



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Biomédico

Instituto de Medicina Social

Alessandra Rinaldi


**A sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre criminalidade
feminina no contexto de relações amorosas (1890-1940)**

Rio de Janeiro

2004

Alessandra Rinaldi

**A sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre criminalidade
feminina no contexto de relações amorosas (1890-1940)**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Ciências Humanas e Saúde.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Carrara.

Rio de Janeiro

2004

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CB-C

R578 Rinaldi, Alessandra de Andrade.
A sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre criminalidade feminina no contexto de relações amorosas (1890-1940) / Alessandra de Andrade Rinaldi. – 2004.
220f.

Orientador: Sérgio Luís Carrara.
Tese (doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Medicina Social.

1. Criminosas – 1890-1940 – Teses. 2. Crime passionnal - 1890-1940 – Teses. 3. Crime e criminosos – 1890-1940 – Diferenças sexuais – Teses. 4. Sexo – Diferenças – 1890-1940 – Teses. I. Carrara, Sérgio. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Medicina Social. III. Título.

CDU 343.914

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Alessandra Rinaldi

**A sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre criminalidade
feminina no contexto de relações amorosas (1890-1940)**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Ciências Humanas e Saúde.

Aprovada em 21 de maio de 2004.

Prof. Dr. Sérgio Carrara (Orientador)
Instituto de Medicina Social – UERJ

Banca Examinadora: _____

Prof.^a Dra. Fabíola Rodhen
Instituto de Medicina Social - UERJ

Prof.^a Dra. Magali Gouveia Engel
Departamento de Ciências Humanas e Filosofia - UERJ

Prof.^a Dra. Maria Filomena Gregori
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – UNICAMP

Prof.^a Dra. Maria Luiza Heilborn
Instituto de Medicina Social – UERJ

Rio de Janeiro

2004

DEDICATÓRIA

A Marcus por seu amor, compreensão e dedicação.

AGRADECIMENTO

Início agradecendo a Sérgio Carrara, meu orientador, por sua dedicação, seriedade, e sinceridade. Gostaria de acentuar a importância de suas sugestões não só para essa tese, mas também para minha vida acadêmica.

Gostaria de agradecer especialmente a professora Magali Engel por sua disponibilidade e ajuda no curso dessa tese. Acentuo, sobretudo, sua gentileza por ter me cedido grande parte de seu material de pesquisa sobre processos de crimes passionais e de seu levantamento bibliográfico sobre o tema.

Agradeço as professoras Fabíola Rodhen, Maria Luiza Heilborn e Maria Filomena Gregori por terem aceitado participar da banca de defesa.

Agradeço ao Instituto de Medicina Social pela formação no Doutorado e a todos os seus funcionários. Estar ligada ao IMS como aluna permitiu-me contar com o apoio, sob a forma de bolsa de doutorado da CAPES, através da UERJ.

Agradeço ao Museu da Justiça do Rio de Janeiro e aos funcionários que tanto me ajudaram no levantamento dos processos criminais.

Agradeço ao Arquivo Nacional e aos seus funcionários, principalmente ao Sátiro por sua seriedade e suas belas sugestões.

Agradeço a Mariza Silvera, por seu cuidadoso trabalho de revisão. Reitero sua gentileza e sua manifestação de amizade.

Gostaria de agradecer aos que me ajudaram em algumas etapas do levantamento de dados. Sou grata a Dóris, ao Marcelo e ao meu irmão Sebá.

Agradeço as minhas irmãs Anapaula e Valéria que me ouviram nos piores momentos.

Por fim aos meus pais, Rinaldi e Conceição, que me ajudaram com seu carinho e dedicação.

Ao Marcus, que sempre me apoiou demonstrando todo seu amor.

Meu amor
Meu amor
Nunca te ausentes de mim
Para que eu viva em paz (...)

Chico Buarque

RESUMO

RINALDI, Alessandra de Andrade. *A sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre criminalidade feminina no contexto de relações amorosas (1890-1940)*. 2004. 220 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

O objetivo desta tese é investigar a forma como crimes femininos em contexto de relações amorosas eram pensados entre 1890 a 1940 no Rio de Janeiro. Para tanto, foram pesquisados processos criminais abertos para apurar delitos femininos contra companheiros amorosos ou contra “rivais”. Além destes documentos, foi investigada a produção científica sobre crime feminino, realizada por psiquiatras, neurologistas, médico-legistas e juristas, profissionais que publicavam em revistas vinculadas aos campos jurídico e médico-legal. Esse percurso foi feito a fim de apreender como, nas produções eruditas, profissionais ligados aos campos jurídico e médico-legal conectavam o debate sobre crime e sobre o feminino. Através da pesquisa documental chegou-se a conclusão que esses “criminologistas” *sexualizavam* os crimes, procurando construir “suportes” científicos capazes de atestar a hipótese de que homens e mulheres, por serem diferentes, produziriam delitos distintos. Por meio das pesquisas em processos criminais, foi apreendido que o universo jurídico, no período pesquisado, tendia a absolver os crimes femininos em contextos de relações amorosas, considerando-os modalidades de delitos pouco danosos à sociedade.

Palavras-chave: Sexualização. Crime. Passionalidade. Gênero e justiça.

ABSTRACT

The goal of this thesis is to investigate the aspect of how female crimes in the passionate relationship context, were thought of between the years of 1890 and 1940 in Rio de Janeiro. Therefore, opened criminal cases were observed to study female criminal offenses against their love mates or rivals. Besides these documents, the scientific enactment of female crimes were being investigated by psychiatrists, neurologists, forensic doctors and jurists, all professionals with articles published in alike forensic and jurist magazines. This course was taken with the purpose of learning how, on erudite productions, forensic and jurist professionals would deliberate about the connection between crime and female. Through a documented research they came to the conclusion these "criminologists" sexualized all crimes, looking to build scientific support, capable of vouching hypothetically that men and women, for their differences, would commit distinct felonies. During research of criminal lawsuits, it was learned a tendency to acquit female crimes in passionate relationships, considering them one modality of felony harmless to society

Keywords: Sexualization. Felony. Passionate. Gender and justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
A pesquisa em questão e o campo: violência, gênero e “crime passional”	16
O objeto construído, aproximações e afastamentos	23
Os pressupostos	25
Pesquisa e processos criminais	26
O material empírico	29
Uma breve descrição	31
A organização dos capítulos	33
Parte I DELINQUÊNCIA FEMININA: ONDE SE CRUZAM OS DEBATES SOBRE CRIME E PATOLOGIA	36
1 UMA CIÊNCIA PARA O CRIME: CONTEXTO GERAL	36
1.1 O crime como atributo: a “Escola Positiva do Direito”	40
1.2 Os debates sobre criminalidade e responsabilidade penal no Brasil	44
<u>1.2.1 Idéias sobre crime: o cenário nacional, releitura e crítica</u>	49
<u>1.2.2 A transformação do determinismo: da biologia à psicologia</u>	53
1.3 Uma modalidade de crime: “o crime passional”	54
<u>1.3.1 “Crime passional”: “paixão” e honra na prática jurídica</u>	57
<u>1.3.2 “Crime passional”: releituras e críticas no Brasil</u>	61
2 A MULHER CRIMINOSA E A NATUREZA FEMININA	68
2.1 Naturalização e patologia feminina: releituras no Brasil	72
<u>2.1.1 Natureza feminina e patologia: Tito Lívio de Castro, uma visão médica exemplar</u>	76
2.2 A mulher criminosa: a conexão entre patologia e crime	80
<u>2.2.1 A mulher e a “Escola Positiva do Direito”</u>	81
<u>2.2.2 Criminalidade, sugestionabilidade e histeria</u>	83

2.3	Psicologização, afetividade e passionalidade: criminalidade feminina e as interpretações brasileiras	87
2.4	A sugestionabilidade feminina e a modernidade	95
Parte II	COMPOSIÇÃO PROCESSUAL E A MULHER FRENTE À JUSTIÇA	99
3	A CONSTRUÇÃO DOS MOTIVOS DOS CRIMES FEMININOS	102
3.1	As relações amorosas sob ameaça	102
3.1.1	<u>A “rivalidade” feminina em questão</u>	103
3.1.2	<u>A relação conjugal sob “ameaça”</u>	110
3.1.3	<u>O “abandono” em causa</u>	112
3.2	A conjugalidade em questão	119
3.2.1	<u>Os ideais de conjugalidade e os limites de violência</u>	119
3.2.2	<u>A conjugalidade em questão: as tarefas domésticas</u>	125
3.2.3	<u>Uma resposta masculina</u>	128
3.3	A desonra	130
3.4	As vozes do além	135
4	MORAL, DOCTRINA E CIÊNCIA	140
4.1	A moralidade como argumento	142
4.1.1	<u>A “honestidade” em questão</u>	143
4.1.2	<u>Mulheres “vingativas” e provocadoras</u>	153
4.2	Os “direitos” em questão: o eixo doutrinário-jurídico	156
4.2.1	<u>A justiça, os limites de intervenção na esfera doméstica</u>	157
4.2.2	<u>A moralidade escondida: quando a “doutrina jurídica” é necessária</u>	163
4.3	A ciência em questão: a psiquiatrização da criminalidade feminina	168
4.3.1	<u>A “passionalidade”</u>	172
4.3.2	<u>A “loucura”</u>	180

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	184
REFERÊNCIAS	190
BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR	197
ANEXO A – Quadro de pretorias criminais	202
ANEXO B – Mapa das freguesias do município do Rio de Janeiro	203
ANEXO C – Reprodução de capa de processo criminal	204
ANEXO D – Artigo reproduzido da revista <i>Vida Policial</i>	205
ANEXO E – Artigo reproduzido da revista <i>Vida Policial</i>	206

INTRODUÇÃO

As investigações que relacionavam gênero e justiça foram marcadas pela tendência a abordar a mulher como vítima. Os campos sócio-antropológico e histórico brasileiros, desde o surgimento destas interrogações, vêm acompanhados de uma tendência em deixar a mulher fora da autoria do delito, distante da possibilidade de ser produtora de violência. Em parte, este lugar reservado à mulher- vítima e não criminosa- deveu-se ao fato de esta perspectiva de investigação científica ter surgido fortemente vinculada à segunda fase do movimento feminista no Brasil, a partir do qual desenvolveu-se a problemática da “violência contra a mulher”.

Segundo Grossi (1988), foi entre 1979 e 1982, o período considerado como segunda fase do feminismo¹, em que se desenvolveu o tema da “violência contra a mulher”. De forma distinta no Brasil esta temática não se delineava, como no contexto europeu, em torno da questão da violência sexual, mas antes focalizava especificamente a violência conjugal.

Em decorrência das questões colocadas pelo movimento feminista deu-se início a uma literatura sobre mulher, valendo-se das discussões sobre gênero que começaram a se desenhar no campo acadêmico brasileiro, a partir dos anos de 1970. Por meio do desenvolvimento dos estudos de gênero, a área temática que discutia a violência² foi se delineando, gerando novos conhecimentos sobre a vida social, marcados, no entanto, pelo feminismo e por um olhar vitimizador, no tocante às questões relativas à mulher.

Trabalhos desse teor abordaram as práticas jurídicas como mecanismos de perpetuação e produção de hierarquias sociais e de gênero; discutiram a vitimização da mulher tanto pelos seus companheiros quanto pela justiça, mas deixaram de abordar o fato de as mulheres também serem produtoras de violência ou quando o faziam, partiam do princípio de que elas praticavam atos violentos como autodefesa, como resposta à violência sofrida.

Em contraponto à argumentação exposta, acreditei ser importante desenvolver uma pesquisa que investigasse as mulheres criminosas. Ao fazê-lo, não tive intenção de compreender o que as levou a tais atos, mas sim, situar de que forma suas ações violentas foram pensadas pelos profissionais do campo jurídico. Como objeto empírico, escolhi

¹ Segundo Grossi (1988), entre os anos de 1975 e 1979, considerados como uma primeira fase do movimento, são discutidas as liberdades democráticas, ficando as “reivindicações específicas das mulheres” submetidas à luta política e econômica e à organização das mulheres das classes trabalhadoras.

² Dentro desta área, segundo Heilborn e Sorj (1999) destacam-se três linhas distintas: uma primeira que discute justiça e violência contra a mulher; uma segunda que aborda as representações femininas sobre violência; e por fim, uma última, que enfoca as ações das agências governamentais e não-governamentais no que diz respeito à violência contra mulher.

pesquisar a maneira como crimes femininos em contexto de relações amorosas foram pensados e conduzidos no período de 1890 a 1940, no Rio de Janeiro. Para tanto, examinei processos criminais abertos para apurar delitos femininos contra companheiros amorosos ou contra “rivais” na disputa amorosa.³ Além destes documentos, pesquisei a produção científica sobre crime feminino, realizada por psiquiatras, neurologistas, médico-legistas e juristas, profissionais que, à época, publicavam em revistas vinculadas aos campos jurídico e médico-legal.

Segui esses dois caminhos, a fim de compreender, primeiro, a prática dos profissionais do campo jurídico da época: como pensavam e julgavam crimes femininos em contextos de relações amorosas. Além disso, procurei examinar a importância dos contornos morais construídos tanto por acusadas, vítimas quanto por testemunhas em âmbito processual; busquei apreender se esses contornos influenciavam a prática de compreensão e avaliação dos juristas sobre esses crimes. Foi também proposta, investigar de que modo, nas produções eruditas, profissionais ligados aos campos jurídico e médico-legal, conectavam o debate sobre crime e sobre feminino. Neste caso, a proposta central foi a de investigar como, ao ser discutida a criminalidade feminina, cruzavam-se as produções médicas sobre o feminino, e as jurídicas sobre o crime. Para tanto, trabalhei apresentando um quadro geral deste debate no Brasil.

Selecionei o período de 1890 e 1940, primeiramente, por abarcar a vigência do Segundo Código Penal Brasileiro. No decorrer da época em questão, por meio do artigo 27 § 4º do Código Penal 1890, entendia-se não serem criminosos os que se achassem em estado de “perturbação dos sentidos e da inteligência”. Não só “loucos” eram entendidos como o grupo que se encontrava nesse *estado*, mas também qualquer indivíduo que estivesse com a “mente perturbada momentaneamente”. Um dos fatos vistos como “perturbador” neste período era a “paixão⁴”.

Havia, no universo jurídico da época, a tendência para entender os “crimes passionais” de forma análoga a que eram compreendidos os crimes praticados por “loucos”. A consequência prática desta compreensão era a isenção de responsabilidade penal dos “assassinos por paixão”, tendência que se fez presente durante a vigência do Código Penal de 1890. Apesar de esta ter sido uma forma de compreender e julgar crimes ocorridos em contexto de relações amorosas, não existia unanimidade acerca da adequação do seu uso à

³ Trabalhei com crimes de homicídio, tentativa de homicídio, lesões corporais e lesões corporais com agressões mútuas entre casais e entre “rivais”.

⁴ Uso “paixão” entre aspas por ser termo com um significado específico para os campos médico e jurídico. Desenvolvido Parte I, cap. 1.

doutrina jurídica. Sua utilização nos julgamentos suscitava debates. Já nas primeiras décadas do século XX, discutia-se sobre este tipo de crime: seria um ato premeditado ou decorrente da perda momentânea da razão? Uma forma privada de resolução de conflitos? Caberia ao Estado legitimá-lo?

Tomei como demarcador do período da pesquisa, portanto, a vigência do Segundo Código Penal porque surgiu naquele período e foi questionado – principalmente a partir da década de 1920 – o termo “crime passional”, uma categoria não codificada em termos legais e, na prática, julgada por meio da dirimente “perturbação dos sentidos e da inteligência”. Tomei o termo “crime passional” como demarcador, uma vez que o objeto empírico foram os crimes cometidos por mulheres em contextos de relações amorosas, isto por levar em conta que através desta categoria, médico-legistas e juristas debatiam criminalidade, gênero e relações amorosas.

Outro motivo que me levou a escolher o período em questão foi a intenção de investigar se as preocupações que formulavam os juristas sobre os efeitos da vida urbana nas mulheres, encontravam-se presentes na prática de condução processual. Dito de outra maneira, interessava apreender, nos casos concretos, no curso dos processos, se os juristas se preocupavam em discutir os danos que a “modernidade” poderia causar às mulheres e se eles faziam alguma correlação entre crime e “modernização feminina”. A escolha do período deveu-se à consideração, a partir da literatura histórica⁵, de que os juristas brasileiros, sobretudo a partir das décadas de 1920, tenderam a considerar que a criminalidade feminina estava em ascensão. Argumentavam que este crescimento era decorrente da “modernidade”, que acentuava os “estímulos sensuais” da mulher, acarretando sua “degeneração moral” e levando-a ao crime.

Adoto esta abordagem, não porque tive o objetivo de verificar se houve crescimento do volume de crimes femininos, mas pela proposição de investigar se havia, no universo jurídico, unanimidade sobre a hipótese relativa a uma possível associação entre “modernidade” e criminalidade feminina. Além disso, a escolha deveu-se ao intuito de discutir se o que se produzia no plano dos discursos era utilizado na prática de condução processual, e de que modo esse uso se dava.

⁵ Caulfield (2000) e Besse (1999).

A pesquisa e o campo de estudos sobre violência, gênero e “crime passionai”

Uma vez que a proposta central da pesquisa foi investigar crimes femininos em contexto de relações amorosas e sua condução na esfera jurídica, entendi que meu objeto estava circunscrito ao campo temático dos estudos de gênero, violência e justiça. Com o intuito de construí-lo teoricamente, mapeei os estudos sócio-antropológicos e históricos que tiveram o “crime passionai” como ponto de partida. Assim o fiz por entender que estes estudos estavam discutindo o âmbito das relações amorosas, suas interpretações e tratamento, à luz das ideologias de gênero na esfera jurídica.

Parti tanto de trabalhos que instituíram esse campo de investigação quanto de outros, capazes de produzir modificações na abordagem sobre violência e justiça, por vislumbrarem a possibilidade de discutir as mulheres como também produtoras de violência. A seleção do objeto “crime passionai” como condutor, não só do mapeamento, mas também da pesquisa proposta, deveu-se ao fato de este ter tido uma importância fundamental para a articulação dos grupos feministas em torno da questão da “violência doméstica” e, em decorrência, para o surgimento desta problemática na produção acadêmica brasileira.

Dentre a literatura pesquisada para esta tese, encontra-se um trabalho que se tornou clássico, dentro dos estudos de gênero e justiça, é o livro *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*, originalmente escrito como dissertação de Mestrado da antropóloga Mariza Corrêa (1983), cuja proposta é trazer a discussão da situação da mulher brasileira, num momento marcado pela ausência de análises deste teor. Segundo a autora, a intenção é “entender um pouco melhor as maneiras como nossa sociedade define as mulheres e delimita o lugar que lhes cabe em nossa estrutura social” (Corrêa, 1983:15). Além disso, busca refletir sobre a exclusão social e sexual que as práticas jurídicas produzem. Analisa processos de homicídios passionais ocorridos em Campinas, nas décadas de 1950 e 1960, ressaltando dois pontos: a forma pela qual o judiciário, instituição responsável em garantir a igualdade dos indivíduos, reafirmava as diferenças de classe e de gênero; a maneira pela qual, nos julgamentos de “crimes passionais”, eram valorizadas as condutas morais masculina e feminina, em detrimento da análise específica do crime cometido.

Danielle Ardaillon e Guita Debert⁶ (1987) também discutem a questão da violência contra a mulher, sob uma perspectiva de gênero⁷. Analisam a lógica dos julgamentos e

⁶ Trabalho coordenado por Maria Luiza Heilborn, cuja redação ficou a cargo das referidas pesquisadoras.

⁷ Publicado pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher, este trabalho diferencia-se do de Corrêa (1983) por ter vínculos mais estreitos com o movimento feminista. Segundo a própria apresentadora desta produção, Jaqueline Pitanguy, o livro tem por objetivo: “criar condições para a mudança de mentalidade, para o

sentenças em casos de estupro e assassinato de mulheres, que ocorreram entre 1981 e 1986, em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife e Maceió. O que interessa nas autoras é que buscam entender como a justiça operava nesses casos e de que forma acabava produzindo discriminações de gênero. A questão chave deste trabalho é apontar o caráter sexista da justiça e a contradição entre o princípio da igualdade e a prática diferencialista que se fazia presente no meio jurídico.

Neste sentido, pretende-se mostrar de que forma a justiça incorporava os papéis sociais masculinos e femininos e como agia de forma a legitimá-los nestes casos de violência contra a mulher. Na mesma linha do trabalho de Corrêa (1983), as autoras discutem, especialmente nos casos de “crimes passionais”, o fato de que a justiça não julga o crime cometido, mas antes a conduta moral do réu ou da vítima, sendo a conduta da mulher especialmente avaliada. Sua moral sexual é fundamental para se pensar a estrutura do crime e a conseqüente condenação ou absolvição do acusado. Apesar de apresentar-se como um trabalho cujo objetivo é ir além da denúncia, acaba reafirmando uma postura de vitimização da “condição da mulher”.

No livro *O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar*⁸ Jaqueline Hermann e Leila Linhares Barsted (1995) refletem sobre a cultura jurídica brasileira e a resposta que o judiciário dá à questão da “violência contra mulher” no espaço doméstico. As autoras fazem uma avaliação sobre a violência de gênero e justiça, discutindo como, no judiciário, a diferença entre os sexos era transformada em desigualdade social. Na mesma linha dos outros trabalhos citados, este livro assinala a importância da moral sexual feminina nos julgamentos de “crimes passionais”, demonstrando como a justiça lida com as mulheres, que fogem ao padrão feminino de comportamento, absolvendo seus agressores e tornando-as duplamente vítimas: primeiro, de seu companheiro; segundo, da justiça.

Dentro do mesmo campo de argumentação, o relatório de pesquisa denominado *Histórias para contar: retrato da violência física e sexual contra o sexo feminino na cidade de Natal* (2000), cujas organizadoras foram Míriam Grossi e Analba Brazão Teixeira⁹, discute a idéia de que, nos casos de “crimes passionais”, a justiça opera a partir das tradicionais

reconhecimento (e superação) no plano da aplicação da lei dos atuais procedimentos viciosos que na prática fazem das mulheres prisioneiras dos preconceitos contra o seu sexo” (Pitanguy, in: Ardaillon, Debert, 1987:5).

⁸Vinculado ao movimento feminista, o livro foi publicado em 1995, nos **Cadernos CEPIA 2**, como resultado de uma pesquisa ocorrida entre 1993-95, apoiada pela Fundação FORD.

⁹ Publicado em parceria com o *Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades*, da Universidade Federal de Santa Catarina. O relatório resultou de um trabalho de pesquisa desenvolvido entre 1994 e 1999, pela *Casa Renascer*. A pesquisa objetivou mapear a questão da violência contra a mulher, em Natal, de 1986 a 1996. Foram investigados boletins de ocorrências policiais registrados na DEDAM (Delegacia da Mulher), processos judiciais e artigos de imprensa, que relatavam casos de violência contra a mulher.

relações de gênero, avaliando a conduta sexual da mulher e a posição do homem em relação à esfera do trabalho. Grossi; Teixeira (2000) apontam sua filiação ao trabalho de Mariza Corrêa:

A justiça, tal como analisou Corrêa (1983), age de acordo com modelos sociais de proteção à mulher. Assim como no caso dos maridos assassinos, a justiça opera com a lógica da defesa da honra do homem enganado e humilhado pela ex- mulher que o trai com outro homem, no caso das esposas assassinas a justiça opera com a lógica da fragilidade feminina. As mulheres que matam os maridos são vistas como agindo em legítima defesa, uma vez que são alvo de violências maritais que poderiam resultar em mortes (Grossi; Teixeira, 2000: 93).

Os resultados da pesquisa de Grossi e Teixeira (2000) foram relevantes na medida em que apontam a situação de desigualdade das mulheres frente à justiça. No entanto, o trabalho avançou pouco, porque se satisfaz em confirmar a opressão vivida pelas mulheres.

Numa aproximação das discussões de Corrêa, o livro *Justiça e Violência contra mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*¹⁰ de Wânia Passinato Izumino, publicado em 1998, como resultado de dissertação de Mestrado, discute a divergência entre o princípio da igualdade no Direito e as desigualdades de gênero. Este estudo avançou, entretanto, ao questionar a idéia corrente de que há uma impunidade de ações violentas cometidas por homens contra mulheres. Segundo a autora, mais do que discutir a questão da impunidade, era preciso pensar se os desfechos dos processos respondiam, ou não, aos anseios dos atores envolvidos, geralmente, no caso de vítimas e acusados oriundos das classes populares. Ela trouxe à tona a questão de que, muitas vezes, o recurso à polícia ou à justiça, pedido por parte de mulheres vítimas de violência, ocorria como elemento de um complexo mecanismo de resolução desse tipo de conflitos. Ou seja, muitas vezes, não havia a intenção de penalizar o réu, mas apenas fazê-lo parar com as ações violentas. Este trabalho distinguiu-se dos outros na medida em que não entendeu que a penalização jurídica fosse efetivamente a única forma de resolução de conflitos. Por outro lado, seguiu a mesma trilha, apontando a maneira como o universo jurídico reproduzia e produzia práticas sexistas.

Muitos dos trabalhos estudados para esta pesquisa discutem violência e gênero, tendendo a ver as mulheres como um “não-sujeito” (Gregori, 1992). Fortemente influenciados pelo movimento feminista, representam a mulher como um ser passivo e vitimizado. À luz das considerações inauguradas pelo livro *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres*,

¹⁰ Este estudo diz respeito à análise de oitenta e três processos de lesões corporais, tentativa e de homicídios que tramitaram em vara criminal e tribunal do Júri de Santo Amaro, comarca de São Paulo.

relações violentas e a prática feminista de Maria Filomena Gregori (1992), novas produções surgiram anunciando possibilidades de se repensar o lugar das mulheres em relação à questão da violência doméstica. Apesar de aí não serem feitas referências aos “crimes passionais”, seu estudo é de extrema importância para a pesquisa aqui apresentada. Com o referido livro – trabalho de cunho etnográfico a respeito das organizações de amparo às mulheres, que sofriam violência doméstica, surgidas na década de 1980 – a autora produziu uma ruptura nas perspectivas de análises correntes, uma vez que problematiza as representações da passividade feminina, não só na sociedade, de uma maneira geral, mas também na produção acadêmica.

Segundo Gregori (1992), estudos marcados pela ideologia feminista, ao incorporar a existência de limites muito precisos entre o masculino e o feminino, deixavam de “entender que padrões distintos de comportamentos instituídos para homens e mulheres são atualizados nas relações interpessoais que são vividas como únicas” (Gregori, 1992:130). Por conta disso, tendiam a apontar uma responsabilidade exclusiva do homem nos atos de violência praticados contra mulheres ou deixavam sem explicação o fato de as mulheres também cometerem violência. Ao criticar o discurso vitimário, Gregori (1992) aponta a necessidade de se compreender o papel da mulher em situações nas quais ela foi vítima dentro da relação conjugal.

Como resultado de uma linha de investigação iniciada por Gregori (1992) e distante quase uma década do livro *Cenas e queixas* há o estudo de Rosemary de Oliveira Almeida (2001), centrado em questões distintas: a observação da realidade carcerária das mulheres na cidade de Fortaleza; a análise de processos criminais relativos a crimes cometidos por mulheres e as reportagens de jornais a respeito do assunto. Discute crimes do período entre 1980 e 1990, e um dos critérios de escolha dos casos é o impacto causado por estes crimes, junto à opinião pública¹¹.

Apesar de aí não ser diretamente usado o conceito de gênero, a referência a este trabalho deve-se à sua relevância para o campo de estudos sobre violência e justiça. Assim como o último trabalho citado, a autora pretendeu não abordar a mulher por meio de uma “condição de vítima”. Centrou-se na questão da existência, ou não, de um “tipo” de crime feminino, apresentando a idéia de que a tipologia para crimes, tais como “infanticídio” ou “crime passionais”, seria resultante de uma construção do campo jurídico. Procurou entender

¹¹ Segundo a autora, um dos critérios para a escolha foi o caráter “desumano” dos crimes. Isso porque esta tinha também, por objetivo, problematizar a representação da fragilidade feminina.

não só as representações jurídicas sobre a criminalidade feminina, mas também as das próprias mulheres delinqüentes. Pretendeu, com isto, problematizar as representações jurídicas sobre criminalidade feminina, argumentando que o crime feminino não se reduziria a uma forma de se livrar da opressão masculina, como muitos trabalhos apregoaram: antes, seria uma forma de as mulheres saírem do anonimato impondo-se frente a situações adversas. A argumentação de que as mulheres não seriam apenas vítimas, mas também produtoras de violência é interessante para os estudos de gênero e justiça, embora a autora tenha romantizado os crimes femininos. Ao falar deles como se fossem uma espécie de linguagem, que as mulheres usavam para se expressar em relação à sociedade, a autora perdeu a dimensão do que efetivamente teria produzido as ações violentas destas mulheres.

A literatura consultada, além dos estudos sócio-antropológicos, inclui investigações históricas sobre violência e gênero. Sua grande importância para este campo é a presença do questionamento acerca da universalidade da categoria “mulher”, pertinente para o estudo desta tese. Dentre um universo extenso, escolhi para o mapeamento aqui delineado, três trabalhos, por discutirem “crime passionais” e pelo seu tratamento jurídico ser efetuado de um ponto de vista histórico. O primeiro deles é o de Sidney Chaloub, denominado *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque* (2001).

Neste trabalho, o autor fez uso de processos criminais para falar sobre as visões de mundo, as estratégias de controle social e o cotidiano de vítimas e acusados; a descrição da vida de homens e mulheres em situações sociais que acabaram desencadeando os processos criminais; onde e como viviam e de que maneira foram afetados pelas mudanças ocorridas na sociedade e na cultura do Rio de Janeiro da *Belle Époque*. Através dos processos, discute como ações normatizadoras/ disciplinares incidiam, sobretudo, sobre as classes trabalhadoras; como estas ações se davam: por meio dos agentes da polícia, da justiça e dos profissionais do campo médico que passavam uns a controlar, outros a “prescrever” ideais “civilizados” de comportamentos que pudessem alavancar o processo de transformação social decorrente da consolidação do sistema capitalista no Brasil.

Especificamente no que diz respeito às relações amorosas e justiça, Chaloub (2001) discute em sua pesquisa, através de investigação em processos criminais, “padrões de comportamentos revelados por homens e mulheres da classe trabalhadora, ao se envolverem em relações de amor, na cidade do Rio de Janeiro, na alvorada do século XX” (Chaloub, 2001:171).

A proposta do autor é pontuar um distanciamento, no âmbito amoroso, dos valores das classes populares em relação aos padrões morais da ordem burguesa. Assim o faz, não

apontando esse distanciamento como uma anomia, mas antes como produto de regras e valores particulares ao grupo em questão, buscando, portanto, apreender o sentido e a racionalidade vinculados aos comportamentos amorosos das classes trabalhadoras.

No que diz respeito especificamente a conflitos e relações amorosas, Chaloub (2001) destaca o quanto a avaliação positiva do trabalho feminino fazia parte da identidade social destas mulheres. Ao serem positivadas socialmente, em função de seu trabalho, estas mulheres posicionavam-se de forma específica no âmbito das relações amorosas. Segundo o autor, a importância do trabalho remunerado feminino para o seu próprio sustento, condicionava as formas como se relacionavam com maridos, amantes, ou seja, com parceiros amorosos de maneira geral. A relativa autonomia econômica dessas mulheres fazia com que se vissem como mais independentes, recusando-se a continuar em relações amorosas afetivamente insatisfatórias e não silenciando frente ao comportamento violento de seus companheiros.

Por meio desta ótica, a tendência foi compreender crimes femininos como decorrentes de uma determinada posição no âmbito das relações amorosas, produto de uma certa inserção no mundo do trabalho. O caráter problemático dessa abordagem dos crimes femininos, reside no fato de acionar valores presentes na sociedade contemporânea para pensar o passado. Dito de outra forma, o autor parte do pressuposto de que o trabalho possibilitava às mulheres de classes populares compartilhar valores mais igualitários, permitindo assim que se posicionassem de forma mais ativa nas relações amorosas, sem se submeterem necessariamente à vontade dos companheiros.

Acredito parecer mais apropriado pensar que quando agrediam seus companheiros, quando revidavam agressões ou mesmo quando reivindicavam, por exemplo, que seus companheiros trouxessem dinheiro/ comida para casa, as mulheres das classes populares, não o faziam por serem “modernas”. Creio, antes, que os conflitos eram formas de expressão de valores e da reivindicação do cumprimento de papéis de gênero “tradicionais”, segundo os quais, ao homem, competiria o sustento do lar e à mulher, o cuidado da família e as tarefas domésticas.

Outro trabalho histórico importante para esta tese é o de Rachel Soihet (1989) *Mulheres pobres e violência no Brasil urbano*¹², incluído no livro *História das Mulheres* (Del Priore, 1997). A reflexão insere-se na perspectiva que procurava questionar a ideia de que existiria uma trans- histórica “condição feminina”. Dentro de um “novo olhar teórico”, a

¹² Trata-se de parte de seu livro chamado *Violência Feminina e formas de violência: Mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920)* (Soihet, 1989).

autora defende a idéia de não ser possível falar na mulher como categoria a-histórica. Para tanto, debruçou-se sobre processos criminais abertos para apurar crimes cometidos por mulheres. Estudou o período entre 1890 a 1920 com o objetivo de discutir a situação das mulheres das classes populares no Rio de Janeiro da *Belle Époque*. Seu trabalho partiu da compreensão de que o judiciário seria uma instituição disciplinar, que buscava universalizar as normas burguesas disseminadas naquele momento histórico. Procurou, ainda, explicar os motivos que geraram a “violência doméstica” entre as classes populares. Discute a violência como uma questão de classe social e de gênero e debate a existência de uma situação de opressão das mulheres frente à “dominação masculina”. Ao abordar a relação entre mulheres de classes populares e violência doméstica, afirma que estas mulheres não se submetiam aos companheiros, reivindicavam fidelidade, ajuda financeira e praticavam ações violentas que podiam até mesmo chegar ao extremo de um homicídio. Segundo Soihet (1989), compartilhando teoricamente da visão de Chaloub, isso se devia ao fato de estas mulheres, diferentemente das burguesas, não serem dependentes economicamente de seus companheiros. Isso fazia com que se posicionassem de forma mais “igualitária” nas relações, reivindicando seus direitos.

São dois os principais argumentos da autora: o primeiro relaciona a uma independência econômica à capacidade de gerar rupturas na “condição de opressão feminina”, sem levar em conta o fato de que as mulheres das classes populares trabalhavam não porque compartilhassem de uma ideologia igualitária e autonomista, mas para sobreviverem. O segundo argumento percebe a ação violenta das mulheres de classes populares como tentativas de ruptura com as tradicionais relações de gênero, mesmo que a própria autora reconheça que as mulheres cometiam atos violentos por estarem reivindicando que seus companheiros cumprissem seus papéis tradicionais de marido, pai, provedor.

Apesar da afirmação da existência de projetos igualitários entre mulheres de classes populares daquele período, esse trabalho é de grande importância. Primeiro por apontar a necessidade de as pesquisas históricas e sociológicas atentarem para a grande variação do universo feminino no tempo e no espaço; segundo por acenar com a perspectiva de olharmos para as mulheres não apenas como vítimas, mas como produtoras de sua história, através de atitudes de “resistência”, tais como a violência contra seus respectivos companheiros.

Outro trabalho selecionado para este panorama é de Magali Engel (s.d), intitulado *Cultura popular, crimes passionais e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930)* que traz grande contribuição para os estudos de violência e gênero. Como parte da pesquisa intitulada *Paixão e crime: um estudo das relações de gênero no Rio de Janeiro (1890-1930)*, o trabalho

incorpora a crítica à idéia de que existiria uma condição feminina a- histórica e universal e volta-se para o modo pelo qual os campos médico e jurídico normatizavam os comportamentos sexuais e afetivos, no Rio de Janeiro do final do século XIX, e nas três primeiras décadas do século XX. Seu objeto de investigação encerra processos de “crimes passionais” masculinos e femininos ou de tentativa de homicídio e as notícias sobre os conflitos que envolviam relações amorosas publicadas nos jornais cariocas do período.

Em seu trabalho foram investigados cem processos relativos a “crimes passionais”, tentativas de homicídio e lesões corporais, julgados na cidade do Rio de Janeiro, entre 1890-1930. Através de seus dados, a autora critica a idéia de que as mulheres seriam caracterizadas por sua fragilidade, demonstra, em suas análises sobre “crimes passionais” cometidos por mulheres, o quanto elas assumiriam publicamente comportamentos distantes de um modelo ideal de esposa frágil, fiel e recatada. Além disso, traz uma outra contribuição importante, criticando a idéia de que mulheres cometeriam crimes somente como autodefesa ou como manutenção de honra sexual. A autora analisou o papel do judiciário nos julgamentos de “crimes passionais” que, para ela, seria o de reafirmar o ajustamento de homens e de mulheres a modelos ideais de comportamento e, com isso, reafirmar a hierarquia de gênero e o caráter excludente da sociedade.

O objeto construído: aproximações e afastamentos

Por meio do mapeamento anterior pude observar o predomínio do ponto de vista, que tendia a atribuir ao universo jurídico, um papel de agente normatizador dos valores. Uma instituição que em sua prática seria composta de atores que tenderiam a estabelecer uma ordem moral através da qual conduziriam os processos criminais, avaliando a adequação ou a inadequação dos litigantes. Tais profissionais manteriam assim uma postura normatizadora, marginalizando ou procurando disciplinar aqueles que se afastassem de seus ideais. A forma de procederem, quando responsáveis em acusar/ defender/ julgar crimes masculinos ou femininos, segundo esta visão, seria por meio da avaliação da aproximação ou do afastamento que homens ou mulheres manteriam em relação aos ideais de gênero. Para avaliarem os homens, discutiriam sua adequação ao mundo do trabalho; já, as mulheres seriam avaliadas segundo suas condutas sexuais. Dentro desta ótica, nos casos de litígios que envolvessem mulheres vitimadas por homens, existiria a tendência da justiça brasileira em favorecer os

segundos, quando as mulheres fugissem a um ideal de comportamento prescrito socialmente, ao passo que haveria a tendência em favorecer as mulheres, quando ocorresse o oposto.

Como visto, essa ótica construiu-se de modo geral através de pesquisas sobre violência contra mulher. Por vezes, esteve presente em pesquisas que falaram, comparativamente, de crimes passionais masculinos e femininos. Em que pese as exceções acima destacadas, em ambos os casos, predominou a tendência em salientar a vitimização da mulher pela justiça e em enfatizar que a justiça não penalizaria crimes de homens contra suas companheiras, esposas, amantes e namoradas.

Em contraposição a esta ótica, construo meu objeto. Para tanto, parto da idéia de que a afirmação de que a justiça brasileira tendia a inocentar a violência masculina em âmbito amoroso, ficava sem parâmetro de comparação se não se pesquisasse o tratamento jurídico dado aos crimes femininos no mesmo tipo de contexto. A justiça brasileira beneficiaria somente a violência de homens contra mulheres, ou de uma maneira geral, esta instituição tenderia a não reconhecer como de sua alçada a violência doméstica, independentemente de quem a praticasse?

Por conta destes questionamentos acredito ser importante pesquisar como o campo jurídico brasileiro julgava mulheres criminosas. Como as pensava, no caso de crimes cometidos em contextos de relações amorosas. Pretendo, portanto, investigar como, nos processos abertos para apurar crimes de lesão corporal, tentativa de homicídio e homicídio cometidos por mulheres contra seus companheiros ou contra suas “rivais” em uma concorrência afetiva, os agentes do direito compreendiam as relações entre o feminino e a criminalidade. Além disso, proponho observar como os litigantes elaboravam suas interpretações sobre delitos femininos e se elas eram incorporadas pelos próprios profissionais da justiça, na construção da mulher criminosa e na decisão de seu destino.

Ao investigar os processos penais e discursos jurídicos e médico-legais tenho como questão apreender como concebiam a violência cometida por mulheres, na prática processual. Procuo apreender especificamente quais os recursos que os oficiantes do campo jurídico usavam para falar sobre a delinquência feminina. Como construíam crimes femininos em contextos de relações amorosas? Como os julgavam? Quais valores acionavam na prática jurídica, a fim de que pudessem acusar ou defender uma mulher criminosa, produzindo explicações sobre esses tipos de crimes?

Em *Assassinato e loucura: medicina, leis e sociedade no fim de siècle*, a historiadora Ruth Harris (1993)¹³, discute como, na Paris da *Belle Époque*, alguns “artifícios” foram acionados pelo universo jurídico, a fim de que se pudesse discutir a criminalidade feminina e, ao mesmo tempo, produzir veredictos sobre os crimes cometidos por mulheres. A autora relata que nos julgamentos relativos a crimes cometidos por mulheres era comum que fossem acionadas considerações provenientes do campo médico- psiquiátrico a fim de explicar o ocorrido. A partir dos discursos sobre histeria e sugestão hipnótica, mulheres criminosas acabavam sendo irresponsabilizadas por seus atos. O argumento que esta autora encontrou nos processos investigados é o de que algumas mulheres criminosas agiam sob a poderosa influência de homens dominadores ou por sugestão hipnótica. A questão é que os veredictos dados no campo jurídico francês, daquele momento, estavam fundamentados nas idéias sobre diferenças entre homens e mulheres, suas atuações na sociedade e os limites de responsabilização de seus atos.

Guardadas as devidas diferenças culturais e históricas, pretendo investigar se, assim como na França da *Belle Époque*, no Brasil, os agentes do campo jurídico faziam uso de saberes médicos para discutir a questão da criminalidade de um ponto de vista patológico. Procuo apreender também se, além dos juristas, os médico-legistas, psiquiatras e neurologistas, ao produzirem teorias sobre criminalidade feminina, o faziam através de uma patologização do feminino.

Os pressupostos

A partir destas reflexões, levanto a hipótese de que havia no universo jurídico, na prática processual, a tendência de isentar a mulher da responsabilidade penal. Suponho que no período em questão, discussões acerca da loucura e “perturbação” femininas eram fundamentais para que o campo jurídico pudesse explicar as causas dos crimes femininos cometidos em âmbito de relações amorosas.

¹³ Em *Assassinato e loucura* (1993), a historiadora trata do antagonismo sexual e como este se reflete nos tribunais; das tensões entre as classes sociais e de que maneira esta gerava teorias sobre periculosidade. Sua análise abrange desde julgamentos de indivíduos que cometeram “crimes passionais” até questões sobre histeria, hipnose e sexualidade feminina. Analisa a idéia de degeneração social, os conflitos de classe, o alcoolismo masculino e as discussões acerca de sua responsabilidade penal. Além de estudar os saberes médicos e sua influência no sistema jurídico, aborda fatores sociais e políticos que geraram a consolidação destes novos saberes. Outra questão central no livro são os tratamentos diferenciados para homens e mulheres, burgueses e proletários existentes no campo jurídico do período analisado.

Parto do pressuposto de que, nos processos de tentativa de homicídio, lesão corporal e homicídio, cometidos por mulheres contra seus companheiros ou contra suas “rivais”, foram usados saberes médico - psiquiátricos que associam natureza feminina e patologia. Acredito que, ao usarem esses saberes, os profissionais em questão, compartilhavam da representação de que as mulheres, por sua natureza, seriam mais aptas a cometer crimes. Dito de outra forma, os oficiais do direito, ao usarem esses saberes como referência aderiam à idéia de que os crimes cometidos por mulheres não decorriam de suas escolhas, mas antes, de “alterações” comportamentais biologicamente inscritas. Acreditei, portanto, que esta maneira de pensar o feminino acabaria promovendo uma forma específica de julgá-lo. Parti do pressuposto de que, por entenderem as mulheres como naturalmente aptas ao “descontrole”, os agentes do direito tendiam, ao julgar delitos femininos, a isentar de responsabilidade as acusadas.

Outra hipótese que construo é a de que, para os profissionais do campo jurídico, o crime feminino em contexto de relação amorosa seria a manifestação de um temperamento “vingativo”, traiçoeiro. Uma manifestação de “anti- civilização” presente nas mulheres e que as fazia agir sem controle, movidas por seus desejos privados, tal como ciúme de um parceiro ou desejo de anulação de uma “rival”, no mercado amoroso.

A pesquisa e os processos criminais

As pesquisas sobre processos criminais no âmbito das ciências humanas e sociais – sobretudo na história e antropologia – seguiram duas vertentes distintas, segundo Costa Ribeiro (1995). Uma fazia uso dos processos criminais para construir uma história social dos envolvidos nos processos. Outra, mais centrada na análise da prática e das representações dos agentes dos órgãos da polícia e da justiça, discutia em que medida essas representações eram reprodutoras e cristalizadoras de hierarquias sociais, tais como as de gênero, classe ou raça.

Este trabalho diferencia-se da primeira “vertente,” uma vez que não propõe fazer uma *história social* das mulheres, por meio dos “autos” processuais, mas sim, trata-se de um trabalho *etnográfico* sobre os mesmos. Distancia-se também, em termos teóricos, das pesquisas que compreendiam o processo como “instância” de legitimação de valores previamente estabelecidos. Parte da consideração de que os processos penais seriam *locus* no qual valores dados nas hierarquias poderiam ser não só reelaborados, reafirmados, mas

também invertidos, dependendo da forma como os litigantes produziam suas falas e da maneira como eram registradas.

Para tanto, entendo o processo como uma “realidade construída” no âmbito da esfera administrativa (Vianna, 2002), constituído por uma espécie de compilação de diferentes versões: as dos agentes do saber público “autorizados” e a dos litigantes que concorrem para a construção de uma “verdade”. Por meio desta compreensão, entendo que não só as primeiras versões são significativas, do ponto de vista de uma investigação antropológica, mas também as segundas. O que os envolvidos, direta ou indiretamente, teriam a dizer no processo, mesmo sob a transposição jurídica, constitui-se objeto desta pesquisa.

Partindo destas considerações, investiguei os “autos” a fim de perceber como tanto os oficiais da justiça¹⁴ quanto os litigantes produzem e reproduzem representações sociais sobre relações de gênero, conjugalidade, relações amorosas e criminalidade. São os processos a realidade da qual parto para entender “o ponto de vista nativo”, tomando o cuidado de não pensá-los como uma versão de uma “realidade” que está fora deles (Vianna, 2002). Dito de outra maneira, em termos metodológicos, a *verdade* da qual parto para discutir as diferentes versões sobre crimes femininos em contextos de relações amorosas é a unidade documental, não havendo assim a compreensão teórica de que houvesse uma outra realidade que não a do documento e das representações sociais que podem ser apreendidas a partir dele.

Realizo assim dois tipos de pesquisas distintas. Uma que se detém especificamente na produção explícita dos agentes autorizados na condução dos processos por meio de seus discursos diretos, tais como conclusões de inquéritos, “denúncia”, “sentenças”, “defesas”. Outra que se pauta nos depoimentos das acusadas, das vítimas e testemunhas. Ao trabalhar com esta segunda maneira de investigar os processos, levo em consideração o fato de não estar lidando com “falas”, mas com “depoimentos”. Ou seja, pesquiso o que foi “registrado” e “traduzido” para a linguagem jurídica mediante uma “indução” dos profissionais responsáveis pela inquirição tanto na polícia quanto na justiça (Kant de Lima, 1995). Nestes termos, considero o fato de estar trabalhando com peças dos “autos” compostas pela parcialidade dos oficiais da justiça.¹⁵

¹⁴ Considero *oficiais da justiça* também os funcionários responsáveis pela condução do “inquérito policial”.

¹⁵ Mediante a exigência de que os fatos sejam registrados de maneira uniforme, de forma a promover uma unidade passível de ser administrada frente as diversidades dos acontecimentos que geram os processos (Vianna, 2002), os agentes autorizados efetuam a tradução de dos atos em “autos”, inscrevendo assim suas representações sociais. Ao selecionarem o que do relatado durante uma inquirição será tornado “auto”, os funcionários do sistema jurídico inscrevem, sob o discurso de imparcialidade, suas “decisões subjetivas e parciais” tornado-as *verdade* (Costa Ribeiro, 1995).

Assim trabalhei, apoiada nas considerações de Adriana Barreto Vianna (2002), produzidas em sua tese de doutoramento denominada *Limites da Menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento*. A autora propõe pensar os processos em termos metodológicos como um conjunto de relatos convertidos em “depoimentos” escritos por um “mecanismo de controle burocrático e de construção de afirmação de autoridade” que são fundamentais para a produção de uma decisão judicial (Vianna, 2002: 94). Um “auto” processual constitui-se como resultado de um confronto de posições de autoridade entre os que depõem e os que são responsáveis em “traduzir” as falas em termos da universalidade jurídica¹⁶. Uma vez demarcado o poder destes últimos, o que se tem como resultado, como depoimento, é algo que foi produzido sob “condições de constrangimento” (Vianna, 2002). Frente a estas condições, o produto de uma fala, aquilo que é dito pelos litigantes, é construído a partir do reconhecimento desse poder e dos seus efeitos sobre a decisão judicial. Assim sendo, procuram eles produzir um discurso “positivo”, capaz de trazer benefícios em termos das decisões judiciais. Além dos litigantes, os oficiais da justiça também constroem o processo por meio de um “cálculo de repercussão” (Vianna, 2002). Assim como os depoentes, que selecionam o que irão falar, estes escolhem o que registrar, significando assim que a “conversão” feita pelos agentes autorizados é uma seleção arbitrária carregada de representações sociais e parcialidades.

Ao trabalhar com processos, entendi também que os agentes do direito, ao defenderem, acusarem e julgarem, não agiam apenas disciplinando e normatizando os litigantes por meio de valores universais/ dominantes. Neste sentido, a moralidade construída pelos envolvidos, em seus depoimentos, seria capaz de afetar os rumos do processo. Os contornos criados por vítimas e acusados do que seria o moralmente intolerável, a ponto de justificar um crime, poderiam ser, por vezes, incorporados pelos profissionais do direito quando tratavam, em âmbito jurídico, de um delito.

A opção por esse caminho interpretativo deveu-se ao entendimento de que, em âmbito processual, ocorrem negociações de valores morais¹⁷. Em outros termos, na construção dos “autos”, uma avaliação formalizada dos envolvidos não se faz somente através de categorizações, representações sociais e avaliações morais cristalizadas, mas também por meio de negociações que se dão na própria esfera do processo. Neste sentido, o que os

¹⁶ Os profissionais que compõem tanto a parte do “inquérito policial” quanto a parte do processo na esfera da justiça

¹⁷ Fiz uso das proposições de Vianna (2002), nesse caso, para pensar que as categorias sociais podem adquirir novos significados. Entretanto, a autora, ao trabalhar com processos não considera, assim como proponho, que litigantes possam por meio de suas classificações morais afetar os oficiais da justiça e em decorrência, a forma como conduzirão suas argumentações.

litigantes têm a dizer sobre seus comportamentos pode ser transformado em valor por meio do qual serão avaliados pelos representantes da justiça.

O material empírico

A fim de pesquisar o debate sobre criminalidade feminina no Brasil, investiguei revistas científicas, anais de congressos e livros que circulavam nos campos médico psiquiátrico, médico- legal e jurídico brasileiros entre 1890 a 1940. Procurei nessa documentação, tudo o que fosse referente à crime, à presença da "Escola Positiva do Direito" no Brasil e à criminalidade feminina. Assim o fiz levando em conta não existirem pontos que separariam rigidamente estes campos de produção intelectual como saberes autônomos no que diz respeito ao debate sobre o crime.

Pesquisei tais documentos conjuntamente, porque os debates sobre crimes navegavam entre eles na época pesquisada. Prova disso, foi que encontrei juristas escrevendo em anais de "neurologia e psiquiatria" sobre loucura e crime, médicos discutindo a questão da responsabilidade penal, em revistas jurídicas, psiquiatras abordando a questão da criminalidade feminina, em revistas destinadas aos profissionais do Direito. Ou seja, por terem em comum, o debate sobre o crime e por estarem discutindo de posições muito próximas, compartilhando uma "visão positivista" como referência, utilizo para fins interpretativos, tanto as produções de psiquiatras, neurologistas, peritos e juristas para entender de que forma se fazem presentes, no Brasil, as produções da "Escola Positiva do Direito" sobre crime e como estas causaram impacto sobre as discussões de criminalidade feminina.

Além desta investigação, realizei um levantamento de processos abertos para apurar crimes cometidos por mulheres, entre 1890 a 1940, no Rio de Janeiro, junto ao Arquivo Nacional e ao Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, usei pareceres, decisões e laudos médico- legais, publicados nos **Arquivos do Manicômio Judiciário**, na **Revista Criminal**, **Revista de Direito Penal** e **Revista Vida Policial**, periódicos que circulavam entre os campos médico e jurídico no período. Ao todo, foram investigados 44 crimes cometidos por mulheres, sendo o material trabalhado subdividido da seguinte forma: 40 processos criminais; 2 "laudos" médico-legais; 1 "parecer", avaliando um pedido de

diminuição de pena; uma decisão de “apelação criminal” encaminhada à Corte de Apelação do Rio de Janeiro.¹⁸

Dos 40 processos investigados, 35 eram pertencentes ao acervo do Arquivo Nacional, situado no Rio de Janeiro e 5 pertenciam ao Museu da Justiça do Rio de Janeiro. Tanto no Arquivo Nacional, quanto no Museu da Justiça, foram examinados processos de diferentes *pretorias criminais*¹⁹ que, no decorrer do período de 1890 a 1940, passaram por modificações quanto às *freguesias*²⁰ que abarcavam (ver anexo 1).

As *pretorias* trabalhadas foram 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 13º, 14º, 15º que correspondem respectivamente às *freguesias* de Santa Rita e Ilha do Governador; Sacramento; Santo Antonio; Glória; Sant’Anna, Espírito Santo, São Cristóvão, Engenho Novo, Inhaúma, Irajá e Jacarepaguá (ver mapa em anexo 2). O levantamento do material processual ficou circunscrito às áreas do centro e subúrbios da cidade do Rio de Janeiro, o que acabou fazendo com que o perfil sócio-econômico da população pesquisada fosse predominantemente de mulheres pertencentes às camadas populares, com apenas pequena parcela pertencente à classe média.

Não tive como proposta inicial circunscrever meu objeto às mulheres de classes populares. A “escolha” foi decorrência de meu percurso como uma iniciante nos arquivos. Encontrar os processos foi um caminho duplo. Primeiro, por meio de referências de pesquisas feitas por outros pesquisadores²¹. Posteriormente, por novas pesquisas junto aos arquivos, por meio do cruzamento do índice criminal da “Série Processo Criminal”²² e das classificações por índice onomástico. Por meio destes dois percursos, cheguei aos processos pesquisados. Considerei significativo o número que tinha em mãos, na medida em que passei a perceber repetições de um padrão de condução processual que me permitiu considerar o material suficiente e significativo de um ponto de vista sócio-antropológico²³.

¹⁸ Procurei encontrar os referidos processos junto ao Arquivo Nacional, mas não obtive êxito.

¹⁹ “O registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal era procedido anteriormente ao grande Decreto nº 1030, de 14-11-1890, nas igrejas das diferentes paróquias em que se subdividia a freguesia eclesiástica. Com o Decreto nº 1030190, o território do Distrito Federal, anteriormente Município Neutro, passou a compreender 21 pretorias que abrangiam 21 circunscrições que não eram mais que as antigas 21 freguesias eclesiásticas.” (Aleixo, 1952: 55).

²⁰ Distritos para fins administrativos.

²¹ A professora Magali Engel cedeu gentilmente seu levantamento de processos criminais feito durante a pesquisa que havia desenvolvido sobre “crimes passionais” cometidos por indivíduos de ambos os sexos na cidade do Rio de Janeiro entre 1890 a 1930.

²² Os índices criminais das pretorias são instrumentos temáticos que têm como objetivo recuperar a informação do delito através do instrumento legal (Código Penal).

²³ Há possibilidade de novos levantamentos serem realizados buscando perceber padrões distintos de crimes de acordo com as freguesias. A questão de se e como a justiça trata diferencialmente as mulheres de classes diferentes permanece aberta.

Uma breve descrição

Dos 44 processos pesquisados, 7 foram relativos a homicídio, 9 à tentativa de homicídio e 15 a lesões corporais e 13 a lesões corporais com agressões mútuas. Quanto às vítimas, 35 eram do sexo masculino e 9 do sexo feminino. Do cruzamento entre tipo de delito e o sexo das vítimas, obtive os seguintes dados:

Descrição dos crimes por tipificação no Código Penal de 1890 e a divisão por sexo das vítimas

Delito	Sexo das vítimas		Total
	Masculino	Feminino	
Homicídio	7	-	7
Tentativa de homicídio	8	1	9
Lesão corporal	13	2	15
Lesões corporais com agressões mútuas	7	6	13
Total	35	9	44

Fonte: Processos criminais/ Arquivo Nacional e Museu da Justiça do Rio de Janeiro

Quanto à composição do universo em relação à procedência, habitação e perfil sócio-econômico, tem-se que os envolvidos nos processos pesquisados habitavam, sobretudo, casas de cômodos e cortiços na região central da cidade do Rio de Janeiro. Havia os provenientes dos subúrbios e morros situados próximos ao centro e, minoritariamente, os que moravam nos bairros da zona sul da cidade. Quanto à nacionalidade, tanto vítimas quanto acusados eram em sua maioria brasileiros. Entretanto, os imigrantes portugueses, italianos e alemães também aparecem como parcela significativa desse universo. Quanto à naturalidade, havia entre acusadas e ofendidos aqueles provenientes do Rio de Janeiro. Entretanto, predominavam os imigrantes nacionais, vindos da Paraíba, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Espírito Santo, São Paulo, Sergipe. Quanto ao perfil sócio-econômico, o universo era predominantemente composto de pessoas pertencentes às classes populares, com uma representação minoritária de indivíduos pertencentes a uma ascendente classe média. Quanto à profissão, as acusadas dividiam-se em domésticas (sem a referência que diferencia a empregada doméstica da dona de casa); arrumadeiras, lavadeiras, prostitutas, ajudantes de

pensão, operárias, costureiras e engomadeiras. As vítimas eram operários, meretrizes, alfaiates, empregados do comércio, lavadeiras, empregados de botequim, funcionários públicos, policiais, estivadores, pintores, domésticas, sapateiro, e também, em minoria, médicos e advogados. A faixa etária dos envolvidos variava entre 18 e 55 anos, sendo que, no caso das acusadas, predominantemente, tinham entre 20 e 30 anos. Eram em sua maioria analfabetos e solteiros que se relacionavam amorosamente através de uniões consensuais²⁴. Quanto à relação entre os envolvidos, os dados são os seguintes: 1 é entre cliente e meretriz; 3 vizinhas de quarto; 13 amantes; 5 ex-amantes; 10 casados; 1 noivo; 1 ex-namorados; 8 “rivais”; 2 desconhecidos (crimes de honra)²⁵.

A maioria dos conflitos, origem dos processos pesquisados, ocorria no cotidiano das relações amorosas, envolvendo tanto questões de ciúme, quanto de discussão de desempenho de tarefas conjugais. Em seguida, foram significativos os crimes que decorreram de disputas entre mulheres por conta de um parceiro. Em ordem de recorrência, seguiram-se os crimes de honra²⁶. Em sua maioria, aconteceram dentro do espaço doméstico, iniciados por discussões, agressões físicas e verbais. Em situações limites, no momento de agressão, os envolvidos lançavam mão de utensílios domésticos, como facas de cozinhas, cabos de vassoura, paus, garfos, chinelos, tamanco, álcool. O uso de armas de fogo era menos recorrente nas práticas delituosas, apenas 13 casos em que foram utilizadas²⁷.

Quanto aos resultados dos processos, o número de absolvições ultrapassou significativamente o número de condenações. Apenas 9 tiveram sentenças condenatórias; 1 “prescreveu”, por ter transcorrido dez anos desde sua instauração; 4 foram arquivados; 6 estão incompletos, não possibilitando saber o resultado final dado pela justiça; em 24 casos, as mulheres foram absolvidas de seus crimes.

²⁴ A presença de uniões consensuais entre as classes populares no Brasil do começo do século XX, segundo Soihet (1989) era predominante. De acordo com a autora, nesse período, o casamento era uma opção para apenas uma pequena parcela da população brasileira pelo fato de ser dispendioso o que, segundo a mesma facilitava a concubinação.

²⁵ Aqueles que viviam em relações amorosas consensuais eram descritos na esfera jurídica como “amasiados”, classificação que tinha um cunho pejorativo, uma vez que os juristas do período pesquisado tornavam o casamento um valor universalizável. Ao trabalhar com a análise dos processos adotei esse termo. Fiz uso do mesmo para descrever as relações amorosas entre vítimas e acusados, mas como uma categoria nativa.

²⁶ Segundo os dados pesquisados, crimes decorrentes de uma atitude ação de resgate do “conceito” social que poderia ser perdido através de “calúnia” ou “propostas indecorosas”.

²⁷ Através de observação sobre as armas que usam essas mulheres, pretendi perceber a dinâmica das relações que gera o crime. Levei, para tanto, em conta, a importante observação que Engel (2000) faz sobre a especificidade histórica das mulheres brasileiras no que diz respeito à dinâmica de seus crimes e das armas que usam. Em comparação com o trabalho de Ruth Harris (1993), Engel mostra que as mulheres brasileiras faziam mais uso de instrumentos cortantes do que de armas de fogo, dado que lhe possibilitou questionar as considerações de Harris de que seria mais comum que mulheres fizessem uso de armas de fogo, uma vez que exigiam menos investimento físico no ato delituoso. Considero importante a possibilidade de entender o uso de objetos cortantes mais do que o uso de arma de fogo à luz da compreensão da dinâmica dos fatos criminosos.

A organização dos capítulos

A tese está dividida em duas partes, cada qual composta de dois capítulos, respectivamente. Na primeira parte, discuto os eixos que se cruzam na produção dos saberes sobre criminalidade feminina. Na segunda, abordo a prática jurídica no que diz respeito à condução processual de crimes femininos em contexto de relações amorosas.

No capítulo inicial, abordo a discussão europeia sobre o estatuto do crime. Descrevo de que forma, no ocidente a partir do século XIX, houve transformações na maneira de pensar o crime, passando da idéia de transgressões livremente escolhidas para “doença” e “atributo” individual. Apresento também, no contexto em questão, os debates sobre criminalidade feminina. Abordo, ainda, as releituras brasileiras dessas teorias e a discussão específica sobre “crimes passionais”.

No segundo capítulo, abordo a emergência de uma “ciência da diferença”, cuja origem decorre dos discursos médicos que, no século XVIII, passaram a explicar a diferença entre homens e mulheres a partir de seus órgãos sexuais, consolidando-se assim a naturalização dos comportamentos por meio do dimorfismo sexual. Posteriormente, discuto como esses debates se cruzaram na produção da relação entre patologia e criminalidade feminina, abordando também a apropriação destas idéias no cenário brasileiro.

No capítulo inicial da segunda parte, analiso as versões construídas nos depoimentos de vítimas, acusadas e testemunhas sobre o que levou as mulheres criminosas a cometerem os delitos pelos quais têm que responder perante a justiça. Procuo observar, nos depoimentos, quais eram as ordens de explicação mobilizadas nos casos de delito feminino. Observo que, em meio a uma multiplicidade de causas, algumas se destacam como *moralmente relevantes*²⁸, delimitando a “verdade” explicativa sobre o que motivou o delito.

No segundo capítulo da parte final, discuto a maneira pela qual os agentes da justiça conduziam suas argumentações e interpretações sobre o crime feminino. Investigo diferentes eixos de argumentações: o da moralidade, o “doutrinário jurídico” – acionado por meio de discussões relativas à “aplicação do direito” e às formas corretas de condução de um processo criminal na esfera jurídica – e o eixo “da ciência”, construído à luz de produções médico-

²⁸Para pensar o que denomino *moralmente relevante* apoio-me no que Evans-Pritchard (1978) chamou de “causas socialmente relevantes”, ao abordar as explicações dos Azande sobre a que atribuíam a origem de seus “infortúnios. Sobre o significado de “infortúnio” ver Evans- Pritchard (1978).

psiquiátricas, com o intuito de interpretar/ relacionar “alterações comportamentais”, doenças mentais e crimes.

Parte I- A delinqüência feminina: onde se cruzam os debates sobre crime e patologia

Para entender como os crimes cometidos por mulheres em contexto de relações amorosas, entre 1890 e 1940, no Rio de Janeiro, eram debatidos no campo jurídico e médico-legal brasileiros, devem ser considerados alguns eixos que se cruzavam na produção desta temática. Um deles diz respeito à discussão européia sobre o próprio estatuto do crime. Em relação à forma de compreender o crime, temos, na história do Ocidente a partir do século XIX, diferentes perspectivas. Primeiramente, para muitos autores, o crime passou a ser entendido como resultado de um psiquismo perturbado, tornando-se progressivamente, em meados do século XIX, através da teoria da “degeneração”, uma disfunção orgânica. Este desenvolvimento permitiu que, ao final do século XIX, o crime passasse a ser considerado fruto de uma “natureza” individual. Na primeira visão havia o que Carrara (1998) chamou de compreensão do crime como produto de uma “doença” e, na segunda a visão, o crime era entendido como resultado de um “atributo” pessoal, idéia esta que relacionou comportamentos transgressivos a um biodeterminismo, cujo reflexo maior sobre o campo

jurídico e sobre sua forma de compreender a responsabilidade criminal, produziu-se a partir das elaborações teóricas da “Escola Positiva do Direito” ou “Escola Antropológica”²⁹.

Outro eixo que se cruzava no debate sobre o crime de mulheres era o da patologização do comportamento feminino, processo cuja origem decorreu dos discursos médicos que, no século XVIII, passaram a explicar a diferença entre homens e mulheres, a partir de seus órgãos sexuais, consolidando assim a naturalização dos comportamentos por meio da diferença sexual. Em decorrência disso, a mulher passou a ser pensada como regida por seu útero e seus ovários. A partir do século XIX, por intermédio da produção no campo médico da ginecologia, ocorreu uma vinculação entre distúrbios ginecológicos e mentais. Idéia também presente no campo psiquiátrico do século XIX, que deu origem a certas explicações sobre o comportamento patológico feminino, atribuindo sua causa à fisiologia e à anatomia femininas.

Um dos objetivos desta tese é perceber como se conectaram os debates gerais sobre crime e sobre mulher, nas produções do campo em questão. O interesse central é investigar como, ao ser discutida a criminalidade feminina, cruzavam-se produções médicas sobre o feminino, e jurídicas sobre o crime. Apresento o quadro geral deste debate e procuro mostrar de que forma ele se apresentou no Brasil, durante o período sob análise. Abordo também as considerações jurídicas sobre a noção de honra feminina e sua vinculação a uma perspectiva “sociológica”, que entendia o crime como sendo gerado pelo ambiente, pelas circunstâncias sociais que afetariam a honra da mulher.

²⁹Tendo como referência os nomes de Garófalo, Lombroso e Ferri, a referida “Escola” produziu críticas aos sistemas jurídico-penais de inspiração liberal. De acordo com Schwarcz (1995), esta crítica é decorrente do fato de esta escola pensar que não há margens de liberdade de escolha para o indivíduo, uma vez que este era entendido como resultado das características físicas de sua raça, em interação com o meio.

1 UMA CIÊNCIA PARA O CRIME: CONTEXTO GERAL

A redefinição do estatuto do crime e da responsabilidade criminal ocupou, desde o início do século XIX, o cenário europeu por meio das considerações dos alienistas. Ao introduzirem a idéia de que os criminosos poderiam, ao ter cometido o delito, não ter consciência do valor moral de seu ato, contribuíram para que fosse questionado o princípio liberal universalista de interpretação dos atos criminosos à luz da idéia de “livre- arbítrio”.

Até o final do século XVIII, segundo Darmon (1991), era eventual a ocorrência de absolvições em função da alienação do criminoso. É somente com o processo de medicalização³⁰ da loucura que se tem, posteriormente, a modificação na forma de pensar e “punir” os criminosos loucos: “O afastamento desses infelizes entrou numa nova era quando Pinel os livrou de suas correntes e transformou em asilo a casa de detenção” (Darmon, 1991:122).

A consequência desta mudança do lugar social do louco para “doente mental” e sua conexão com as mudanças na forma de pensar o criminoso, podem ser vistas, por exemplo, através da criação, na França, de um artigo no Código Penal, que afirmava não haver delito quando o acusado estivesse em “estado de demência” ou se levado a praticar o ato por uma “força irresistível”. Foram ,então, os alienistas do início do século XIX, que contribuíram para que os loucos não mais fossem penalizados³¹.

Apoiado nas análises de Robert Castel (1978), Carrara (1998) afirma que a ação dos alienistas para além dos asilos está conectada à questão do crime. Já no início do século XIX, por uma demanda do campo jurídico, alienistas eram chamados a opinar sobre alguns crimes:

Operando sobre o pressuposto da existência de uma racionalidade intrínseca às ações humanas, tal sistema via-se comprometido quando se ocupava de ações criminosas que, de um lado, dificilmente podiam ser codificadas em termos de motivos subjetivos– ações criminosas sem razão aparente –mas que, de outro, não partiam de indivíduos que se encaixavam facilmente nos quadros clássicos da loucura, ou seja, não partiam de indivíduos que parecessem “delirantes” (Carrara, 1998:70).

³⁰ Magali Engel (2001), ao falar sobre a história da medicalização da loucura, afirma que, já em meados do século XVIII, é iniciado o processo de transformação desta, numa questão médica. No entanto, como processo, há a forte presença de práticas extra-médicas em sua leitura e explicação. A autora, usando as considerações de Michel Foucault, afirma que o que pontua a diferença de abordagem acerca da loucura é a presença da idéia, no século XIX, de que loucura é doença. “A passagem da loucura à doença mental, com o sentido que o século XIX conferir-lhe-ia, deve ser entendida, sobretudo, como mudança, ruptura, embora as heranças de outros tempos não devam ser deixadas de lado, desde que se lhes não atribua o papel de elos numa seqüência de desencadeamento causal e linear” (Engel, 2001:118).

³¹ Carrara afirma que “a aproximação entre o crime e a loucura, na forma de reflexão que colocava o crime como manifestação de uma doença mental, surge com o próprio aparecimento das sociedades liberais” (Carrara, 1998: 68).

Importante para o debate, foi a idéia de “monomania” desenvolvida pelo alienista Esquirol, discípulo de Pinel³². Segundo Engel (2001), a partir das considerações pinelianas de que havia “mania sem delírio”, depois de 1819, o conceito de “monomania³³” encerra a idéia fundamental de que existiria uma alteração patológica da “vontade” e dos sentimentos sem que houvesse o delírio, ou seja, sem que a razão/ inteligência fossem atingidas.

A categoria “monomania”, como dito, elaborada no início do século XIX, foi construída promovendo uma reflexão entre crime e loucura. Por meio da concepção intelectualista de loucura, os alienistas elaboraram a idéia de que a “monomania” seria um “delírio parcial” vinculado a uma única idéia, podendo não ser notado pelos leigos. Isso porque manter-se-iam lúcidos em todas as esferas da vida social, que não dissessem respeito à sua alucinação. Caso cometessem atos violentos, ligados à sua loucura, seriam os alienistas capazes de, frente aos tribunais, relacionar esta ação com sua “monomania”.

Progressivamente, o termo desvinculou-se da idéia de delírio, passando a designar as ações imprevisíveis da “paixão” e do “afeto”. Ampliou-se à consideração de que o psiquismo poderia estar afetado apenas na esfera da “vontade” ou do “afeto”, sem que, com isso, houvesse manifestação de comportamento delirante.

Com essas proposições, “crimes enigmáticos” passaram a ser entendidos como manifestação de uma loucura oculta, não passível de visualização, a não ser pelos olhares especializados dos alienistas. Ações criminosas passaram a ser compreendidas como um resultado desta doença que desarticulava a “vontade” ou o “afeto” do indivíduo, tornando-o apto à delinquir.

Segundo categorizações alienistas, quando indivíduos tivessem a faculdade do “afeto”, ou “sentimento”, alterada, seriam, portanto, portadores de “monomanias racionais”; seriam lúcidos, mas incapazes de “apreenderem o bem” (cf. Carrara, 1998), conservando, no decorrer da vida, um caráter indisciplinado, sempre objeto de críticas de ordem moral. Ao agirem de maneira cruel, não se arrependiam das decisões tomadas. Diferentemente, quando indivíduos eram “monomaniacos instintivos”, seriam incapazes de controlar sua “vontade”. No decorrer de sua vida, seriam pacatos e por meio de uma súbita mudança cometeriam, por exemplo, um crime.

³² Ao trabalhar com a importância dos alienistas para o debate sobre “monomania”, usei como referência sobretudo Carrara (1998) e Engel (2001). Não faço, por isso, referência direta às obras dos referidos alienistas.

³³ Ao discutir o termo “monomania”, uso discussões feitas por Carrara (1998).

De acordo com Carrara (1998), através destas classificações, os alienistas explicaram os atos criminosos. Por meio dessa chave interpretativa, os delitos seriam explicados de duas diferentes maneiras, dependendo da trajetória individual. Se cometidos por “transgressores” de vida “desregrada”, seriam compreendidos como produtos da “monomania racionante” ou “loucura moral”. Caso fossem praticados por um indivíduo com a trajetória sem percalços, “normal”, o crime teria sido promovido por uma “monomania instintiva”.

Assim, através da “monomania”, ampliou-se a esfera de poder dos alienistas, uma vez que só a eles competiria diagnosticar se um crime era, ou não, manifestação de loucura, ampliação de poder esta que fez com que houvesse, inclusive, forte reação do campo jurídico francês, que passou a compreender a postura dos alienistas como uma “ameaça” ao poder/saber do judiciário.

Conforme afirma Carrara (1998), a preocupação do início do século XIX era separar loucos de criminosos, não existindo, assim, uma sobreposição das categorias loucos e criminosos³⁴. Entretanto, em meados do século XIX, ocorreu uma mudança na concepção da relação entre loucura e crime, por meio de uma medicalização do crime que superpôs essas categorias, mudança que se materializou através do surgimento da teoria da “degeneração”, que irá enfatizar características *inatas ou hereditárias* de algumas perturbações mentais, discutindo, assim, a própria “natureza” humana.

O termo “degeneração”, antes de meados do século XIX, era usado por naturalistas e antropólogos, a fim de descrever comportamentos sociais que consideravam como um retorno aos primórdios da civilização. Produziam a discussão sobre “degenerescência”, segundo Serpa Júnior (1997), não em conexão absoluta com a “natureza” humana, mas em relação à noção de progresso. Partiam da premissa de que o progresso seria o objetivo comum a ser atingido por toda humanidade, e por isso comportamentos distintos do que consideravam civilizados, seriam seu avesso, uma manifestação de “degenerescência”.

Em meados do século XIX esse termo mudou de significado, passando a ser entendido como produto nefasto da marcha “civilizacional” sobre a espécie humana, “degradando-a”. Nome de destaque dessa visão foi por Bénédict-Augustin Morel³⁵, que considerou o

³⁴ O que pretendiam os alienistas era uma separação entre estas duas categorias. Suas considerações estão conectadas a uma questão que ia se manifestando nas sociedades liberais, acerca dos limites do direito de punir. Inseriam-se, desta forma, no debate presente na sociedade européia, em torno da questão de saber-se quem era responsável e quem era irresponsável, em relação aos seus atos.

³⁵ Médico, nascido na Áustria, educado na França. Em 1857, escreveu o *Tratado de degenerescência*; o *Tratado da doenças metálicas*, em 1859.

“degenerado” uma manifestação doentia de um tipo humano normal primitivo³⁶. Segundo Genil-Perrin (1913 *apud* Carrara, 1998:82)

A originalidade de Morel parece ter consistido justamente em relacionar degeneração, significando alteração do tipo antropológico ou biótipo do *Homo Sapiens*, com a patologia, particularmente com a patologia mental. A degeneração, transformada por Morel em concepção antropológica, passou a ser definida por ele enquanto o conjunto de desvios doentios do tipo normal da humanidade, hereditariamente transmissíveis, com evolução progressiva no sentido da decadência. (Genil-Perrin, 1913:54)

As considerações de Auguste Morel sobre “degeneração” causaram impacto nas formas de percepção e produção de entendimento sobre a loucura. Por meio do compartilhamento da idéia de que o progresso degradava indivíduos, este médico elaborou a consideração de que “estilos de vidas desregrados” poderiam ter efeito sobre o sistema nervoso produzindo patologias mentais. “Excesso de paixões”, alcoolismo, doenças venéreas deixariam “marcas” nos organismos individuais, que segundo afirmava, seriam transmitidas hereditariamente. Por meio dessa transmissão estariam sendo produzidos “tipos” humanos anatomicamente mal constituídos.

A produção de saberes em torno da degenerescência causou impacto no campo psiquiátrico no que diz respeito às classificações das doenças mentais, que deixaram de ser feitas como propuseram os alienistas, tais como Pinel e Esquirol, por meio de seus sintomas. Dentro dessa nova chave interpretativa, a loucura passou a ser compreendida como anomalia do sistema nervoso decorrente da “degeneração”. As afecções mentais passaram a ser categorizadas por meio de uma base anatomopatológica e a partir de então, foram associadas a má formações do sistema nervoso.

Tal hipótese estava tão bem integrada no horizonte intelectual do momento que se transfigurou em verdadeira descoberta. Através dela, a medicina mental parecia ter encontrado finalmente uma espécie de ‘duplo’ da lesão, constituído pelos estigmas físicos da degeneração. Tais estigmas passavam a atestar, na superfície, a existência de uma deformação mais profunda, de um defeito invisível mas persistente das células nervosas (Carrara, 1998: 88).

Por meio dessa nova abordagem, o louco foi transformado em “tipo antropológico” específico, uma vez que o seu corpo passou a ser compreendido como “revelador” da “degeneração”. Certas características anatômicas consideradas “estigmas degenerativos” tornaram-se sinais da deformação profunda e invisível do sistema nervoso e critério de classificação desses doentes.

³⁶Morel também era adepto da idéia de progresso, por isso pensava ser o degenerado aquele que se “tornou incapaz de exercer a função do homem sobre a terra: produzir progresso” (Serpa Júnior, 1997: 35).

No que diz respeito ao criminoso e ao louco, a “teoria da degeneração” promoveu uma modificação na compreensão de uma possível relação entre estas categorias. O crime deixou de ser compreendido como um episódio de loucura, como era entendido na doutrina das “monomanias”, e passou a ser visto como uma espécie de alienação. Segundo Carrara, “a doutrina da degeneração fez com que o crime, em si, pudesse se tornar um objeto de uma abordagem psicopatológica” (Carrara, 1998: 96). Por meio da associação entre “estigmas” corporais e moralidade, o criminoso foi associado ao louco. Discutiu-se, de forma semelhante, que ambos teriam comportamentos anômalos decorrentes de sua patologia física capaz de refletir-se na esfera moral. Ambos os termos passaram a ser compreendidos como fruto de um mesmo processo: a “degeneração. Esta mudança na forma de pensar o criminoso fez-se refletir, não apenas no meio médico, mas também em outro campo de produção de saberes, a florescente Antropologia Criminal.

1.1 O crime como atributo: a “Escola Positiva do Direito”

Por meio da ampliação da utilização do termo “degeneração”, sobretudo, para pensar o crime, a idéia existente nos códigos penais de inspiração liberal a respeito do “livre- arbítrio” individual foi posta em questão. As considerações sobre o determinismo biológico faziam com que atos transgressivos, antes entendidos como resultado da vontade, passassem a ser explicados como resultado de um processo degenerativo capaz de afetar o indivíduo, movendo-o a um tipo de comportamento, que ele não seria capaz de controlar.

A noção de “degeneração”, após a ascensão do pensamento evolucionista, sofreu modificações. Além dos significados anteriores, “passou também a denotar um processo de *involução* a estágios anteriores do desenvolvimento físico-moral” (Carrara, 1996: 56). Por meio das discussões de um dos fundadores da “Escola Positiva do Direito”³⁷, Cesare Lombroso³⁸, médico italiano, o degenerado passou a ser um tipo regressivo e “atrasado”.

³⁷ “Escola positiva”, segundo Carrara (1998) , foi a denominação usada para designar um conjunto de autores que, ao final do século XIX, buscava explicar o crime cientificamente. Este conjunto de autores pode ser dividido em três grupos: a Escola Antropológica ou Italiana, que pensava o crime como fenômeno natural, resultante de causas biológicas que agem no nível do organismo individual; a Escola Francesa, que procurava explicar o crime através de causas sociais (pobreza, nível de escolarização); e a Escola Eclética, que conciliava posições das outras duas, mas quando se fala na influência da “Escola Positiva do Direito”, no Brasil, está se falando, sobretudo, da Escola Italiana.

³⁸ Para abordar as idéias dos fundadores da “Escola Positiva do Direito” sobre o crime uso, sobretudo Darmon (1991); Carrara (1998); Harris (1993); Engel (2001). Não faço referência às obras de Cesare Lombroso, Luigi Garófalo e Enrico Ferri em todos os momentos que trabalho com suas idéias. Cito alguns de seus livros somente quando os uso diretamente.

“Degeneração”, como uma forma de atavismo, passou a significar parada de desenvolvimento, uma espécie de “retorno” a um estágio anterior na cadeia de evolução.

É então, aproximadamente entre as duas últimas décadas do século XIX, que se ampliaram nos cenários francês e italiano as discussões sobre a responsabilidade do criminoso. Segundo Harris (1993), o eixo central desse debate, travado por juristas e médicos, era o da necessidade de uma ciência do crime, para além de uma simples avaliação moral. No cenário deste período houve um forte debate acerca da natureza do crime. Segundo Carrara (1998), “através do crime, juristas, criminalistas, criminólogos, antropólogos criminais, médico-legistas, psiquiatras, todos, fortemente influenciados por doutrinas positivistas ou científicas, discutiram a questão política maior: os limites ‘reais’ e necessários da liberdade individual” (Carrara, 1998: 65). Por meio do debate sobre o crime, surgiu uma concepção de homem construída sobre bases “positivistas”, coexistindo, com uma filosofia liberal. Ao final do século XIX, a naturalização do crime fora da oposição sanidade/ insanidade deu-se a partir do desenvolvimento do pensamento jurídico que se fundamentou nas produções de uma ascendente Antropologia Criminal.

Os criadores da “Escola Antropológica” ou “Escola Positiva do Direito” foram, Cesare Lombroso, um médico, Enrico Ferri e Luigi Garófalo, juristas. Tinham como fundamento a idéia de que os indivíduos não seriam seres racionais portadores de “livre-arbítrio”. Buscavam questionar as bases da “Escola Clássica”, que de acordo com Ruth Harris (1993), fundamentava-se numa filosofia penal utilitarista.

Foi o italiano Cesare Beccaria, quem, em 1764 deu corpo a esta filosofia por meio de sua obra: *Dos delitos e das penas*. Um dos pilares centrais das idéias deste autor e de seus seguidores, dentre eles, Jeremy Bentham, era que os indivíduos seriam capazes de avaliar o que desejavam, ou seja, possuiriam “livre-arbítrio”. Frente a isso, afirmavam que a função da justiça era a de penalizar os delitos, segundo a sua gravidade. A função da pena seria a de produzir nos indivíduos um “contra-impulso psicológico”. Ou seja, por associação psicológica os indivíduos, ao virem pessoas penalizadas, acabariam respeitando as leis, por medo de o mesmo lhes acontecer. A aplicação da pena deveria seguir um critério em nada flexível. As mesmas penas deveriam ser aplicadas aos delitos de mesma natureza e teriam por função “separar o indivíduo da sociedade e qualificá-lo como sujeito através do castigo”(Costa Ribeiro, 1995:45). A crença, também presente nesta Escola, era a de que os seres humanos são dotados de racionalidade; por conta disso, deveriam ser punidos ao cometerem delito, pois tinham consciência de seu ato.

Segundo Harris (1993), os adeptos da “Escola Positiva do Direito” procuravam uma abordagem “científica”, acreditando que os criminosos seriam impelidos ao crime por conta de sua “natureza”. Segundo Costa Ribeiro (1994)

As noções de normal e patológico foram fundamentais para o positivismo que considerava os homens normais como essencialmente bons e os comportamentos individuais desviantes como patológicos. O crime deixava de ser uma questão de moralidade para ser uma questão médica, psicológica ou sociológica. Ou melhor, a preocupação não era mais com a moralidade de uma ação criminosa, mas sim, com a saúde ou a doença do indivíduo criminoso (Costa Ribeiro, 1994:135).

Cesare Lombroso contribuiu para esta abordagem fazendo uso da antropometria e da cranioscopia para analisar os corpos dos criminosos³⁹. Este tipo de investigação tinha como foco uma abordagem “objetiva” (científica) da delinquência. Segundo Harris (1993), com a publicação, em 1876, de *O homem criminoso*, o referido autor respondeu bastante bem aos anseios de compreensão científica do crime daquela época, pois criou a idéia de que existiria um “criminoso nato”, remanescente atávico de um tipo ancestral que traria características anatômicas e fisiológicas, que os distinguiria dos não criminosos. Por conta disso, afirmava ser possível uma ciência criminológica, encarregada de determinar quem seriam os tipos criminosos e, com isso, “eliminar” os que poderiam ser uma ameaça à sociedade.

Lombroso, anticlericalista, afastava de seu campo de produção e explicação sobre o crime a idéia de pecado. Além disso, procurou classificar os males que afligiam os pensadores da época, tais como a histeria, prostituição, superstição, promiscuidade, sob uma mesma idéia de atavismo.⁴⁰ Segundo Darmon (1991), em *O homem criminoso*, Lombroso (1876) dedicou-se a discutir os “germes” da loucura moral e do crime e, através da anatomia patológica e da antropometria, acabou construindo uma descrição da fisionomia do criminoso. Sua atenção, como também a de outros adeptos da “Escola Positiva do Direito”, voltava-se, então, não mais para o crime como entidade moral abstrata, mas para o criminoso e suas marcas corporais.

Destacaram-se também, Luigi Garófalo e Enrico Ferri dentre os positivistas que debateram o crime de um “ponto de vista científico”. O primeiro, publica em 1870, *De um critério positivo da penalidade* e tem sua obra principal, *A criminologia*, publicada em Turim,

³⁹ O que segundo Carrara (1998:101) significou que: “Os frutos desses procedimentos, interpretados de uma maneira, que logo foi considerada pouco metódica e não-científica, conduziam à conclusão de que alguns criminosos podiam ser considerados uma variação singular do gênero humano, uma classe antropológicamente distinta. O que se tentava demonstrar era a existência de um *homo criminalis*, de um ‘criminoso nato’”.

⁴⁰ Sobre o debate entre a diferença entre a criminologia francesa e a italiana ver Harris (1993).

em 1885 (Darmon, 1991). Discutiu as teorias penais do momento, negando a estas “um caráter científico”. Afirmou que as penas deveriam ser vinculadas, não ao delito de uma forma universal/ moral, mas ao criminoso, ao tipo de dano que ele poderia causar à sociedade. Nestes termos, o “caráter de exemplaridade da pena” não deveria ser aplicado indistintamente. Antes, a “pena” teria que ser proporcional à “temibilidade” do criminoso, ou seja à “quantidade de mal que se pode temer de um criminoso” (Garofalo *apud* Darmon, 1991:143). A fim de definir a “temibilidade”, o autor proclamou a importância da “Escola Positiva do Direito” e de seus critérios de classificação de “tipos criminosos”. A questão de grande importância para ele, segundo Darmon (1991), era poder identificar um criminoso, antes mesmo de que este cometesse um delito. Aos magistrados competiria fazer um “diagnóstico” à luz das considerações da “Escola Positiva”, sobre o grau de “temibilidade” ou “periculosidade” do criminoso⁴¹.

O jurista Enrico Ferri, apoiado em bases naturalizantes, produziu uma discussão adicional ao debate, por meio da incorporação de considerações “sociológicas” sobre o crime. Publicou, em 1892, o livro *Sociologia Criminal*, em que discute a relação entre dados antropológicos e criminologia, pontuando a importância das condições do meio físico e social na produção do criminoso. Introduziu a idéia de que mesmo sendo o criminoso um alienado, a sociedade deveria reagir, asilando-o de forma a preservar-se a si própria. A função da pena seria, antes de tudo, a “defesa social”. Construiu uma classificação, que teve ampla aceitação e divulgação⁴², onde os criminosos estariam divididos em “criminosos natos”, “criminosos-loucos”, “criminosos ocasionais” (categoria que incluía indivíduos com tendências hereditárias ao crime, mas que só as manifestavam ocasionalmente); “criminosos por hábito” (frutos do meio social) e “criminosos por paixão”. Os “passionais” agiriam determinados por uma “paixão social”, atitude pautada em valores “morais” e não em puro “egoísmo”, entendido como sentimento anti-social, por isso eram vistos como não prejudiciais à sociedade, pois sua ação seria resultante de determinada adaptação aos valores sociais⁴³.

Situado fora do circuito europeu, mas amplamente citado no Brasil, por ser adepto de Enrico Ferri e por propagar suas idéias, está o jurista e criminologista argentino José

⁴¹ A instituição do Júri, não só para ele, mas para os adeptos desta Escola, deveria ser abolida por ser um órgão que traria para dentro do meio jurídico indivíduos sem competência técnica/ científica de avaliar o criminoso e determinar sua “periculosidade” e sua pena.

⁴² Tendo sido adotada por juristas brasileiros da época e servido de pilar para pensar o “crime passionnel” naquele momento.

⁴³ Leon Rabinowicz, doutor em Direito e ex-aluno de Ferri, em seu livro *Crime passionnel*, edição de 1931, questionou a visão da “Escola Positiva” sobre crime passionnel. O autor entendia que a condescendência com os crimes deste gênero tinha origem em uma herança do romantismo. Pontuava que esses delitos seriam tão perigosos à sociedade quanto quaisquer outros.

Ingenieros (1925). Destacadamente, discutiu a importância das “ciências biológicas” que, para ele, revolucionaram princípios filosóficos sobre o crime⁴⁴. Afirmou, porém, que, para fins de estudos criminológicos, havia que ser ultrapassada a maneira como C. Lombroso fez uso daquelas “ciências”. A herança biológica e o meio social deviam ser levados em conta como dois fatores de peso na produção da “maldade” ou da “bondade” humana. Mas, para isso, havia que considerar que o conceito de “bem” e de “mal” variava de acordo com a realidade social. Segundo o mesmo princípio, variavam as noções jurídicas de “honestidade” e “delito”: “Em cada ambiente e momento histórico existe um critério moral médio que sanciona como bons ou maus, honestos ou delituosos, permitidos ou inadmissíveis, os atos da conduta individual”(Ingenieros, 1925:3). Nestes termos, não seria possível pensar em um “homem delinqüente”, tal como expressara o pensamento lombrosiano.

Numa elaboração teórica bastante complexa, Ingenieros (1925) afirmou que a moral seria uma limitação que a mentalidade social imporia à “biofilaxia”. A moral seria uma defesa social variável que ocorreria em resposta ao “determinismo biológico” dos indivíduos. Dentro destes princípios, elaborou uma concepção de delito, que apesar de fundamentada em bases biológicas, foi pensada em conformidade à oscilação da moralidade.

O delito é uma transgressão das limitações impostas pela coletividade ao indivíduo na luta pela existência. Lesa direta ou indiretamente ao direito à vida alheio cujas condições são estabelecidas pela ética social tendem a fixar-se em formulas jurídicas variáveis em determinadas circunstâncias de tempo, modo e lugar (Ingenieros, 1925: 4).

1.2 Os debates sobre criminalidade e responsabilidade penal no Brasil

O período delimitado para a presente investigação esteve marcado, no Brasil, por intensas disputas, no campo jurídico, entre os adeptos da filosofia jurídica liberal e os

⁴⁴Em 1925, foi publicado um artigo de José Ingenieros na revista **Vida Policial**, cujo perfil não era apenas o de ser direcionado para os profissionais do campo do Direito ou médico-legal. Trazia, ao mesmo tempo, debates internos ao campo jurídico e médico-legal em que abordava assuntos de forma jornalística. Trazia notícias de crimes, acompanhava seu desenrolar na polícia e na justiça e em seus diferentes volumes, continha também “estórias policiais”. Havia, então, uma perspectiva de “falar” a linguagem de diferentes públicos, publicando desde matérias sensacionalistas de crimes “bárbaros” até discussões teóricas sobre criminalidade. É dentro deste campo de produção teórica que se encontra o artigo de Ingenieros sobre “O delicto e a pena diante da philosophia biológica” (Ingenieros, 1925).

positivistas. Estruturavam o Código Penal brasileiro, os princípios da “Escola Clássica.”⁴⁵ Assim, o Código Penal incorporava a concepção de que os indivíduos, seres morais dotados de racionalidade, seriam iguais e poderiam escolher cometer, ou não, um delito. Tal estrutura legal baseava-se nos princípios liberais presentes, no Brasil, desde a Independência.

Assim como o Código Penal de 1890, primeiro código criminal brasileiro, o de 1830, materializou uma expressão audaciosa da filosofia jurídica liberal (cf. Caulfield, 2000). Consolidou-se por meio de influência de autores europeus e dos fundamentos do igualitarismo, pleiteados pela Revolução Francesa, apesar de criado em uma nação escravocrata. Teoricamente, em matéria penal, os indivíduos eram pensados como igualmente responsáveis⁴⁶.

O Código Penal de 1890 foi estruturado por meio dos mesmos princípios baseados nos pressupostos da “Escola Clássica”. Formulado a partir de teorias legais de obrigação contratual, baseada na culpa, continha leis e previa penas a serem aplicadas igualmente a todos os indivíduos que cometessem delitos de mesma natureza⁴⁷. Entretanto, tão logo afirmados na legislação republicana, esses princípios começaram a ser questionados, dadas as influências das teorias da “Escola Positiva do Direito”, principalmente, no que dizia respeito à definição da responsabilidade individual, baseada na idéia de “livre- arbítrio” individual.

Houve, no sistema jurídico brasileiro de então, um movimento análogo ao que a historiadora Ruth Harris (1993) detectou no sistema penal francês, na *Belle Époque*. Segundo ela, novas abordagens médicas, que faziam uso das teorias deterministas para a explicação de comportamentos considerados anti-sociais, tiveram impacto sobre o sistema penal francês, fazendo com que fosse repensada a idéia que o fundamentava: a responsabilidade moral baseada no pressuposto de que indivíduos possuíam livre-arbítrio.

No Brasil, consolidava-se “o processo de medicalização da loucura, transformando-a em *doença mental*, em objeto exclusivo de um saber de uma prática, especializados, monopolizados pelo alienista” (Engel, 1997: 322). Ações que antes eram categorizadas como atos de vontade individual, a partir da introdução deste tipo específico de saber médico, passaram a ser compreendidas como insanidade. Os debates sobre loucura, juntamente com as

⁴⁵“Termo que englobava os princípios básicos do pensamento jurídico iluminista, como a igualdade dos indivíduos perante a lei, o livre- arbítrio, a responsabilidade moral e a punição fixa e proporcional ao crime” (Caulfield, 2000:57).

⁴⁶Os juristas do Império, por meio deste Código, procuravam, ao menos formalmente, eliminar o poder arbitrário do Estado, a punição por vingança e a distinção entre os sujeitos jurídicos.

⁴⁷ O Código brasileiro, como o francês, pensava castigos iguais para crimes de mesma natureza. “Segundo as recomendações utilitaristas, o código penal francês enfatizava a repressão, associava crimes específicos a penas irrevogáveis, não deixava os juízes livres para decidirem sobre a sentença e recusou-se a aceitar a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes até 1832” (Harris, 1993:15).

discussões sobre o crime, contribuem para a crítica da idéia de “livre arbítrio”. Essa nova abordagem refletiu-se, sobretudo, na maneira de se pensar a questão da responsabilidade criminal no Brasil.

Por meio de pesquisa em revistas, anais de congressos e livros que circulavam entre 1890 a 1940 nos campos médico-legal, psiquiátrico e jurídico, pude observar que os profissionais que compunham estes campos, debatiam a questão do “livre-arbítrio” e a responsabilidade criminal. Segundo os dados pesquisados, consideravam irresponsável em matéria penal o delinqüente que, no momento de seu ato, não agisse de modo racional. Se um indivíduo fosse incapaz de dirigir sua conduta de acordo com as exigências sociais⁴⁸, acreditavam que não poderia responder por ela, juridicamente. Nesses casos, o criminoso não deveria ser julgado como um “cidadão”, mas com um indivíduo peculiarmente determinado por sua “biologia”. Em decorrência desta visão, acusavam a legislação brasileira de equivocada, por fazer o “inverso”. Como pode ser visto na consideração do psiquiatra José Mello: “Uma das grandes causas do atraso da legislação social e talvez o mais poderoso motivo que tem dificultado a sua reforma, é o erro de considerar-se o homem, como cidadão, fora da biologia” (Mello, 1928: 23).

A representação presente nesses campos era a de que a constituição “física”, as perfeições ou imperfeições orgânicas determinariam o grau de responsabilidade do indivíduo. Segundo o alienista Jefferson Lemos (1912), por exemplo, a responsabilidade seria diretamente proporcional às “imperfeições orgânicas” e, caso houvesse alteração da “inteligência”, no ato do delito, aceitar-se-ia a completa irresponsabilidade penal. Enquadrar-se- iam nessa classificação, os portadores de afecção cerebral em um grau capaz de atingir a “inteligência”, bem como os loucos e os imbecis. Não seriam esses indivíduos, em função de sua afecção, suscetíveis de se adequarem aos valores morais da sociedade. Seriam alienados e, portanto, irresponsáveis em matéria penal. Mas não só os portadores de “imperfeições” cerebrais seriam irresponsáveis, os que momentaneamente estivessem com a racionalidade alterada, bem como os “passionais” ou os “emotivos” também seriam compreendidos desta forma. Isso porque se partia do pressuposto de que tais sentimentos,

⁴⁸ O que se considera responsabilidade é construído a partir de três elementos: “natureza moral do delinqüente”, a gravidade social do delito e o grau de repressão a ser aplicada. Esta idéia aparece bem explicitada pelo alienista Jefferson Lemos, em 1912, quando publica uma resenha chamada *Responsabilidade penal e loucura* sobre o livro de Dubuisson e Vigouroux. Nesta resenha, o autor demonstra a idéia dos autores sobre responsabilidade criminal, pontuando ser esta noção que se fazia presente também, no Brasil (1912: 144-174).

como a “paixão” e a “emoção⁴⁹” seriam capazes de provocar disfunções orgânicas temporárias nos indivíduos, afetando a razão⁵⁰.

Apesar de considerados irresponsáveis do ponto de vista moral, delinquentes, (“apaixonados” ou não), não eram vistos sob o mesmo prisma quando a questão era a “responsabilidade social”. Segundo o psiquiatra e criminologista da Penitenciária de São Paulo, José de Moraes Mello, em um artigo publicado, em 1928, na revista **Arquivo Judiciário**⁵¹, todo o indivíduo, ao cometer um ato anti-social, independente de suas condições fisio-psíquicas, seria responsável. Segundo seu ponto de vista, o homem, “doente” ou “normal”, deveria ser responsável por seu ato. Caso fosse, um “anormal”, não teria culpa, mas teria responsabilidade. De acordo com o psiquiatra, qualquer um que participasse da vida social teria “responsabilidade social”, pois “a responsabilidade social, que pertence a todos e a cada um de nós, obriga a sociedade a zelar pela sua conservação[...], a sanear e a melhorar o meio em que a sua evolução se processa” (Mello, 1928:24).

A fim de perpetuar o princípio da responsabilidade social, a função da “ciência”, por meio de seus peritos, seria a de impedir que indivíduos “biologicamente imperfeitos” cometessem atos “anti-sociais”. Sendo assim, haveria de existir uma ação preventiva e não apenas punitiva da justiça perante um ato anti-social. Para tanto, fundamental seria a utilização de um critério “científico” de identificação de indivíduos “aptos” a cometerem atos anti-sociais. Um critério universal que definisse a “periculosidade” do indivíduo, ou seja, “a capacidade deste de esboçar uma reação anti-social”:

A reação social para defender-se do autor de ato anti-social deve ser adaptada à individualidade fisio-psíquica desse indivíduo, considerando as condições de ambiência em que ele atuou. A reação social deve ser individualizada, adaptada em cada caso à personalidade do autor (Mello, 1928:25).

O “diagnóstico de periculosidade” seria assim uma forma de atuar, preservando a sociedade. Por meio dele, a polícia atuaria preventivamente, impedindo a realização dos delitos. Diagnóstico que, como dito, seria da competência de médicos- legistas⁵². Competiria, portanto, a esses profissionais atuar preventivamente, mapeando os possíveis delinquentes.

⁴⁹ A distinção entre “paixão” e “emoção” será debatida a seguir.

⁵⁰ A idéia da “paixão” como elemento capaz de isentar um indivíduo de responsabilidade penal não era unânime. Houve intensos debates no campo jurídico do Brasil do período pesquisado, que serão discutidos no item a seguir.

⁵¹ Profissional premiado com medalha de prata pela Academia Nacional de Medicina escreveu o artigo cujo título é “O pensamento médico-legal hodierno em face da projetada reforma do Código Penal Brasileiro” (Mello, 1928:501-506).

⁵² Sobre medicina-legal no Brasil, ver Corrêa (1998).

Além disso, seria função do perito, caso o crime tivesse ocorrido, fazer o diagnóstico do delinqüente, determinando o grau de responsabilidade de seu ato.

Segundo os próprios profissionais, que compunham o campo da medicina-legal, seria função da perícia médica contribuir para a classificação jurídica do delito, por meio da identificação do criminoso⁵³. “Identificação” essa que auxiliaria na decisão sobre a penalidade, uma vez que se partia do princípio de que a pena devia ser “individualizada”, isto é, não aplicada a partir do “princípio teológico da culpa”, mas seguindo os preceitos positivistas, avaliando o crime por meio da análise do criminoso.

A título de demonstração há as considerações sobre penalidade, feitas por Pinto Guimarães (1907). Este afirmava que a justiça, para decidir sobre a penalidade de um indivíduo, deveria avaliar suas “qualidades intrínsecas”. Função realizada pelo perito que observaria a presença de “estigmas degenerativos”, atestando, ou não, algum tipo de “alienação” do acusado. Sendo por meio desta indagação possível “verificar o grau de responsabilidade de um indivíduo” (Guimarães, 1907:14). Além disso, médico-legistas se debruçariam sobre a análise do momento do crime, procurariam investigar se, ao delinqüir, o indivíduo estaria, ou não, com sua “vontade” alterada. A proposição era a de avaliar se “alterações passageiras” – como a “paixão”, por exemplo – causaram algum tipo de “perturbação” capaz de promover o crime.

A função atribuída à medicina-legal na definição da responsabilidade penal do criminoso permaneceu a mesma entre o começo do século XX e o final da década de 1940. Em 1939, Afrânio Peixoto, médico-legista e renomado professor da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, ao falar sobre a prática do perito definiu-a como sendo a de “conhecer o crime para reconhecer o criminoso”⁵⁴. Partiu, assim, da premissa de que haveria uma correspondência entre inscrição biológica e comportamento individual. Considerou que existiam “tipos criminosos” determinados a cometer as mesmas modalidades de delitos sobre as quais os peritos poderiam versar. Além dele, o médico-legista Flaminio Fávero (1937)⁵⁵

⁵³ Em um artigo, sem autoria, publicado em **Archivos de Medicina do Instituto Médico legal do Rio de Janeiro**, em 1928 (v. 1, 2) cujo diretor era Manoel Clemente do Rego Barros, vemos também uma genealogia da medicina-legal produzida pelos profissionais da área. O artigo denominado “A criação e a progressiva evolução dos serviços médico-legais de 1856 a 1927” afirma que os serviços médico-legais nasceram anexados à Secretaria de Polícia, tendo por fim, regularizar o sepultamento dos indigentes. Sendo que, somente, após o ano de 1900, começa a atuar na identificação dos criminosos/ alienados e, a partir de então, faz exames para identificação de alienados, tendo por objetivo separá-los dos “ébrios e vagabundos”.

⁵⁴ O que significa a presença da idéia de que há tipos de criminosos aptos a cometerem determinados crimes. Avaliando o crime, seria da competência do perito saber por que “tipo” de criminoso este teria sido cometido. O perito seria portador de conhecimento capaz de fornecer uma radiografia do criminoso.

⁵⁵ Discursou na abertura da 1ª Semana Paulista de Medicina Legal, afirmando que a medicina-legal tinha deixado de ser uma “arte de fazer relatórios em juízo” e que não contente com os “préstimos da biologia”, para auxiliar a justiça, tornou-se medicina social (Fávero, 1937:11).

afirmou que, mesmo tendo sofrido modificações, a medicina-legal permaneceu com o objetivo de auxiliar na elaboração e na execução de leis que demandassem conhecimentos de ordem biológica.

1.2.1 Idéias sobre o crime: o cenário nacional, releituras e críticas

No Brasil muitos juristas, psiquiatras e neurologistas abordavam a delinqüência, entendendo que tivesse como causa “determinantes psico-biológicos”. Aderiam à proposição de que o crime seria produto de uma doença cuja raiz estaria na “degenerescência” dos indivíduos. Acreditavam que esta “degenerescência”, geradora das “anomalias orgânicas”, seria resultado tanto da transmissão de caracteres hereditários, também anômalos, quanto da aquisição de elementos patológicos oriundos do meio. Comportamentos “desviantes”, a prostituição, o alcoolismo ou afecções, como doenças venéreas, eram compreendidos como elementos patológicos que afetariam os corpos, tornando-os anômalos. A crença era a de que tais anomalias seriam incorporadas à constituição orgânica individual, tornando-a transmissível à descendência.

Idéia presente, por exemplo, nas considerações do médico Miguel Buarque Pinto Guimarães (1907), quando discutiu a necessidade do exame médico-legal na identificação de criminosos. O profissional ressaltava a importância da filosofia positivista para que fosse possível realizar uma “nova abordagem” sobre o crime. Em conformidade às idéias de Ferri afirmava que o “meio” (sociedade) seria capaz de influenciar o indivíduo a ponto de torná-lo delinqüente. Por meio desta abordagem, não acionava uma modalidade de interpretação “sociológica”, mas pressupunha que fatos decorrentes do meio social seriam capazes de afetar a constituição biológica dos indivíduos, tornando-os “degenerados” e aptos ao crime. Sendo assim, por meio da influência do jurista italiano, pensava o crime como doença/ degeneração, mas cuja compreensão não poderia ser desvinculada de uma “Sociologia Criminal”. Afirmava ser o ato criminoso uma “psicose”, uma “nevrose”, uma forma de degenerescência” (Guimarães,1907:7), cujas causas seriam combinações de “taras hereditárias” e “fatores externos”. O autor, citando Ferri, afirmou:

Em todo crime, pois, devemos distinguir na estrutura delituosa dois prismas: um material, formal e outro moral e psíquico[...]. Para o egrégio professor da universidade de Pisa (Ferri) é o crime o produto do meio atávico, hereditário, familiar, profissional, social, climatérico e cósmico, ou por outra, é o efeito

da combinação de disposições orgânicas do agente do delito com a multidão de fatores externos (Guimarães, 1907:11).

A referência feita a Ferri, pelo profissional citado, não era manifestação isolada de adesão às idéias do jurista italiano. Quando a questão era discutir o crime e o criminoso, de uma maneira geral, este criminologista com sua “Sociologia Criminal” era amplamente aceito, no Brasil. As referências feitas ao médico italiano Cesare Lombroso, às suas considerações sobre o “criminoso nato”, eram predominantemente críticas. Consideravam-no “generalista” por não ter levado em conta que o significado do crime variaria no decorrer da história, variação essa que, segundo afirmavam, impossibilitaria a criação de um “tipo antropológico” criminoso universal, uma vez que não existiria o delito como uma entidade abstrata.

Idéias que se expressavam em um artigo de Elycio de Carvalho (1912), diretor do Gabinete de Identificação e de Estatística e Diretor da Escola de Polícia do Rio de Janeiro, publicado na revista **Boletim Policial** sob o título “As relações entre a estatística criminal e a criminologia”. Neste, o autor defendeu as íntimas relações entre “Criminologia” e “Sociologia Criminal”, como proposta com Ferri. Afirmou que o estudo científico do crime seria possível por meio da estatística criminal, ramo da Sociologia, que forneceria bases para a compreensão do crime, como “fenômeno natural e social”.

Por meio dessa ciência, o criminoso não seria mais compreendido como uma “entidade abstrata”, mas como produto concreto da relação meio social/ biologia individual. Assim sendo, as idéias lombrosianas sobre o “homem delinqüente” não seriam de grande utilidade no debate em questão. Isso porque, segundo Carvalho (1912), elas faziam do criminoso uma “entidade antropológica”, não levando em conta que o significado do crime viria a variar histórica e socialmente. Tentar formular um tipo antropológico criminoso, partindo da idéia de crime como entidade abstrata, seria cair no mesmo “erro” dos adeptos da “Escola Clássica”: pressupor o crime como uma entidade jurídica universal, sem levar em conta as peculiaridades individuais.

Carvalho (1912), ao discutir o delito, afirmou ser este, não um fenômeno exclusivamente “antropológico”, nem exclusivamente produto do meio social.⁵⁶ Segundo escreveu, seriam determinantes dos atos criminosos, tanto os fatores *endógenos* (biológicos) quanto os *exógenos* (mesológicos: próprios do meio em que age o delinqüente).

Outra crítica à proposição lombrosiana incidia sobre os caracteres classificatórios para o “tipo criminoso”. Ao publicar um artigo denominado o “Physico do criminoso” na revista

⁵⁶ Em decorrência desta sua visão, coloca-se como um adepto parcial das idéias ferrinianas, adotando a classificação dos fatores determinantes do delito, do criminologista e seu discípulo argentino, José Ingenieros (1925).

Vida Policial⁵⁷, Rodrigues Dória (1926) criticou a tipologia lombrosiana. Segundo ele, sua descrição dos caracteres somáticos não seria suficiente para contemplar os determinantes do crime, cujas causas deveriam ser buscadas também no meio social. Problemático ainda, seria o fato de que muitos dos “sinais degenerativos” que Lombroso construiu como identificadores de “tipos criminosos” seriam observados também nos “homens honestos”. Ainda que muitos desses “sinais” fossem encontrados entre os delinquentes, não poderiam ser generalizados e tomados como sinais diacríticos para “tipos antropológicos criminosos”.

Os criminologistas brasileiros atribuíam a influência dos “fatores sociais”, não só à formação do indivíduo criminoso, mas à “evolução” das modalidades de crime. Centravam-se na proposição de que, assim como a sociedade, os crimes “evoluiriam”. O jurista Elysio de Carvalho (1914), outro adepto das idéias de Ferri, desenvolveu esta discussão entre crime e “evolução”. Em um artigo publicado, em 1914, de fato a transcrição de uma conferência realizada no salão de honra do Palácio da Polícia, fez críticas à definição lombrosiana de crime. Iniciou sua abordagem por meio da adesão à idéia de Ferri de que os aspectos sociais contribuiriam para a ocorrência do delito. Como escreve:

O criminoso das grandes cidades, convém que vos diga, não é um selvagem, nada tem do antropóide, é simplesmente um produto do industrialismo intenso e da anarquia moral: e o crime melhor se explica pela voluptuosidade sempre crescente de nossos costumes (Carvalho, 1914:11).

Além disso, afirmou, a partir da reflexão ferriana, que os crimes não só não têm significados universais, como na mesma sociedade mudam sua dinâmica. Mudança esta decorrente da “evolução” da sociedade. Se um grupo social “evolui”, desenvolvem-se novas modalidades de delinqüência. Quanto mais desenvolvidas as sociedades, mais “intelectuais” são os crimes, quanto mais “primitivas” mais “físicos”, mais agressivos são os delitos. Por meio dessa argumentação “sociológica” Elysio de Carvalho (1914) descartou a idéia lombrosiana de crime. Como vimos, segundo o pensamento lombrosiano, o criminoso seria um “remanescente de um tipo primitivo”. Dito de outra maneira, a criminalidade seria uma manifestação do “primitivismo” em uma sociedade civilizada.

Para Carvalho (1914), tanto as sociedades “primitivas” quanto as “civilizadas” produziriam criminosos. Se estes indivíduos existem não seria por trazerem em seus corpos elementos “primitivos”, mas por terem sido produzidos pelo meio social. Meio este que os levou a práticas delituosas específicas e relativas ao estágio de evolução de seu grupo.

⁵⁷ Dória (1926)

Acreditava, portanto, que os crimes eram resultantes do “meio” e suas variações, produtos da “evolução das sociedades”.

A idéia, segundo a qual a sociedade seria mais influente do que a “biologia” na determinação do crime, foi também defendida por José Joyce (1926), que publicou na revista **Vida Policial**, o artigo “O criminoso”. Considerou que além da hereditariedade, educação, alimentação, clima, enfermidades, profissões e acontecimentos da vida seriam elementos influentes na produção do criminoso. Segundo ele, a “vida moderna” teria um papel destacado na produção do crime.

Apesar de toda esta abordagem “sociológica” sobre o crime, as bases biológicas não deixaram de ser acionadas como explicativas, tão pouco Cesare Lombroso deixou de ser um nome influente. Prova disso é que, em 1930, deu-se uma espécie de retomada das suas teorias, por meio da criação da “Biotipologia”, definida por Leonídio Ribeiro (1940), docente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, como uma “nova ciência”, que estuda e classifica os numerosos tipos humanos, por meio de pesquisa dos fenômenos “morfológicos funcionais, humorais afectivos volitivos e intelectuais” (Ribeiro,1940:261). O objetivo primordial seria chegar aos delinquentes, por meio do estudo dos tipos humanos, com o fim de fixar-lhes as características individuais.

Segundo Leonídio Ribeiro (1940), a “Biotipologia” desenvolveu-se na então capital da República, como consequência do trabalho do “Laboratório de Antropologia Criminal”, criado em 1932, no “Instituto de Identificação e Estatística”, cujo objetivo era pesquisar, à luz da “Escola Positiva do Direito”, as causas da criminalidade no Brasil. A nova “ciência” diferenciava-se da “Antropologia Criminal” lombrosiana por não partir do criminoso enquanto uma “abstração generalizada”. Era, entretanto, considerada neo-lombrosiana, por enfatizar os aspectos hereditários na gênese da criminalidade. Além disso, os fundadores da “Biotipologia” acreditavam na possibilidade de prevenção do crime, através da classificação biotipológica dos delinquentes que deveriam, então, ser objeto de medidas sócio-educativas remodeladoras:

[...]todos os indivíduos, especialmente aqueles que, pela sua constituição e tendência pudessem ser considerados como pré-delinquentes poderiam ser passíveis de medidas especiais de tratamento e educação, capazes de corrigir ou atenuar suas anomalias e conseqüentes reações anti-sociais (Ribeiro,1940:264).

Os adeptos da “Biotipologia” aceitavam a idéia de um determinismo biológico que, entretanto, poderia ser alterado por meio de ações educativas. Postulavam-se neo-

lombrosianos pelo fato de, além de ponderarem o fator biológico na gênese da criminalidade, levarem em conta a correlação do indivíduo com o “meio” (ambiente, hábitos alimentares, tipo de ocupação) ou quaisquer outros elementos vistos como capazes de afetar a constituição física e psíquica.

1.2.2 A transformação do determinismo: da biologia à psicologia

Seja do ponto de vista social, seja do ponto de vista biológico, o crime foi predominantemente compreendido por meio de uma visão determinista, no Brasil do período. Determinismo que, no entanto, sofreu algumas transformações. Através do material pesquisado, pude perceber que inexistia uma compreensão da delinqüência por meio de um determinismo puramente biológico. Além disso, a própria idéia do que fossem elementos biológicos causadores do delito variava. As glândulas, os hormônios, as secreções internas foram consideradas determinantes de delitos. Incorporou-se também o debate sobre a psicanálise, introduzindo um certo determinismo psicológico na construção das “personalidades” delinqüentes.

Afrânio Peixoto (1939), ao proferir uma aula inaugural no Curso de medicina-legal da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em 1939, discutiu a introdução das idéias da psicanálise e da endocrinologia, no Brasil, abordando a forma como contribuíram para um novo tipo de compreensão do delito e seu impacto na medicina-legal e na justiça. Ao fazer uma breve história da medicina-legal, narrou as diferentes correntes de pensamento que causaram impacto no campo e suas interpretações sobre o criminoso. Primeiro, afirmou ter havido a presença da “Escola Positiva do Direito” e sua abordagem somática do crime, fazendo com que, no Brasil, por meio da produção de Lombroso, houvesse uma noção biológica do crime. No entanto, a “Antropologia Criminal” teria falido, conforme afirmou o autor: “À natureza não se pode submeter a marcar criminoso com estigmas[...]. A natureza não tem as nossas fronteiras, nem os nossos prejuízos. A Antropologia Criminal faliu e a medicina-legal perdeu o prestígio” (Peixoto, 1939: 210).

A psicanálise teria vindo em “socorro”, segundo Afrânio Peixoto (1939), sendo utilizada, no Brasil, como uma “nova arma da ciência”, capaz de auxiliar na compreensão do ato criminoso. Este saber possibilitou a compreensão de que os atos humanos não seriam inteiramente submetidos à vontade, mas sim “presos da subconsciência, as larvas dos instintos recalçados[...e daí as revoltas, crimes, loucura, genialidade” (Peixoto, 1939:210). No entanto,

o “freudismo”, para o criminologista, não permitia identificar quais eram os criminosos “descobertos” e os “encobertos”. Não permitia uma abordagem “científica” por meio da produção de identificações de “tipos criminosos”, por isso caiu em desuso na criminologia. Assim, então, na versão do autor, a endocrinologia apareceu cobrindo lacunas, que o “freudismo” não conseguia preencher. Compreendendo o ser humano como “ambulante armário de glândulas”, passava a discutir seus atos como resultantes dos “venenos internos” das “secreções” (Peixoto, 1939:206).

Mesmo sendo uma história nativa, esta narrativa fornece pistas para acessar as diferentes interpretações, nos universos médico e legal, das causas do crime. Mais do que isso, permite perceber que essas diferentes interpretações não foram linearmente substituídas umas pelas outras. Ao contrário, quando incorporadas ao cenário brasileiro, foram usadas conjuntamente, de modo eclético como peças que compunham um grande quebra cabeça em cujo centro estava o criminoso.

Como ilustração desta afirmativa, temos as idéias do psiquiatra Hilário Veiga de Carvalho (1937), que publicou nos **Arquivos da Sociedade de Medicina-legal e Criminologia**, um artigo sobre a classificação dos criminosos, associando considerações “psicanalíticas” sobre personalidade, determinantes biológicos e mesológicos, discutindo os determinantes de um ato criminoso. Ao falar sobre os motivos que levariam à ação do criminoso, afirmou que se deviam à existência de uma “personalidade” criminosa. A formação desta “personalidade”, de maneira geral, ocorria por meio da luta de sentimentos egoístas e altruístas, aos quais todos os homens estariam submetidos. Desta luta de sentimentos, no campo consciente, ou fora dele, nasceria uma oscilação de “personalidade”: nos indivíduos “normais” esta oscilação manter-se-ia em nível compatível com a vida em sociedade, já nos “anormais” não, gerando as atitudes egoístas. Porém, além de questões ligadas à formação da “personalidade”, fatores de ordem biológica, “mesológica” (leia-se social), contribuiriam igualmente para a oscilação da personalidade do indivíduo, a ponto de ele se tornar um criminoso.

1.3 Uma modalidade de crime: “o crime passional”

Além da descrição de como as questões gerais sobre o crime e os criminosos estavam sendo debatidas, no Brasil, por médicos e juristas, um tipo de crime específico deve ser destacado: o “crime passional”. Optei por investigar a maneira como foi pensado, nos campos

intelectuais em questão, e como esteve relacionado à responsabilidade penal. Trabalho especificamente com “crimes passionais” por ter por objeto de pesquisa crimes cometidos por mulheres em contexto de relações amorosas, conforme já foi explicitado na introdução desta tese. Tendo considerado que a relação entre amor e crime era amplamente debatida nos campos médico-legal e jurídico por meio desse termo, passo a trabalhá-lo de maneira mais ampla. Originalmente, o termo foi construído a fim de interpretar e conduzir processualmente crimes cometidos, sobretudo, por homens contra suas esposas ou companheiras amorosas. Porém, sua fronteira ampliou-se progressivamente, passando a abarcar também crimes femininos, interessando por isto a esta pesquisa.

Com a introdução das idéias da “Escola Positiva do Direito”, no Brasil, entre 1890 e 1940, houve mudanças significativas na forma de compreender o crime e pensar as penas. Isto refletiu-se nas considerações sobre o “crime passionais”. De acordo com Soihet (1997), os adeptos da “Escola Positiva do Direito” isentavam de responsabilidade penal, o “criminoso passionais”. Contrariamente aos criminalistas da chamada “Escola Clássica”

[...]que afirmavam que ainda no paroxismo da mais violenta paixão não ocorria suspensão temporária das faculdades mentais e o indivíduo mantinha a percepção do bem e do mal, (os positivistas) entendiam que certas paixões se identificavam com certas formas de loucura, podendo anular a função inibidora da vontade, deduzindo-se daí a irresponsabilidade penal (Soihet,1997:380).

Efetivamente, as idéias da “Escola Positiva do Direito” foram incorporadas ao cenário jurídico brasileiro do final do século XIX e acionadas no âmbito dos debates de defesa e acusação dos Tribunais do Júri nos casos de “crimes passionais”. A idéia acerca deste tipo de crime foi se configurando à luz de considerações “positivistas” e “cientificistas”.

A categoria “crime passionais”, figura jurídica, que nunca esteve formalmente presente em nenhum de nossos códigos penais, apareceu no cenário jurídico brasileiro num momento em que as idéias liberais davam sustentação ao Código Penal vigente⁵⁸. O aparecimento da categoria “crime passionais” no cenário brasileiro, segundo Caulfield (2000), decorreu do fato de ter sido negado ao homem, desde a promulgação do Código Penal de 1830, o direito tradicional de defender sua honra e a de sua família, por meio do assassinato de mulheres adúlteras⁵⁹. Através de idéias provenientes da “Escola Positiva do Direito”, profissionais do campo jurídico, ao final do século XIX, criaram brechas que possibilitaram a permanência da

⁵⁸ As idéias liberais deram suporte não só ao Código de 1890, mas também ao anterior a ele, o de 1830.

⁵⁹ Na vigência das Ordenações Filipinas, legislação do período colonial, era dado aos homens o direito de matar sua esposa e o amante, em caso de flagrante adultério.

tradicional defesa da honra masculina. Fizeram uso da categoria “crime passionai”, difundida por Enrico Ferri, a fim de argumentar que algumas pessoas perdiam a razão quando impulsionadas por “forte emoção”.

No Brasil, temos o advogado e jurista Evaristo de Moraes como divulgador sistemático do termo “crime passionai”, utilizando-o para defender assassinos de mulheres. Dizia ele que os homens cometiam crimes por terem sido movidos por ciúme, que lhes determinava a perda do controle e da razão. Com este tipo de argumentação, o que se pretendia era a irresponsabilização penal do “criminoso passionai”, o que de fato ocorreu até a promulgação do Código Penal de 1940.

Segundo Lins e Silva (1997), consagrado como “advogado de júri”⁶⁰, os “criminosos passionais”, no Brasil, na duração do Código Penal de 1890, eram pensados como “criminosos ocasionais”. Eram vistos como pessoas, em geral, de bom passado, que cometiam o crime num acesso de desespero, desgraça, infelicidade, por motivo de ciúme. Por isso, um grande número de autores sustentava que para esses criminosos a pena não tinha qualquer efeito do ponto de vista do “contra-impulso psicológico”. Ou seja, a pena não teria valor de castigo nem de exemplo com a finalidade de evitar um outro delito, uma vez que esta categoria de criminosos nunca voltaria a delinquir, pois não trariam em sua natureza nada que os impelisse ao crime.

O “passional” era visto como aquele que agia movido por uma “loucura momentânea”, causada pela “paixão”, deformadora da vontade dos indivíduos. Não agiria “premeditadamente” e, num instante de “violenta emoção”, cometeria ou tentaria cometer um homicídio. O “crime passionai”, a ação de um “passional”, seria decorrente, não de uma situação de *vendeta*, de uma vingança pessoal, ou familiar, pois esta espécie de sentimento seria, como acreditavam, um tipo de “paixão anti-social” – idéia originária da “Escola Positiva do Direito”⁶¹. A “passionalidade” resultaria da forma como os valores morais agiriam sobre os indivíduos e como estes reagiriam a fim de resgatá-los, numa situação em que pensam tê-los sob ameaça.

Os oficiais do direito, no Brasil, construíram, então, suas idéias sobre o “passional”, levando em conta o pensamento da “Escola Positiva do Direito” e, sobretudo, de Ferri (1934). Por exemplo, a avaliação e a análise do que eles chamam de “qualidade” e “móvel”

⁶⁰ Para uma discussão sobre “advogados de júri”, ver Rinaldi (1999)

⁶¹ De acordo com Enrico Ferri (1934), um dos mentores intelectuais desta escola: “[...]a vingança, o ódio, a cupidez são paixões (anti-sociais) prejudiciais à harmonia geral, assim como o amor, a honra e a paixão política (paixões sociais) contribuem, em regra, para o desenvolvimento da vida social e do progresso humano” (Ferri, 1934:59-60)

das paixões era pautada nas considerações formuladas por esta “Escola” e por este autor, como pode ser visto a seguir, no trecho retirado do livro sobre “crimes passionais”, escrito por Evaristo de Moraes (1933):

Tal como se dá com os outros fenômenos afetivos, pelo estado emotivo é invadida a consciência, dominando tal estado com exclusão da restante atividade do espírito[...]. É assim que Pierre Janet, na obra com que corou estudos e pesquisas de mais de trinta anos, afirma que um dos fenômenos da emoção consiste em notável abaixamento do nível mental e, por isto mesmo, equipara a emoção à fadiga[...]. Tudo quanto expusemos está claramente indicando o papel que devem ter certas emoções na motivação de crimes. Ora, se assim é, não há como negar a influência, no mesmo sentido, das paixões, estados afetivos não menos perturbadores do organismo psíquico-fisiológico do homem. Quer se admita a identidade dos dois estados, quer se pretenda demonstrar que emoções e paixões, são, até certo ponto, antagônicas, o impulso das paixões tem de ser, necessariamente, atendido, na gênese da criminalidade, como elemento da classificação dos criminosos, e como base para a individualização das penas” (Evaristo de Moraes, 1933:36-39).

1.3.1 “Crime passional”: “paixão” e honra na prática jurídica

Por não estar contido explicitamente no Código Penal brasileiro de 1890, como já dito, o “crime passional” era tratado na prática jurídica por meio do artigo 27 § 4º, segundo o qual não seriam criminosos os que se achassem em “completa perturbação dos sentidos ou da inteligência”⁶². Segundo o referido Código, “acham-se neste estado, além dos loucos de todo o gênero, os sonâmbulos, os epiléticos, os hipnotizados e todos aqueles que, não sendo loucos, praticaram o crime em tal estado de enfermidade ou perturbação da mente, verdadeiros irresponsáveis”⁶³.

O “criminoso passional” era conduzido juridicamente através deste artigo, dirimente de responsabilidade, por ser pensado como momentaneamente “perturbado”. Ele era entendido como vítima de uma “emoção- choque” que anulava o poder “frenador” de sua vontade, desorganizando-o psicologicamente. Compreendido da mesma forma que o louco e, por isso, discutido como aquele que não poderia responder pelos seus atos frente a justiça, uma vez que não agiu por “livre- arbítrio” ao cometer o delito.

Tanto crimes cometidos por “paixão” quanto os movidos por honra compunham a categoria “crime passional”. Juristas, médico-legistas, psiquiatras e neurologistas, ao

⁶²Por meio de um Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 2 de junho de 1913 foi modificado o termo “privação dos sentidos” para “perturbação completa dos sentidos e da inteligência”.

⁶³Código Penal Brasileiro (1918:24).

abordarem crimes de “paixão”, partiam da idéia de que estes decorriam de um sentimento absorvente, despótico capaz de “cegar” o apaixonado⁶⁴. Acreditavam que a “paixão” e a noção de honra ultrajada poderiam produzir um estado transitório de perturbação de sentidos, sem entretanto produzir qualquer lesão orgânica apreciável por perícia medica.⁶⁵

Os profissionais dos campos jurídico e médico-legal construía a idéia de que a noção de honra ultrajada, elaborada por alguém que foi vítima de um adultério, e o ciúme poderiam gerar “crimes passionais”. A idéia que tinham era a de que, frente a “traições” ou ao ciúme de um parceiro amoroso, os indivíduos seriam invadidos por um sentimento que lhes causava, temporariamente, sensações semelhantes as que tinham os portadores de lesões cerebrais. Partia-se da idéia de que esses indivíduos tornavam-se criminosos em um momento de “paroxismo emocional”.

Especificamente os crimes de honra eram pensados como cometidos predominantemente por homens que, em função de terem sido traídos por suas esposas, agiam de forma violenta com o intuito de “reparar a sua honra”. Havia, no universo em questão, uma certa condescendência dos agentes da justiça em relação a estes crimes. Atitude que se baseava em uma moralidade “tradicional⁶⁶”, fundamentada na idéia de que a honra de um homem se manteria por meio de sua conduta e a de seus familiares. A ele caberia assegurar a sobrevivência material da família e à sua mulher, filhas e irmãs garantir a integridade moral, uma vez que um “desvirtuamento” da conduta sexual de uma delas seria capaz de afetar a honra dos homens que com elas tinham relação, podendo ser o marido, pai ou irmão. Desta forma, tomavam como parâmetro explicativo a idéia de que frente à noção da importância da honra em sua vida, um homem quando se via na iminência de perdê-la, seria tomado por um sentimento que abolia momentaneamente a razão, fazendo com que agisse em acordo com as expectativas sociais para resgatá-la. Esta incongruência entre a idéia de que a noção de honra perdida seria algo de que o indivíduo teria consciência e ao mesmo tempo, algo que o retiraria

⁶⁴ Essas considerações não eram plenamente aceitas no universo jurídico em conduções processuais. Por exemplo, Souza Lima (1929), em uma apelação criminal na qual procura responsabilizar um marido do assassinato de sua esposa, afirma que se o acusado praticou o crime foi de “caso pensado”, premeditado. Se o móvel foi o ciúme, o réu tinha consciência de seu ato.

⁶⁵ Nestes termos, mesmo que a perícia conclua pela sanidade mental de um réu este pode ser absolvido, baseado na idéia de estar transitoriamente perturbado. Estas considerações foram retiradas da Apelação, crime de número 8. 509, publicada na revista **Archivo Judiciário** (1927:295-296).

⁶⁶ Estou utilizando as discussões que remetem esta moralidade a um modelo cuja lógica é atribuída ao chamado “complexo mediterrâneo”. “Este caracteriza-se pela forte ênfase no valor da família e na noção de honra, com rígida demarcação de papéis de gênero e controle estrito da conduta feminina” (Heilborn, 1992:176). Para maiores discussões ver Pitt-Rivers (1977); Peristiany (1971). Análises feitas sobre o “complexo mediterrâneo” foram usadas como instrumento de interpretação de aspectos da sociedade brasileira. O campo antropológico brasileiro fez uso das análises sobre o “modelo tradicional” para discutir a família e relações de gênero, vindo no Brasil, relações homólogas às presentes nas sociedades mediterrâneas.

do estado de razão, servirá, como veremos, de parâmetro de questionamento para juristas que criticavam a utilização da dirimente “perturbação dos sentidos e da inteligência” (art. 27 § 4º).

Um exemplo da adesão extrema à noção “tradicional” de honra masculina associada a “crimes passionais” por meio da utilização da dirimente “perturbação dos sentidos e da inteligência” pode ser visto em um artigo de 1933 de Carlos Alberto Dunshee de Abranches. Nele o jurista discute a honra como dirimente de responsabilidade e adequação da utilização do art. 27 § 4º. Os crimes movidos por honra eram, aos olhos do jurista, tipicamente masculinos e cometidos em função do adultério feminino.

o sentimento de honra é uma das mais sérias determinantes do crime. A honra do pai, do irmão ou do marido são como patrimônio sagrados que velamos por toda a vida. (Abranches 1933: 46).

Para o autor, o homem, ao se casar, ficava ligado à uma série de normas sociais que, caso transgredidas, por ele ou por sua esposa, o “anulariam no conceito” da coletividade. Nos casos de crimes, havia, portanto, que ser levado em conta a “psicologia da honra”, ou seja, de que forma tais valores sociais atuavam sobre a mente do indivíduo. Havia que ser avaliado se o crime ocorreu em função de uma ofensa recebida, sendo portanto, uma forma de não perder ou resgatar a honra. Conforme Dunshee Abranches (1933):

A derrocada sentimental, a emoção da descoberta, a indignação pelo traumatismo moral e a certeza dos preconceitos sociais formam um conjunto de ação decisiva sobre o paciente.(Abranches, 1933: 146).

O caso clássico era o do homem cuja esposa cometeu o adultério, tendo por isso sua “psicologia” afetada pela honra. E o autor ia mais longe na legitimação destes crimes, afirmando inclusive que, frente a situações de adultério, homens incapazes de delinquir acabavam tendo “doenças nervosas reflexas”. Nestes termos, implicitamente, para o jurista o crime funcionaria como prevenção à “doenças nervosas” futuras. Assim, os crimes de honra deveriam ser julgados e compreendidos por meio do art. 27 § 4º, porque a noção de honra gerava graves “alterações no organismo físico” (Abranches, 1933: 147). “O minuto do flagrante adultério” teria que ser levado em conta pelos médico-legistas ao avaliarem o criminoso por honra. Segundo o autor haveria três fases conexas nas atitudes do marido em face da adúltera.

A primeira é a da emoção, afetado o terreno psíquico, ela passa as alterações físicas de ordem funcional [...]. As emoções atingem, então, o seu ponto crítico e assumem a gravidade [...] Diminuída a resistência psíquica, está o campo aberto livre para qualquer impulso que desse instante por diante [...] Operada a desorganização do que

Gruhle denomina de coordenação psíquica total está o indivíduo apto para a ‘descarga psicomotriz’. A segunda fase pode ser chamada de exito-motora [...] O característico dinâmico desta fase consiste na ‘descarga psicomotriz’ que se exterioriza consoante as inclinações próprias ao indivíduo. A última fase é nitidamente de regressão[...] O choro, a concentração, o alheamento do ambiente (Abranches,1933: 48-49).

Além de os crimes de honra serem enquadrados por meio do art. 27 § 4º, também podiam ser compreendidos como “legítima defesa” por meio do art. 32 § 2º do Código Penal⁶⁷. É o que atesta uma sentença de apelação dada pelo juiz Virgílio de Sá Pereira (1905). Ao fundamentar a sua decisão, o juiz discutiu o que entendia por honra e como um crime de honra poderia ser interpretado à luz da “legítima defesa”. Neste caso, não se fazia referência à alteração na esfera da vontade por meio de um “paroxismo”. Ao contrário, a busca racional do resgate de honra é que impulsionaria o ato delituoso.

De acordo com o juiz, honra seria a consideração social que se adquire por meio de uma conduta. Para então possuir honra, aquele que a desejasse deveria preencher os requisitos morais e cumprir certos deveres. A honra, para ele, citando Cogliolo, seria “estima ou o bom nome inerente a uma honesta conduta e que constitui o mais sagrado e precioso patrimônio de todos os homens” (Cogliolo *apud* Sá Pereira, 1905: 354).

Para entender a honra juridicamente por meio do art. 32 § 2º que isentava de pena atos violentos perpetrados em “legítima defesa”, o juiz afirmou que

A legítima defesa não é limitada unicamente a proteção da vida. Ela compreende todos os direitos que podem ser lesados. É nosso pensamento que nesta generalização de direitos está o direito a honra reconhecido pelo próprio legislador criminal[...] (Sá Pereira, 1905: 355).

Ao passar do plano conceitual para a reflexão sobre fatos, o juiz afirmava que uma ação em defesa da honra estaria atrelada aos valores sociais e ao que a sociedade esperava de um homem. Não seria esperado de um homem, que frente a uma ofensa a honra, procurasse os órgãos de polícia e justiça, mas sim que agisse imediatamente resgatando a sua honra. É bastante significativo observar um representante da justiça defendendo assim a resolução privada dos conflitos, como pode ser observado

⁶⁷ Segundo tal artigo: “não serão também criminosos os que praticarem o crime em defesa própria ou de outrem” (1918:27).

[...]não é razoável exigir que um homem [...]esquive-se ignobilmente a virulência do agressor e vá a delegacia mais próxima invocar o auxílio de autoridade. Não há impossibilidade material de fazê-lo, mas impossibilidade moral que no homem de pundonor é mais invencível [...] (Sá Pereira,1905: 358).

1.3.2 “Crime passional: releituras e críticas no Brasil

Como qualquer campo intelectual, o universo pesquisado não se constituía por idéias unânimes acerca do significado e dos rumos que a justiça deveria seguir ao julgar um “crime passional”. Havia aqueles que argumentavam em favor da irresponsabilidade e inimputabilidade dos “passionais”, mas existiam posições contrárias.

Já na primeira década do século XX, surgiram posições contrárias à absolvição dos “criminosos passionais”. A exemplo disso, vemos o que em 1910, o desembargador Lima Drummond, escreveu na revista **Archivos Brasileiros de Psiquiatria, Neurologia e Medicina legal** (Drummond, 1910). Em um artigo discutindo “criminosos passionais”, buscou afirmar o princípio da responsabilidade destes delinqüentes. Mesmo reconhecendo as considerações dos alienistas e dos fisiologistas sobre a tênue fronteira entre “o normal” e “o degenerado”, pontuou que o “homem normal” poderia resistir às paixões, considerando nestes termos que o “crime passional” seria um delito cometido por indivíduos “normais”. Afirmou existir um momento de “deliberação definitiva”, no qual um indivíduo mentalmente saudável poderia optar, em uma situação de luta, angústia, se “se libertaria” ou se “se escravizaria” às paixões. Isso ocorreria porque os homens têm a capacidade de serem “árbitros de seus destinos”. Sendo assim, um indivíduo que cometesse um “crime passional” deveria ser punido, ao menos como um “imprudente”, uma vez que ao ocorrer um desenlace dramático teria tido a possibilidade de prevê-lo e de evitá-lo.

Lima Drummond (1910) afirmou que, no Brasil de então, quando juristas e médico-legistas discutiam a questão do “crime passional” e a maneira como deveria ser tratado pela justiça, produziam uma confusão teórica a respeito do que a “Escola Positiva do Direito”, ou mais especificamente, o que Enrico Ferri estabelecia sobre este delito. Segundo Drummond, ele diferenciara “crimes de emoção” de “crimes de paixão”. Os primeiros seriam motivados por um “estado agudo e explosivo” de sentimentos, enquanto os segundos, por um estado crônico e permanente de sentimentos. Nestes termos, o crime cometido por um indivíduo, em uma situação de “flagrante adultério”, por exemplo, seria não um “crime passional”, como pensavam os juristas brasileiros, mas um “crime de emoção”. Segundo a visão da “Escola

Positiva do Direito”, os crimes cometidos em um momento de alteração decorrente de ciúme ou qualquer “paroxismo emocional” ou “loucura momentânea”, não deveriam ser punidos, uma vez que o autor do delito tinha a “vontade” afetada.

Para Drumond (1910), esta “indulgência” para com os “loucos momentâneos”, nos moldes dos preceitos da “Escola Positiva do Direito”, só deveria ser aplicada aos casos de “crimes de emoção” e não aos de “paixão”, como vinha sendo feito no Brasil da época. Só os “crimes emocionais” decorreriam de um sentimento momentâneo, ao passo que os “passionais” decorreriam de uma situação premeditada, consequência de um sentimento continuado que invadiria a “mentalidade” individual. A questão, entretanto, era a de que, no Brasil, ao se discutir a irresponsabilização do “passional”, incluía-se nesta categoria, segundo Drumond (1910), tanto os “emotivos” quanto os “passionais”.

Para Drumond (1910), seria necessário primeiramente, esclarecer as idéias originais de Ferri. Feito isso, o que os juristas brasileiros poderiam fazer era pleitear a absolvição para os “criminosos por emoção”, pois só estes seriam movidos pelo acontecimento do momento, sem premeditação. Porém, como Drumond (1910) ponderava, mesmo se usadas adequadamente as idéias ferrianas, no Brasil, ainda assim, estas deveriam ser questionadas. Apoiado em considerações críticas a elas⁶⁸, afirmava que qualquer indivíduo que cometesse um crime, mesmo motivado pela “emoção”, deveria ser responsabilizado. Isso porque, contrariamente ao que afirmava o jurista italiano, nos crimes por amor ou por honra, não haveria supressão da “vontade”, pois, ao cometer o delito, o criminoso saberia exatamente o que e porque o fez, devendo assim ser responsabilizado.

Além de Drumond (1910), dentre os que eram contrários à irresponsabilização do passional e à “legitimação” deste tipo de crime pelo Estado, destacava-se o jurista Roberto Lyra (1934), tradutor de *O delito passional na civilização contemporânea*, de Ferri (1934). O jurista foi um contestador do que vinha sendo formulado sobre “crime passional” e sobre o que ele chamava de interpretação errônea das idéias ferrinianas nas “teses” de defesa nos Júris.

O crime passional é, por excelência e por natureza, premeditado. Assim, a rigor, não se pleiteia irresponsabilidade ou imputabilidade, mas justificação: legítima defesa e não perturbação completa dos sentidos e da inteligência. Nos casos de uxoricídio por infidelidade, sobretudo essa, exatamente a tese. Ou não foi consciente e voluntário e, então, não houve consciência da honra ultrajada e vontade de repará-la,[...] ou foi consciente e voluntário, agindo o

⁶⁸ Fez uso de proposições da “Terza Scuola”, uma escola italiana que criticava Enrico Ferri .

réu em estado normal de imputabilidade, reclamando a legitimação, a justificação do ato (Lyra, 1934:31).

Este jurista foi, então, no campo jurídico da época, o agente consagrado que se posicionou contra a absolvição dos “criminosos passionais”. Colocou-se à frente de um movimento que procurava dificultar estas absolvições. Desde 1925, ao compor o *Conselho Brasileiro de Higiene Social (CBHS)*⁶⁹, buscou a racionalização e “higienização” da vida privada por meio do que ele acreditava ser a canalização das paixões para as relações sexuais racionais. Para tanto, defendia a necessidade de se permitir o divórcio e de descriminalização do adultério⁷⁰ afim de que fossem evitados crimes motivados por ciúme.

Em uma conferência realizada no *Conselho Brasileiro de Higiene Social*, transcrita e publicada na revista **Vida Policial**, Lyra (1926) discutiu a importância da penalização dos “crimes passionais”, cujos autores eram predominantemente do sexo masculino. Sua discussão rumou no sentido de criticar a posição da justiça brasileira em relação a esse tipo de crime que por não compreender a “paixão” de um ponto de vista “científico” e sim moral, acabava absolvendo os que deveriam ser punidos. Segundo ele, apenas nas situações em que a justiça apurasse a existência de “psicopatias passionais⁷¹”, não agiria absolvendo-os, mas encaminhando-os para instituições asilares. Já nos casos em que a “ciência” não observasse nenhum tipo de “doença mental”, o indivíduo que cometesse crime por amor deveria ser punido.

Para Lyra (1926) seria necessário punir o “passional” a fim de regenerá-lo. Caso a justiça não o fizesse, não estaria cumprindo a sua própria função. Sendo assim, usar a dirimente “perturbação dos sentidos e da inteligência” como sinônimo de “loucura passional”, para o jurista, seria uma das formas de negar o princípio da justiça penal. Segundo ele, “ou o criminoso é bastante louco para escapar à prisão e, nesta hipótese, deve ser internado num asilo ou não é e a pena se impõe inarredavelmente”(1926, s.p.).

Outro argumento que desenvolve, ao abordar a questão dos “crimes passionais”, refere-se à necessidade de não se atribuir à mulher a responsabilidade pelo fato de os homens

⁶⁹ O CBHS era um grupo de profissionais de elite, médicos e juristas, organizado em torno dos debates relativos ao combate à prostituição e ao crescimento dos crimes passionais, sobretudo.

⁷⁰ O resultado desse movimento se concretizou no Código Penal de 1940 que, segundo Lins e Silva, suprimiu de seu texto a dirimente “perturbação dos sentidos e da inteligência”, dentro da qual eram incluídos os “crimes passionais”. Com esta mudança, tornou-se mais difícil a solução favorável aos passionais. Estes passaram a ser responsabilizados por seus atos e a “passionalidade” foi tornada uma atenuante. Crimes desta natureza foram incluídos dentro de uma nova “figura jurídica” criada após o código de 1940: “homicídio privilegiado.” “Foi essa solução encontrada na lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela sociedade” (Lins e Silva, 1997:197).

⁷¹ Casos apurados por perícia psiquiátrica e por estudo antropológico e psíquico do agente.

atentarem contra as suas vidas. Caso a mulher tivesse tido um comportamento que ferisse a sua honra, sendo adúltera, por exemplo, as conseqüências de seus atos deveriam recair apenas sobre ela e não sobre seu esposo. Atrelar o comportamento da mulher à manutenção da honra masculina fazia com que suas atitudes fossem consideradas como geradoras das ações masculinas. Na visão de Lyra (1933), não seria possível pensar que foi a mulher quem “perturbou os sentidos e a inteligência” de seu “algoz”. Não seria possível, assim, compreender os “crimes passionais” dentro do terreno da “legítima defesa da honra conjugal”.

Para Lyra (1933), a justiça não deveria aceitar que, frente a um “desvio de conduta” feminino, um homem alegasse que sua honra havia sido ferida. Caso um homem tomasse consciência de uma “traição”, deveria divorciar-se e não buscar resolver os conflitos, por meio da violência e dentro da esfera privada. A punição, nesse caso, promoveria a “higiene social”, por contribuir para a racionalização das relações amorosas. Para este jurista, a simples escolha pelo divórcio, ao invés do homicídio, seria um ato de promoção de princípios civilizatórios capazes de desestabilizar a noção “patriarcal”⁷² e “primitiva” de honra.

Com uma visão oposta a de Lyra (1933), Magarino Torres (1933), um jurista e defensor da tribuna do Júri em 1933⁷³, defendia a paixão como agente “intoxicante” da vontade. Por meio das idéias de um psiquiatra espanhol, Ruis Maya, afirmou ser a “paixão” patológica e, por isso, capaz de tornar o homem diferente de si mesmo, alterando sua “personalidade”. A seu ver, tanto homens quanto mulheres poderiam ser “intoxicados” e cometer delitos. Nesses casos, deveriam ser levados à justiça a fim de terem seus crimes julgados à luz da “perturbação dos sentidos e da inteligência” e serem irresponsabilizados.

A ampla construção de significados para os “passionais” não esteve restrita ao campo do Direito, o universo médico também debateu esse tema. Heitor Carrilho (1939 a), renomado médico-psiquiatra e diretor do Manicômio Judiciário, em 1939, escreveu um artigo⁷⁴ discutindo que algumas modalidades de crimes classificadas de “delitos passionais” poderiam ser sintomas de epilepsias e não simplesmente atos movidos por ciúmes. Em alguns casos, tratar-se-ia o crime de manifestações de “epilepsias emotivas”⁷⁵.

⁷² O termo “patriarcal” é usado pelo autor para fazer referência a uma noção de honra que, segundo sua visão, teria resquícios de um “atraso” do período colonial brasileiro.

⁷³ Defendeu essa idéia em seu artigo “O Jury e seu rigor contra os passionaes ou o amor no banco dos reos” Conferência realizada na Sociedade Brasileira de Criminologia (Magarino Torres, 1933: 65-79)

⁷⁴ Publicado em Arquivo de Medicina legal e Identificação, decorrente de um trabalho que apresentou no 1º Congresso Latino Americano de Criminologia, realizado em 1938, em Buenos Aires. In: Arquivos de Medicina Legal e Identificação (Carrilho 1939a:373-386.)

⁷⁵ “As epilepsias emotivas são formas atípicas de epilepsia, cujas manifestações se acham ligadas a estados ou condições hiperemotivos. (Estas) exigem um terreno apropriado ao seu aparecimento e essa condição indispensável é representada pelo temperamento esquizotímico supersensível ou pela constituição hiperemotiva, atendendo-se à influência das emoções no desencadeamento dos estados comiciais” (Carrilho, 1939a: 373).

Conforme Carrilho (1939 a), os “epiléticos emotivos” seriam indivíduos “imaginativos, impressionáveis, sensitivos, autistas, fixados muitas vezes, a uma única idéia e além de tudo, capazes de desenvolver condições apropriadas à evolução de “estados passionais”. Frente a qualquer “traumatismo” ou decepção, poderiam produzir alterações comportamentais, tornando-se “intoxicados emocionais”, com “idéia fixa, delírio, estado obsessional e ambivalência afetiva, intelectual e volitiva” (Carrilho a, 1939, 372). Estes cometeriam “crimes passionais” e deveriam ser compreendidos do ponto de vista psiquiátrico-legal mediante exame pericial.

A grande conseqüência das ponderações de Carrilho (1939 a) sobre o fato de que alguns criminosos por amor eram doentes dizia respeito ao modo pelo qual a justiça deveria agir em relação a eles. Na ótica desse influente médico, a justiça não deveria ser indulgente com estes criminosos. Mesmo sendo “epiléticos emotivos”, deveriam ser submetidos às medidas penais e segregados do convívio social. Diferentemente, por exemplo, dos “passionais uxoricidas” que, segundo acreditava-se nesse universo não voltar a delinquir, os “passionais/epiléticos emotivos” tenderiam a reincidir, uma vez que eram impulsionados por uma disfunção orgânica. Em sua visão, o princípio da defesa social deveria nortear os códigos penais. Por isso, não haveria dúvida de que os “passionais” deveriam ser submetidos às sanções de caráter terapêutico e preventivo, devendo ser encaminhados a Manicômios Judiciários cuja função seria “disciplinar as emoções e fornecer terapias que diminuam os fatores efetivos que desencadeiam as crises que levam aos crimes” (Carrilho, 1939 a:385)

Prezando o princípio da defesa social, as decisões sobre desinternação deveriam ser ponderadas por meio de observação pericial, cujo objetivo seria analisar a “atenuação das taras” responsáveis pela impulsão criminosa. Mesmo havendo a liberação do asilamento, o portador da “epilepsia emotiva” deveria ficar sob vigilância médica, matriculado em “dispensários de higiene mental” cujo objetivo seria completar a ação terapêutica e repressiva, fazendo com que estes indivíduos se mantivessem em “equilíbrio psíquico”.

Em outro escrito, Heitor Carrilho (1937) discutiu o artigo 120 do projeto do Novo Código Penal, que substituiria o vigente no período.

No seu art. 120, assim dispõe o Projeto: ‘Observado o número IV do artigo precedente, a execução da pena de prisão imposta no mínimo ao criminoso primário, por crime contra a vida ou integridade corpórea, cometido sob o domínio de paixão, que as circunstâncias tornem escusável, poderá ser suspensa, por prazo expressamente fixado entre três e seis anos para o homicídio ou tentativa de homicídio e entre dois e quatro anos para lesão corporal grave (Carrilho, 1937:10).

O autor posicionou-se claramente contrário à *sursis* para os “criminosos passionais”, pois para ele, como dito antes, não seria possível pensar o “passional” pela presunção da não reincidência. Para se tomar qualquer decisão jurídica acerca do “passional” deveria se avaliar individualmente cada caso, observando os fundamentos psico-biológicos da personalidade do criminoso.

É necessário, em benefício das soluções penais, conhecer as relações especiais entre o tipo biológico e a atuação social dos passionais. Urge o conhecimento do grau de emotividade, assim como do grau de impulsividade e de impressionabilidade nervosa do criminoso passional e saber em que medida é ele sensível às influências exteriores, de que modo as suas disposições psicológicas e a sua capacidade reacional colaboram na realização do crime (Carrilho, 1937:8).

Para este autor, os “verdadeiros passionais” seriam os “esquizotímicos hiperestésicos” ou “supersensíveis”, não sendo assim correto chamar de “passionais” todos os que agissem “deliberadamente por sentimentos inferiores”. Carrilho (1934) fazia assim uma separação entre os que considerava “passionais” reais e os que delinqüiriam em “estado passional aparente”. Seriam estes os “matadores de mulheres”, indivíduos de “constituição perversa” que em nada se assemelhavam aos “esquizotímicos”, que agiam em decorrência de um desequilíbrio psíquico. Aos “falsos passionais”, ele indicava a prisão, aos “verdadeiros”, a internação em Manicômios Judiciários⁷⁶.

Como se vê, principalmente no final do período considerado pela pesquisa, a idéia de que o “criminoso passional” não precisaria ser punido por ser um “delinqüente ocasional” foi fortemente questionada. Além da posição de médicos como Carrilho, juristas também se manifestavam contrários à indulgência para com esses criminosos. Os adeptos da punição aos passionais questionavam a teoria de que eles agiam movidos por uma “paixão ou por valores “morais”. Afirmavam, ao contrário, ser o “crime passional” manifestação de uma forma de egoísmo e de “amor sexual”. Afirmavam a necessidade de o Estado agir em repressão aos conflitos privados e em função disso, colocavam-se desfavoráveis à absolvição dos “crimes por amor”, percebidos como uma forma de vingança privada. Sendo assim, entendiam que, caso a justiça absolvesse os “passionais”, contrariaria o princípio, segundo o qual, o Estado teria o monopólio do uso legítimo da força. Irresponsabilizar “passionais” por meio da dirimente “perturbação dos sentidos e da inteligência”, aos seus olhos, seria uma forma de

⁷⁶ Para uma discussão mais ampla sobre Manicômio Judiciário, ver Carrara (1998).

legitimar a violência privada, de fato a violência de homens contra mulheres, pois consideravam os “crimes passionais” como tipicamente masculinos.

2 A MULHER CRIMINOSA E A NATUREZA FEMININA

No século XVIII, momento no qual se afirmava a ideologia igualitária decorrente da Revolução Francesa e ruía a ordem hierárquica, difundia-se simultaneamente a idéia de que a diferença entre homens e mulheres estava inscrita em seus corpos. Sendo assim, um dos caminhos para justificar a continuidade de certas hierarquias, como a relativa aos gêneros, foi acionar a ordem da natureza. Contrariamente ao ideal igualitarista, surgiam teorias que procuravam classificar os indivíduos, tomando seus corpos como base para a demarcação desta diferença⁷⁷.

Nesse movimento, o sexo biológico torna-se demarcador das diferenças de gênero, passando assim à compreensão da diferença do comportamento masculino e feminino a ser elaborada, tendo por base o dimorfismo sexual⁷⁸. É nesse cenário, no século XVIII, de acordo com Thomas Laqueur (2001), que o sexo tal qual o pensamos, foi “inventado”, passando os órgãos reprodutivos a serem os pontos a partir dos quais se fundamenta a hierarquia entre homens e mulheres. Substitui-se, então, o “*one sex model*” pelo modelo de dois sexos. O modelo substituído fora herdado dos gregos e admitia a existência de apenas um sexo biológico e dois gêneros. Em seus termos, os corpos de homens e mulheres não eram definidos em função de sua natureza, mas pensados como distintos apenas em graus de perfeição⁷⁹. Entendia-se que tanto homens quanto mulheres possuíam os órgãos reprodutivos semelhantes, o que os diferenciava era apenas o grau de perfeição, ou seja, a proximidade ou afastamento de um corpo ideal, moldado pelo padrão masculino.

Foi a partir do século XVIII que os corpos começaram a ser vistos por meio de um novo modelo, o de “dois sexos”, fundamentando diferenças sociais intransponíveis. Segundo Londa Schiebinger (1998), construiu-se a partir de então, uma ciência da diferença que, no meio de teorias médicas teve papel fundamental no debate sobre a adequação da mulher à

⁷⁷ A fim de discutir ideologia igualitária e teoria *essencialista*, que procuraram bases biológicas para afirmar desigualdades, Corrêa (1998), ao considerar a formação, no século XIX, no Brasil, do processo de criação de vias institucionais de representação da sociedade civil, abordou como a elite letrada, ao ter que lidar com a incongruência entre as desigualdades concretas e a ideologia da igualdade, acionava explicações de cunho biológico/ racial.

⁷⁸ Segundo Laqueur(2001), “as mudanças sociais e políticas não foram, por si sós, explicações para a reinterpretação dos corpos. A ascensão da religião evangélica, a teoria política do Iluminismo, o desenvolvimento de novos tipos de espaços públicos, no século XVIII, as idéias de Locke de casamento como um contrato, as possibilidades cataclísmicas de mudança social, elaboradas pela Revolução Francesa, o conservadorismo pós-revolucionário, o feminismo pós-revolucionário, o sistema de fábricas com sua reestruturação da divisão sexual de trabalho, o surgimento de uma organização de livre mercado[...], nada disso causou a construção de um novo corpo sexuado. A reconstrução do corpo foi por si só intrínseca a cada um desses movimentos” (Laqueur, 2001: 22-23).

⁷⁹ O modelo que prevalecera até o século XVII, pressupunha que ser um homem ou ser uma mulher não dependia da vinculação com órgãos reprodutivos, mas sim da execução de papéis socialmente elaborados.

sociedade, tendo a sua suposta natureza como eixo estruturante. No momento de ascensão das ideologias de igualdade, ao invés de confirmarem este ideal, postulava-se a diferença, e estruturas, antes pensadas como comuns a homens e mulheres, começavam a ser diferenciadas⁸⁰. A partir de então, o sistema nervoso e o esqueleto de homens e mulheres tornaram-se diferentes. Os médicos deixaram de pensar a mulher como uma versão inferior do modelo masculino⁸¹ e passaram a pensar homens e mulheres em termos de uma diferença radical, que para além da genitália, espelhava-se em todo o corpo. Os emblemas de masculinidade e feminilidade passaram a ser respectivamente o crânio e a pélvis.

Desde o século XVIII, tornou-se difícil separar natureza feminina e patologia (Gay, 1988). Através desta nova maneira de compreender mulheres, que associava natureza e patologia, os médicos fundaram as justificativas para as limitações dos papéis sociais e econômicos das mulheres. Entretanto, é somente a partir do século XIX, que a mulher passa a ser claramente tematizada, pontuando, por exemplo, a sua propensão natural ao papel de mãe e esposa, e sua dependência em relação a seu útero.

A partir do final do século XVIII e início do XIX, a mulher é cada vez mais pensada como determinada por seus órgãos reprodutivos e seu corpo, usado como redefinição das relações e das diferenças entre ela e os homens. A genitália feminina, antes entendida apenas como diferente em grau, em relação ao órgão sexual masculino, tornou-se exclusiva da mulher, demarcando-se assim uma diferença incomensurável. O ventre, antes visto como um falo invertido, passou a ser denominado útero; o ovário especificamente, ao final do século XIX, adquiriu maior importância na vida biológica e comportamental da mulher, sendo tido como potencial gerador de distúrbios comportamentais, tal como, a histeria e os “excessivos desejos sexuais”.

Por meio destas novas abordagens, homens e mulheres passaram a ser pensados como naturalmente diferentes. O universo feminino começou a ser descrito como habitado por seres mais irracionais e mais aptos ao descontrole, do que o universo masculino. Em termos de sexualidade, definia-se que o homem possuía um desejo sexual mais ardente e imperativo, sendo a mulher mais frígida⁸². Entretanto, mesmo possuindo mais desejo, o homem era visto

⁸⁰“Ao final do século XVIII, os anatomistas produziram pela primeira vez ilustrações detalhadas de um esqueleto feminino para documentar o fato de que a diferença sexual era muito evidente” (Laqueur, 2001:197).

⁸¹ “[...]desde as declarações de Aristóteles, de que as mulheres eram frias e úmidas até a noção de Darwin, da mulher cuja evolução parou, os acadêmicos consideravam a mulher como uma versão incompleta ou menor do homem, um ‘desvio de tipo’, uma ‘monstruosidade’, ou um ‘erro da natureza’. A falha trágica da mulher, segundo Aristóteles, era sua falta de calor vital para cozinhar o sangue e purificar a alma. Esta falta de calor explicava a faculdade racional mais fraca da mulher” (Schiebinger, 2001:211).

⁸² A partir do século XVIII, segundo Laqueur, “o orgasmo feminino, o sinal do corpo para uma geração de sucesso, foi banido para as fronteiras da fisiologia, um significante sem significado.[...] A afirmação de que as

como mais capaz de se controlar do que a mulher, uma vez que nele imperaria a razão. Já a mulher, mesmo frígida, era compreendida como mais apta ao descontrole e, por isso, deveria ter sua sexualidade controlada, desde o início de sua vida reprodutiva. Vista como “sem paixão” (frígida) e descontrolada, a mulher só teria sua redenção por meio da maternidade, que lhe possibilitaria equilíbrio mental e moral.⁸³

Para Rohden (2001b), nesse momento, por meio das mudanças na forma de compreender homens e mulheres através de seus órgãos sexuais, ocorreu um fato específico no que diz respeito às mulheres, que começaram a ser pensadas de forma patológica. A anatomia e a fisiologia femininas passaram a ser apontadas como causadoras de distúrbios comportamentais. Fases constitutivas do funcionamento do corpo feminino e de seu processo reprodutivo, tais como menstruação e menopausa, gravidez e parto, tornaram-se geradoras desse “descompasso” feminino. Seus órgãos reprodutivos passaram a ser definidores de seus comportamentos e a mulher transformou-se em objeto de interesse científico, por conta dessa “natureza singular e patológica”. Consolidava-se, assim, a medicalização do comportamento feminino.

Especialmente no século XIX, a produção médica sobre a mulher começou a discutir suas doenças, tal como a histeria, remetendo-as ao seu “órgão causador/ gerador”, o útero, desenvolvendo-se uma forte conexão entre natureza feminina e patologia. Dentro deste quadro, é possível pensar o surgimento da ginecologia. Ciência que associava órgãos genitais femininos e perturbações mentais. A ginecologia, segundo Rohden (2001), estava articulada a um movimento científico amplo de *re-ordenação do mundo*. Não se restringia ao estudo das doenças femininas, prescrevendo também comportamentos sexuais, a partir de uma estreita associação entre a mulher e sua função reprodutiva.

Ao falar do surgimento da ginecologia no ocidente, Moscucci (1990) afirmou que seus atores não só estudavam as doenças femininas, como também procuravam definir papéis fisiológicos, psicológicos e morais da mulher. Nestes discursos médico-ginecológicos, segundo a autora, a mulher era representada como uma espécie de desvio em relação à norma masculina. Sua fisiologia era apresentada como patológica e vista como fonte das desordens psicológicas, uma vez que o seu sistema nervoso estaria submetido aos órgãos sexuais. Os órgãos ligados ao sistema reprodutivo seriam capazes de interagir com todo o corpo da

mulheres não tinham paixão, ou a proposição de que elas[...]possuíam uma capacidade maior que a do homem de controlar sua fúria bestial, irracional e potencialmente destrutiva durante o prazer sexual[.]tudo isso fazia parte de um grande esforço para descobrir as características anatômicas e fisiológicas, que distinguiam o homem da mulher” (Lauqueur, 2001:190)

⁸³ A associação entre feminilidade e maternidade, segundo Rohden (2001), como definidora da diferença sexual, ocorre em fins do século XVIII e início do XIX.

mulher. Não só interagiam, mas também poderiam ser afetados por outras partes do corpo. Em decorrência desta visão, médicos afirmavam que o excesso intelectual realizado por uma mulher poderia afetar a sua capacidade reprodutiva, uma vez que seu sistema nervoso, ao ser sobrecarregado, desorganizava o sexual. Como o que se valorizava na mulher era justamente sua capacidade reprodutiva, qualquer elemento visto como capaz de afetá-la era tido como danoso à sua vida. Além disso, o “excesso de energia vital” poderia gerar doenças tais como a histeria, a epilepsia e a clorose. Sendo assim, atividades intelectuais femininas foram frontalmente combatidas por estes profissionais.

Outros hábitos sociais das mulheres podiam igualmente afetar a fisiologia feminina. O trabalho extra doméstico podia ser danoso para as mulheres, que respondiam a “estímulos externos” de forma distinta dos homens. Hábitos que consideravam benéficos às mulheres eram geralmente ligados à execução de suas atividades de mãe e esposa. A redenção da mulher em termos de saúde e moral era pensada por meio da maternidade.

Há que ser lembrado que, ao longo do século XIX, assistimos mudanças importantes nas vidas das mulheres, tais como a maior frequência na esfera pública, o trabalho nas fábricas, e a difusão de técnicas contraceptivas. Seria, portanto, contra estas mudanças que os médicos, em geral e especialmente os ginecologistas, estariam se posicionando. Os novos papéis assumidos pelas mulheres eram vistos como prejudiciais à sua saúde. Mesmo levando em conta as ponderações Rohden (2001a) sobre o fato de ser reducionista interpretar a ginecologia como resposta contrária à emancipação das mulheres, há que ser ressaltado que este contexto também contribui para as formulações sobre os males da sociedade e seus efeitos sobre a fisiologia feminina⁸⁴.

Não só os ginecologistas preocuparam-se com a suposta natureza feminina e suas vicissitudes patológicas, os alienistas também o fizeram por meio da associação entre histeria e loucura. Associação que atualizava a antiga teoria de que a histeria era enfermidade provocada pelas manifestações do útero⁸⁵. Entretanto, mesmo com o afastamento do útero

⁸⁴Dentro da lógica que a autora descarta, teria sido em decorrência da emergência da mulher na esfera pública, que “cientistas” criaram as bases naturais que justificassem a diferenças entre homens e mulheres. Isso seria reduzir esta nova ciência, apenas a uma reação às primeiras manifestações feministas. Usando Russet (1995), aponta outros aspectos relevantes do contexto que contribuíram para a consolidação desta ciência. Dentre eles destacam-se: a preocupação classificatória dos “cientistas”, que acabavam por colocar homens e mulheres em grupos distintos com uma relativa homogeneidade interna; a teoria da hereditariedade, com suas idéias sobre a impossibilidade da igualdade social, a partir da representação de que a natureza era hierárquica; a valorização das distinções de classe e de *status*, em contraposição à ideologia igualitária do momento. Tudo isso atrelado a uma visão teórico- androcêntrica teria produzido um tipo específico de ciência sobre a mulher e a diferença sexual no século XIX (Rohden, 2001a).

⁸⁵ Para Engel (1997:345): “os significados da concepção segundo a qual a histeria seria em sua própria essência uma doença feminina encontram-se profundamente vinculados à tradição que, presente na medicina hipocrática, passando pelos médicos medievais, identificava o ‘mal histórico’ à sufocação da madre”.

como sede desta afecção, ela não deixou de ser entendida como uma moléstia feminina. Mesmo a partir da segunda metade do século XIX, quando teve sua sede e a natureza associada ao sistema nervoso, ao cérebro e a degenerescência, não deixou de ser pensada como uma doença gerada por certas “qualidades da mulher”(Engel, 1997:344).

A sexualidade feminina foi um elemento importante que contribuiu para que os alienistas construíssem a idéia de histeria. Para tal, partiam da consideração de que a mulher não possuiria desejo sexual e tomavam esta consideração como parâmetro classificatório do comportamento feminino, a fim de avaliá-lo como “normal” ou “patológico”. A mulher era vista de forma geral como a que, por conta de seu instinto materno, anulava o desejo sexual. Mulheres que estivessem fora deste padrão estariam propensas a distúrbios mentais.

De acordo com Engel (1997), tal postura interpretativa foi se ampliando na Europa do fim do século XIX e início do XX, e sendo divulgada por profissionais de renome como Kraft-Ebing e Cesare Lombroso. A idéia era a de que as mulheres que tivessem desejos sexuais seriam “anormais”, uma vez que deveriam naturalmente buscar a maternidade e não o prazer sexual. Por meio da maternidade, afirmavam, as mulheres teriam possibilidade de escapar de doenças “cujas origens e efeitos eram caracterizados pelo entrelaçamento de elementos físicos, psíquicos e morais” (Engel, 1997:341)⁸⁶.

2.1 Naturalização e patologia feminina: releituras no Brasil

Ao final do século XIX, os ginecologistas brasileiros, segundo Rohden (2001a), tiveram preocupações semelhantes às dos europeus⁸⁷. Não estiveram apenas interessados em discutir as doenças femininas, preocuparam-se em prescrever comportamentos “adequados” às mulheres. Partiam do “sexo biológico”, tomando-o como elemento determinante dos comportamentos. Preocupavam-se em demarcar os limites da “diferença sexual” e o faziam por meio de suas prescrições. Ponderavam que o controle da natalidade, a educação e o trabalho fora do lar, fenômenos relacionados à emancipação feminina, deveriam ser banidos

⁸⁶ Havia, entretanto, um contraponto nesse debate. Os adeptos de que o prazer sexual feminino seria fundamental para a sua saúde. No final de 1840, o médico e oficial reformado francês, Dr. Auguste Debay (1840) publicou o trabalho no qual advogava que a falta de prazer sexual poderia causar danos às faculdades intelectuais das mulheres. Ampliavam-se, na França, produções que discutiam a existência do prazer nas mulheres, contrariamente ao que afirmava Lombroso (cf. Engel, 1997).

⁸⁷ Fabíola Rohden (2001) faz um percurso paralelo ao de Moscucci (1990), discutindo a ginecologia como uma ciência da diferença, no Brasil. O que marca sua peculiaridade, segundo a autora, é o fato de estar, no Brasil, ligada ao desenvolvimento de uma medicina intervencionista.

da vida da mulher, pois afetaria sua saúde física e mental. Com isso, demarcavam os limites e as diferenças entre universo masculino e feminino.

Os médicos ginecologistas brasileiros, conforme Rohden (2001a), também associavam o sistema reprodutivo ao sistema nervoso. Construía a idéia, segundo a qual, caso houvessem desordens nos órgãos genitais, estas poderiam gerar perturbações em toda a “economia corporal” feminina, causando inclusive problemas mentais. Além disso, o comportamento sexual feminino também era pensado como causador de distúrbios psíquicos. Em decorrência desta idéia, acreditavam que doenças como histeria e clorose, por exemplo, seriam resultados de “desejo sexual exagerado”; “falta de vontade de casar” e “negação da maternidade”. As mulheres que apresentassem tais “sintomas” não seriam transgressoras, mas sim doentes. Dentro desta perspectiva, não havia possibilidade de as mulheres serem pensadas como sujeitos racionais capazes de fazer escolhas diferentes das que eram prescritas ao seu gênero.

Não só ginecologistas, mas também os psiquiatras brasileiros, ao final do século XIX, abordavam a patologia feminina. Assim como os franceses, também tomavam a histeria como um objeto privilegiado para a discussão das alterações comportamentais femininas. De acordo com Engel (1997), acatavam a idéia de que a histeria seria produto da degenerescência do sistema nervoso e, da mesma forma que os europeus, associavam-na ao universo feminino.

Para além das inúmeras controvérsias acerca das características essenciais da histeria enquanto doença, o perfil da histérica era traçado de modo mais ou menos consensual: instável e imprevisível, seu caráter seria essencialmente marcado pelo desequilíbrio entre as ‘faculdades morais superiores e as paixões, instintos e desejos (Engel, 1997:349).

Mas não era apenas o excesso de desejo ou de atividade sexual que conduzia à histeria feminina. Segundo Carrara (1996), prevalecia entre muitos médicos, a hipótese de ser o sexo uma “necessidade primária”. Muitos desses profissionais advogavam a idéia de que homens e mulheres ao atingirem a puberdade seriam invadidos por uma “necessidade sexual” que se reprimida, causaria danos à saúde mental dos indivíduos. Assim pensavam por partirem da idéia de que existiria uma correlação entre anatomia, fisiologia e os “centros nervosos” dos seres humanos.

Especificamente no que dizia respeito à mulher, a atividade sexual não era pensada, então como maléfica. Em finais do século XIX, os médicos acreditavam que a atividade sexual, nos casos de histeria, teria “efeito terapêutico” para o universo feminino. Assim o pensavam, segundo Carrara (1992), uma vez que uma parcela considerável da reflexão sobre

histeria girava em torno da idéia de que esta doença podia também ser produzida por completa abstinência sexual, no decorrer da vida da mulher até que chegasse a maturidade. Assim, não só a “falta”, mas também o “excesso” de atividade sexual desencadeavam a doença.

A mulher era assim esquadrihada por alienistas que compartilhavam dessas visões sobre sexualidade. Ao mesmo tempo que tendiam a explicar a origem de suas perturbações por meio da compreensão acerca da sexualidade, tendiam a pensá-las como produtos de seu corpo. Dito de outra maneira, quando se tratava de discutir a loucura feminina, o comportamento “nervoso” era considerado típico das mulheres e atribuído ao seu sexo. O organismo feminino era, em função de sua fisiologia, predisposto à doença mental. “A menstruação, a gravidez e o parto seriam, portanto, os aspectos essencialmente priorizados na definição e no diagnóstico das moléstias mentais que afetavam mais freqüentemente ou de modo específico as mulheres” (Engel, 1997:333).

A idéia corrente era a de que a mulher, por conta de sua “natureza”, estaria mais próxima da loucura que o homem. Um dos elementos mais acionados para associar natureza feminina e descompasso de comportamento era a menstruação. “O início e o fim do período menstrual seriam freqüentemente considerados como momentos extremamente propícios à manifestação de distúrbios mentais” (Engel, 1997:334). Ainda de acordo com esta autora, existiam também ponderações como a do renomado psiquiatra Franco da Rocha de que a loucura poderia retornar fora do período menstrual, apontando assim a necessidade de ampliar as considerações a este respeito.

Além da menstruação, a gravidez, o parto e o pós-parto eram pensados como geradores de distúrbios mentais. Segundo Engel (1997), desde 1870, os alienistas brasileiros debruçaram-se sobre a “loucura puerperal” “concebida, em última análise, como decorrente de distúrbios que se referiam à incapacidade física da mulher no sentido de realizar plena e corretamente os *desígnios da maternidade*” (Engel, 1997:336). Estas idéias remetiam às considerações dos mentores da “Escola Positiva do Direito” sobre maternidade. Segundo a teoria lombrosiana e de acordo com Ferrero esta poderia suavizar a mulher, mas também levá-la à loucura.

Havia ainda, conforme Engel (1997), uma correlação entre a fisiologia feminina, ou mais especificamente, o aparelho genital feminino e loucura. “Completamente impregnado das perspectivas organicistas que predominavam nos meios psiquiátricos da época [acreditava-se] que a predisposição hereditária constituía o principal fator na etiologia das doenças mentais, mas também que uma “lesão orgânica grave” poderia originar ‘uma

perturbação de idéias’ principalmente nas mulheres, cujo aparelho genital tinha grande influência sobre o estado mental” (Engel, 1997:339)⁸⁸.

Outra questão a ser ponderada acerca da construção da loucura feminina, no Brasil, é a de que a idéia que os alienistas tinham sobre ela estava estruturada a partir de concepções sobre as diferenças de gênero vigentes. Segundo Engel (1997), as situações que contribuía para que a mulher fosse pensada como louca, na virada do século XIX para o XX, estavam invariavelmente vinculadas ao comportamento sexual da mulher perante a sociedade, ao passo que a loucura masculina era construída a partir de sua vinculação ou desvinculação em relação às atividades produtivas⁸⁹.

Ao abordar a história do surgimento do Hospício do Juquery e da psiquiatria paulista ao final do século XIX até a década de 1930, Maria Clementina Cunha (1986), demonstrou a forma como as representações de gênero vigentes contribuíram para a construção do que seria “loucura masculina e feminina”. Por meio da análise de prontuários médicos de internos e internas, a autora investigou os critérios classificatórios sobre o tema. Observou que os motivos que levavam às internações femininas relacionavam-se à quebra de convenções de gênero como o desejo de trabalhar fora de casa, a recusa ao casamento, desejo sexual, atividade sexual fora do casamento, recusa de relação sexual com o esposo. Estes fatos geralmente eram interpretados como manifestações de loucura feminina. A ruptura dos limites sociais prescritos ao gênero fazia com que certas mulheres fossem consideradas portadoras de “doenças mentais”. As convenções sociais de gênero contribuía também para a construção da loucura masculina, que girava sobretudo em torno do mundo do trabalho⁹⁰. Seriam “doentes” aqueles que se recusassem a trabalhar, que dissipassem o patrimônio familiar ou que se recusassem a ter um projeto de vida pautado em aquisição de bens. Mas a “natureza” masculina, sua fisiologia, não particularizava qualquer doença. Isso aplicava-se somente à mulher. Só nos casos de loucura feminina, os médicos procuravam suas causas no corpo sexual, em sua anatomia e fisiologia reprodutiva.

⁸⁸ Existiam posições psiquiátricas que acreditavam que cirurgias ginecológicas poderiam permitir que mulheres retornassem ao convívio social. Neste sentido, são entendidas como práticas terapêuticas.

⁸⁹ Apesar dessa demarcação diferencial, Engel (1997) pontua que, em algumas situações, a sexualidade e afetividade masculinas constituiriam objetos na formulação das definições e dos diagnósticos da doença mental. (Engel 1997: 333).

⁹⁰ De acordo com Carrara (1996), a homossexualidade masculina também era atribuída à loucura.

2.1.1 A natureza feminina e patologia: Tito Lívio de Castro, uma visão médica exemplar

A visão médica sobre a mulher, divulgada no Brasil, na passagem do século, expressava-se de forma exemplar na obra póstuma *A mulher e a sociogenia*, de Tito Lívio de Castro (1894)⁹¹, bacharel em Letras e doutor em Medicina. Trata-se da obra de um jovem médico que faleceu em 1890, logo após seu doutoramento, aos vinte e seis anos, em decorrência da tuberculose. O único cargo que ocupou, por dois meses, foi o de lente interino de psiquiatria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, logo que se formou em medicina e pouco antes de sua morte. A publicação da obra em questão, deveu-se à ação de Manoel da Costa Paes, padrinho e responsável pela criação de Tito Lívio de Castro⁹², que após sua morte, requereu à Casa da Moeda, através de envio dos manuscritos, a publicação do livro.

Em *A mulher e a sociogenia*, o autor abordou os processos de constituição da “mentalidade feminina”. Centra-se, para tanto, nas discussões sobre as diferenças anatômicas dos crânios masculinos e femininos e no funcionamento de seus cérebros, partindo da premissa de que fenômenos psíquicos prendiam-se tanto à estrutura cerebral quanto à formação craniana. O objetivo do autor era produzir um “diagnóstico” capaz de explicar o porquê da inferioridade mental da mulher. Pretendia não só fornecer explicações, mas também propor caminhos para a superação desta inferioridade. Acreditava ele ter a mulher um papel fundamental na constituição e aprimoramento da sociedade, mas que ficava prejudicado em função de sua “mentalidade”. Acreditava que a educação seria capaz de alterar a mentalidade feminina, promovendo sua “evolução”. A fim de fundamentar sua abordagem, baseou-se em estudos de antropologia, psicologia, psiquiatria, história, filosofia e de economia. Assim, para entender a “mentalidade feminina”, observar seus problemas e sugerir soluções, Tito Lívio de Castro (1894) realizou uma “organografia”, trabalhando, de forma comparativa, homens e mulheres. Esquadrinhando seus corpos, partia da premissa de que anatomicamente os homens seriam mais desenvolvidos do que as mulheres que, mais próximas dos “tipos primitivos”, possuiriam uma “mentalidade” mais atrasada. O crânio feminino, segundo afirmou, afastar-se-ia do chamado “tipo frontal” (presente nas “raças mais desenvolvidas”), em contraposição ao masculino, que se aproximava mais deste “tipo”. O crânio feminino seria de um tipo “pré- histórico”, composto por regiões lateral e posterior

⁹¹ Esse autor vem sendo, atualmente, discutido pela produção antropológica. A exemplo há a abordagem sobre Tito Lívio de Castro feita por Rohden (2003) em seu livro *A arte de Enganar a Natureza...*. Segundo Corrêa, ao prefaciá-lo este mesmo livro, a autora recupera “um clássico do positivismo brasileiro, e suas implicações para a teoria feminista contemporânea” (Corrêa in: Rohden, 2003:11).

⁹² Tito Lívio de Castro (1894) fora “abandonado” à porta de Manoel da Costa Paes e por ele fora criado.

maiores em superfície do que no homem. Sendo assim, representariam casos de “atavismo”, pois como as crianças e os criminosos, seriam anatomicamente iguais às “raças inferiores”⁹³. Ao conservarem vestígios anatômicos pré-históricos, seriam representantes atuais das “raças inferiores”.

Não só o crânio, mas também o cérebro feminino seria inferior em peso, volume e forma, em relação ao do homem. A notável diferença psíquica entre homens e mulheres, em sua ótica, decorria do fato daqueles terem um “cérebro adulto” e destas possuírem um “cérebro infantil”. Dito de outra maneira, a mulher representaria em seu momento atual o que fora o homem em seu processo evolutivo. Por isso, assim como a criança, a mulher representava, em sua mentalidade atual, o passado psicológico e sociológico do homem. Segundo o autor,

O homem se afasta psicologicamente do passado com um movimento de aceleração. A mulher está em uma era pré-civilizada. A mulher psicologicamente é uma criança cuja evolução estacou. A mulher é o organismo, graças ao qual, as antigas instituições sobrevivem na sociedade atual. As tendências da mulher estão em oposição às tendências dos homens, que representam a direção da sociedade contemporânea (Castro, 1894:187).

Em decorrência desta “parada de desenvolvimento”, a “mentalidade” feminina se caracterizaria pela atração à violência, pela paixão, pelo medo, pela sugestionabilidade e obediência⁹⁴. Por não serem capazes de produzir encadeamento lógico de idéias e raciocínio abstrato, as mulheres permaneceriam na fase do empirismo. Em decorrência disso, teriam a mentalidade semelhante a do “selvagem”, sem capacidade de atenção sobre os fatos e adeptas às superstições.

As mulheres constituem a grande maioria, a quase totalidade, da clientela dos curandeiros e cartomantes; só com elas se tem conseguido por ora, ao menos de modo evidente, sugestão e sugestão ilógica sem hipnotismo; demonstração de uma credulidade extraordinária[...]. São elas as mais numerosas vítimas dessa impudente exploração da ignorância que se chama gabinete de magnetismo ou sociedade de espiritismo [...] (Castro, 1894:185).

Homens e mulheres diferenciariam-se também em função de seus sentimentos. Segundo o jovem médico, os primeiros seriam mais capazes de conter seus sentimentos, em

⁹³ Como vimos, essa era uma das bases da teoria dos criminalistas italianos. Ao pensarem o criminoso como um caso de “atavismo” fundamentavam-se na idéia de que anatomicamente os criminosos eram iguais às raças inferiores. Assim como os criminosos, a mulher também assemelhava-se à raças inferiores.

⁹⁴ Segundo Tito Lívio de Castro (1894), “se mentalmente a mulher parou no período da infância, socialmente não passou do período autoritário, a infância dos povos” (Castro, 1894:175)

contraposição às mulheres que seriam mais descontroladas. Essa diferenciação decorreria da distinção de “desenvolvimento intelectual”. A sede dos sentimentos encontrar-se-ia nos cérebros. Por isso, quanto mais desenvolvido, maior a possibilidade de serem contidos os sentimentos. Porque o cérebro masculino era mais desenvolvido, os homens eram entendidos como os mais aptos ao controle emocional.

A diferença intelectual, que origina a diferença no controle das emoções, teria origem na evolução dos homens – iniciada no processo embrionário – e suas conseqüências em relação ao cérebro. Na história natural da evolução do homem, antes do cérebro, existia a medula. À medida que a espécie evoluiu, esta foi perdendo sua importância. Entre os vertebrados, teria havido um período puramente medular, seguido de um cérebro-medular, com crescente predomínio do sistema cerebral. Mas este processo não teria ocorrido igualmente nos diferentes sexos. A mulher desenvolveu-se menos, permaneceu assim como as crianças, sob o domínio do “sistema medular” em detrimento do encefálico. Entretanto, no caso das crianças, este processo seria um pouco distinto. Chegada a puberdade, as crianças do sexo masculino promoviam a substituição do domínio medular pelo cerebral, ao passo que as do sexo feminino, não. O fato de a mulher ter evoluído menos do que os homens, tendo desenvolvido menos seu sistema encefálico, a faria ser mais descontrolada. Seus sentimentos teriam sede em um cérebro pouco evoluído, o que as tornaria carentes de autocontrole, assim como as crianças e os criminosos. Seu suposto descompasso teria, portanto, origem orgânico-evolutiva, uma vez que conservaria em seu estado fisiológico, os vestígios da espécie que deu origem ao *homo sapiens*.

Por meio desta abordagem, Tito Lívio de Castro (1894) explicou a origem da histeria e seu predomínio entre as mulheres. Por ser uma doença resultante da paralisia cerebral, ocorreria nas mulheres em decorrência de sua “condição anátomo- fisiológica”. Por haver nas mulheres o predomínio da função medular, tornar-se-iam propensas a uma doença que atingia o cérebro. Nesse sentido, o corpo feminino, a “natureza” feminina seria a geradora de uma “condição ideal” para o desenvolvimento dessa doença: “A grande freqüência na mulher de uma moléstia que se caracteriza pela inibição cerebral e dinamogênia cerebral, explica-se pela condição anátomo-fisiológica; é pois uma prova da superioridade medular na mulher” (Castro, 1894:39).

Como dito anteriormente, a abordagem sobre histeria estava vinculada ao universo feminino. O autor referendava esta idéia, relacionando o seu predomínio na mulher a uma suposta “parada de desenvolvimento”. Por meio da teoria sobre as diferenças evolutivas,

afirmava que a própria natureza feminina, por ser regida pelo sistema medular, criaria a condição de desenvolvimento da doença do cérebro.

Entretanto, o “histerismo” feminino seria algo passível de prevenção. Por meio da educação, seria possível diminuir o atraso cerebral da mulher (que teria estacionado na idade fisiológica de dez anos, em relação ao homem) fazendo com que fosse menos regida por seu sistema medular e, fortalecendo seu cérebro, de forma a prevenir a manifestação desta doença. Nestes termos, tanto a hereditariedade quanto o meio (a educação) teriam importância na formação do ser humano. Idéia amplamente desenvolvida quando Castro (1894) debateu o problema da criminalidade. Em sua visão, como na de outros brasileiros, não seria possível falar de um “tipo criminoso”, aos moldes da “Escola Positiva do Direito”, uma vez que o próprio conceito de crime variaria no decorrer do tempo e nas diferentes sociedades. Não era possível construir um “tipo” para algo que conceitualmente se modificava. Sendo assim, o criminoso não seria apenas um indivíduo portador de caracteres anatômicos/ hereditários que o impulsionavam. Seria também alguém que não assimilou os princípios morais da sociedade, que não recebeu a “educação” adequada para conviver no grupo social, no qual estava inserido, uma “planta exótica”, nas palavras do autor.

Nestes termos, Tito Lívio de Castro (1894) acreditava tanto nas bases biológicas como diferenciadoras dos indivíduos, como também na sociedade. Acreditava que elementos do meio social seriam passíveis de serem incorporados nos indivíduos, promovendo dessa forma, modificações anatômicas. Modificações essas que seriam transmitidas às gerações futuras, ocasionando ou sua melhoria ou deteriorização, dependendo do tipo de influência social a que esteve submetido o indivíduo. Por meio desta ótica, valorizava a educação por vê-la como uma “influência social positiva”. Entendia-a como promotora de uma “evolução moral” e biológica nos indivíduos, podendo seus princípios serem aplicados tanto nos criminosos, quanto nas mulheres. Assim fazendo, gerar-se-ia uma “evolução moral”, uma “evolução de mentalidade”, cujo reflexo manifestar-se-ia no corpo e na descendência.

Segundo sua ótica, a mulher assim como o criminoso, não teria evoluído por não ter sido educada em conformidade com a direção geral tomada pela vida social. Desde criança, educada para obedecer, não seria inserida na vida social e nas suas transformações. A forma de sua educação refletir-se-ia em sua constituição orgânico-cerebral e em sua mentalidade, tornado-a um “tipo psíquico infantil” que, ao transmitir-se, perpetuar-se-ia negativamente em sua descendência. Esta educação tenderia a produzir um “tipo social” de pequena capacidade craniana, de psicologia infantil, transmitindo-lhe a atração pelo terror e pela força da autoridade. Sendo assim, a influência do “tipo feminino” retardaria a evolução social, ao

passo que o homem, ao propagar um tipo de grande volume cerebral, promoveria a “evolução humana”.

Entretanto, segundo Tito Lívio de Castro (1894), não haveria impossibilidade de alteração desse quadro. Seria possível ocorrer a evolução mental feminina se as mulheres fossem submetidas a condições sociais análogas as dos homens. Só assim a mentalidade da mulher poderia se aproximar da mentalidade masculina. Isso ocorreria por meio da educação, que tornaria o cérebro feminino, no futuro, hereditariamente superior em sua estrutura. Assim, educar a mulher, para ele, seria intervir na seleção humana e dirigi-la no sentido da evolução geral.

Como os cientistas europeus do século XIX, Castro (1894) procurava encontrar nos corpos elementos que explicassem as diferenças entre homens e mulheres. No entanto, ponderava que, moldando o orgânico, a sociedade influiria na gênese dos comportamentos. Por meio desta perspectiva, estabeleceu uma conexão entre corpo, sociedade e mentalidade individual. Não desejava apenas explicar a diferença, como dito antes, mas apontar caminhos para sua superação. A extinção da diferença de mentalidades, em sua visão, deveria ocorrer em prol da civilização, pois quanto mais “evoluída” fosse a mulher, mais “evoluídos” seriam seus descendentes. Assim, sua “evolução” se faria refletir por toda a sociedade.

2.2 A mulher criminosa: a conexão entre patologia e crime

A decorrência lógica possível de ser depreendida, a partir do trabalho de Tito Lívio de Castro (1894), é a de que a mulher, por ser tão próxima do “tipo criminoso” seria mais propensa à criminalidade. Apesar de este autor não discutir explicitamente esse ponto, suas considerações impõem essa consequência. Esta correlação entre natureza feminina e criminalidade foi fortemente debatida no contexto europeu do fim do século XIX e do início do XX. Criminologistas italianos e alienistas franceses, detiveram-se sobre a “natureza” feminina, abordando o seu impacto sobre a capacidade de a mulher tornar-se uma criminosa. As teorias sobre histeria e sugestionabilidade feminina, sobretudo no contexto francês, e sobre a prostituição, no cenário italiano, foram pontos de apoio importantes no que diz respeito à construção da idéia de criminalidade feminina como a ser visto a seguir.

2.2.1 A mulher e a “Escola Positiva do Direito”

A teorias científicas, cuja perspectiva era a de derivar o comportamento criminoso de certa natureza feminina, fizeram-se presentes, na Itália, por meio da “Escola Positiva do Direito”. Nesse cenário, a mulher era discutida em íntima correlação com a idéia de patologia e de crime. Exemplar, neste sentido, é o livro escrito por Cesare Lombroso em parceria com Ferrero, publicado em 1893, *La donna delinquente, la prostituta e la donna normal*⁹⁵ e onde discutiam-se as bases hereditárias da formação da prostituta, tomando-a como uma espécie de “criminosa nata”.

Nesta obra, os autores mantinham o ponto de vista de que a criminalidade possuía causas de natureza biológica. Partilhavam a idéia de que existiriam determinados indivíduos portadores de “estigmas degenerativos” próprios de um estágio primitivo de evolução da espécie humana e que tal involução determinava sua tendência criminosa. Sendo assim, seria possível identificar delinquentes, através destes estigmas ou características anatômicas. Procuravam demonstrar que esta forma de compreensão do crime também se aplicava ao que dizia respeito ao delito feminino. Ao discutirem a mulher, também compreendiam que, entre elas, existiriam as “criminosas natas”, portadoras de estigmas degenerativos que as tornavam passíveis de reconhecimento pelos especialistas em criminologia.

A categoria de “criminosa nata” englobaria a de prostituta, por ambas terem a mesma origem atávica. A prostituição, o crime do sexo feminino, por excelência, era abordado pelos autores como um “atavismo”, como uma característica que, na mulher, remetia aos primórdios da civilização. Segundo os autores, entre as mulheres primitivas reinava a “promiscuidade tribal” e, desta forma, o excesso sexual praticado pelas prostitutas seria a manifestação (atual) desta promiscuidade passada. Usando então a idéia, segundo a qual, o delinquente seria aquele que reproduzia na sociedade “civilizada” as “taras” dos primitivos, a prostituta, por ser “promíscua”, estaria representando o tipo primitivo feminino na sociedade do momento. A prostituta seria uma “criminosa nata”, por manifestar em seu comportamento a sobrevivência arcaica de um passado longínquo no qual reinava a liberdade sexual. Por não reconhecer os limites impostos pela sociedade assemelhava-se ao “louco moral”, que não fazia distinção entre o “bem” e o “mal”.

De acordo com Ferrero e Lombroso (1991), seria possível falar da “criminosa nata”, a partir da idéia de que esta fosse uma mulher menos evoluída. Por entenderem o sexo feminino como menos evoluído que o masculino, concluíam que as criminosas seriam duplamente

⁹⁵ Trabalhei com a edição francesa de 1991.

inferiores: em relação aos homens e às “mulheres normais”. Uma vez que o parâmetro para a construção do tipo criminoso feminino era a “mulher normal”, os autores empenhavam-se em falar sobre ela, a fim de posteriormente, de forma comparativa, discutirem a criminosa.

As mulheres “normais”, pensadas como “menos evoluídas” do que os homens por terem uma atividade intelectual diminuída, eram vistas como mais tolerantes à dor, como portadoras de emotividade menos acentuada, como tendo menor sensibilidade, vistas como submissas ao sentimento materno e com menor atração pelo relacionamento sexual. Esta falta de atração sexual seria o fator que explicaria, nas sociedades contemporâneas a pequena variedade de perversões sexuais entre elas, ao contrário dos homens.

A “mulher normal” era caracterizada pela carência de tudo o que havia de positivo no homem. Ela era descrita como cruel, rude e avarenta. Ao ser contrariada, seria capaz de atitudes extremas. Além de cruel, era mentirosa e invejosa. Compreendida pelos autores como um ser estimulado por sua fisiologia, sendo também sugestível e desleal. Não seria capaz de esboçar genialidade alguma e seu grande talento seria o da imitação. Desenvolveria, ainda, um forte sentimento de piedade e de religiosidade.

Ferrero e Lombroso (1991) apresentaram uma série de características que aproximavam a mulher da criança e do selvagem, tais como, irascibilidade, vingança, inveja e vaidade. Classificavam-na de “louca moral”⁹⁶, cujos traços de crueldade somente seriam atenuados por uma piedade desenvolvida em decorrência da maternidade: “A coexistência na mulher, da crueldade e da piedade é uma outra contradição plenamente resolvida nos estudos sobre a influência da maternidade que se enxertando sobre a crueldade primitiva faz nascer a doçura” (Ferrero; Lombroso, 1991:30).

A “criminoso nata”, se comparada à “mulher normal”, seria mais próxima ainda dos selvagens e das crianças. Afirmavam os autores que esta criminosa era insensível, como uma “louca moral” não conseguia distinguir o vício da virtude. Apesar da frieza acentuada, sua sexualidade tomava proporções ampliadas, próximas àquelas que existiam na “promiscuidade tribal”. Não abria, portanto, mão da promiscuidade e entrava na vida sexual, precocemente. Apresentava manifestações de degenerescência, guardando semelhanças com os tipos mais primitivos da espécie humana. Cometia delitos porque possuía esses “defeitos atávicos”,

⁹⁶ Segundo Rago (1991), o discurso lombrosiano aponta a herança biológica como determinante para o comportamento dos indivíduos. Por meio do modelo biológico, analisa os comportamentos ‘transgressores’ tais como o do “delinqüente”, o da “prostituta” e do “louco”. Por meio de seu biologismo, cruza a questão da prostituição, da loucura e da degeneração racial, estabelecendo uma identidade psicológica e anatômica entre o criminoso, a prostituta e o louco.

característicos de sua “degenerescência”. Sendo, desta forma, a sua natureza a propulsora de seus delitos.

Em termos de crueldade na prática dos delitos, a "criminosa nata"⁹⁷ superaria terrivelmente o criminoso. Cometeria crimes de forma refinada e diabólica. Segundo Ferrero; Lombroso (1991) "matar não lhe é suficiente, é preciso que a vítima sofra" de forma que a assassina pudesse saborear a morte da vítima. Apesar desta crueldade, acabava confessando seus atos delituosos, por não conseguir guardar segredos.

No entanto, mesmo pontuando a inferioridade da mulher em relação ao homem, estes autores não tinham sobre ela, exclusivamente, uma visão negativa. Em alguns momentos, descreviam-na positivamente, a partir do que teciam ponderações sobre esta inferioridade. Afirmavam, por exemplo, que por serem elas menos evoluídas, trariam em sua constituição a “piedade”, algo positivo para a sociedade. Além disso, tinham como fator positivo o inquestionável fato de que elas cometiam menos crimes do que os homens, como se lê nos estudos de Ferrero; Lombroso (1991:32): “Se, enfim, provamos que a mulher é intelectualmente e fisicamente um homem *arrêté* em seu desenvolvimento, o fato mesmo que ela é mais piedosa e que ela é menos criminosa compensa esta inferioridade”.

2.2.2 Criminalidade, sugestibilidade e histeria

Não só os adeptos da “Escola Positiva do Direito” produziram discussões sobre criminalidade feminina, os alienistas franceses do fim do século XIX também abordaram esta temática em discussões sobre histeria, promovendo transformação na forma de compreender crimes de mulheres.

Por meio de suas elaborações sobre histeria, iniciadas no campo médico e refletidas posteriormente na esfera jurídica, mulheres eram vistas como suscetíveis a influências sugestivas. Por meio dessas considerações, construíam o pressuposto de que poderiam cometer atos delinquentes, não por livre escolha, mas por meio da influência de alguém cujo poder não seriam capazes de resistir. Neste sentido, os crimes femininos tendiam a não serem considerados pela justiça como atos de vontade, como resultado de “livre- arbítrio”.

⁹⁷ Além das “criminosas natas”, os autores abordaram também a existência da “criminosa de ocasião”. São as prostitutas caracterizadas pela ausência de taras degenerativas, que têm um vivo pudor e sentimento maternal. Seriam geralmente levadas ao crime por uma sugestão de um homem, podendo ser ou um amante, ou o pai ou o irmão.

Segundo Ruth Harris (1993), por meio das formulações dos alienistas, a responsabilidade criminal das mulheres passou a ser posta em questão. Na França, um tema que causou impacto no campo médico-legal relativamente às discussões sobre histeria, criminalidade e universo feminino, foi o hipnotismo. Existiam posições divergentes, como veremos a seguir, a respeito do que seria o hipnotismo, mas havia um eixo comum: a idéia de que seria a mulher sugestionável e facilmente hipnotizável. A decorrência lógica era a de que por ser assim, estaria mais facilmente submetida à influência “dominadora” e com isso, por sugestão, poderia romper contratos ou cometer crimes.

Ao final do século XIX, existiam no campo médico francês duas escolas que divergiam ao se falar sobre mulheres, histeria e hipnose, competindo pelo predomínio interpretativo. A “Escola de Salpêtrière”, em Paris, comandada por Jean-Martin Charcot⁹⁸ e a “Escola de Nancy”, conduzida por Hyppolyte Bernheim. A primeira tinha como pressuposto a idéia de que a hipnose era um sintoma da histeria. A segunda entendia que a hipnose não era uma neurose associada à histeria, mas um estado de sono induzido artificialmente.

Ao estudar a histeria, Charcot buscou diferenciá-la da epilepsia. Trabalhou no sentido de demonstrar que os sintomas histéricos⁹⁹ não seriam decorrentes de nenhuma lesão orgânica. Pretendeu entretanto ponderar que mesmo não sendo possível encontrar nenhum determinante orgânico para a doença, não significaria que não existisse. Pretendia assim afirmar, contrariamente a algumas afirmativas do momento, que as histéricas não estariam fingindo nem simulando doenças¹⁰⁰ (Harris, 1993:182).

Para Charcot, um dos sintomas da histeria seria a “neurose do *grand hypnotisme*”. No entanto, ao abordar a questão da hipnose, o médico francês afirmava que esta não afetava a vontade das mulheres. Ao discutir especificamente a hipnose¹⁰¹ e seus efeitos na mulher,

⁹⁸ Foi nomeado para a cátedra de doenças nervosas em 1862 e, em 1863, passou a administrar Salpêtrière, onde se dedicou avidamente ao estudo das patologias femininas. “Sua carreira, enquanto neurologista, começou com investigações sobre paralisia, epilepsia, atrofia muscular, afasia, reumatismo e afecções da medula, áreas em que pretendia estabelecer tipos clínicos rigorosos que exemplificassem o início e o desenvolvimento de processos mórbidos específicos” (Harris, 1993:182).

⁹⁹ Charcot afirmava que a manifestação histérica seguia um ciclo com quatro estágios. Antes do ataque, havia a falta de ar, vômitos e hipersensibilidade. Começava, então, o primeiro estágio com rigidez tônica, parecida a de um ataque epilético e ataques convulsivos. O segundo estágio era o de contorções. No terceiro, manifestavam-se atitudes passionais. É este o momento da demonstração das alucinações por meio de sentimentos extremos como raiva, medo, amor, alegria, tristeza. E por último, a histérica é tomada por melancolia (Harris, 1993).

¹⁰⁰ Segundo Harris (1993), Charcot e seus discípulos de Salpêtrière, ao discutirem a histeria, enfatizavam os aspectos fisiológicos da *grand hystérie e do grand hypnotisme*, como por exemplo, hiperexcitabilidade neuromuscular e submetiam esta doença ao sistema nervoso. Entretanto, conectavam este ponto de vista interpretativo, que partia da descrição de “defeitos hereditários e neurofisiológicos”, a uma discussão moralista sobre a origem da doença, tal como “falhas morais e traços de caráter” (Harris, 1993:192).

¹⁰¹ Com o intuito de retirar a hipnose das teias do misticismo, dentro da qual se encontrava, buscava investigá-la de um ponto de vista “experimental”, o que fez com que acabasse compreendendo-a como sintoma da histeria. O hipnotismo apresentava-se para ele como uma possibilidade de dissecar a psicofisiologia, diferentemente de

afirmava que, no íntimo dessa marionete humana, ainda subsistia um “self” consciente. Nestes termos, assegurava que um paciente hipnótico, verdadeiramente puro, não executaria comandos contrários aos seus valores morais. Sendo assim, no que diz respeito à interpretação dos efeitos da hipnose e sua relação com a criminalidade, esta Escola afirmava que a hipnose só poderia induzir à passividade e não à ação criminosa. Em transe hipnótico, uma mulher poderia ser estuprada, por conta de sua passividade, mas nunca participar ativamente de um delito, se fosse algo contrário aos seus ideais. Nestes termos, Salpetrière posicionava-se contrária à interpretação médico-legal de que existiriam crimes que não deveriam ser punidos por poderem ter sido resultantes de sugestões hipnóticas. Isto porque partiam do pressuposto de que subsistia a liberdade individual e a possibilidade de escolha moral. Segundo Harris (1993), por meio de suas teorias, Salpetrière afirmava-se oposta à irresponsabilização penal das mulheres quando a hipnose era usada nos tribunais como argumento de defesa de criminosas.

A “Escola de Nancy”, ao contrário, adotava a postura de que durante a hipnose existia uma determinação de atitudes que partia do hipnotizador para o hipnotizado, baseada na suscetibilidade e receptividade deste último às idéias externas. Via também a hipnose como ferramenta terapêutica por meio da idéia de “sugestão inconsciente”. Sugestão esta que, segundo argumentava, poderia ser também mal utilizada a ponto de levar um indivíduo a cometer atos criminosos.

Foi, então, a “Escola de Nancy” que abriu possibilidade à discussão da idéia de que crimes poderiam ser cometidos por intermédio da sugestão hipnótica. Afirmava que a hipnose usada inadequadamente poderia causar danos à sociedade. No entanto, isso não significava que estivesse contra esta prática. Ao contrário, a fim de defendê-la, esta acabou apontando alguns “tipos” sociais que, caso dela fizessem uso, poderiam ameaçar a ordem social. Seriam eles, judeus, empregados domésticos ou possíveis amantes. Isso significava dizer que, para os adeptos da referida “Escola”, não seria a hipnose um mal, em si; o grande problema seria o seu “mau uso”, este sim, deveria ser controlado. A fim de prevenir estes atos foram propostos projetos bizarros, como uma vacinação contra estes possíveis “mal feitores”, que consistiria numa sugestão hipnótica preventiva que impediria as mulheres de sofrer a sugestão hipnótica destes “tipos perigosos”.

como faziam os médicos de seu tempo que registravam sintomas de seus pacientes e quando estes faleciam faziam a autópsia a fim de verificar o traço patológico que originava tal morbidade.

As duas “Escolas” divergiam em três questões: a natureza psicológica da hipnose, a viabilidade desta ser usada como terapêutica clínica e as implicações desta para as considerações relativas ao campo médico-legal. As duas “Escolas”, no entanto, apesar de seus pontos divergentes a respeito da origem e da consequência da hipnose, concordavam com a idéia de que eram as mulheres os seres suscetíveis aos danos que esta prática poderia causar.

A partir destas idéias afirmava-se que, sob sugestão hipnótica, mulheres poderiam romper contratos, abandonar parceiros e, para alguns, até mesmo cometer crimes. Ou seja, poderiam ameaçar a ordem burguesa, liberal, racional e contratual. Estas considerações demonstram a preocupação com a “natureza misteriosa e incontrolável dos sentimentos sexuais femininos e a ameaça que se acreditava que eles representavam” (Harris,1993).

Segundo Ruth Harris (1993), na Paris da *Belle Époque*, os veredictos dados no campo jurídico, quando se tratava de julgamentos relativos a crimes cometidos por mulheres, passaram a estar calcados nesta produção sobre hipnose e histeria. A autora demonstrou que, a partir de discursos médico-psiquiátricos sobre histeria e “sugestão hipnótica”, mulheres criminosas acabavam irresponsabilizadas por seus atos. O argumento que a autora encontrou nos processos penais franceses era de que algumas mulheres criminosas “agiam sob a poderosa influência de homens dominadores” (Harris,1991:173). A tese de “sugestão hipnótica” aparecia no campo jurídico francês quando mulheres rompiam os limites prescritos ao gênero vigentes nesse contexto. Quando abandonavam o lar, cometiam infanticídio ou “crime passionnal”, a justiça argumentava em sua defesa “sugestão hipnótica”. Nestes casos, era o saber médico-psiquiátrico, com suas teorias sobre hipnose, o responsável em explicar o comportamento destas mulheres.

Além destas considerações específicas sobre como isentar mulheres de seus atos perante a justiça, o debate sobre hipnose promovia outra consequência: colocava em xeque a doutrina liberal, presente no campo jurídico. Isso porque questionava o pressuposto de que indivíduos agiriam em função de seu “livre-arbítrio”. Em outros termos, o tema da hipnose levantava a questão de que indivíduos poderiam fazer algo contrário à sua vontade.

2.3 Psicologização, afetividade e passionalidade: a criminalidade feminina e as interpretações brasileiras

No Brasil, as considerações lombrosianas sobre a mulher e criminalidade fizeram-se presentes e foram questionadas no campo médico e jurídico. Profissionais destes campos, ao discutirem o delito feminino, articulavam seus debates em torno da idéia de que seria a “natureza” feminina a determinante de seu comportamento. Consideravam que as alterações fisiológicas femininas poderiam afetar seus “centros nervosos”, levando as mulheres aos delitos. Operavam assim por meio do pressuposto de que o corpo feminino poderia ser perigoso. Suas fases reprodutivas podiam ser alteradas, afetando a saúde mental das mulheres e possibilitando a ocorrência de crimes.

Ao discutirem criminalidade feminina, referiam-se à diferenciação sexual, que acreditavam ser o princípio gerador de comportamentos e doenças. Compreendiam homens e mulheres de forma distinta e naturalizavam essa distinção. Distinguiam em função de sua suposta natureza, não só os comportamentos quotidianos masculinos e femininos, mas também seus atos “desviantes”. Com isso, operavam uma *sexualização da criminalidade*, defendendo a idéia de existirem tipos de crimes característicos para cada sexo.

Exemplo desta perspectiva, embora já incorporando um ponto de vista crítico “sociológico”, é o trabalho da médica psiquiatra e criminologista Nise da Silveira (1926), que em seu livro, *Mulheres criminosas*, publicado em 1926, abordou o tema da criminalidade feminina. Segundo a autora, as estatísticas, tanto mundiais quanto nacionais, revelavam que a mulher cometeria menos crimes do que os homens e isso se deveria a questões de ordem social¹⁰². Por ser a vida social da mulher “menos intensa” (menos voltada ao mundo extra doméstico) do que a dos homens, elas teriam menos ocasiões para delinquir.

Aos olhos da autora, isso porém não referendava a idéia, de que, como medida preventiva, a mulher deveria ser afastada do mundo do trabalho. Nise da Silveira (1926) descartava o argumento – segundo ela, recorrente à época – de que haveria um aumento de criminalidade feminina que se devia ao papel cada vez mais ativo, que a mulher vinha ocupando no comércio e na indústria. Negava esta afirmativa por meio do contra-argumento de que não seria o trabalho nas fábricas o produtor de crimes, mas sim, os hábitos que o acompanham, como “o uso de álcool, principalmente, o abuso de prazeres, o jogo”

¹⁰² Então, nestes termos, já se colocava a crítica a uma visão determinista da criminalidade feminina, entretanto, ao falar de como as mulheres cometem crimes, a autora acata a tese lombrosiana de uma maior “perversidade” característica da “natureza feminina”.

(Silveira,1926: 35).Uma vez que estes eram hábitos mais comuns entre os homens, acabavam produzindo uma ascensão na curva da criminalidade masculina. Por não ser o “jogo ou o álcool” um hábito feminino, mulheres cometiam menos crimes. Segundo a criminologista, a mulher proletária cometia menos crimes do que o homem, por raramente entregar-se a hábitos “viciosos”. Argumento que não deixava de incorporar certa romantização do comportamento feminino, uma vez que, como decorrência lógica, as mulheres seriam mais “virtuosas”.

A fim de estruturar sua argumentação sobre criminalidade feminina, Nise da Silveira (1926) opunha-se ao pensamento de Lombroso e de Ferrero de que a prostituição seria o equivalente da delinquência masculina na esfera feminina. Dentro da perspectiva lombrosiana, em que haveria um número maior de crimes femininos do que o revelado nas estatísticas, uma vez que estas desconsideravam a prostituição como crime. No dizer de Lombroso e Ferrero, segundo a autora, seria possível formular um “tipo criminal feminino” por meio da medição de seus caracteres tais como seu “índice cefálico” e “crânio-mandibular”. Nise da Silveira (1926) questionava a referida perspectiva por meio do argumento de que os “anormalismos” encontrados nos delinquentes de ambos os sexos não revelariam nada sobre sua criminalidade, considerando-os “apenas como estigmas de degeneração” (Silveira,1926:44). Apesar de questionar o cerne central destas reflexões, aceitava de modo parcial as considerações lombrosianas acerca da “maldade feminina” e suas relações com a criminalidade.

Segundo o médico italiano, a “criminosa nata” seria terrivelmente superior em termos de crueldade ao “criminoso nato”. Sua ferocidade devia-se ao fato de existir dentro de toda mulher uma grande maldade latente, só amenizada pelos sentimentos maternos e pela “fraqueza muscular”. Se estes obstáculos fossem vencidos, suas tendências exaltavam-se, tornado-se uma criminosa mais terrível que qualquer homem delinvente.

A criminologista¹⁰³ aceitava, como Lombroso, a idéia de que os crimes femininos seriam mais “cruéis”. No entanto, por meio de uma explicação que Nise da Silveira (1926) achava “mais razoável”, usando as idéias do psicólogo Mantegazza¹⁰⁴, afirmava que a mulher seria mais cruel em seus delitos por atingir facilmente o máximo e o mínimo em todos os sentimentos por conta da irritabilidade maior de seus centros nervosos (Silveira, 1926:48). Nestes termos, o argumento *essencialista* lombrosiano, no que diz respeito ao feminino, foi retomado, porém, com uma roupagem psicologizada.

¹⁰³ Apesar de em sua trajetória Nise da Silveira (1928) ter se desvinculado da criminologia, apresento-a como criminologista, pois ela era apresentada nessa forma, em revistas de criminologia que circulavam no momento.

¹⁰⁴ Psicólogo citado por Nise da Silveira (1926).

Em uma entrevista publicada, em 1928, na **Revista Criminal**¹⁰⁵, Nise da Silveira (1928), ao falar da “Psicologia das mulheres criminosas no Brasil”, abordava a existência de crimes que, segundo ela, seriam “tipicamente” femininos, procedendo assim o que chamo de *sexualização do crime*. Segundo ela, a maioria dos crimes cometidos por mulheres, não só no Brasil, mas também no mundo, seriam de origem “passional”. Contrariamente ao que afirmava Lombroso, que a maior que incidência de crimes femininos seriam os “ocasionais” em relação aos “passionais”, Nise da Silveira afirmava:

Os delitos de ocasião determinam-se principalmente por fatores sociais e a mulher, afastada como ainda vive das lutas da existência, rara vez se vê em face das lutas e das múltiplas oportunidades que esta luta oferece ao crime. Também quase nunca se entrega a hábitos como o alcoolismo, o jogo, que representam elementos influentes na criminalidade ocasional (Silveira, 1928: 39).

Segundo a autora, para que se chegasse ao entendimento dos crimes femininos haveria de se compreender o “psiquismo” feminino, conectado ao tipo de vida e ao seu estreitamento à esfera doméstica.

Os temas dos crimes variam entre desavenças com marido ou amante, motivadas por ciúme ou atentados contra o marido, considerado como empecilho da expansão de um novo amor (Silveira, 1928: 39).

As solicitações femininas seriam condizentes com o seu tipo de vida e estariam ligadas ao domínio da afetividade. Como as mulheres estão mais ligadas ao mundo privado, seria mais comum que seus crimes ocorressem nessa esfera. Por isso, entre elas predominariam os “crimes passionais”. Além dos crimes amorosos, a mulher também cometeria o infanticídio¹⁰⁶, um tipo de “crime passional” por ser pautado pela honra e perpetrado em “estado afetivo-patológico”, motivado pelo preconceito social em relação a mulheres que tivessem filhos em relações “ilícitas”.

Seria característica do delito feminino, a premeditação. Seriam raros os crimes cometidos sob o “violento influxo de uma impulsão”. Significando, então, que os crimes femininos não seriam “emocionais”, decorrentes de um sentimento intenso e breve, mas sim “passionais”, gerados por sentimentos agudos e crônicos, e cujo traço marcante seria a “crueldade”: “Com efeito, os sentimentos na mulher atingem facilmente os extremos. Por isso

¹⁰⁵ Esta revista, segundo seu editorial “tem como programa acompanhar não só o movimento da jurisprudência nacional – comum e militar- como também a evolução da ciência penal no Brasil” (Silveira, 1928:39).

¹⁰⁶ Sobre representações e práticas jurídicas acerca de infanticídio, no Brasil, no início do século XX, ver Rohden (2003).

mesmo que no amor, na abnegação, sabe ir até as sublimações mais altas, de outro lado, é também capaz de ser requintadamente perversa” (Silveira, 1928: 39).

Questão a ser ressaltada é a de que mesmo com uma perspectiva sociológica/psicológica a autora perpetuava a *sexualização do crime*. Mesmo quando Nise da Silveira negava que existisse algo inerente ao corpo feminino que levasse ao ato criminoso, acatava a idéia de que “os centros nervosos” femininos levariam mulheres a alterações intensas de comportamento, modulando, por assim dizer, seus crimes.

Além de Nise da Silveira, também Rodrigues Dória (1926b) estabelecia uma conexão entre sexo e crime. Na revista **Vida Policial**, no ano de 1926, escreveu um artigo, discutindo a importância das glândulas endócrinas e conseqüentemente, dos hormônios, (“estimulantes íntimos da atividade física e psíquica no organismo”), na diferenciação entre homens e mulheres. Somadas aos hormônios, a anatomia e a fisiologia também seriam diferenciadores de homens e mulheres. Para, entretanto, desenvolver suas idéias, empenhou-se em abordar a peculiaridade do corpo feminino, entendendo-o como distinto e inferior em relação ao masculino.

O cérebro da mulher foi descrito como menos volumoso, menos pesado e mais irrigado do que o do homem e seu sangue, menos rico em glóbulos vermelhos. A anatomia e fisiologia da mulher acarretariam diferença de “índole”, em relação ao homem. Por ter maior irrigação na parte posterior do cérebro, parte ligada às funções sensoriais, a mulher “ama e sente mais do que pensa”.

A distinção sexual, da forma como foi abordada, não era vista apenas como acarretando diferenças, em relação às formas de pensar e sentir, mas também em relação à qualidade e quantidade de delitos ocorridos. As mulheres eram vistas como menos “inclinadas ao crime do que os homens”, apesar da maior “probabilidade” ao descontrole e à crueldade. Esta menor inclinação dever-se-ia a um contra-peso em sua “balança natural”: a maternidade, capaz de produzir a doçura e o abrandamento dos sentimentos: “O instinto da maternidade transmitido através de tantos milhares de gerações, tem modificado para a bondade a doçura, a piedade, a índole da mulher” (Dória, 1926b, s. p).

A mulher era caracterizada como volúvel, supersticiosa, de emoções fáceis, sem reflexão e sem força de vontade. Só os deveres de maternidade seriam capazes de salvá-la, por meio do “instinto altruísta” que passaria a ser impor. Mas mesmo com a maternidade, a mulher não estaria livre de ter comportamentos “descontrolados” e cruéis. A fisiologia feminina seria em si, uma ameaça à mulher, uma vez que, segundo Dória (1926b), em “estados especiais” como os catamênios, a gravidez, o parto, o puerpério e a puberdade, as

mulheres poderiam cometer atos delituosos. O que chamava de “estados especiais” seriam as fases constitutivas da fisiologia feminina. Nestes termos, a decorrência lógica seria a de que, a todo momento, a mulher poderia por sua natureza, cometer delitos.

Na argumentação do autor aparecia, então, a conexão entre órgãos sexuais, fisiologia feminina e sua atuação sobre o sistema nervoso. Dória (1926b) partia do pressuposto de que existiria uma conexão entre fisiologia e psicologia feminina. Por isso, para ele, algo que ocorresse no corpo feminino e que tivesse ligação com os seus órgãos reprodutivos, seria capaz de afetar o seu cérebro, alterando comportamentos.

A mulher tornar-se-ia perigosa e capaz de esboçar comportamentos “descontrolados” a partir de sua entrada em sua fase reprodutiva. Significa, então, dizer que, após a primeira menstruação e a partir daí, pelo resto de sua vida, a mulher estaria na “iminência” de cometer um delito. Ou seja, a partir do momento em que a mulher se diferenciava do homem, tornar-se-ia “naturalmente” perigosa. Sendo só possível ter a sua relativa redenção por meio da maternidade.

Os delitos cometidos pelas mulheres, segundo Rodrigues Dória (1926b), seriam sempre menos graves do que os dos homens. Curiosamente, ele afirmava que as mulheres cometiam mais infanticídios (para ele, então, crime de pouca gravidade), envenenamento e furtos domésticos. Entretanto, seriam mais obstinadas do que os homens, podendo passar do extremo de pequenos furtos a crimes com requintes de crueldade. Idéia que remete à visão lombrosiana sobre a natureza cruel da mulher.

Em 1933, o advogado Lúcio Bittencourt escreveu na **Revista do Direito Penal** como Rodrigues Dória (1926b) o fizera, sobre a contribuição da endocrinologia para o campo jurídico no que diz respeito à criminalidade feminina. Segundo ele, a endocrinologia apareceu para suprir as lacunas deixadas pela “Antropologia Criminal” lombrosiana¹⁰⁷ que, para o advogado, deixava dúvidas no que dizia respeito à comprovação da conexão entre anomalias físicas e as morais. Em “socorro” às lacunas deixadas pelos “positivistas”, surgiram as considerações da endocrinologia e seu impacto no meio jurídico.

O marco histórico do surgimento e impacto do novo saber, segundo Bittencourt (1933), deu-se com a publicação, em 1923, na **Revista Ciência Positiva**, de um artigo de Nicolas Pende, chamado “A aplicação da endocrinologia ao estudo da criminalidade”, no qual

¹⁰⁷ Segundo ele, Lombroso buscava uma conexão entre as anomalias físicas e as morais afirmando que “o homem é um todo orgânico, cujas diversas partes estão indissolavelmente unidas. Não há anomalia ou enfermidade das vísceras do nosso corpo que não se reflita sobre a inteligência, sobre os instintos, sobre os afetos, como não há anomalia da alma que não se reflita em todas as fibras dos nossos membros” (Lombroso *apud* Bittencourt, 1933: 348).

foi sustentado que os nexos existentes entre as anomalias físicas e psíquicas, discutidas pelos antropólogos criminais, poderiam ser explicados pela endocrinologia. Os hormônios, ou melhor, as anomalias endócrinas seriam as geradoras de anomalias morais.

Nestes termos, para Bittencourt (1933), os efeitos dos hormônios sobre os organismos individuais seriam múltiplos. O sistema hormonal teria efeito morfogenético e também atuaria sobre o cérebro, “influindo em todos os processos psicológicos, tanto nos da esfera emotiva, como nos da esfera ideativa” (Bittencourt, 1933:348). Além disso, as glândulas endócrinas atuariam também sobre a constituição somática do indivíduo. Sendo assim, por meio da endocrinologia, seria possível explicar a correlação entre caracteres somáticos e criminalidade cuja causa deveria ser buscada na "endocrinopatia". Isto porque seria o mau funcionamento das glândulas hormonais que, afetando os “processos psicológicos, fariam com que os indivíduos cometessem atos criminosos. Desta forma, o grande eixo de compreensão do crime, não seriam as marcas degenerativas, produto da "endocrinopatia", mas os danos que o mau funcionamento dos hormônios poderia causar à mente.

Ao discutir as glândulas hormonais e seus efeitos sobre o comportamento, Bittencourt (1933) afirmou que, nos casos das mulheres estes efeitos assumiriam proporções fantásticas. “É corrente o aforisma *qualis uterus talis femina*, isto é, tal ovário, tal mulher” (Bittencourt, 1933: 351). Em sua visão, os hormônios afetariam o “psiquismo” feminino, podendo até mesmo, levar a atitudes "extremas". Prova do poder dos hormônios na vida das mulheres poderia ser dada por meio da observação da mudança de seu “psiquismo” durante o período menstrual, quando se alterariam os processos de associação e trabalho mental. Os processos mais elementares como “percepção de sensação e acústica” manter-se-iam inalterados; em contraposição, haveria o aumento de tempo para as operações de pensamento mais complicadas (reação seletiva) e também ocorreria o aumento de “livre associação”. Poderia haver uma acentuação de “desejos caprichosos”, alteração de “estados d’alma”, ‘exagerada susceptibilidade”. Seria possível ocorrer casos de “verdadeiras psicoses menstruais, em que as mulheres seriam atacadas de demência e raiva” (Bittencourt, 1933: 351), sendo capazes de comportamentos patológicos, tais como o crime ou o suicídio.

Apesar de procurar discutir o quanto a “endocrinopatia” (Bittencourt, 1933) seria capaz de gerar comportamentos delituosos, ao desenvolver seus argumentos, este autor deteve-se em falar apenas dos efeitos danosos dos hormônios sobre a vida da mulher. Esses efeitos decorriam, entretanto, em sua discussão, não do que ele chamou de “endocrinopatia”, mas das situações funcionais do organismo feminino. O que está presente tanto em homens

quanto em mulheres, ou seja, os hormônios, seria tomado como determinante de patologia, apenas no que diz respeito esfera feminina.

Além da “endocrinopatia”, a histeria continuava a ser debatida no Brasil, associada ao universo feminino como determinante de criminalidade. Através da associação entre histeria e sugestibilidade, os profissionais do campo, em questão, formulavam a idéia de que as mulheres histéricas, por serem mais passíveis à sugestão, tornar-se-iam sujeitas à influência de seres dominadores, capazes de as levar a cometer atos contrários à sua vontade.

Tal qual Ruth Harris (1993) afirmou sobre o campo jurídico francês da *Belle Époque*, no Brasil do início do século XX, aparecia a associação entre sugestão hipnótica e crime feminino. Entretanto, diferentemente da França, não houve relação direta entre histeria e hipnose na discussão de crimes femininos. Ao ser abordada, a hipnose era vista como “perda da consciência”, levando o indivíduo a praticar ações por meio de sugestões de um agente hipnotizador. A hipnose seria mais factível de ser praticada nas mulheres, pelo fato de elas serem mais propensas à sugestão. Decorria daí a idéia, segundo a qual, por serem as mulheres as mais passíveis de serem hipnotizadas, seriam também as mais propensas a cometerem atos irracionais. Prova disso é que, no Brasil, a referência encontrada sobre a relação entre crime e hipnose, acentuava os casos femininos, fazendo apenas uma breve menção aos masculinos. Ficando assim implícita a idéia de que a capacidade de sugestão seria algo ligado à natureza feminina, entendida nestes termos senão como patológica, pelo menos, como instável e vulnerável.

A idéia de que a mulher poderia atuar como criminosa sob hipnose expressava-se nas considerações do jurista Mário José, que no ano de 1927 escreveu na **Revista Criminal** um artigo sobre o assunto. Segundo ele, o hipnotismo poderia ser gerador de danosos efeitos na vida das mulheres e caso fosse utilizado amplamente nos consultórios brasileiros, a clientela feminina teria que ser assistida, não por psiquiatras, mas pelo grande advogado Evaristo de Moraes, que segundo ele, “teria de defender muita gente não incurso nos artigos 303 e 304, mas no próprio art. 294 do Código Penal, porque ninguém pode limitar a fúria de uma mulher que se atira contra um homem”(José, 1927: 59)¹⁰⁸.

Há que ser lembrado que Evaristo de Moraes, durante as primeiras décadas do século XX, no Brasil, era um profissional consagrado no campo jurídico brasileiro que defendeu amplamente os “criminosos passionais”, a partir da idéia de que estes seriam “loucos momentâneos”, levados ao ato criminoso na ausência de razão, afirmando por isso que não

¹⁰⁸ Segundo o Código Penal de 1890, art 303 (ofensas físicas sem “derramamento de sangue”); art. 304 (ofensas físicas como mutilação, amputação ou deformidade); art. 294 (homicídio).

deviam ser penalizados por não serem capazes de reincidir. Sendo assim, quando o autor fez referência ao fato de os crimes sob sugestão hipnótica terem que ser defendidos por Evaristo de Moraes, de forma implícita, ponderou que seriam nas relações amorosas que os efeitos da hipnose refletir-se-iam mais freqüentemente. Partiu de uma referência presente no campo em que estava inserido, de que a hipnose poderia levar mulheres a cometerem crimes contra seus respectivos maridos. Prova disso, é a sua afirmativa a seguir:

Mesmo, porém, quando não se pense em empregar o hipnotismo para dar às mulheres o subversivo conselho de espancar maridos, a supressão da timidez é, em muitos casos, a possibilidade de fazer a felicidade de muitos infelizes, a quem ela causa tormentos incríveis (José, 1927:59).

Apesar de Mário José (1927) ter feito associação entre hipnose e histeria, como ocorria no contexto francês, promoveu a ligação entre hipnose e crime, por meio de sua visão sobre a mulher. Entendeu que a mulher, por ser sugestionável, tornar-se-ia “perigosa”. Por ser “fraca de sua vontade”, acabaria ameaçando à ordem constituída, rompendo contratos, cometendo crimes e tendo comportamentos “moralmente condenáveis”.

Além de ser vista como “perigosa”, a mulher, quando associada à histeria, era entendida como carente da “faculdade” de reagir contra as tendências impulsivas e portadora de "fraca vontade", características que facilitariam a incidência de crimes. Esta idéia sobre histeria e crime feminino aparecia claramente esboçada no laudo dos médicos-legistas Jacyntho de Barros e Miguel de Lemos (1925), no qual avaliam uma mulher criminosa que havia assassinado seu marido. Estes peritos afirmavam que as mulheres histéricas se caracterizavam por colocarem seus caprichos acima de tudo, por não possuírem "sentimento de dever" e por serem mais facilmente influenciáveis. Em decorrência destas características, poderiam mais facilmente ser levadas a cometer crimes, por não serem capazes de se conter, de quererem satisfazer suas vontades sem levar em conta os limites da sociedade e por serem “fracas de vontade”. Os peritos diziam que as mulheres histéricas cometeriam crimes por não conseguirem abolir qualquer o desejo que exigisse satisfação imediata e por serem facilmente influenciadas por outrem.

Para o diagnóstico de histeria em uma criminosa, segundo a visão pericial, havia que ser avaliado se a acusada teria tido algum tipo de doença, que pudesse ter causado a patologia. Além disso, como era composto o seu cotidiano, quais os hábitos sociais e como era o funcionamento de seu corpo no que diz respeito ao seu sistema reprodutivo, ou seja, quando e como se deu a primeira menstruação, gravidez, parto, a modalidade do fluxo menstrual etc.

A conexão entre histeria e crime era feita por meio da discussão sobre como elementos exclusivamente ligados à fisiologia feminina – tais como catamênios, volume do fluxo e duração do período menstrual, gravidez, parto, pós-parto, menopausa – poderiam desencadear alterações comportamentais e em decorrência, o crime. Os atos delinqüenciais, nesta chave de interpretação, eram entendidos como determinados por uma disfunção no sistema nervoso, vistos como atrelados e decorrentes do “mau funcionamento” do sistema reprodutivo feminino. Sendo assim, os crimes cometidos por “mulheres históricas” não seriam pensados como resultado de “escolhas racionais”, mas sim, atribuídos aos caracteres mórbidos inerentes ao funcionamento corporal da mulher.

2.4 A sugestionabilidade feminina e a modernidade

Além de uma abordagem medicalizante, existiu entre médicos e juristas, que debatiam o crime feminino, uma interpretação “sociológica” sobre o assunto. Sobretudo após a década de 1920, abordaram os efeitos maléficos da “modernidade” sobre a vida das mulheres, que segundo afirmavam, acarretava o aumento da criminalidade feminina. Por meio da premissa da sugestionabilidade, discutiam que a mulher seria pouco capaz de resistir aos estímulos sensuais da vida “moderna”, tornando-se assim “degenerada” e apta a cometer crimes. O termo “modernização”, neste momento, quando atribuído à mulher passou a significar moral licenciosa e estilo de vida desregrado. Segundo Caulfield (2000), a partir de 1920, classificar uma mulher de “moderna”, significava procurar torná-la “moralmente suspeita”, não tendo preocupação em resguardar a sua “honra sexual”.

Neste sentido, há um trabalho exemplar escrito na revista **Archivo Judiciário**, por José Moraes de Mello (1928), psiquiatra e criminologista da Penitenciária de São Paulo, sobre a importância de penitenciárias para mulheres. Apesar de negar a incidência de criminalidade feminina, abordou possíveis danos da “modernidade” na produção da delinqüência feminina. Ao tratar do tema, produziu considerações sobre a mulher brasileira, suas “tendências raciais” e criminalidade. Afirmou que entre as nacionais existiria baixo índice de criminalidade, por haver uma “bondade essencial” da mulher na “raça brasileira” e por estarem estas sob a tutela da família. Este autor afirmava ser baixa a criminalidade da mulher brasileira pelo fato de a organização familiar permanecer “inviolada” em suas bases essenciais. Tal organização seria capaz de proteger a mulher das “influências deletérias do modernismo”, fornecendo uma “ambiência de simplicidade, de recato, de moralidade”. Sob as asas da família, a mulher

continuava “esposa, companheira afetiva do marido, dirigente da economia doméstica, zeladora do lar, mãe dos filhos” e por isso, “pouco criminosa” (Mello, 1928:90).

Através de considerações de Caulfield (2000) sobre o Brasil do começo do século XX é possível inferir que essa abordagem foi consequência da preocupação que médicos e juristas tiveram com as crescentes transformações que ocorriam na vida das mulheres. Já a partir do início da década de 1910, as mulheres de classes mais abastadas distanciavam-se da reclusão doméstica. Ocorria assim um aumento de suas “aparições” na esfera pública e, sobretudo após a Primeira Guerra Mundial, as mulheres pertencentes às classes médias começaram a rejeitar as limitações ao espaço doméstico a que estiveram fortemente submetidas até o início do século XX. Em decorrência dessa maior presença no espaço público, profissionais do campo médico e do direito começaram a discutir os efeitos da chamada “modernização” na vida feminina e também familiar¹⁰⁹.

Frente a esta preocupação sobre os efeitos da “modernidade” na vida da mulher, manifestavam-se vozes dissonantes entre os campos profissionais em questão. Uns, mais “tradicionalistas”, produziam opiniões contrárias à modernização das mulheres, lamentando o declínio da família, dos valores tradicionais, e alegando que a “mulher moderna” tornar-se-ia carente de virtudes¹¹⁰. Outros, mais “progressistas” (Caulfield, 2000), procuravam incorporar as transformações sociais por que passavam as mulheres, a fim de reinterpretar os conceitos de honestidade e virgindade.

Para os “tradicionalistas”, a emancipação feminina seria um problema, não sendo benéfico para a sociedade brasileira, de uma maneira geral. Como exemplo, há o pensamento do psiquiatra Júlio Porto-Carrero (1930), na revista **Archivos Brasileiros de Hygiene Mental** sobre os “danos da emancipação feminina”. Para ele, o fato de as mulheres estarem buscando tornarem-se iguais aos homens, seria um “sintoma” histérico. Sendo assim, a emancipação feminina nada mais seria do que a manifestação de sua “natureza patológica” que devia ser contida.

A luta da mulher pela emancipação era explicada pelo mesmo autor como fruto da “inveja do pênis”, como uma atitude de revolta contra os homens, como uma forma de “homossexualidade”. O desejo de “emancipação” nada mais seria do que um “sintoma” de

¹⁰⁹ Segundo Besse (1999), houve não só uma preocupação por parte desses profissionais no período pós-guerra sobre os efeitos da “modernidade” na vida da mulher, mas também de escritoras de revistas femininas- tais como, **Revista Feminina; A Vida Moderna-** entre outras, responsáveis em escrever sobre padrões ideais de comportamento feminino. Neste período, a sociedade brasileira estava debatendo não só a “modernidade” feminina, mas também o próprio significado deste termo para a nação brasileira.

¹¹⁰ Essa foi uma visão predominante até o período pós guerra e se fez presente também no “entre guerras”.

regressão clitoriana das “históricas”, que ansiavam por agressão e vingança. Para Porto-Carrero (1930), homens e mulheres são opostos complementares.

A mulher é o ser que espera, que a princípio se esquivava ou resiste, que por fim se entrega, se abre, suporta a agressão; o homem é o ser que procura, que excita, que penetra, que agride. É por isso que o amor da mulher é feito de abnegação, de apagamento de si mesma (Porto-Carrero, 1930: 175).

Além de a natureza feminina as tornar “doentes”, desejando serem iguais aos homens, também a própria transformação por que passava a sociedade, à época, era vista como maléfica. Isso porque trazia para as mulheres outras “facilidades” que, auxiliando em suas tarefas domésticas, deixavam-nas ociosas e, com isso, davam-lhes tempo suficiente para pensarem e desejarem a emancipação. Porto-Carrero (1930) afirmava, assim, que a “modernidade” seria um grande mal, pois promovia intensa transformação do lar e, conseqüentemente, da vida da mulher.

Porto-Carrero (1930) debatia este contexto de mudança após a primeira guerra, de um ponto de vista saudosista e “conservador”, no que diz respeito às mulheres. Segundo ele, a indústria moderna veio substituir a “indústria doméstica” e isso não teria sido positivo. Neste processo, a mulher, que antes trabalhava produzindo, por exemplo, as vestimentas para a família passa a comprá-las. Além disso, os utensílios elétricos permitiram a transformação dos serviços do lar, diminuindo o tempo necessário para realizá-los. Outros efeitos da “modernidade”, tais como a propagação das creches e da contracepção, também contribuíram para a ociosidade da mulher. Estas transformações possibilitavam às mulheres, mais tempo e com isso desejassem trabalhar fora do espaço doméstico. Acrescenta ainda, que todo este desejo passa por uma questão de “liberação sexual”, pois a mulher, ao desejar emancipar-se, está na realidade, pretendendo a “liberdade de conjunção carnal”.

Outro ataque à “modernidade” pode ser visto no editorial da revista **Vida Policial**, de 1925, que reproduziu um “despacho”, feito pelo juiz Sabóia Lima (1925) nos autos de um processo de crime de honra. Nele, o juiz expressou sua visão sobre a modernidade e seus males, entre eles a “desvirtuação das mulheres”, como pode ser visto:

É preciso pôr um dique ao menosprezo da educação das crianças e adolescentes à dissolução dos lares, à irrequieta extravagância com que, sob pretexto de diversões públicas e das manifestações de independência moderna, amoral e infeliz, abandonam as mulheres a sua santa função de mães, para acompanhar a vertigem de prazeres e mundanismos (Lima, 1925:2).

Segundo seu argumento, os crimes de honra decorriam da dissolução dos costumes, da desmoralização da mocidade, não mais cuidada pelas mães como deveria ser. O abandono, por parte da mulher, de suas tarefas domésticas faria exaltar o “fundo sensual” das origens do Brasil, contribuindo assim, para a desmoralização das famílias brasileiras (Lima, 1925).

Parte II. A COMPOSIÇÃO PROCESSUAL E A MULHER FRENTE À JUSTIÇA

Após a promulgação da Lei nº2.033, de setembro de 1871, cuja regulamentação é datada de novembro do mesmo ano, foram implementadas no Brasil, segundo Kant de Lima (1995), mudanças nas formas de o Estado administrar a condução da apuração dos delitos. A polícia, que na vigência do Código de Processo Penal de 1831¹¹¹ fazia parte da judicatura, foi dela separada. Com isso, novas regras administrativas em matéria penal foram estabelecidas e no que diz respeito à condução processual penal, foi criado o “inquérito policial”. A partir de então, a condução processual penal passou a ser composta de duas partes: uma, iniciada na esfera policial, o referido “inquérito policial” e outra, na justiça¹¹².

Na primeira fase, iniciada por meio de um “flagrante” de um crime ou da apuração de uma informação de um delito, eram realizadas investigações baseadas na presunção da culpa do “suspeito” por ter cometido o crime, a partir das quais seriam reunidas “provas” ou “indícios” capazes de atestar a autoria suposta (Kant de Lima,1995). Tais buscas eram conduzidas por meio de interrogatórios realizados por um delegado de polícia aos suspeitos, vítimas e testemunhas. Tal inquirição era conduzida sem a presença de advogados ou representantes do Ministério Público. Através deste procedimento e das investigações, o delegado chegava a uma conclusão, por meio da qual “tipificava”o delito, ou seja, produzia uma classificação a partir do Código Penal, remetendo este resultado ao Ministério Público, onde seus promotores de justiça, decidiriam se havia elementos suficientes capazes de provar que o “indiciado” deveria ser “denunciado” pela justiça. Caso fosse oferecida a “denúncia”, seria iniciada a nova fase¹¹³.

Esta nova fase constituía-se por meio da presunção da inocência do acusado e era conduzida por argumentações de defesa e acusação, a fim de produzirem o “convencimento” do juiz sobre o que se desejava provar. Conduzida por um juiz responsável, que fazia as

¹¹¹ Com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1831, houve uma “abrangência de responsabilidade e competência concedida[...ao poder judiciário, parcialmente eleito, mesclando suas funções judicantes às policiais (o que não foi bem recebido). Logo, as atribuições do juiz de paz foram absorvidas por delegados nomeados pelo executivo [...]cabendo às autoridades policiais tanto funções policiais, como judiciárias (Lei de 3 de dezembro de 1841 e regulamento decreto número 120, de 31 de janeiro de 1841)” (Kant de Lima, 1995: 70).

¹¹² Em decorrência desta dupla divisão, o processo penal foi classificado, segundo Kant de Lima (1995), pelos próprios componentes do campo jurídico brasileiro, como composto por um sistema misto por ser constituído de elementos do *sistema inquisitorial* (modelo ideal representado pelo júri francês), na fase do “inquérito policial”, e do *sistema acusatorial* (modelo ideal concretizado pelo júri inglês), na fase processual.

¹¹³ Este é um caminho que obrigatoriamente tem que ser seguido sempre que um crime for tornado conhecimento das autoridades representantes da justiça. Nesta situação, deverá haver uma “ação pública” obrigatória, iniciada por uma “denúncia” do Ministério Público, mas que, para ser feita, dependerá do que foi apurado pela polícia. Só então, poderá ser realizada a “denúncia”, iniciando assim a segunda fase processual, na esfera da justiça.

inquirições aos que depusessem no inquérito, contava com a presença de advogados de defesa e de representantes do Ministério Público. Era finalizada através da sentença do juiz. Entretanto, nos casos dos crimes contra a vida, só seria encerrado o processo após um julgamento, realizado por “juízes leigos” (representantes da sociedade), no Tribunal do Júri¹¹⁴.

Decorrente do curso das fases que o compunham, o processo acabava constituindo-se por elementos diversos, tais como, depoimentos, laudos, provas, exames de sanidade física, exames de sanidade mental, conclusões, “denúncias”, defesas, acusações, fundamentações de sentenças. Assim sendo, acabava formado tanto por interpretações específicas do campo do direito quanto por representações, visões de mundo, valores morais elaborados por acusados, vítimas e testemunhas.

Um caminho interessante, portanto, para pesquisar os processos é o de perceber como as referidas diferentes visões e interpretações sobre o crime e o criminoso são construídas e se articulam. Nesta pesquisa, trabalho tanto com as visões exclusivas dos representantes da justiça sobre suas formas de compreender crimes cometidos por mulheres em contexto de relações amorosas, quanto com a visão dos litigantes, presentes nos depoimentos para a polícia e para a justiça. Dito de outra maneira, ao investigar processos abertos para apurar crimes femininos, além de pesquisar as versões jurídicas e médico-legais, proponho-me a analisar versões construídas nos depoimentos de vítimas, acusadas e testemunhas sobre o que levou as mulheres criminosas a cometerem os delitos pelos quais estavam respondendo perante a justiça.

Não faço este percurso com a pretensão de chegar à *mentalidade* da mulher criminosa, mas sim para investigar de que forma, nos depoimentos, aparecem construções e interpretações sobre o crime feminino no contexto referido. Não é pretensão desta tese traçar um padrão sociológico de elementos que pudessem ter levado à prática criminosa, mas sim pesquisar a maneira como foram construídas e negociadas, em âmbito processual, as versões sobre o que teria motivado o delito. Para tanto, levei em conta que o que aparece como móvel do delito, é o resultado de uma seleção, do que deveria ser registrado, feita pelos responsáveis pela administração e apuração dos fatos delituosos. Sendo assim, considero que os depoimentos dos quais parti para chegar aos motivos dos crimes são produtos de interrogatórios (na fase policial e judicial) afetados pela interferência dos profissionais cujo objetivo era o de, além de registrar o que os depoentes tinham a dizer, fazer com que dissessem o *que desejavam ouvir*.

¹¹⁴ Para maiores informações sobre o tribunal do júri, ver Rinaldi (1998).

Além disso, contemplei que os motivos apresentados eram frutos de um “cálculo de repercussão” (Vianna, 2002) dos depoentes, por meio do qual elaboravam uma positividade de suas falas, perante os oficiantes do direito. Eles, ao se pronunciarem frente aos representantes da justiça, procuravam construir contornos morais ideais. Colocavam-se (quando vítimas e acusados) ou situavam aqueles que “defendiam” (quando testemunhas) mais próximos desses ideais e, em contraposição, alocavam os que “acusavam” em um lugar oposto simétrico.

Os depoimentos examinados dos quais parti foram elaborados com o objetivo de serem tomados como versões “reais” dos motivos dos delitos. Concorrendo com outros em um jogo de construção da “verdade”, instaurado no curso do processo, os que depunham desejavam fazer com que a versão apresentada prevalecesse no resultado final do processo. Acionavam, por isso, fronteiras morais ligadas à sexualidade, conjugalidade, relações de gênero em âmbito afetivo, fundamentais para construir os motivos que levaram os delitos e torná-los “justificáveis” ou não, aos olhos dos responsáveis pela administração do conflito na esfera pública. No curso da condução processual, nos depoimentos, tais fronteiras eram construídas, fazendo emergir sistemas de classificação de condutas sexuais, ideais de comportamentos segundo os gêneros, com o objetivo de “afetar” as visões dos oficiantes em suas avaliações do delito em questão.

Assim, ao realizar o estudo desses depoimentos, parti do pressuposto de que, além dos agentes do direito induzirem as falas dos envolvidos (Kant de Lima, 1995), seriam, ao menos em parte, também por elas induzidos. Ao tomarem suas decisões, ao conduzirem os caminhos processuais, levavam em conta as avaliações morais contidas nos referidos depoimentos. Tomei por base que o judiciário não agiria somente, disciplinando ou normatizando, através dos valores dominantes, tornados padrões exclusivos de avaliação do delito, em âmbito processual. A forma como defendiam, acusavam e julgavam dependia também do que era falado nos depoimentos, do que era apresentado como moralidade inerente à forma de compreender o delito.

Nestes termos, se os representantes da justiça podiam ser agentes de normatização, seriam também afetados por representações sociais particulares, singulares, contextuais. Sendo assim, o que ocorreria relativamente à singularidade valorativa nos processos, ou seja, aquilo que os litigantes tinham a dizer (sobre como viviam, seus ideais de conjugalidade, de amor, de fidelidade, entre outros), servia como peso e contra-peso na balança da justiça.

3 A CONSTRUÇÃO DOS MOTIVOS DOS CRIMES FEMININOS

Neste capítulo abordo o que, no curso dos processos abertos para apurar os crimes femininos, vítimas, acusadas e testemunhas, frente aos agentes da justiça, construía como sendo as razões para tais delitos. Busco, sobretudo, apreender a forma como as acusadas produziam suas motivações, falando de si e da vítima segundo suas avaliações morais, suas concepções acerca da sexualidade e das relações conjugais. Abordo também como as vítimas, acionando outros valores morais, buscavam acentuar a negatividade do ato das agressoras. Apreendo quais eram as estratégias contidas nos depoimentos e observo os caminhos trilhados pelos envolvidos para criarem “condições de aceitabilidade” (Bourdieu, 1982) para suas interpretações sobre o fato.

Da análise do universo pesquisado, pude perceber quatro grandes eixos argumentativos em torno dos quais circulou a construção dos motivos para que mulheres cometessem crimes no contexto de relações amorosas. O primeiro eixo estava ligado à relação afetiva, ao que as mulheres elaboravam como ideais de conjugalidade e sexualidade. O segundo eixo vinculava-se à esfera doméstico-conjugal, à maneira como o desempenho de tarefas era valorizado por ambos, marido e mulher, e como o afastamento de um ideal de obrigações conjugais era acionado como motivo para um crime. O terceiro eixo dizia respeito à honra feminina e ao que pudesse afetá-la a ponto de fazer a mulher delinquir. O último ligava-se, não à motivação atribuída pela mulher ao seu delito, mas a avaliações sobre este ato e sobre si, de psiquiatras ou pessoas com quem a acusada mantinha relações.

3.1 As relações amorosas sob ameaça

De acordo com as versões encontradas em alguns dos depoimentos femininos analisados, havia forte tendência para manter as relações amorosas, ao invés de rompê-las. Para tanto, competiria às mulheres evitar que seus parceiros as “abandonassem”, ou pelo menos tentar impedir que isto se desse. As acusadas consideravam a preservação dos vínculos afetivo-conjugais um valor e o que os ameaçasse seria moralmente insuportável a ponto de justificar um crime. Nesse sentido o relacionamento sexual, potencial ou real, de outras mulheres com seus companheiros; a ameaça de “abandono” por parte do parceiro e o “abandono”, propriamente dito, eram apresentados pelas réis como justificativas para que, no primeiro caso, cometessem um crime contra a pretensa “rival”, e nas outras duas situações, cometessem um delito contra seus maridos, “amásios”, noivos etc..

Frente a estes valores, segundo os dados contidos nos processos, a mulher seria motivada a cometer um crime em três situações distintas: a primeira, quando ela entendesse que tinha sua vida amorosa ameaçada ou até mesmo afetada por uma “rival”, que pretendia, ou já vinha conseguindo, se relacionar amorosa e sexualmente com seu companheiro. Agiria então, impelida pelo imperativo de manter a relação. Procuraria afastar a “rival” de seu círculo afetivo diminuindo a possibilidade do parceiro abandoná-la, podendo, para tanto, chegar a usar a violência. Uma segunda situação seria a de usar a violência com a intenção de controlar o comportamento sexual do parceiro, prevenindo uma “traição”. Importa sublinhar que esta atitude não se dava calcada estritamente na intolerância à “traição”, mas mais acentuadamente na avaliação de que relações masculinas extraconjugais poderiam promover o “abandono”. Dito de outra forma, a mulher poderia tornar-se uma criminosa pelo medo de vir a ser rotulada como uma “abandonada” pelo marido, namorado etc.. Este sim sobrepunha-se ao sentimento acerca da traição, como um forte impulso à violência geradora da criminalidade.

No caso da terceira situação, em que esposas, amantes, noivas, namoradas se viam “abandonadas” e tentavam, desesperadamente e até a custo da vida ou da morte, retomar o vínculo afetivo com a relação perdida, segundo as versões contidas nos depoimentos, estas mulheres deixadas por maridos, “amásios”, noivos, namorados, enfim, pelos companheiros, seriam motivadas a agir de forma violenta contra os mesmos. Ou em resposta a uma espécie de desonra, causada pela ruptura. Ou ainda, por “vingança” diante do desenlace afetivo.

3.1.1 A “rivalidade” feminina em questão

De acordo com os dados pesquisados, os crimes de lesões corporais e os de agressões mútuas, envolvendo duas mulheres, tinham como causa o entendimento, por parte de uma delas, de que sua relação amorosa foi ou estaria sendo ameaçada pela outra. Esta ameaça decorreria do fato de uma “rival” ter se relacionado, real ou potencialmente, com o marido ou “amásio” da outra. As ações violentas, iniciadas em sua maioria por mulheres “traídas”, eram produto, não só de flagrantes de infidelidade, mas de suspeitas de adultério, passíveis de justificativa como uma espécie de prevenção à perda de seus amados.

Tanto nos processos abertos para apurar crimes de lesões corporais, quanto nos de agressões mútuas entre mulheres, encontra-se um padrão comum no que diz respeito à atribuição do móvel para um crime. E isto é um dos interesses do objeto desta tese.

No primeiro caso, quando apenas uma acusada era arrolada como ré, freqüente e comum era o uso do argumento de que não cometera o crime, que apenas revidara uma agressão. Recorria, portanto, a essa *justificativa* como um “cálculo de repercussão” (Vianna, 2002) a fim de ter seu crime atenuado perante a justiça. Em outras situações, à ré assumia ter usado a violência em face de sua relação amorosa ter sido ameaçada, argumento muitas vezes colhido em depoimentos da fase inicial do inquérito policial, e modificado posteriormente, na esfera judicial, como será discutido a seguir.

Em ambos os casos, como já dito, abarcando crimes femininos decorrentes de disputas amorosas, o eixo comum era o de que a suposta mulher “traída”, assumindo ou não, a agressão, procurasse atribuir à dinâmica do conflito o produto do desvio de conduta moral de sua “rival”.

Nos crimes de lesões corporais com agressões mútuas, quando eram duas as acusadas, existia em acréscimo à justificativa para o delito da suposta “traidora” que argumentava, sobretudo, não dever ser entendida como ré e sim, como vítima. Além disso, negava, na maioria das vezes, a relação com o parceiro da outra acusada, afirmando que a violência sofrida era produto de ciúmes infundados.

No que diz respeito à dinâmica dos crimes gerados por “rivalidade”, o que os encadeava era a constatação ou a suposição de uma “traição”. A peculiaridade desta dinâmica encontra-se no fato de que as mulheres direcionavam a agressão à “rival” e não ao companheiro, mesmo em situações de “flagrante adultério”. Dinâmica que leva à hipótese de que assim agiam por compartilharem do padrão de conduta sexual caracterizado pela dupla moralidade, calcado na idéia de que seriam comuns ao universo masculino, relações sexuais/amorosas fora dos limites conjugais¹¹⁵. Moralidade dupla no sentido de que ao mesmo tempo, revelavam resignação em relação às “traições” masculinas, pois apesar de considerá-las capazes de afetar a conjugalidade, entendiam que eram atitudes comuns aos homens¹¹⁶. A adoção de um comportamento compatível existia porque as mulheres eram levadas a entender

¹¹⁵ Em um contexto distinto Peter Gay (1999), ao descrever as leis inglesas do divórcio de 1857, aborda como estas revelavam um duplo padrão de moralidade, definindo e defendido por homens. Segundo o autor, “O *Matrimonial Causes Act* [Lei de causas matrimoniais][...], mesmo depois de adaptações e emendas sérias e freqüentes, dava ainda ao marido, o direito de requerer o divórcio com base no adultério cometido pela mulher; esta, entretanto, tinha que provar, além do adultério, que o marido cometera alguma outra infração horrenda, como crueldade, violação, sodomia” (Gay, 1999: 131).

¹¹⁶ Segundo essa moralidade apreendida nos documentos do momento, a situação inversa, ou seja, mulheres “traírem” seus companheiros seria intolerável, o que pode ser pensado em analogia ao que Pitt- Rivers (1977) afirma sobre conduta sexual, honra e vergonha nas sociedades mediterrânicas. Segundo o autor “a honra do homem e a da mulher acarretam modos de conduta diferente. Acontece assim em todas as sociedades. Uma mulher é desonrada, perde a *vergüenza* ao manchar a sua pureza sexual, mas um homem não. Enquanto certas formas de conduta são honrosas para ambos os sexos, o binômio honra=vergonha exige noutras esferas formas de conduta que são virtudes exclusivas de um dos sexos apenas” (Pitt- Rivers, 1977:31).

que estes hábitos masculinos, apesar de socialmente lícitos, ameaçavam o vínculo amoroso, o que as conduzia, ao tomarem conhecimento de uma “traição”, a se imbuírem de certa dose de tolerância em relação ao parceiro.

E ainda, assim o faziam por compartilharem da representação de que o homem não seria capaz de se conter sexualmente em função de sua “natureza”¹¹⁷. Frente a esta representação, construía a idéia de que a função da mulher seria prevenir uma infidelidade em potencial e, caso isto não fosse possível, impedir que a relação extraconjugal, vivida por seu marido ou “amásio”, se perpetuasse. À mulher competia conter os excessos sexuais do companheiro, dificultando-lhe possíveis encontros amorosos, vigiando-o e afastando as “rivais” dos limites conjugais.

Por meio da elaboração de ideais de condutas amorosas e sexuais de acordo com os gêneros, as acusadas tornavam negativos, não os comportamentos de seus companheiros, mas o de suas “rivais”. Delimitavam que as mesmas estariam transgredindo padrões ideais femininos pelo fato de manterem vínculos amorosos/ sexuais com homens “comprometidos”. Geralmente, as depoentes pontuavam o quanto a “rival” era uma mulher “traidora”, “diabólica”, “ameaçadora” e “mentirosa”¹¹⁸. Apresentavam-na como sedutora, um tipo de “mulher fatal”, capaz de tornar um homem vítima de seus encantos (Gay,1999). Neste sentido, tornavam a “rival”, a responsável pela possibilidade de que seus vínculos afetivos fossem abalados.

Através destes contornos morais, as acusadas “traídas”, ou as supostamente “traídas”, ao atribuírem um motivo para seus atos – quando afirmavam a agressão ou quando a colocavam como forma de “legítima defesa” – procuravam realçar para os agentes da justiça suas visões e valores sobre comportamento feminino e relações amorosas. Ponderavam que o conflito era produto das atitudes moralmente intoleráveis de suas “rivais”. Em seus depoimentos, implicitamente, legitimavam seus atos de violência, uma vez que, segundo as mesmas, cumpriam a função de punir a mulher que rompera os limites de condutas sexuais. Por meio de um jogo de comparações, colocavam-se como vítimas da “rival”, atuando como parceiras dedicadas, procurando assim, tornar positiva, para a justiça, a agressão cometida. Desta forma, centravam seus depoimentos na construção de uma representação negativa das “rivais” e silenciavam sobre a conduta sexual dos companheiros¹¹⁹.

¹¹⁷ Ao elaborarem esses contornos morais, as rés transformavam o arbitrário cultural em natural (Bourdieu, 1998), *biologizavam* assim o *social*. Tornavam a distinção arbitrária de condutas sexuais justificável pela ordem da natureza.

¹¹⁸ Estou privilegiando, neste caso, as acusadas que se vêem como “traídas”.

¹¹⁹ “Rivais” que, como já disse, são também arroladas como rés, em alguns casos.

Tais discussões podem ser vistas de forma exemplar no processo aberto para apurar o crime de lesões corporais com agressões mútuas, cometido por Maria Pacheco e Alcídia Lopes, em 08 de janeiro de 1935, no interior do trem da Estrada de Ferro Central do Brasil¹²⁰. Segundo os depoimentos, a agressão se deu após Maria Pacheco ter embarcado no trem. Ao entrar, viu seu companheiro, Adriano Coimbra ao lado de sua vizinha Alcídia, mulher de quem desconfiava que tivesse com seu “amásio” um relacionamento amoroso. Ao vê-los, dirigiu-se até eles, iniciando uma discussão que terminou em agressão.

Maria Pacheco, a suposta mulher traída, a fim de construir um motivo para o crime, além de usar o argumento de que agiu em autodefesa, procurou representar a “rival” como uma mulher que se comportava de forma inadequada ao comportamento socialmente prescrito ao gênero feminino, por seduzir um homem já comprometido. Como pode ser visto em seu depoimento:

[...]que vive maritalmente com Adriano Coimbra, na rua Capitão Macieira [...]e há muito vem desconfiando que sua vizinha Alcídia Lopes vem requisitando seu amante; que foi cerca das sete e meia a depoente embarcou em Madureira, em um trem[...]e ao chegar na estação de Quintino Bocaiúva, divisou a depoente, seu amante sentado em um banco juntamente com Alcídia, esta lhe agrediu a soco e a depoente, defendendo-se com ela se atracou, em luta corporal, ferindo-se mutuamente sendo a declarante apartada por diversos passageiros do trem (Proc. 6Z. 18766, fls. 9-10, grifo meu)¹²¹

Esta acusada, apesar de afirmar ter primeiro sido agredida, implicitamente, buscou tornar legítima a sua violência. Ao mesmo tempo em que disse ter apenas revidado, representou negativamente, em seu depoimento, Alcídia, uma mulher que “requisitava” seu amante. Mesmo sem a certeza que seu companheiro e a vizinha tinham uma relação amorosa, Maria procurou acentuar os valores ligados à conduta sexual e à conjugalidade para motivar seu ato e justificá-lo perante a justiça. Pretendeu afirmar-se como uma mulher que valoriza os laços conjugais e que, portanto, tudo faria para preservá-los. A idéia que procurava demonstrar era a de que competiria à ela resgatar a sua relação com o amante por meio da anulação das ações provocativas da “rival”, mesmo que de forma violenta.

Como neste processo, ambas, Maria e sua “rival” Alcídia, foram arroladas como réis, Alcídia também elaborou motivos para o delito. Ao depor, igualmente negou ter agredido sua vizinha. Além disso, respondeu, perante a justiça, às “acusações” morais sofridas. Negou ter

¹²⁰ Arquivo Nacional, 6Z 18766.

¹²¹ Os números referentes ao processo são relativos a classificação feita pelo Arquivo Nacional e pelo Museu da Justiça do Rio de Janeiro.

qualquer tipo de envolvimento com o “amásio” de Maria, afirmando assim, que a agressão sofrida decorreu de ciúmes infundados. Ordem de argumentação acrescida no depoimento do amante de Maria, que afirmou ser infundado o ciúme de sua companheira.

Em um jogo de acusações mútuas e atribuições de motivos para o conflito, foi possível observar que a violência era uma forma legítima de resolução de conflitos. Para o universo pesquisado, a manutenção de uma relação amorosa/ familiar era fundamental e se, para isso, as mulheres tivessem que recorrer à agressão, assim o fariam. Ao narrarem a dinâmica das relações afetivas e da concorrência amorosa, as acusadas esboçavam a presença constante do conflito. Apesar disso, posicionavam-se de forma ambígua perante a justiça ao falarem da violência. Ao mesmo tempo em que, implicitamente, pontuavam a legitimidade da agressão, pareciam prever que isso lhes poderia ser negativo em termos do julgamento. Sendo assim, ponderavam que o móvel de sua ação violenta decorria da provocação alheia, tornando, senão aceitável pelo menos desculpável, a violência da qual estavam tendo que responder.

Por meio de um “cálculo de repercussão” (Vianna, 2002), ao falarem de seus atos perante a justiça, afirmavam serem os mesmos respostas a uma agressão física sofrida. Quando postas a depor, colocavam-se como vítimas, dizendo terem agido “porque foram primeiramente agredidas”, “que revidaram, mas não queriam brigar”.

Mesmo agindo de forma ativa, lutando por suas relações, agredindo concorrentes no mercado amoroso, representavam-se como passivas defendendo-se pela argumentação de que só agrediram por terem sido agredidas, surradas. Não era um comportamento padrão – salvo exceções – assumirem ter praticado a violência por escolha própria. Nas situações que assim o faziam, acabavam transmudando versões em novos depoimentos, acionando a idéia de vitimização. De forma ambígua, em muitos depoimentos – especificamente no caso das que se viam como “traídas”– ao mesmo tempo que negavam a agressão efetuada, usavam o argumento moral que abraçavam como justificativa para seu ato de violência. Representavam de forma positiva, em termos morais, suas ações. Sendo assim, procuravam, implicitamente, tornar “legítimo” o fato de terem agredido mulheres que ameaçaram seus laços afetivos.

Francisca Coelho e Maria Lopes foram acusadas por se agredirem mutuamente, em 10 de junho de 1922¹²². Segundo consta nos “autos”, o marido de Francisca Coelho recebeu um telefonema, dizendo que sua “amante”, Maria Lopes, estava se encontrando com outro homem na casa dela. Sabendo disso, saiu armado a fim de ir à casa da “amante”. Francisca, “com medo do que pudesse fazer o marido”, teria se dirigido posteriormente com a filha até a

¹²² Arquivo Nacional , 6Z 7768.

casa da referida “amante”, onde foi agredida pela mesma. Segundo conta no processo, em seu depoimento Francisca disse que:

[...]o marido [...]foi chamado por um amigo para atender o telefone e que na volta, o mesmo dissera que iria à casa de Maria Lopes sua amante, a qual recebera naquela hora, um outro homem; que a depoente vendo que seu esposo se armava ficou muito nervosa e disposta a acompanhá-lo, não o fazendo porém, naquele instante, que logo após a saída de seu marido a declarante, acompanhada de uma filhinha se dirigiu à casa de Maria Lopes[...]ao entrar na avenida foram vistas por uma filha de Maria a qual chamando por ela, abriram a porta e imediatamente agrediram a depoente e sua filha [...] que a causa de ter a depoente ido até a residência de Maria foi simplesmente por prever algum caso triste com o esposo (Proc.6Z 7768, fls. 4-5).

A esposa agressora/ agredida, ao depor, colocou-se como dedicada ao esposo. Procurou afastar a hipótese de ter agredido Maria Pacheco pelo fato de esta ser amante de seu esposo¹²³. Diferentemente, afirmou que se dirigiu à casa da “amante” por temer que seu marido pudesse cometer um crime contra a mesma. Agiu, então, por não desejar que ele agisse dessa forma, prevendo que tal atitude pudesse lhe trazer problemas futuros¹²⁴. Sendo assim, tornou-se disposta a ir à casa da “amante”, a fim de acalmar o marido. Por este motivo, acabou vitimada por Maria, que ao vê-la em sua casa, a agrediu.

Segundo Francisca, frente a esta agressão nada mais fez do que se defender. Argumentos confirmados por três testemunhas de defesa, segundo dados do processo, amigos da mesma, que afirmaram ter visto a “amante” agredir Francisca, uma “senhora de idade”, que nada fez. Como pode ser visto no termo de declaração de João Vaz, vizinho de Maria Lopez:

[...]que junto à casa do declarante reside uma portuguesa Maria Lopez. No dia dez do mês passado, cerca das oito horas da noite, lá foi a senhora (Francisca) arrancar o marido que estava na casa da amante. Esta indignando-se saiu agredindo a senhora e a teria ofendido barbaramente se o declarante não[...]fosse apartá-la; que a senhora[...]é já idosa e fraca e nenhuma ofensa produziu em Maria Lopez;[...]uma mulher escandalosa e mal vista na avenida onde residem[...] (Proc. 6Z 7768, fls. 40).

¹²³ Na defesa da “amante” aparece uma referência de que toda situação fora forjada pela esposa, inclusive o telefonema, a fim de que pudesse separar o marido de sua “rival”.

¹²⁴ A partir dessa ordem de argumento da acusada é possível ponderar que, no contexto em questão, a honra masculina era construída e mantida não só através da fidelidade da esposa, mas também a da “amante”. A representação que a acusada acionou foi a de que, temia que seu marido cometesse um crime contra sua “amante” por ter sido desonrado pela mesma. O que fez por compartilhar do valor de que, caso o homem seja desonrado, o resgate de sua honra seria através do “sangue”. Sobre honra e sociedades mediterrânicas, ver Peristiany et all. (1971).

Procurando defender Francisca, a referida testemunha apresentou positivamente o fato de a esposa ser idosa e de estar buscando retirar seu marido da casa da amante. Ao fazer isso, aumentou duplamente a quota de responsabilidade de Maria, uma jovem que agrediu uma senhora e uma “amante”, que bateu em uma esposa “barbaramente”.

Por meio da mesma estratégia, Maria Lopes, a “amante”, também negou ter sido agressora. Afirmou ter agido em defesa própria e de sua casa, invadida por uma “senhora gorda que procurava seu marido”. Depôs, sem fazer menção à sua relação com o marido de Francisca, talvez por prever que esta informação poderia tornar-se elemento negativo em termos de sua avaliação no processo¹²⁵.

Como dito, o padrão predominante nos processos analisados é o de as mulheres sustentarem que agrediram em resposta à violência sofrida. Foi o que fizeram estas acusadas. Entretanto, esta ordem de argumentação, calcada na idéia de que o ato fôra uma espécie de *violência passiva*, não é o que inicialmente se viu no processo de Norma Foschetti¹²⁶. Meretriz acusada por ter tentado matar Aida Bidi, com um punhal, em 3 de novembro de 1927, por saber que ela estava “sendo visitada” por seu “amásio”. Esta mulher, na fase inicial do inquérito, confessou a agressão, assumindo-a como decorrente de ciúmes pelo fato de Aida ter se relacionado com seu “amásio”. Posteriormente, na fase judicial, recorreu à mesma “estratégia feminina” já descrita: argumentou ter agido para se defender de iminente agressão por parte de Aida.

Presa em flagrante, provavelmente, encontrando-se no auge de suas “emoções”, ao depor na fase inicial do inquérito, menos preocupada com os efeitos de seu depoimento afirmou:

[...]que [...]sabia que Constantino, seu amásio e *caften* andava com Aida; que há dias a procurou[...]e pediu para que essa não andasse mais com Constantino; que ontem[...]sabendo que seu amante continuava a freqüentar a Aida, resolveu matar[...] tirar a vida de Aida e para isso, foi ver se conseguia comprar um revólver, mas que não conseguindo comprar, resolveu comprar um punhal o que fez hoje, comprando-o na rua Carioca[...]que foi à casa de Aida com a idéia de tirar-lhe a vida (Proc. A.N. 70: 7123, fls.8).

Numa fala sem cálculos, sem medir os efeitos que pudessem gerar em relação ao resultado final do processo, Norma colocou-se como sujeito de seu ato. Afirmou ter agido por ato de vontade, a fim de retirar a “rival” de circulação em seu circuito amoroso. Entretanto, a

¹²⁵ Como de fato o foi, uma vez que nesse processo a sentença final foi dada por meio da absolvição da esposa e da penalização da amante.

¹²⁶ Arquivo Nacional, 70: 7123.

acusada era uma meretriz e, talvez, por levar em conta que sendo uma prostituta, não lhe seria reconhecido o direito a uma relação amorosa/ estável, ou tão pouco, de lutar por isso, a ponto de agredir uma “rival”, acabou mudando seu depoimento. Provavelmente, instruída por um advogado, passou, então, na fase judicial a afirmar que a arma do crime, o punhal, não era sua, mas sim de Aida. Como pode ser visto,

[...]que se achava na casa de Aida, que não comprou arma; que tinha ido ali a fim de falar com Aida; que foi agredida e[...]nesse momento apanhou um punhal que estava sobre a mesa e que nada fez, não tendo ferido a ofendida [...] (A.N. proc. 70:7123, fls20)¹²⁷.

Mudando, assim como Norma, a ordem de argumentação, testemunhas na fase judicial afirmaram que a ré depois de atentar contra a vida de Aida, tentou o suicídio. Também, provavelmente instruídas pela defesa, procuraram em seus depoimentos construir a ré como uma mulher “perturbada” pelo amor, uma “passional”¹²⁸.

Ao mesmo tempo em que a acusada afirmava não ter cometido a agressão e sim ter reagido à violência sofrida, sua ação era apresentada pelas testemunhas como produto de “perturbação” por amor. Neste sentido, um ato que em primeiro momento foi apresentado como resultado da escolha de Norma foi, ao longo do processo, transformado ora em autodefesa, ora em “perturbação”, sendo então visto como um ato sem sujeito.

3.1.2 A relação conjugal sob “ameaça”

Segundo as versões encontradas, as mulheres seriam motivadas a agredir seus companheiros quando entendessem que a relação conjugal estaria sob ameaça¹²⁹. Do universo pesquisado pude observar que algumas das acusadas formulavam que caso seus “amásios” ou maridos saíssem sós, a fim de divertirem, isto poderia colocar em risco a esfera conjugal. Acreditavam que se procedessem assim, poderiam acabar envolvidos em relações

¹²⁷ Esta fala “instruída” teve um efeito tão positivo que seu crime deixou de ser “tipificado” como tentativa de homicídio e passou a ser “lesão corporal”.

¹²⁸ Há que ser lembrado que naquele momento, no universo jurídico, estava em debate a questão dos “criminosos passionais”. Existia a tendência de irresponsabilizá-los em função da idéia de que agiram por meio de uma “alteração momentânea da vontade”. Para o universo jurídico, um dos elementos que caracterizava “passional” era que, após o delito, os acusados cometiam suicídio. No caso de Norma, a estratégia pretendida pela defesa, por meio das testemunhas, foi a de construí-la como uma “passional” e assim torná-la irresponsável por seu ato.

¹²⁹ Estão incluídas nessas categorias os crimes de lesões corporais cometidos por mulheres contra seus parceiros amorosos.

extraconjugais. Apesar de, como já dito, o universo feminino da época tolerar a “traição” masculina, não significa dizer que a aceitasse pacificamente. Mulheres entendiam que uma relação extraconjugual de seu parceiro poderia ameaçar os seus laços conjugais. Frente a esta visão, procuravam evitá-la mesmo que para isso precisassem agredir seus companheiros¹³⁰.

As acusadas conduziam suas justificativas para esse tipo de delito, acionando a representação de que homens expostos a ofertas amorosas não seriam capazes de resistir (não trair), em função da “natureza” masculina¹³¹. Demarcavam, portanto, ser a função feminina minimizar as “traições” potenciais, evitando que seus parceiros fossem expostos às tais ofertas amorosas. Uma maneira de fazê-lo seria por meio do impedimento de que saíssem sozinhos ou em companhia de amigos a fins de divertimento¹³². Assim, o fazendo a mulher preservaria seus laços conjugais.

A função feminina seria, portanto, a de administrar a contradição dada pela expectativa de que homens fossem fiéis e pelo fato de que isso seria incompatível com a “natureza masculina”. Neste sentido procuravam controlar o comportamento sexual masculino de forma a tornar possível o seu ideal de conjugalidade. A exemplo destas representações, pode ser visto o que Amália Pinto constrói como motivo no processo aberto para apurar o crime que cometeu contra seu “amásio”¹³³. A acusada, no dia 5 de agosto de 1908, no quarto onde residia, deu uma facada em Josino Pereira do Nascimento, segundo a mesma porque:

[...] que hoje as sete horas da tarde [...] estando em seu quarto com Josino este quis sair para a rua sozinho sem levá-la ao que a declarante se opôs, e dirigiu-se para a sala de jantar; que ali, Josino teimou em sair e como a declarante insistisse em acompanhá-lo, Josino deu-lhe uma bofetada, e em seguida, armando-se de um facão, quis agredi-la pelo que a declarante, lançando mão de uma faca de cozinha, enfiou-a em Josino[...] (Proc.A.N. MW 2062, fls7).

¹³⁰ Há que ser ressaltado que, nesse caso, as agressões são direcionadas ao parceiro, uma vez que, nesse caso, só existe a figura de uma “rival” potencial. Fato que, portanto, não contradiz a afirmativa anterior de que, em situações de “traição” as acusadas tendiam a agredir a “rival” e não o parceiro.

¹³¹ Referência já encontrada anteriormente.

¹³² Ao temerem as “saídas” masculinas é como se as mulheres estivessem compartilhando a idéia de que a sociabilidade entre homens poderia os levar a uma espécie de *competição pela masculinidade* (Vale de Almeida, 1995) que passaria, efetivamente, pelas conquistas sexuais.

¹³³ Arquivo Nacional, MW 2062.

3.1.3 O “abandono” em causa

As mulheres, quando se viam “abandonadas”, por seus parceiros cometiam contra os mesmos, desde crimes de tentativa de homicídio até delitos de lesões corporais. Segundo as versões contidas nos processos, eram motivadas a tais ordens de agressão, como dito, por responderem a um tipo de desonra ou “desespero” causados pela ruptura da relação afetiva, e/ou para “vingarem” o desenlace.

Alguns desses “abandonos”, que motivaram os crimes, tinham origem no fato de os parceiros das criminosas terem se envolvido em relações extraconjugais; outros, diferentemente, decorriam do desejo masculino de não estar mais na referida relação. Quando as mulheres eram deixadas em função de existir uma “rival” empenhavam-se em resgatar a relação. Procuravam seus parceiros, marcavam encontros e, por vezes, desses encontros desencadeavam conflitos que desembocavam no crime¹³⁴. Frente ao empenho de reatarem a relação, essas mulheres demonstravam que atribuíam menor importância à “traição”, já ocorrida e maior valorização ao resgate de laços amorosos e conjugais. Quando eram “abandonadas”, e não existia a figura de uma “rival” potencial ou real, também se empenhavam em reatar os laços afetivos. Frente ao insucesso respondiam aos seus parceiros, de forma violenta. Praticavam crimes também quando “vingavam”, ao mesmo tempo, o “abandono” e os maus-tratos a que foram submetidas no correr da relação. Essas eram as ordens de motivações encontradas nos depoimentos de algumas acusadas.

Dentre o universo pesquisado, a idéia de que o “abandono” masculino promoveu um “desespero” ou um sentimento de desonra feminino, a ponto de eclodir o crime, foi encontrada em alguns processos. Mulheres que tiveram casamentos, noivados, namoros ou relacionamentos consensuais rompidos agiam violentamente contra seus parceiros. Exemplarmente, há o processo aberto para apurar o crime de Rita Elza Mendonça de Lima¹³⁵. A ré pertencia a uma ascendente classe média carioca e foi acusada por tentar matar, com uma arma de fogo, seu marido Einar Lima de Lima, médico e primeiro tenente da armada. O crime ocorreu em 1932, no interior da confeitaria Colombo. Segundo a acusada, o motivo do crime foi o seguinte:

¹³⁴ Questão a ser ressaltada é a de que, apesar de existir uma “rival”, os crimes são direcionados ao companheiro. Isso decorre da dinâmica que os originou. Geralmente são produtos de momentos em que a mulher procura reatar a relação, e não tendo sucesso, reage agressivamente contra o parceiro. Há que ser ressaltado também que, segundo os dados, algumas mulheres vão ao encontro do parceiro armadas, o que sugere a “premeditação” do crime.

¹³⁵ Arquivo Nacional 6Z 15563

[...] ao saber que seu esposo estava vivendo com sua irmã; que cheia de desespero procurou por todos os meios chamar seu esposo ao bom caminho o que no entanto não conseguia e vendo-se perdida e dia a dia mais desesperada, começou então a pensar no suicídio; que hoje tendo com ele marcado um encontro [...] na confeitaria Colombo, tendo a declarante lhe pedido mais uma vez que se lembrasse dos quatro filhinhos que tinham e que deixasse sua irmã, que nesta ocasião já achavam-se sentados a uma mesa da Colombo e seu marido, então, com o maior cinismo disse “ora, porque que também não segues o mesmo caminho de tua irmã?”; que então, desesperada com a ofensa recebida, abriu a bolsa onde de há muito tem por hábito trazer uma pistola, devido ao lugar perigoso onde reside,[...] e, mesmo a idéia do suicídio que há muito vem mantendo e desfechou um tiro contra seu marido não sabendo, no entretanto, se o atingiu. E nada mais disse nem lhe foi perguntado (Proc. A.N. 6Z 15563, fl. 17).

Apesar de Rita ter afirmado que, o que a levou especificamente ao ato, foi a “ofensa” causada pela sugestão do marido de que “seguisse os passos de sua irmã”, no curso de seu depoimento ressaltou seu “desespero” em função da ruptura conjugal. Colocou em relevo os danos morais/ emocionais sofridos por ter sido “abandonada” pelo marido ao ir viver com sua irmã. Afirmou, inclusive, que em função disso, pensou em suicídio, e provavelmente, em homicídio, uma vez que fora ao encontro do marido armada com uma pistola.

Ao narrar os motivos que deflagraram o conflito, colocou-se como vítima do adultério e da traição da irmã, ressaltando a responsabilidade desta última pelo desenlace. Seguiu, de forma variante, o padrão de culpar a “rival” pelo desvio de conduta do parceiro amoroso¹³⁶. Demonstrou compartilhar das representações de que, caso houvesse uma relação entre um homem “comprometido” e uma outra mulher, a responsável seria a “rival”. Isso porque, segundo essa visão, a uma mulher seria capaz de seduzir, enredar os homens em suas teias, e um homem, por sua vez, não seria capaz de resistir às seduções femininas. Sendo assim, mesmo que o crime tenha sido cometido contra o companheiro, a *diabolizada*, no curso do depoimento da ré, foi principalmente a “rival”, “que sempre nutriu simpatia por seu marido”. Rita também descreveu Einar, seu marido, de forma negativa, ressaltando entretanto, que antes desse relacionamento extraconjugal, sempre foi um marido exemplar. Segundo a mesma, Einar deixou de “ser bom” quando cedeu aos “encantos de uma amante”. Passou, assim, a não mais ser “um marido atencioso e provedor”, deteriorando, inclusive, o patrimônio do casal.

Apesar dos ferimentos na cabeça, Einar (vítima e médico) não só sobreviveu, como depôs a favor de sua esposa, Rita. Ao depor, transformou seu delito em um sintoma de uma

¹³⁶ Reitero que a agressão ao companheiro e não à “rival” decorre da dinâmica do conflito.

“perturbação mental”, tornando-o fruto de uma patologia da acusada, que segundo o mesmo, decorria de uma cirurgia de ovários a que a esposa teria sido submetida, promovendo “crises de inconsciência”. Peculiar foi, então, a forma como esse marido/ vítima (e médico) procurou explicar, para a justiça, o ato de sua esposa. Falou não exclusivamente, como vítima, mas como médico, produzindo um “discurso de verdade”(Foucault, 2001) sobre as origens da “perturbação mental e emotiva” de sua esposa. Apoiou-se, para tanto, nas teorias de que existiria uma conexão entre fisiologia e psicologia feminina¹³⁷. Fundamentou sua argumentação na representação de que as mulheres seriam naturalmente propensas a alterações comportamentais, uma vez sujeitas disfunções de seu sistema reprodutivo. Pautado nestas considerações, Einar vinculou o crime de sua esposa a uma doença do sistema reprodutivo.

Segundo o mesmo, o motivo do delito não teria sido um ato de vontade, uma escolha de sua esposa por ter se sentido enciumada, desonrada ou desesperada pelo “abandono”, mas resultado de sua “perturbação”. Seria assim, esta alteração comportamental que a teria levado, não à tentativa de homicídio, mas a de suicídio¹³⁸. Segundo ele, teria sido ferido por ter tentado dissuadi-la, deflagrando o tiro. Nessa ordem de argumentação, o marido procurou retirar a intenção da esposa de matá-lo, colocando-se como responsável pelo próprio ferimento. Uma dupla ordem de motivos, perturbação resultante da cirurgia de ovários e imprudência decorrente da ação do marido, retirou a possibilidade de a vítima ser uma criminosa por um ato de escolha.

A motivação do crime de “desespero” misturado a sentimento de desonra estava presente quando as mulheres viam a possibilidade de ter seus laços amorosos consolidados ameaçados. Frente a estas situações, cometiam crimes e afirmavam tê-lo feito por escolha própria. Como no caso citado, mesmo explicando seus atos como fruto do “desespero” ou de desonra, as acusadas eram vistas, por vítimas e testemunhas, como pessoas que não tinham consciência de seus atos.

Estas idéias podem ser observadas em trechos de um parecer psiquiátrico que traz partes do processo aberto para apurar o crime de uma mulher que matou o noivo por ter sido por ele “abandonada”¹³⁹. Palmira S. atirou contra seu noivo Carlos Coelho Vieira, em 15 de

¹³⁷ A idéia que acionou foi a de que, caso houvesse uma disfunção nos órgãos ligados à atividade reprodutiva feminina, esta seria capaz de produzir alterações comportamentais na mesma.

¹³⁸ Afirmou ter sido ferido por ter tentado dissuadi-la. Foi, então, segundo o mesmo, vítima de sua imprudência e não de sua esposa.

¹³⁹ O documento que traz esta “história” é um parecer relatado por Carrilho (1939) sobre o pedido de diminuição da pena da ré. Sendo assim, os trechos do processo são recortados à luz da intenção do relator em afirmar que a ré estava “perturbada” em seus sentidos ao cometer o crime. Posto isto, levo em conta a “fragilidade” dos dados,

outubro de 1937, defronte a um prédio. Noivos há dois anos, estavam com o casamento marcado para o fim do ano. A relação, entretanto, foi rompida pelo noivo. No dia do delito, passearam pelo Largo do Mourisco, dali seguiram para a casa dos patrões de Palmira, no bairro de Botafogo. A acusada, ao chegar à porta da casa, mandou que Carlos a esperasse, subiu ao apartamento; munuiu-se de um revólver de propriedade de seu patrão e voltou para o portão. Lá chegando, perguntou ao noivo se não mais voltaria a falar com ela. Com a confirmação do rompimento, tirou do bolso do capote o revólver. Puxou a primeira vez, o gatilho contra Carlos, porém a bala não deflagrou. Atirando a segunda vez, atingiu-o no peito¹⁴⁰.

Nos trechos do processo contidos no parecer, o crime de Palmira foi motivado pelo fato de a acusada se ver “abandonada” pelo noivo e ter ficado “desesperada”, tendo decidido matá-lo como demonstra um trecho de seu depoimento a seguir :

[...]que, deparando com Carlos, a declarante perguntou ao mesmo se ele, de fato, não mais voltaria a falar com a declarante, tendo tido resposta negativa do mesmo; que visto isso, a declarante tirou do bolso do capote o dito revólver e puxou a primeira vez o gatilho contra Carlos, porém, que a bala não deflagrou, tendo a declarante, em ato contínuo, puxado o gatilho a segunda vez e, então, deu-se o disparo, indo o projétil atingir o peito de seu noivo; que Carlos, ao ver a declarante puxar o revólver do bolso, tentou desarmá-la e só o conseguiu por sua vez, entrando em luta com o seu noivo, afim de retomar a arma e conseguir realizar o que desejava [...](Carrilho, 1939: 116-117).

Frente ao homicídio consumado, a ré confessou o crime, na delegacia e sua intenção de praticá-lo sem se preocupar em construir argumentos que pudessem beneficiá-la frente à esfera da justiça. Ao contrário, reiterou o fato de ter perguntado ao noivo se ele a abandonaria, afirmando que o crime fora motivado pela resposta positiva. Ao contrário do argumento de que o ato foi produto de vontade, as testemunhas envolvidas no processo procuraram tornar o ato de Palmira produto de “perturbação”, por “ter loucura pelo noivo” que a “abandonara”.

perante a sua “parcialidade”, o que, no entanto, não inviabiliza o trabalho de procurar perceber de que forma o “motivo” é construído.

¹⁴⁰Mantive proposadamente todos os detalhes da descrição deste caso para suscitar a reflexão sobre a questão de que, apesar de as acusadas afirmarem suas escolhas, narrando-as, demonstrando inclusive a premeditação como visto acima, por vezes, elas têm seus atos interpretados por vítimas e agentes da justiça, como alteração da razão.

Segundo o investigador Túlio, “[...] que a indultanda lhe disse que tinha mesmo “loucura pelo seu noivo”. [...] e que viu [...] a ocasião em que a acusada agarrava o cadáver, mostrava-se desorientada e pedia a arma para se suicidar e que chamasse a Assistência para socorrer a vítima; soube por comentário de esquina, que a acusada tentara fugir da Delegacia para ver o cadáver. (Carrilho, 1939: 118).

Carrilho (1939:118) acrescentou em seu parecer, o relato do cabo Telmo: “ A acusada, na Delegacia, mostrava-se bastante nervosa, e dava até mesmo gritos que comoviam”; e ainda o de outra testemunha que: “declarou que a acusada mostrava-se bastante nervosa na Delegacia e foi até necessário fechar as janelas com receio de que a acusada tentasse pular, com intuito de suicídio” (Carrilho, 1939: 118).

A partir dos dados do referido parecer, fica demonstrado como algumas testemunhas, funcionários da polícia, atestaram a “perturbação” da mulher no “flagrante” e na delegacia; seu “arrependimento”, a “manifestação de amor” que tinha pelo noivo (acariciando-o após tê-lo baleado), a “tentativa de suicídio”. Procuravam, assim, pontuar que o motivo do crime foi a “paixão” e com isso, retiravam o componente de racionalidade e escolha do ato da ré.

Assumir a agressão cometida não era atitude unânime entre as acusadas. Era comum que agressoras “abandonadas” negassem perante a justiça a autoria do delito ou construíssem uma justificativa para retirar o componente de criminalidade de seu ato. Encontrei, no curso da pesquisa, um processo que ilustra esta última questão. O processo referido foi aberto para apurar o crime de Libânia de Araújo que ocorreu, em 1894, no Botequim da Estação Central da Estrada de Ferro ¹⁴¹. Esta mulher foi acusada de ter jogado ácido na face de seu “ex-amásio”, Jorge José Gonçalves, empregado do botequim, que teve o lado direito do rosto, orelha direita e pescoço, no lado direito, queimados.

Ao depor, afirmou que “não desejava fazê-lo” e que a agressão foi resultado de um “engano”, pois achou que trazia consigo um vidro de desinfetante e não um recipiente contendo ácido. Procurou ponderar que o fato de ter jogado o referido líquido foi uma forma de responder ao “pouco caso” de Jorge, ao vê-la. Segundo a acusada:

Foi ao campo de Sant’Anna a uma farmácia, comprar um remédio para desinfetante e ali lhe venderam um líquido que não sabia ser ácido fênico e que saindo da farmácia, dirigiu-se ao botequim da Estrada de Ferro e aí procurou falar com o ofendido com quem ela tem relações de amizade. Encontrando aquele em companhia de duas mulheres e recebendo-a com pouco caso, sem saber o que fazer, atirou com o líquido do vidro no ofendido, mas não pensando que aquele líquido era ácido fênico e sim, um

¹⁴¹ Arquivo nacional OT 543.

simples desinfetante; que este fato teve lugar hoje às dez horas e tanto da manhã (Proc. A.N. OT 543, fls. 3).

Por meio desta argumentação, Libânia, procurou atenuar o ato, provavelmente premeditado, tornando-o resultado de um engano. E mais, reduziu sua agressão a uma forma de manifestação de ciúme. Minimizou sua atitude, colocando-a como “estratégia feminina” cujo objetivo seria “responder ao pouco caso” que Jorge fez dela, buscando assim, transformar, frente à justiça, a sua agressão. O que poderia ser compreendido como vingança pela “falta de atenção” do “ex-amásio” foi modificado por ela, que construiu o ato para os agentes da justiça, como uma “forma de se fazer notar”, de “buscar afeto”¹⁴².

A intenção da acusada foi levar à compreensão que sua agressão não possuía componente de perversidade. Seria, antes, o produto de um acaso, de um erro que não seria seu, mas dos que lhe venderam ácido, ao invés do desinfetante requisitado. Pretendeu com seu depoimento, conduzir à idéia de que poderia ser acusada por ter jogado desinfetante e não ácido, pontuando assim que não cometeu um crime, mas sim, um ato em resposta a um “descaso” amoroso.

Como dito, dentre o universo pesquisado existiam mulheres que, acusadas, por seus ex-companheiros, de os ter agredido, negavam por completo serem autoras do delito ou argumentavam terem agido em “legítima defesa”. Na maioria das vezes, os ex-parceiros atribuíam a agressão à “vingança” das mulheres pelo fato de eles as terem “abandonado”. As acusadas, mesmo negando a autoria ou afirmando o ato como autodefesa, construíam ordens de motivações que, de modo implícito, poderiam levá-las ao delito, classificando a si e as supostas vítimas em função de sua moralidade. Diziam-se vítimas de agressão física, extorsão financeira¹⁴³ e “desatenção” amorosa por parte de seus companheiros. Em acréscimo afirmavam serem eles “traidores”, “desatenciosos”, “violentos” e “aproveitadores”.

Há dois processos que ilustram estas questões. Em um deles, a acusada negou a autoria do delito, noutro a ré afirmou a “legítima defesa”. Em ambos, as criminosas eram meretrizes que procuraram construir-se de forma positiva perante a justiça. Em contraposição, tornavam as vítimas, homens “sem caráter”, “violentos”, “cafetões”. Uma das acusadas é Angelina Guimarães Vasconcelos, vulgo Nair que, em 15 de junho de 1914, foi acusada de ter jogado ácido em seu “ex-amásio”, o advogado José de Almeida, que teve deformações faciais e ficou

¹⁴² Esse processo estava incompleto, posto isso, não é possível saber o resultado dessa estratégia.

¹⁴³ Há que se atentar para o fato de que no universo em questão há duas prostitutas que além de se colocarem como vítimas de maus tratos, acrescentam como ordem de negatividade o fato de os amásios as “caftinarem”.

cego do olho direito¹⁴⁴. A outra é Penor Maria de Lourdes¹⁴⁵ que, em 3 de novembro de 1922, às nove horas da manhã, em sua casa, feriu seu “amásio” Antônio Corrêa de Mesquita, Policial Militar, com um tiro de arma de fogo.

As narrativas de ambas são muito próximas. Colocaram-se como “vítimas” de maus tratos e “traições” por parte dos “amásios”, homens “violentos”, que as obrigavam a lhes dar dinheiro. Ao deporem, construíam-se de forma positiva, aos olhos da justiça, não por meio de suas condutas sexuais, mas tornando-se vítimas, construindo-se como mulheres “exploradas” e “traídas” por esses homens. Ao mesmo tempo, acionavam fronteiras de ideais amorosos e conjugalidade, a fim de, por meio delas, pontuar o afastamento de seus “amásios”, e assim, implicitamente justificar em termos morais, a suposta agressão. Elaboravam como deveria ser um comportamento na esfera amorosa/ conjugal com elas. Procuravam positivar-se, sobretudo, através da idéia de que mesmo sendo prostitutas desejavam manter uma relação amorosa estável e serem tratadas como esposas. Afirmavam que mesmo assim desejando, seus “ex-amásios” tratavam-nas como “prostitutas” e não como companheiras. Eles se comportavam como se fossem seus cafetões, cobrando-lhes dinheiro, como homens incapazes de se relacionar com as elas de forma amorosas.

Ao assim argumentarem, pretendiam instaurar implicitamente a idéia de que seus “amásios” mereciam ser punidos, uma vez que não foram capazes de compartilhar uma relação amorosa com uma mulher pelo fato de ela ser uma prostituta. De forma oposta, as vítimas destes casos afirmavam que seriam as acusadas as que mereceriam punição. Elas foram as que agiram de forma bárbara, através de “vingança¹⁴⁶”, por terem sido “abandonadas”. Os vitimados descreviam as ações das quais foram vítimas como produto da atitude de mulheres “ciumentas”, “perigosas”, “perturbadas”, que não deixavam que se desvinculassem da relação, e que por terem finalmente conseguido fazê-lo, acabaram sofrendo agressões .

¹⁴⁴ A. N. 710097

¹⁴⁵ A.N. 6Z 7482

¹⁴⁶ Há que se atentar para o peso da idéia de “vingança” e de quanto esta serve para acentuar elementos negativos à acusada. Peter Gay (1999), ao discutir, no século XIX a “civilização” das formas de punir no mundo europeu revela o quanto o desejo de vingança foi sendo transformado em algo patológico e como cada vez mais foi sumindo do cenário das penalidades a “pena capital”. Apesar de estar discutindo a história das prisões e das penas, centra-se também na mudança da cultura burguesa no que diz respeito à violência, afirmando ter, no decorrer do século XIX começando a desaparecer o ideal de que castigos corporais poderiam ser utilizados como medidas pedagógicas. Salvo diferenças espaço- temporais a idéia de “vingança” aciona representações da ordem da “não civilização”, da ordem de comportamentos animais. O cálculo de repercussão usado é o de então remeter as mulheres para esta esfera.

3.2 A conjugalidade em questão

De acordo com versões encontradas em alguns depoimentos, a quebra dos comportamentos de gênero esperados no âmbito conjugal/ amoroso seria capaz de gerar desde crimes de homicídio realizados por mulheres contra seus parceiros até delitos de lesões corporais com agressões mútuas. O afastamento de ideais de comportamento na esfera conjugal, o distanciamento do modelo ideal de afetividade, o não cumprimento de tarefas atribuídas a cada um dos membros de um casal eram acionados, nos depoimentos, como motivos para que delitos fossem cometidos. Neste sentido, a mútua cobrança de desempenho de tarefas em âmbito conjugal (tal como cozinhar, no caso das mulheres e prover o lar, no caso dos homens) era descrita como causadora de conflitos capazes de levar a um crime. O fato de homens ficarem em botequins, não atenderem aos pedidos de suas companheiras, impedirem o exercício da maternidade, não proverem o lar, serem violentos e ébrios levava aos conflitos conjugais através dos quais eclodiam os crimes. Dito de outra maneira, caso homens ou mulheres se afastassem dos ideais de comportamento, no que dizia respeito ao desempenho de suas “funções” na esfera amorosa e conjugal, este afastamento era tornado justificativa para que fosse cometido um crime.

3.2.1 Os ideais de conjugalidade e os limites legítimos de violência

A partir do universo pesquisado, foi possível perceber que frente aos agentes da justiça, as acusadas, a fim de serem avaliadas de maneira positiva, elaboravam contornos relativos ao que, a seus olhos, seria moralmente intolerável na esfera conjugal e afetiva. Pontuavam, portanto, o que pôde fazer eclodir o crime julgado¹⁴⁷. Segundo as mesmas, uma relação conjugal deveria ser constituída de “atenção” aos pedidos e anseios dos amantes. Um homem deveria zelar por sua companheira, realizar tarefas quotidianas que lhe fossem pedidas, não ser violento, não agir de forma a “desmoralizá-la”. A idéia que tinham, ao construir estes ideais, era a de ponderar ter sido o distanciamento dos companheiros deste ideal o que acabou levando-as ao delito.

¹⁴⁷ Sendo assim, elaboravam o que devia ser feito em termos afetivos na esfera conjugal em prol de sua manutenção, e, que, caso não ocorresse, justificaria, ao menos, em termos morais, uma agressão em âmbito conjugal.

A fim de serem avaliadas de forma favorável pelos profissionais da justiça, descreviam-se como “honradas”, “zelosas” para com a família, “mães amorosas” e vítimas de maus tratos. Em contraposição, descreviam seus companheiros como “violentos”, “sem caráter”, “desonrados”, “desatenciosos” e “infieis”. Na grande maioria das vezes, ao abordarem o delito propriamente dito, afirmavam ter praticado a agressão a fim de se defenderem de violências e maus tratos sofridos. Essas mulheres seguiam dessa forma o padrão de, frente à justiça, atribuírem a autodefesa como justificativa para seus atos.

Como demonstrativo destas questões, há o processo em que Maria de Oliveira foi acusada juntamente com seu “amásio” Augusto Cláudio. Ambos tiveram que responder perante a justiça pela mútua agressão. O crime ocorreu no dia 18 de dezembro de 1922, às 6 horas da manhã, em frente ao Botequim “Gato Preto”, no morro da favela¹⁴⁸. Segundo Maria de Oliveira, a briga se deu por ter ela pedido a Augusto que fosse comprar café, saindo ele sem dar importância ao seu pedido, e ficando no botequim.

[...] não tendo ligado importância à declarante, viu-se forçada a repudiar-lhe [...], que Augusto deu um empurrão na declarante, que à vista disso a declarante deu até umas pancadas com o chinelo em Augusto Cláudio; que deu depois uma dentada no beijo da declarante [...] (Proc. A.N 6Z 7467, fls. 3).

Maria, em seu depoimento, afirmou ter repudiado seu “amásio” por ele não ter dado atenção ao seu pedido. Ao assim pontuar, demarcou as fronteiras do intolerável na esfera conjugal. Demonstrou que ficar no botequim ao invés de “comprar o café”, ou melhor, priorizar a “rua” em detrimento da “casa”, preferir os amigos à família, seria atitude condenável¹⁴⁹, capaz de levar uma mulher a cometer práticas violentas. Ao mesmo tempo, por prever que confirmar e legitimar a resolução privada dos conflitos perante os agentes da justiça, poderia lhe ser negativo, Maria não nega diretamente seu crime, mas transforma-a em autodefesa.

O “amásio” também réu, ao depor, provavelmente por levar em conta que os agentes da justiça traçassem as mesmas fronteiras morais, procurou positivar-se. Augusto Cláudio, em seu depoimento, acionou implicitamente compartilhar igualmente desses ideais. Através de sua fala, ponderou compartilhar da representação de que idealmente homens deveriam

¹⁴⁸ Arquivo Nacional, 6Z 7467.

¹⁴⁹ Os termos “casa” e “rua” são usados como categorias sociológicas, tal como proposto por Da Matta (1997). Segundo o autor “estas palavras não designam simplesmente espaços geográficos ou coisas comensuráveis, mas acima de tudo entidades morais, esferas de ação social, províncias éticas dotadas de positividade, domínios culturais institucionalizados [...]” (Da Matta, 1997:15). Nesse contexto, “casa” significaria a esfera familiar-conjugal, em oposição à “rua”, significando, o lazer conjuntamente com a sociabilidade masculina.

priorizar a família em detrimento do lazer em botequins e da companhia de amigos. Pretendeu colocar-se como um homem que respeitava a família e que, acima de tudo, evitava a violência. Em função desse “cálculo de repercussão” ponderou que, diferentemente do sugerido por sua “amásia”, não voltou para a casa por ser um companheiro desatencioso, mas por ser um homem que evitava conflitos domésticos. Em função dessa idéia em seu depoimento, acentuou ter saído de casa porque Maria estava embriagada e tendo ela, inclusive por isso, tentado lhe agredir com uma tesoura. Nesse sentido, de forma distinta da acusada, acentuou que estar no botequim com amigos era um ato de preservação dos vínculos afetivos e não de dissolução do mesmo.

Outro exemplo de como os traçados de moralidade afetivo-conjugal poderiam justificar um crime, encontra-se nos trechos de um processo aberto para apurar o crime de uma mulher contra o ex-marido¹⁵⁰. A acusada, em 26 de setembro de 1930, após tomar um automóvel de praça, saiu à procura de seu marido, de quem já estava separada. Ao chegar à residência do mesmo, deu-lhe um tiro de uma arma de fogo, em seguida entrou num automóvel gritando: “*matei meu marido*”¹⁵¹.

Segundo a acusada, o motivo do delito se deveu ao fato de o marido não a deixar ver sua filha, o que a “perturbou” a ponto de levá-la ao ato criminoso. O marido assim o fazia para vingar-se dela, segundo sua versão, uma vez que pedira o desquite por não agüentar os maus tratos e a desonra de ser por ele obrigada a manter relações sexuais com seus credores, a fim de sanar suas dívidas. Por “vingança”, a fim de puni-la por sua decisão de desquitar-se, a impedia de ver a filha. Decorrente desta vingança, mandou a filha para longe, para Minas Gerais, para que ficasse em companhia de um “cunhado tuberculoso”. Frente a esta ação punitiva do marido, suplicava para que trouxesse a filha de volta, para que deixasse vê-la. Após inúmeros pedidos negados, resolveu mais uma vez apelar ao marido. Na noite do crime, telefonou para o mesmo, pedindo que trouxesse a filha de volta. O que lhe foi negado. Resolveu então procurá-lo, fazendo um último pedido. A resposta teria sido o “escárnio”. Decorrente desta atitude “ficou extremamente excitada” e sacou o revólver.

Esta mulher ao depor, afirmou-se “honrada”, pontuando ter procurado a separação para cessar sua desonra, evitando continuar a praticar relações sexuais com outros homens para sanar dívidas do marido. Colocou-se como pessoa não adepta da violência, diferente de

¹⁵⁰Apelação crime nº 3117. Acórdão relatado pelo Desembargador Vicente Piragibe. (1933: 561-567). O documento que possuo, a fim de trabalhar a construção dos motivos desse crime, não é o processo em sua íntegra mas trechos, que integravam o relatório de um “acórdão” a respeito da apelação feita pelo ministério público a respeito da sentença que absolveu a ré. Em função disso, não há registros sobre o nome da acusada.

¹⁵¹ O esposo veio a falecer em consequência do ferimento.’

seu marido, de caráter “vingativo” e “violento”, e que a ameaçava de morte. Por isso, teve inclusive, de recorrer à polícia para se defender.

Ao assim argumentar, se construiu, perante os agentes da justiça, como alguém que mantinha o autocontrole, que reconhecia e legitimava os mecanismos legais de resolução dos conflitos. Procurava abrandar sua ação criminosa por levar a idéia de que cometera homicídio não por acreditar que esta fosse uma forma de resolver querelas, mas por ter se “desesperado”. Atitude que decorreu da tomada de posição de seu marido, por seu “escárnio”.

Além das questões postas, as acusadas afirmavam que os conflitos promovidos por seus companheiros ou ex-parceiros, “embriagados” e “enciumados”, a “injusta” acusação, feita por eles de que elas eram desleixadas em relação às tarefas domésticas, a violência por parte deles contra os filhos, eram motivos capazes de levá-las a agredi-los. Desses conflitos, originavam processos abertos para apurar tanto delitos de lesões corporais quanto os de agressões mútuas entre os cônjuges.

De forma exemplar, algumas destas idéias ficam explicitadas em processo instaurado para apurar o crime de uma mulher que agrediu o seu “ex-amásio”, porque ele, decorrente de ciúmes, não respeitou os limites de relações de solidariedade e de ajuda mútua que acordaram, após o término da relação. A ré, Marcelina Maria da Conceição, acusada por ter agredido com um cabo de vassoura o “ex-amásio”, Joaquim Tildes¹⁵², ao depor, afirmou que apesar de terem rompido a relação amorosa, fizeram um acordo: ela continuaria a cozinhar para ele. Entretanto, não implicava mais que teriam qualquer vínculo amoroso, sendo por isso, inadequada, qualquer manifestação de ciúme por parte de um dos dois, na nova forma de relacionamento. Segundo a mesma, o “ex-amásio” não cumpriu o pacto. Ao chegar na casa onde ela foi se alojar, após o término da relação, a fim de buscar o almoço que havia lhe preparado, não só quis permanecer no local, em sua companhia, como manifestou ciúmes de um homem que se encontrava lá, querendo, à força, ficar no local, inclusive tentando arrombar a porta. Frente a isso, Marcelina o agrediu, procurando ponderar que assim o fez em função de ter Joaquim, não só quebrado o acordo, mas violentamente manifestado ciúme. Segundo seu depoimento,

[...]que ela declarante viveu amasiada com Joaquim Tildes, durante seis meses e há oito dias deixou a sua companhia por ser maltratada com palavras e pancadas; que deixando a companhia de Joaquim, foi para a casa de sua amiga de nome Rosa; que ontem Joaquim pediu a ela declarante para fazer-lhe o almoço de hoje e deu-lhe o dinheiro

¹⁵² Arquivo Nacional 7C 1039.

para isso necessário; que efetivamente ela declarante fez almoço e hoje quando Joaquim chegou para almoçar, encontrou em casa da dita Rosa um tio desta, almoçando, que Joaquim quis também entrar para almoçar e como ela declarante se opusesse a isso, dizendo que ele levasse o almoço para comer em sua casa, começou Joaquim a insultá-la e, insistindo para ela declarante e arrombando a porta da casa de Rosa, a declarante chegou à porta e deu dois empurrões em Joaquim, que o fizeram cair (A. N. 7C 1039, fls.3).

A questão a ser ressaltada é que mesmo afirmando existirem situações capazes de levá-las ao crime, elas não se viam como mulheres agressivas. Ao contrário, ao falarem de seus delitos, descreviam-se como vítimas de seus companheiros “ciumentos”, “embriagados” e “violentos”. Como exemplo, pode ser visto o que disse Armênia Alves¹⁵³, acusada por ter agredido com pontapés a região escrotal de seu marido Joaquim Alves,

[...]disse que seu marido[...]tem por hábito, embriagar-se e quando nesse estado movido por ciúmes espanca a declarante; que por vezes, tem escapado de ser assassinada; que na tarde de trinta do mês de agosto próximo findo, seu marido achava-se bastante embriagado e ao entrar em casa, sem o menor motivo agarrou-se à declarante com o fim de estrangulá-la que nessa ocasião deu-lhe um pontapé, ignorando se assim o podia ofender aos órgãos genitais; que só depois teve conhecimento do fato (A.N. 7G 0468, fl.13).

A acusada construiu como motivo do delito a agressão sofrida, descrevendo seu ato como um tipo de reflexo ao ciúme e embriaguez do marido. Não só Armênia, mas de maneira geral, as mulheres nestas modalidades de crimes viam-se como vítimas e explicavam seus atos como respostas aos maus tratos, aos quais eram submetidas no âmbito conjugal. Atribuíam a razão de seu crime, ora como autodefesa, ora como uma maneira de cessar a condição permanente de violência a que estavam submetidas. Como afirmou, por exemplo, Elvira Chiare Pascarella, processada junto com seu marido, Nicolas Pascarella, por crime de lesão corporal¹⁵⁴. Elvira foi acusada de ter atirado uma tesoura e uma cadeira em seu marido e este de lhe dar socos e pontapés. A processada, ao depor, afirmou que o motivo para tal agressão foi ter sido espancada diversas vezes pelo marido.

As depoentes, nesses casos, afirmavam que a violência não seria aceitável no âmbito amoroso e, quando postas a responder por seus atos perante a justiça, só se colocavam como capazes de produzir ações agressivas por terem sido vitimadas ou por estarem se sentindo

¹⁵³ Arquivo Nacional 7G 0468.

¹⁵⁴ Arquivo Nacional, 7H 1091.

ameaçadas por seus companheiros. Só seriam irascíveis sob coação. Como por exemplo, fica demonstrado no depoimento de Cecília Mazuskig¹⁵⁵ acusada de, após uma discussão com seu “amásio”, Miguel Bellick, ter atirado álcool sobre seu corpo, que estando perto de uma vela, acabou sendo incendiado. Ao depor Cecília procurou evitar qualquer possibilidade de que seu ato fosse visto como um tipo “perversidade”. Procurou pontuar que, apesar de ter jogado álcool sobre o corpo da vítima, não desejava queimá-lo. Seu ato, segundo a mesma, foi produto do “desespero” porque seu “amásio” a espancou e que não estava lhe dando dinheiro para o sustento do lar. O motivo foi, pois, um misto de autodefesa e reivindicação do cumprimento de atribuições domésticas, prevalecendo o primeiro, na ordem de importância. Como forma de construir uma imagem positiva de si, afirmou que o delito foi um “acidente” do qual se arrepende. As testemunhas “atestaram” que, além de arrependida, a ré foi sempre vítima de maus tratos.

Era comum, nesses crimes resultantes de conflitos domésticos, que as mulheres procurassem isentar-se de que também poderiam ter sido responsáveis pela dinâmica do conflito conjugal¹⁵⁶. As serem processadas negavam-se como co-participantes de uma relação agressiva. Viam-se e representavam-se perante a justiça, em grande parte das vezes, como isentas de responsabilidade na produção de conflitos desembocados nos delitos pelos quais tinham que responder.

Idéia que pode ser vista de forma exemplar no processo de Ermelinda Venâncio Soares. Essa mulher, ao narrar a dinâmica do conflito, omitiu suas investidas contra o “ex-amásio”, através de provocação com palavras, anterior à agressão que ela foi vítima.¹⁵⁷ Ermelinda Venancio Soares e seu “ex-amásio” João Telles de Moraes foram acusados por terem se agredido mutuamente, no 24 de novembro de 1908, à rua municipal, em Realengo. Ele foi acusado de ter lhe dado uma facada nas costas e ela, uma dentada. Segundo os “autos”, João estava passando pela rua portando um coelho, quando foi indagado pela acusada sobre qual o destino do animal. Frente à indagação, João respondeu não lhe dever satisfações, o que fez com que ela o agredisse com mordidas. João saiu e voltou armado, quando então, foi dissuadido de machucá-la. Mais tarde, ao passar na casa onde ela se encontrava, deu-lhe facadas nas costas.

¹⁵⁵ Museu da Justiça, Caixa 1235 n. 11955.

¹⁵⁶ Salvo diferenças de contexto cultural- histórico estas idéias se assemelham a que Gregori encontrou (1992) ao realizar uma pesquisa sobre grupos de militância feminista e suas visões sobre violência contra mulher na década de 1980 em São Paulo. Segundo a autora, o que marcava não só a visão das militantes feministas, mas das vítimas também era fato de que descartavam a participação feminina na dinâmica conflitiva. Não abriam qualquer possibilidade de entendimento da violência como uma *relação de parceria*. Questões muito próximas podem ser vistas nos processos em questão.

¹⁵⁷ Arquivo Nacional, 7H 1055.

A acusada, ao depor sobre o delito procurou colocar a agressão como mais uma dentre as inúmeras de que teria sido vítima como pode ser visto:

[...]é perseguida por João Telles de Moraes, vulgo João Belota[...]este por diversas vezes tem tentado contra sua vida, já disparara tiros de garrucha, já ameaçando-a à faca; que ontem a uma hora da tarde mais ou menos João vendo-a em casa de fulana de tal, convidou-a para ir para casa, no que a declarante não concordou, respondendo a João Telles que nada tinha com sua vida; que em vista desta resposta, João agrediu a declarante, vibrando-lhe uma facada nas costas do lado esquerdo, ferindo-a; que esse fato foi presenciado por Georgina em cuja casa deu-se o fato (Proc. A.N, 7h 1055, fls. 4).

A ré procurou colocar-se como vítima incessante de agressões de seu “ex-amásio”. A fim de fornecer uma imagem positiva de si, em seu depoimento, não se centrou na dimensão do delito propriamente dito, uma vez que segundo os “autos”, teria sido co-participante. Remeteu o olhar avaliador dos agentes da justiça para João, a fim de produzir a idéia de que mais importante do que o delito em si, era o fato de ser constantemente ameaçada e agredida por João. Neste sentido, Ermelinda não construiu diretamente um motivo para o seu delito, e nem representou-se como agressora, mas exclusivamente como vítima.

3.2.2 A conjugalidade em questão: as tarefas domésticas

Além dos motivos descritos, aparecia nos processos que crimes poderiam ser cometidos em decorrência do descumprimento das atribuições doméstico-conjugais. A fim de consolidarem essa ordem de motivações, os depoentes, ao falarem sobre seus crimes, demarcavam as fronteiras morais e as distinções de tarefas domésticas de acordo com o que atribuíam ser de competência masculina e feminina¹⁵⁸.

Segundo os depoimentos registrados nos processos selecionados, havia na esfera conjugal uma divisão de tarefas domésticas de acordo com os gêneros e que deveria ser respeitada. Às mulheres, competiam as tarefas domésticas, aos homens a provisão do lar. Mesmo que na prática o trabalho das mulheres, como era o caso das que pertenciam às classes populares, fosse significativo em termos de seu próprio sustento, como muito tem sido demonstrado na literatura histórica¹⁵⁹, o plano das representações sociais apresentados nos

¹⁵⁸Essa ordem de motivação aparecia sobretudo nos crimes de lesões corporais com agressões mútuas entre um casal.

¹⁵⁹Para maiores discussões ver Del Priore et al. (1998).

processos era o de que mesmo que mulheres trabalhassem fora do lar, à elas competiriam as tarefas domésticas, e ao parceiro o sustento.¹⁶⁰ Seria, portanto, a quebra desse ideal acionado como motivo para que houvesse conflitos domésticos que acabavam indo parar na esfera judicial.

Essa ordem de argumentação era encontrada predominantemente em processos abertos para apurar crimes de lesões corporais com agressões mútuas entre os cônjuges. Era recorrente o fato de as mulheres acusarem seus companheiros de “violentos”, “embriagados”, não “adeptos ao trabalho” e “maus provedores”. Em contraposição, estes as acusavam de “descumprirem as tarefas domésticas”, de serem “embriagadas” e “violentas”. Frente a isto os companheiros arrogavam para si a legitimidade de agressão suas mulheres. Deixando assim implícita a idéia de que pudessem atuar “pedagogicamente” sobre a mulher por meio de castigos corporais (Gay, 1995). Entretanto, essa atitude não era representada como ideal pelas mulheres. Sendo assim, quando vítimas de violência construía de forma negativa seus companheiros acusando-os de “injustos” e “violentos”. Frente à “injustiça”, colocavam-se, as acusadas, no direito de revidar agressões que consideravam infundadas.

Idéia que pode ser vista no trecho a seguir, relativo ao processo de lesões corporais com agressões mútuas, aberto para apurar o crime dos “amásios”, Ignês Corrêa da Paixão e Ignácio José da Silva, em 27 de setembro de 1905¹⁶¹. Ao relatar o ocorrido, Ignês justificou seu ato por meio da idéia de que fora injustamente agredida e sendo assim, levada a reagir. Segundo seu relato, “estando em casa, o amásio chegou e ao não encontrar o jantar pronto, deu-lhe bofetadas, ao que reagiu”.

Assim, como o eixo argumentativo central das queixas masculinas focalizava o desempenho de tarefas domésticas, o da mulher ligava-se à capacidade de o homem “prover” a família. Isso pode ser visto no processo em que Thereza de Sá Barreto era acusada de ter dado uma facada na região abdominal de seu “amásio”, Roque da Silva Rangel, em 15 de fevereiro de 1898, na casa de cômodos onde residia o casal¹⁶². Ambos embriagados discutiram, tendo Roque juntado as roupas para ir embora, mas antes em meio à discussões,

¹⁶⁰ Nesses termos, questiono as considerações de Chaloub (2001) e Soihet (1989) de que o trabalho possibilitava à estas mulheres de classes populares do começo do século XX no Rio de Janeiro um compartilhamento de valores mais igualitários, possibilitando assim que se posicionassem de forma mais reivindicatória nas relações amorosas, do que efetivamente submetidas à vontades do companheiro. Acredito, ao contrário que quando estas mulheres reivindicam que seus companheiros tragam dinheiro/ comida para casa, não o fazem por serem “mulheres modernas”, que agem de forma violenta nas relações por expressarem seus desejos, mas sim por estarem reivindicando a execução de um papel tradicional na relação de gêneros dentro do qual ao homem compete o sustento do lar e à mulher o cuidado com à família e com as tarefas domésticas.

¹⁶¹ Arquivo Nacional, 7H 0628.

¹⁶² Museu da Justiça, caixa1219, n.11821.

espancou a filha de Tereza¹⁶³. Após o ocorrido, ela lhe deu uma facada. Segundo a acusada, “quando seu amásio Roque Rangel chegou em casa embriagado, perguntou-lhe sobre seus os vencimentos, pois fazia três dias que ela e seus filhos não tinham o que comer” (Proc. M.J, caixa 1219, n. 11821, fls. 9).

Nestas situações, a mulher afirmava-se autora da violência, por uma razão nobre: a preocupação com a família. Ao construir este motivo para os representantes da justiça, colocava-se como orientada pelos valores familiares, preocupando-se com o sustento e com a proteção de seus filhos, levando assim, a interpretação de que o ato que deveria ser punido, senão na justiça, mas pelo menos na esfera moral, seria o do companheiro.

A forma como o homem se comportava perante o trabalho era também acionada como motivo para que as mulheres cometessem crimes contra seus companheiros. O que se revelava como limite do moralmente suportável, nesses casos, era a idéia de que na esfera conjugal, competiria à mulher controlar a conduta masculina, impedindo que se desviasse das obrigações para com a família, abandonando o trabalho, por exemplo. A mulher deveria ter controle sobre o homem e seu trabalho analogamente ao que deveria ter sobre a sua conduta sexual.

Essa forma de controle da conduta masculina, apesar de não ser positivada de forma unânime, estava presente. Como exemplo, pode ser visto o processo que tratou do crime cometido por Maria Esperança, acusada de ter ferido à faca, o braço esquerdo de seu “amásio” Candido Felipe da Silva, no dia 17 de fevereiro de 1908, na casa aonde residiam.¹⁶⁴ Mediante a “apuração” de autoria, afirma:

[...]que é falso ter sido ela a autora do ferimento que apresentava seu amasio, [...]com quem aliás vivia em harmonia, que é verdade que hoje tiveram uma forte discussão por motivos particulares, tendo ela[...] empunhado uma faca e avançado para Candido, não tendo, no entanto, a ele ferido[...] (Proc. A.N., MW 1853, fls.6).

Entretanto, a versão dele era outra. Afirmou que foi vítima de violência porque sua “amásia” considerou que ele não estaria comportando idealmente em termos da manutenção de seu papel de provedor, garantindo o seu trabalho. Procurou, então, atribuir como móvel da agressão sofrida, o fato de ter sua “amásia” considerado que ele rompera os limites ideais de da relação masculinidade e trabalho. Como pode ser visto a seguir.

¹⁶³ Questão a ser discutida no item a seguir sobre os limites legítimos de violência na esfera conjugal.

¹⁶⁴ Arquivo Nacional, MW 1853.

[...]que saindo hoje como de costume para o seu trabalho e não chegando a hora do ponto, aborrecendo-se voltando para a sua casa, onde depois do almoço deitou-se; que sua amásia, Maria Esperança com a qual co-habita há tempo começou desde logo a implicar com ele[...]e as duas e meia horas da tarde, acordou sentindo muitas dores no braço esquerdo vendo-se ferido e a sua amásia junto a ele, empunhando uma faca; que levantando-se teve forte altercação com ela que ainda o convidava para sair para a rua a fim de brigarem; que declarante, saindo, Maria acompanhou-o armada com a faca que o havia ferido[...] (Proc. A.N. MW 1853, fls.5).

Mesmo não tendo visto se de fato foi ou não, sua companheira que o ferira, afirmou ser ela a autora. Levou em conta para tal afirmação o valor do trabalho para a mesma. O fato de “perder o ponto” foi descrito pela vítima como motivo bastante para as agressões por parte de sua companheira. Ao que parece, seria da alçada feminina o controle das atividades laborativas dos homens¹⁶⁵.

3.2.3 Uma resposta masculina

Nos processos de lesões corporais com agressões mútuas, “amásios” e maridos, ao deporem, também procuravam eximir-se de responsabilidade frente a justiça¹⁶⁶. Assim como as mulheres, negavam seus envolvimento como co-partícipes ou geradoras do conflito, mas o faziam de forma distinta. Procuravam isentar-se de responsabilidade, colocando-se como vítimas de uma situação contextual, de um acontecimento único, mas não se representavam como constituídos por uma “condição de vítimas”.

Ao falarem sobre as agressões sofridas e praticadas, os homens procuravam também construir uma imagem negativa das acusadas. Demarcavam limites ideais de comportamento dentro dos quais as mulheres deveriam comportar-se, ao mesmo tempo que, acusavam suas companheiras de tê-los transgredido. Tendiam atribuir as agressões sofridas, ao fato de serem elas “ciumentas”, “geniosas” ou “ardilosa”, e colocavam como causa dos conflitos domésticos

¹⁶⁵Miguel Valle de Almeida (1995) em sua etnografia, realizada em Pardais no início da década de 1990, sobre produção e reprodução da masculinidade, descreve o valor do trabalho para o universo masculino. A respeito do valor do trabalho para os homens que compunham o universo pesquisado, levanto a hipótese de que também esse seria emblemático na construção da masculinidade. Posto isto, a questão específica tratada no processo acima referido, não refletiria uma desvalorização do trabalho por parte dos homens, mas antes, o compartilhamento dessa valorização pelo universo feminino.

¹⁶⁶ Como os processos em questão são em sua maioria de agressões mútuas, os homens também foram arrolados como réus em alguns deles o que possibilitou construir essa comparação sobre como homens e mulheres na condição de réus falam sobre os seus atos decorrentes de conflitos nas relações amorosas.

o fato de que suas companheiras, por exemplo, não cuidarem bem dos filhos, não fazerem comida e serem violentas.

Entretanto, há uma especificidade que se revela nos depoimentos masculinos. Os homens partilhavam da representação de que frente a determinados comportamentos femininos, deveriam agir de forma a “corrigi-las”. Arrogam para si, o direito pedagógico de agredi-las (Gay, 1995). Isso pode ser visto por exemplo, no depoimento de Nicolas Pascarella, marido de Elvira Pascarella, já citada, que afirma ter agredido sua esposa por ela “ter gênio ruim e não cuidar bem das crianças”.

A visão sobre o feminino, encontrada nos depoimentos masculinos, era edificada de diferentes formas, dependendo do contexto. Se queriam acentuar a gravidade do delito, a tendência era a de realçar a “violência” e apresentar as acusadas como mulheres “injustas”, “imaginativas”, “ciumentas”. Podiam também classificá-las de “perturbadas”, a fim de exagerar o perigo que ofereciam. Como exemplo desta última categorização, há o depoimento de Guilherme Offemburger, vítima de tentativa de homicídio por parte de sua esposa, que no dia 2 de maio de 1929, enquanto dormia teve seu corpo queimado pela mesma, por meio de álcool e fogo¹⁶⁷. Ao motivar o delito, fez uso da argumentação de que sua mulher “sofria das faculdades mentais” a fim de pontuar o quanto isso a levou a ciúmes infundados, acabando por gerar o ato delituoso de que foi acusada, como pode ser visto:

[...]é casado há nove anos mais ou menos, com Maria Offemburger tendo realizado o casamento na Alemanha[...]que desde que é casado com Maria tem notado que esta sofre das faculdades mentais, que ultimamente tem havido diariamente cenas de ciúmes por parte de sua esposa, tendo no entanto o declarante dar razão para tais cenas; que sua esposa acusa o declarante ter amantes e à noite quando sai para o trabalho diz sua esposa que o declarante vai para a “farra”; que esse dia aproximadamente, às vinte e quatro horas, estava o declarante dormindo quando foi despertado por um calor insuportável na cabeça e m seguida dores irresistíveis[...]que saiu correndo, porém as chamas continuaram acessas e o declarante não resistindo mais de dor caiu no chão, vindo em socorro sua esposa que com um cobertor conseguiu abafá-lo e finalmente apagá-lo, dizendo ao declarante, isso é para pagar tudo o que tem feito acrescentando mais não estar arrependida do que acabava de fazer (Proc.A.N, 6Z 13091, fls.22).

¹⁶⁷ Arquivo Nacional, 6Z 13091.

A idéia de “perturbação” também podia ser usada de uma forma oposta, na situação em que os ofendidos pretendiam atenuar as ações de suas agressoras. Nestes casos, ao invés de atribuírem os atos como produto de perversidade, concebiam-nos como produto da fragilidade feminina, da sua incapacidade de conterem seus ímpetos. Ao assim argumentarem, pretendiam que fosse realçado que o fato resultou da “inconstância emotiva feminina”. Como exemplo, pode ser visto o depoimento de Sebastião Teixeira, vítima de tentativa de homicídio por sua “amásia”, Maria Rosa Gomes de Moraes, que em 16 de abril de 1922, deu-lhe um tiro de arma de fogo, ferindo-o levemente na cabeça¹⁶⁸.

A vítima, ao depor, constituiu o crime como produto do “nervosismo” de sua amásia, Maria Rosa, uma mulher “boa”, que cuidava bem dele e dos filhos, fazendo com que juntasse dinheiro para poder se casar com ela. Acrescentou que o ocorrido não foi de fato uma tentativa de homicídio, mas de suicídio. Ato que tentou impedir, sendo deste modo, ferido. Assim como no processo de Rita Elza, em que o marido assumiu a responsabilidade sobre a tentativa de homicídio da mulher contra ele próprio, Sebastião colocou-se como causador de seu próprio suplício.

3.3 A desonra

Há no universo pesquisado, depoimentos de criminosas que afirmavam ter cometido seus atos em função da desonra causada por aqueles a quem vitimaram. De acordo com as visões contidas nos processos, a idéia de desonra era pensada, sobretudo, pelas acusadas em relação à esfera da sexualidade feminina. Para entender, portanto, essa ordem de motivação foi necessária a compreensão do sistema de classificação relativo à sexualidade feminina presente no universo em questão.

O caminho seguido foi o de compreender quais as regras de conduta sexual feminina elaboradas e como estas se ligavam à constituição da noção de honra feminina. A questão foi, portanto, a de compreender, de um ponto de vista histórico-antropológico, a “ética de comportamento sexual” (Foucault, 1985) construída pela e para as mulheres, no contexto em questão, e a forma como se articulava com a noção de honra.¹⁶⁹ Segundo as visões

¹⁶⁸ Arquivo Nacional, 70: 4577.

¹⁶⁹ O caminho trilhado para tanto foi o de explorar os sistemas de classificação relativos à sexualidade feminina produzidos no contexto em questão (cf. Duarte, 1987). Assim o faço entendendo, à luz das considerações de

encontradas, existiam, no universo investigado, dois contextos distintos em que a moralidade sexual feminina devia ser compreendida. Um deles diz respeito às mulheres com vínculos conjugais¹⁷⁰; outro às que não os mantinham.

No primeiro contexto, o que as mulheres descreviam como conduta sexual honrada manifestava-se através dos deveres que tinham com relação aos seus esposos¹⁷¹. A conduta que lhes competia era a da conservação da virgindade antes do casamento e a fidelidade após. Mais do que cultivar este comportamento, importava a estas mulheres que isso fosse publicamente aceito. Sendo assim, manter-se honrada era algo que dependia do conceito que se fazia permanecer sobre a conduta sexual da mulher, dentro e fora dos limites do núcleo matrimonial e familiar. Isto é, para que uma mulher fosse honrada não era suficiente casar-se virgem e continuar fiel ao marido. Importava não haver dúvidas de que estas condutas eram cumpridas. A mera suposição de um desvio seria capaz de afetar a honra da mulher. Caso fosse instaurada a dúvida por meio de uma “difamação”, competiria às mulheres restabelecerem sua honra perante a sociedade, mesmo que o tivessem que fazer utilizando-se da violência. Estas considerações podem ser demonstradas por meio de dois processos exemplares através dos quais, as acusadas, ao discutirem o motivo de seu crime, apresentavam-se como pessoas honradas, injustamente “difamadas” pelas vítimas.

O primeiro caso é o de Maria da Conceição Serralho, casada, 19 anos, portuguesa, analfabeta, acusada por ter dado dois tiros de pistola em seu ex-noivo, João Paes Coelho por ele tê-la “difamado”¹⁷². O crime ocorreu, em 18 de janeiro de 1935, por volta das 13 horas, numa barbearia, sendo ferido também o dono estabelecimento. Segundo a mesma

[...]está casada há cerca de quatro meses com Manoel Serralho Júnior, que em solteira a declarante foi namorada de João Paes Coelho, ao qual abandonou, por seus maus hábitos, pois conheceu não ser o mesmo digno de ser seu marido; que em virtude de tê-lo abandonado não querendo com o mesmo ter a menor relação, este começou a difamá-la em toda parte e com todas as pessoas de suas relações, que apesar de se ter casado, o seu antigo namorado, Paes Coelho não deixou de sempre que podia ofendê-la na sua honra[...]; que disse, depois disso, mais acirrado continuou o ataque de João Paes Coelho à sua dignidade e honra, o que muito tem contrariado a declarante, pois toda campanha difamatória empreendida pelo seu antigo

Duarte, que não há como pensar a visão de sexualidade das mulheres que compõem meu objeto em termos universalistas, nem tão pouco compreender que sejam sistemas de valores incompletos ou menos desenvolvidos do que os das classes dominantes. Trabalho com questões presentes no artigo: “Pouca vergonha, muita vergonha: sexo e moralidade entre as classes trabalhadoras urbanas” (Duarte, 1987).

¹⁷⁰ Incluo nesta categoria não só as esposas/ “amásias”, mas também as que já tiveram vínculos conjugais e que têm o motivo de seu crime relacionado a este.

¹⁷¹ Para considerações sobre a construção histórica entre sexualidade e vínculo conjugal ver Foucault (1985).

¹⁷² Arquivo Nacional 73: 1507.

namorado é unicamente fruto do despeito por não ter visto coroado de êxito às suas propostas imorais;[...]dirigindo-se então para a barbearia da rua Bento Lisboa número cento e quarenta e dois, onde já de antemão sabia fazer ponto comumente o seu despeitado e ex-namorado, João Paes Coelho, com o qual resolvera acabar com a questão de uma vez, isto cerca das treze horas, que apesar da sua vontade de com o mesmo entender-se ficou tão descontrolada à vista dele, que sacou imediatamente da pistola com que se armara previamente e desfechou-lhe três tiros[...] (Proc. A.N, 73:1507, fls.7).

Casada com outro homem, a processada afirmou ter se sentido desonrada pelo fato de seu ex-noivo a difamar, divulgando tê-la “possuído” (mantido relações sexuais), quando eram noivos. Frente a isso, respondeu de forma violenta. Atitude considerada legítima por algumas testemunhas, que confirmaram a difamação e atestaram o fato de ser a acusada uma mulher honrada. O que agravava a difamação era a identidade do difamador, um ex-noivo, pessoa em posição de tecer comentários sobre sua conduta sexual. Decorrente deste elemento adicional, aumentava a necessidade de restaurar a honra abalada pela difamação, uma vez que, caso não o fizesse poderia estar, por meio de seu silêncio, consentindo em que as afirmações fossem verdadeiras.

Esta, ao depor, apesar de usar o argumento de que fez os disparos em função de ter ficado “descontrolada”, ao ver o difamador, enfatizava em sua narrativa, a idéia de que agira conscientemente, com o intuito de fazer cessar a referida “difamação”. Assim o fez, por considerar que a respeito da conduta sexual de uma mulher casada, não podiam pairar dúvidas, mesmo relativas a períodos anteriores ao matrimônio. E na situação específica em que isso ocorresse, sua função seria a de cessar esta dúvida, no caso, a difamação. Além de apresentar-se como mulher honrada, dizia que seu ex-noivo não era uma pessoa digna, sendo por este motivo, inclusive, que romper os laços com o mesmo. Afirmou ser, o ofendido, um homem “vingativo” e “invejoso”.

O fato de ter se mantido virgem e de ter rompido o noivado com um homem não confiável (pretendia sugerir com isso que ele havia tentado manter relações sexuais com ela, quando noivos) não garantia a sua honra. A fim, portanto, de mantê-la é que afirmou ter praticado o delito. Ato capaz de restabelecer não só o seu “conceito” perante a sociedade, mas também o de seu marido, uma vez que sua desonra seria co-extensiva ao cônjuge.

Além de Maria da Conceição, Alexandrina Borges, operária, casada, 29 anos, brasileira, também agiu de forma violenta a fim de manter a sua honra. Afirmou em depoimento, ter agredido pauladas seu “ex-amásio”, Joaquim Carneiro, em 5 de maio de

1923, próximo à entrada de um túnel, por ele a ter “injurioso” e “difamado”¹⁷³. Segundo a mesma,

[...]que viveu amasiada com Joaquim Carneiro, durante dois anos, estando separada dele há dois meses mais ou menos; que a depoente teria sido injuriada e difamada por Carneiro que[...]enraivecida[...]deu com o pau várias pauladas em Carneiro, ferindo-o na testa, que após o fato, a depoente retirou-se para casa[...] (Proc. A.N, 6Z 6667, fls.8).

Da mesma maneira Alexandrina agiu a fim de promover a punição de seu “difamador”, como forma de manter a honra. Procurando estabelecer um traço comparativo entre estes dois exemplos, a diferença deste (Maria) para aquele (Alexandrina) é a resposta que se tem, ou seja, o que o ofendido tem a dizer. Se no processo de Maria da Conceição, o ofendido negou a difamação, neste, o “ex-amásio” afirmou que a acusada “procedia mal”, o que significa dizer que era infiel, que mantinha relações sexuais/ amorosas fora dos limites conjugais. O ato da acusada decorreu, inclusive, segundo diz ela, do fato de seu “ex-amásio” tê-la acusado de “infidelidade”, para as pessoas da convivência de ambos.

Em ambos os casos, as mulheres afirmaram que suas ações decorreram da manutenção de seus conceitos perante os outros. Mesmo construindo visões diferentes sobre honra, para uma, a “virgindade” para outra, a “fidelidade”, ambas levaram em conta que a honra se consolidaria por meio do conceito sobre condutas sexuais, elaborados pelo seu núcleo de sociabilidade.

As mulheres sem vínculos conjugais elaboravam o significado de honra de forma distinta. Para elas, seriam as propostas de cunho sexual feitas por homens, os “palavrões” proferidos, os “convites amorosos”, as atitudes capazes de desonrá-las e que deveriam ser repudiadas, mesmo que por meio da violência.

Nesse universo, o termo honra vinculava-se à idéia de vergonha. A adjetivação da mulher por meio do termo vergonha era feita a partir da avaliação de sua capacidade de resistir à sedução masculina. Quanto maior a capacidade de resistência, maior a honra/ vergonha. Não só a aquisição, mas a conservação da vergonha dependia da forma como se comportava no jogo de sedução e resistência.

Estas acusadas ao deporem perante a justiça acionavam essa ordem de representações a fim de obter a justificativa para seus atos. Descreviam-se como honradas e categorizam suas vítimas como “arruaceiros”, “baderneiros”, “ébrios”, “sem decoro” que as agrediam com

¹⁷³ Arquivo Nacional, 6Z 6667.

palavras. Ao discutirem as respostas a estas investidas masculinas, representavam-nas como forma de resistência, como atos de vergonha, legítimos ao universo feminino.

Estas considerações podem ser observadas no depoimento de Henriqueta Maria Delphina, casada, 38 anos, ao ter que responder pela agressão com cacete e bengala que fez em um desconhecido¹⁷⁴. Ao agredir Thomas Pereira, afirmou tê-lo feito porque, ao passar próximo à sua casa ébrio, injuriou-a com “propostas indecorosas”. Além de Henriqueta, Benta Miranda acusada de ter atirado no pescador Antônio Tagino, no dia 24 de setembro de 1899, apesar de negar a autoria do delito, afirmou ter feito dois disparos de arma de fogo, apontado para o alto a fim de dispersar um grupo de homens baderneiros que estavam à porta de sua casa, proferindo palavras desabonadoras de sua honra.¹⁷⁵ De acordo com a argumentação da acusada, as palavras seriam capazes, tanto quanto os atos, de afetar a honra de uma mulher.

Os dois casos revelaram a presença da idéia de que a mulher deveria responder a este tipo de agressão, mesmo que de forma violenta. Se ela assim o fizesse, estaria agindo em conformidade aos contornos morais sexuais femininos. Melhor dizendo, estaria demonstrando resistência ao cerco masculino.

Outro ponto importante sobre a especificidade deste universo é o fato de essas mulheres construírem parâmetros de comportamento no que diz respeito ao resgate da honra, distinto de um “modelo tradicional” no qual existiria um homem responsável em resguardar a honra das mulheres que dele dependiam. Estas mulheres rompiam este “modelo”, na medida em que eram elas que agiam reparando uma desonra. Tanto a defesa de sua honra quanto a de sua família, a elas competiria. Isso pode ser observado no depoimento de Maria José da Silva, solteira com 18 anos, ao ter que responder sobre o que a levou a dar um facada no ombro e outra na perna de seu vizinho, Francisco Borges, casado e com 40 anos.¹⁷⁶ Segundo a declarante:

Disse: que saiu ontem para ir à venda e ao passar em frente a casa de Francisco Borges, este senhor lhe fez convites para fins ilícitos e indecentes a que não deu importância, reservando-se a mais tarde quando chegasse a mulher dele, contar o procedimento do seu marido, que voltou da venda, foi para sua residência e ali contou tudo para sua mãe, que pouco depois, foi ali procurar a Francisco Borges que a insultou muito e a chamou de puta, à mãe da declarante; que enraivecida com tais insultos armou-se e novamente saiu e chegando à casa de Francisco Borges entrou e o agrediu; ferindo-o com a arma que levava que reconhecem-na que ora lhe é apresentada nesta

¹⁷⁴ Arquivo Nacional MW 0445.

¹⁷⁵ Museu da justiça, caixa 626.

¹⁷⁶ Arquivo Nacional, 7G 1231.

delegacia; que feito isso foi que se dirigiu ao comissário de dia ao qual se apresentou[...] (Proc. A.N. 7G. 1231, fls.5).

Segundo a acusada, mais danoso do que as “propostas ilícitas” que a vítima lhe fez, foi ter agredido verbalmente sua mãe, chamando-a de “puta”, quando foi “tirar satisfação” pelas investidas iniciais que fez o ofendido contra sua filha. Seu intuito era resgatar a honra da família. Ao depor, a fim de ressaltar o caráter positivo de seu ato, a acusada construiu sua narrativa, caracterizando negativamente o acusado. Segundo ela, um homem casado que tinha por costume fazer propostas “indecorosas” às mulheres. Como resposta, o ofendido não só negou as acusações, como também atribuiu a violência de que foi vítima a “inexplicáveis agitações” da acusada.

[...]disse: que ontem às cinco horas da tarde, estando em sua residência foi ali procurado por Maria José da Silva para umas explicações, sendo que esta senhora estava muito agitada; que notando a inconsciência da linguagem dessa senhora e mesmo para não dar escândalo, convidou a entrar e ofereceu-lhe uma cadeira; que efetivamente Maria José entrou e foi acochado[...] agredindo a ele declarante armada de uma faca que procurou defender-se aos golpes que lhe eram vibrados e mesmo assim foi atingido no ombro esquerdo e na barriga; que ele declarante limitou-se a defender-se desarmando-a apenas, não lhe tocando [...]sendo que a arma que tirou das mãos dela é a faca que ora apresenta nesta delegacia e mais não disse (Proc. A.N, 7G 1231, fls.4).

3.4 As vozes do além

No que diz respeito à ordem de atribuições de motivos, os crimes ocasionados por loucura têm uma especificidade. Por meio dos processos abertos para apurá-los, a fala das acusadas era relegada a segundo plano, em relação aos depoimentos dos outros envolvidos, tais como familiares, “amásios”, amantes, maridos, empregados, todos responsáveis em pontuar a “alteração” de comportamento das mulheres e sua conexão com o delito.

O motivo que as mulheres apresentavam para seus crimes era suprimido do processo. Substituído não só pelas versões dos outros envolvidos, mas também pela interpretação qualificada do perito responsável em produzir seu exame médico- psiquiátrico. Exame cujo objetivo seria o de descobrir qual era, do ponto de vista penal, a responsabilidade da acusada.

(Foucault, 2001:6) definindo assim se se tratava de um crime cometido ou não por uma louca¹⁷⁷.

Para que fosse confirmada a hipótese da loucura, quase tão importante quanto as definições dos peritos, eram as apreciações que as testemunhas tinham a fazer sobre o comportamento das acusadas. A forma como apresentavam as “condutas irregulares” das mulheres como antecedentes ou causadoras do delito era importante para a ponderação de se o motivo apresentado pela acusada para explicar seu ato deveria ou não ser levado em conta.

Dentre as acusadas, apenas sobre três pairou a suspeita de que seriam “anormais”. Uma, assim classificada, por ter afirmado que agrediu seu “amásio”, na cabeça, com uma barra de ferro sem motivo algum; outra porque teria dado machadada na cabeça de seu marido, seguindo instruções de espíritos, que lhe diziam ser ele um “demônio”. Por fim a terceira, que não depôs no processo, mas que segundo testemunhas, deu um tiro em seu marido porque, sendo “neurastênica”, nutriu ciúmes infundados imaginando, depois de ter assistido um a drama cinematográfico no qual o protagonista traía a amada, que seu marido faria o mesmo. “Por isso resolveu matá-lo” e em seguida suicidar-se.

A respeito da primeira acusada, o que a fez *calar* no processo, ou melhor dizendo, o que promoveu o deslocamento da construção do motivo *do que ela tinha a dizer para o que tinham a dizer sobre ela* foi, de acordo com a interpretação qualificada dos peritos, o caráter “imotivado” de seu ato. Saturnina de Souza Andrade¹⁷⁸ foi acusada de ferir seu “amásio” com uma barra de ferro, em 8 de outubro de 1927. Presa em flagrante por ter sido detida “por populares”, não manifestou “nenhum arrependimento” afirmando ter praticado a agressão “sem motivo”. Ao ser interrogada em juízo, manteve essa afirmativa, sorridente e de tal forma que, segundo os dados pesquisados, levantou suspeitas de se tratar de uma enferma mental, pelo que foi requerido que fosse submetida a exame de sanidade. Após o laudo médico foi absolvida e encaminhada ao estabelecimento de *Assistência a Psicopatas* da capital federal da época.

Em outros termos, foi a ausência de interesse (Foucault, 1987) ou seja a impossibilidade de decifrar o motivo do ato da acusada que o tornou um problema psiquiátrico e não mais exclusivamente legal¹⁷⁹. O ato da acusada foi remetido para a esfera

¹⁷⁷ No capítulo a seguir discutirei mais detalhadamente a natureza dos exames e a importância para a determinação da responsabilidade da mulher criminosa.

¹⁷⁸ Retiro as informações desse caso de um parecer de Otto Gil (1927)

¹⁷⁹ Segundo Foucault (2001) serão feitas recorrências aos saberes psiquiátricos ao invés de saberes jurídicos quando se tratar de um *crime visto como sem razão*.

psiquiátrica por não se adequar aos moldes do poderia ser um problema legal punível¹⁸⁰. Foi o fato de sorrir, de não se arrepende, de não ser capaz de formular um móvel para o seu ato que o remeteu para a esfera psiquiátrica. Nesse caso, o exercício do direito de punir não poderia ser justificado, pois não se encontrava uma inteligibilidade intrínseca para o ato. Assim sendo o aparelho penal apelou para uma análise psiquiátrica dos motivos do crime, calando a acusada e instaurando no interior do processo um discurso de saber médico.

A respeito da segunda, o que fez com que sua narrativa sobre o delito fosse subvalorizada, foi o fato de ter sido classificada por médico- legistas como patologicamente “sugestionável”. A acusada era Maria Ferreira Mendes Tourinho, 38 anos, natural de Minas Gerais, casada há 18 anos, processada por matar seu esposo Athur Damásio Tourinho com um machadada na cabeça, em 15 de julho de 1911¹⁸¹. Segundo dados retirados do laudo médico-legal, Maria Ferreira freqüentava um Centro Espírita há cerca de 7 anos antes do crime, levada a tal prática por uma tia. Ia às sessões com regularidade, dizendo –se “médium” e protegida por “espíritos bons”. Através destes “espíritos”, foi informada de que Tourinho era uma “peste”, “um demônio” que deveria eliminar e que, até que o fizesse não poderia mais entrar no Centro. Viu-se então “atordoada” e conduzida pelos espíritos que agarraram suas mãos, esperou que seu esposo deitasse e adormecesse e, com uma machadinha, deu-lhe um forte golpe na cabeça. Ela foi presa e encaminhada ao Hospital de Alienados.

A acusada foi silenciada por ser compreendida como “degenerada” sugestionada pelo “espiritismo¹⁸²”. De acordo com Giumbelli (1997) nas primeiras décadas do século XX no Brasil, entre os psiquiatras existiam duas posições que correlacionavam “espiritismo” e afecção mental. Uma delas acreditava que esta prática religiosa fazia eclodir “*anomalias psíquicas* em indivíduos sujeitos a ação” (Giumbelli,1997: 198)¹⁸³. Segundo essa visão, o envolvimento com o “espiritismo” poderia levar indivíduos “degenerados” ou predispostos à perda da razão a ponto cometerem crimes¹⁸⁴. Outra posição, defendida por Xavier de Oliveira, psiquiatra e assistente de Henrique Roxo, discordava da idéia de que o espiritismo pudesse ser

¹⁸⁰ Segundo Foucault, caso não fosse possível apreender o interesse que motivou o crime, a questão da punição torna-se um problema para a mecânica do poder punitivo. Segundo esse autor, “as razões de cometer o ato e a razão do sujeito que torna o sujeito punível, esses são dois sistemas de razões que devem a princípio ser superpostos”(Foucault, 2001: 144).

¹⁸¹ Sobre esse crime ver Engel (1997) e Gimbelli (1997). O delito de Maria Tourinho ocorreu em 1911. Entretanto houve um parecer médico-legal sobre o mesmo, que acabou sendo publicado em 1912 e, posteriormente, em 1925. No presente trabalho utilizo a segunda publicação.

¹⁸² Para uma análise da história do espiritismo no Brasil “como possibilidade terapêutica contraposta à medicina acadêmica, como comportamento criminoso e como fenômeno de ordem psicopatológica”, ver Giumbelli (1997).

¹⁸³ Afrânio Peixoto, Henrique Roxo, Jacinto de Barros, Miguel Sales seriam nomes de destaque adeptos desta posição.

¹⁸⁴ Segundo Giumbelli, os psiquiatras “anunciavam ser o espiritismo o terceiro fator de alienação mental no Brasil, logo atrás da sífilis e do alcoolismo” (Giumbelli, 1997: 202).

causador de perturbações mentais. Defendia de forma distinta que seriam as neuroses e psicoses pré-existentes que promoveriam delírios ligados às questões espíritas (cf. Guimbelli, 1997).

Especificamente no caso de Maria Tourinho, foi por meio da primeira visão descrita acima que os médico-legistas silenciaram-na¹⁸⁵. Consideravam que o motivo do delito se devia à sua “degeneração” que a levou ao “espiritismo”, que por sua vez fez com que desenvolvesse as alucinações a ponto de cometer o crime. Segundo afirmaram, “as práticas espíritas seriam comuns e decorreriam muitas vezes de degeneração mental” (1925: 2). Afirmavam, portanto, que o crime se deveu à afecção mental, mais especificamente à histeria da acusada, acentuada em função das atividades espíritas a que foi submetida.

A última a ser silenciada foi Camélia Quintavalle Cardinalle, 55 anos, casada, italiana, que em 1 de setembro de 1917, na residência do casal, tentou matar com tiros de arma de fogo seu marido Orestes Quintavalle, engenheiro mecânico. Em seguida tentou suicidar-se com uma navalha, cortando-se no pescoço¹⁸⁶. Fundamental para a construção de seu crime como sendo decorrente de sua “neurastenia” foram não só os exames periciais, mas também os depoimentos de testemunhas. A fim de *encontrar* os motivos, os agentes jurídicos esforçaram-se por apurar a existência de interesses que pudessem ter levado ao delito. Por meio dos interrogatórios procuraram avaliar se os conflitos domésticos, questões financeiras ou ciúmes foram a real causa do crime.

Além de nenhum destes elementos terem sido encontrados na vida do casal, nos depoimentos, foram feitas referências à “falta de razão” da acusada como móvel do crime. Os depoentes tais como vizinhos, empregados, amigos e um irmão de Camélia afirmavam que ela era “neurastenia”. Além destes depoentes um médico, que tratava do casal, atribuiu o delito à “mania de perseguição” de que Camélia vinha desenvolvendo. Este médico, ao depor mesmo como testemunha produziu um “discurso de verdade” (Foucault, 1995) sobre o estado de saúde mental de Camélia¹⁸⁷. Em seu depoimento, o médico disse:

[...]que há uns dois anos mais ou menos o depoente conhece o senhor Orestes Quintavalle e sua senhora Camélia Quintavalle por ser médico de ambos; que há quatro meses mais ou menos, dona Camélia tem sido atacada de fortes crises nervosas, aparecendo ultimamente sintomas de mania de perseguição, que agravando-se dia para dia, [...] que dona Camélia ainda não disse ao depoente porque razão tentara matar seu marido [...]; que sofrendo

¹⁸⁵ Para discutir esse crime uso o “parecer” dos médico-legistas: Jacyntho de Barros e Miguel Salles. In: **Vida Policial**, artigo intitulado “Histeria e crime” (Barros e Salles, 1925:1-3)

¹⁸⁶ Arquivo Nacional, 6Z 3009.

¹⁸⁷ Em seu depoimento narra tanto a vida progressiva do casal, quanto ao comportamento de Camélia após o crime, quando internada em um casa de saúde.

dona Camélia de mania de perseguição e sendo muito amiga de seu marido, que dona Camélia pediu ao depoente para que a deixasse falar com seu marido; que nesse dia o depoente levou o senhor Orestes a presença de dona Camélia e esta chorando pediu-lhe para que a desculpasse[...]; que o depoente supõe que dona Camélia pensasse em suicidar-se e para não deixar seu marido resolveu então matá-lo primeiro; [...]; que dona Camélia as vezes conversa perfeitamente bem, porém em dado momento é logo atacada da mania de perseguição e diz que as pessoas que com ela estão conversando não são amigas e sim estão arranjando um complot para divorciá-la do marido (Proc. A.N. 6Z 3009, fls10 –12).

O médico depôs como porta-voz do casal, preocupando-se em construir a vítima como marido compreensivo e amoroso e a acusada, mesmo sendo uma “doente mental”, uma mulher boa e romântica, que em função de seu romantismo somado à doença acabou invadida por alucinações sobre infidelidade do marido a ponto de tentar matá-lo.

Ao assim ser construída e silenciada passou Camélia a ocupar o lugar de vítima de sua doença, de seu amor, de seu ciúme e de sua “mania de perseguição”. Foi representada, apesar de também considerada “anormal”, de forma distinta das outras duas acusadas, que a respeito de seus atos não foram esboçadas possibilidades de positavações ou atenuantes. Camélia foi, ao contrário representada como uma “louca criminoso” vítima, que se arrependeu de seu ato. Mas que, nem por isso considerada “menos perigosa”. Apesar de toda a romantização de seu crime, não teve destino diferente do das outras “criminosas-loucas”, isoladas do convívio em função da possibilidade de reincidirem nos atos.

4 MORAL, DOUTRINA E CIÊNCIA

Neste capítulo discuto os modos através dos quais os agentes da justiça conduziam suas argumentações e interpretações sobre o crime feminino¹⁸⁸. Organizo a discussão em torno de três eixos: o da moralidade, por meio do qual o que se discutia não era o delito, propriamente dito, mas a conduta moral do réu e da vítima. O “doutrinário jurídico”, era acionado por meio de discussões relativas à “aplicação do direito” e às formas corretas de condução de um processo criminal na esfera jurídica. O eixo “da ciência”, construído à luz de produções médico-psiquiátricas, com o intuito de interpretar/ relacionar “alterações comportamentais”, doenças mentais e crimes.

Mesmo ao afirmar existirem os referidos eixos, observei que, apesar de os agentes da justiça optarem por uma das ordens por meio da qual conduziriam suas argumentações, não excluía as outras. Por vezes, ao discursarem, acionavam dois desses eixos, e em raras exceções os três. Mas, apesar desta multiplicidade de caminhos seguidos, predominava uma só dessas ordens, no curso do processo. Dependendo dos rumos escolhidos e dos delitos julgados, defensores, promotores e juízes optavam por acionar versões centradas na conduta moral, nos “erros processuais”, na “garantia dos direitos” ou na patologia das criminosas. Mesmo com o uso concorrente de argumentos de diferentes eixos, uma forma de argumentação acabava sendo predominante, fato que me possibilitou classificá-los da forma referida e discuti-los nesta pesquisa.

Os processos em que o eixo predominante para a avaliação era o da moralidade, os oficiais da justiça se centravam nos predicados das acusadas e vítimas. Crimes cometidos eram abordados de forma semelhante à descrita por Corrêa (1981), isto é, por meio do posicionamento da conduta de réus e vítimas em relação ao que, em âmbito processual, era construído como norma de comportamento e de relação entre masculino e feminino. Nesta ordem de argumentação, vítimas e acusadas eram abordadas em função de como se situavam em relação à sexualidade, às regras de conjugalidade e às formas de resolver conflitos na esfera privada.

Diferentemente, nos processos em que a discussão era conduzida por meio do eixo doutrinário jurídico, as questões de ordem moral eram silenciadas. Nestes, a opção era

¹⁸⁸ Alguns processos citados no capítulo anterior serão trabalhados novamente de uma perspectiva distinta. Optei por repetir as histórias por considerá-las importantes para compreender a forma como foram interpretadas/ avaliadas pelo universo jurídico.

abordar se os “direitos individuais” tinham ou não sido garantidos e se as normas processuais foram ou não, cumpridas. Esta era uma estratégia utilizada nos casos em que os agentes do direito— sobretudo, os defensores— julgavam não ser produtivo, em termos dos resultados esperados, acionar questões relativas à moralidade dos envolvidos. Quando defendiam, principalmente meretrizes e “amantes”, escolhiam não abordar seus comportamentos, preferindo questionar a “legalidade” da prisão em flagrante, a “validade da prova”, a “veracidade dos testemunhos”, a adequação do ato à “tipificação” de acordo com o Código Penal.

Processos abertos para apurar crimes compreendidos como “violência doméstica”¹⁸⁹ e “briga de mulheres”, decorrentes de ciúme eram também conduzidos por meio deste tipo de argumentação que constava, predominantemente nos “fundamentos” das sentenças exaradas pelos juízes. Ao fundamentarem suas decisões, geralmente tendentes no geral sentido da absolvição, argumentavam que o faziam por “falta de provas”. No entanto, suas decisões estavam calcadas nas avaliações morais sobre esses delitos, por os considerarem pouco danosos à sociedade, viam-nos como não passíveis de punição. A fim de consolidarem suas decisões, de fato pautadas por uma visão moral sobre estes conflitos, usavam os “argumentos de direito” para justificarem seus veredictos. Argumentavam, por exemplo, que a “autoria” era incerta, que não havia testemunha. Perante a dúvida optavam por não condenar.

A escolha, por parte dos agentes da justiça, de argumentarem, a partir do eixo da ciência, promovendo uma *psiquiatrização* dos comportamentos femininos, decorria da forma como entendiam crime, racionalidade e punição. Segundo a visão do campo jurídico, o crime deveria ser julgado, a partir da “mecânica dos interesses” (Foucault, 2001) daqueles que o cometiam. Se o acusado tinha a intenção de fazê-lo e se, ao fazê-lo, tinha consciência do ato praticado, deveria ser punido. Quando se considerava que ele não tinha consciência, estava com a razão alterada, os oficiais do direito faziam uso de teorias científico-psiquiátricas, a fim de explicar o delito e encaminhá-lo perante a justiça. Quando tinham a intenção de pleitear, portanto, a irresponsabilidade penal, acionavam idéias do eixo psiquiátrico para, por meio dele, abordarem o comportamento das acusadas, em termos jurídicos.

No caso específico das mulheres, os oficiais, por meio deste eixo, pensavam-nas e conduziam, sobretudo, suas defesas por meio de duas interpretações distintas. Classificavam-nas ou como “perturbadas momentaneamente”, ou como “loucas”¹⁹⁰. Produziam a primeira

¹⁸⁹ No caso específico da pesquisa, considero “violência doméstica” conflitos conjugais.

¹⁹⁰ Uso a marcação do termo “loucura” por estar trabalhando com a forma como os juristas classificavam os atos das mulheres criminosas.

classificação à luz da utilização de idéias provenientes da “Escola Positiva do Direito”. Pensavam ser, as mulheres, que cometeram “crimes passionais” e de honra, as “momentaneamente perturbadas”. Entendiam-nas como pessoas que delinqüiram por estarem no momento do crime com a “vontade alterada”. Eram pensadas como “autômatos” que agiram em um momento de “paroxismo”, em função do ciúme ou da noção de honra ultrajada. Os agentes do direito produziam a segunda classificação, recorrendo a “exames” sobre o estado mental das acusadas¹⁹¹. Procuravam, por meio deles, atestar a “alienação” da acusada, ou seja, saber se possuíam “anomalias de caráter” de ordem patológica, se realizavam um distúrbio mental capaz de atingir a razão a ponto de não poderem ser responsabilizadas, em termos jurídicos.

Ambos os caminhos, em termos de condução processual, eram aplicados, acionando a dirimente “perturbação dos sentidos e da inteligência” codificada como artigo 27 § 4º do Código Penal de 1890, como já discutido na primeira parte deste trabalho. Interpretavam juridicamente, portanto, dentro da mesma ótica, as “passionais” e as “loucas”. Ambas eram *psiquiatrizadas* na justiça e irresponsabilizadas.

4.1 A moralidade como argumento

A fim de construírem seus argumentos em torno dos valores morais, os profissionais do direito criaram dois parâmetros distintos: a “honestidade” e a “vingança” feminina. O termo “honestidade” dizia respeito tanto à conduta sexual, à adesão ao mundo do trabalho e ao afastamento da criminalidade. O termo “vingança”, construído, sobretudo, por meio de uma estratégia de acusação, dizia respeito a um suposto temperamento perverso feminino que fazia do crime produto de uma “natureza cruel” feminina, “vingativa”, “provocadora” e “conflitiva”.

Para chegar a estes parâmetros, presentes nas conduções processuais, abordo as diferentes estratégias de defensores, delegados e promotores, procurando entender como avaliavam réus e vítimas e como tais avaliações compunham estratégias de acusação e defesa. Busco apreender quais os elementos morais acionados ao fundamentarem seus relatórios,

¹⁹¹ Por meio destes laudos, que funcionam como *discursos de verdade*, eram decididos os rumos do processo e da “vida das acusadas” se presas, absolvidas ou internadas em um hospital de alienados. Segundo Foucault (2001), seriam “discursos de verdade porque discursos com estatuto científico, ou como discursos formulados, e reformulados exclusivamente por pessoas qualificadas, no interior de uma instituição jurídica” (Foucault, 2001: 8).

“pareceres”, “denúncias”. Observo em que medida os profissionais incorporavam os valores construídos pelos litigantes. Dito de outra forma, procuro observar se faziam uso, a depender da estratégia, de valores construídos pelos depoentes, para fundamentar suas argumentações.

4.1.1 A “honestidade” em questão

De acordo com Martha Abreu Esteves (1989), os juristas do final do século XIX e início do século XX, no Brasil, ao terem que julgar crimes sexuais, preocupavam-se em resguardar o respeito à honra da mulher. Assim o faziam por entender que a “civilização” da sociedade da época dependia da manutenção de uma ordem moral e sexual das famílias, que passaria pela manutenção da conduta da mulher. A idéia presente era a de que, por meio das transformações sociais que ocorriam na sociedade brasileira, com a expansão demográfica e abolição da escravatura, haveria a necessidade de que fossem “civilizados” os comportamentos dos componentes da nação em construção. Responsáveis, portanto, por esta “campanha civilizadora”, seriam os juristas os que, além de punir condutas consideradas “pouco civilizadas”, trabalhariam no sentido de disciplinar, educando a população. Decorrente, inclusive, desta perspectiva “civilizadora”, construíam-se os contornos de limites possíveis de intervenção dos agentes jurídicos em relação à vida privada, no Brasil da época.

Uma questão de ordem privada que despertava grande interesse dizia respeito à sexualidade feminina, uma vez que os representantes da justiça acreditavam que uma “nação civilizada” dependia de famílias “honradas”, estruturadas a partir do comportamento sexual feminino. Os agentes do campo do direito compartilhavam da representação de que para uma mulher ser honrada deveria ser necessário manter-se virgem até o casamento e fiel, após o matrimônio. A ordem valorativa presente entre os agentes do campo do direito acerca da conexão sexualidade e moralidade constituía-se por meio de um código de conduta distinto para homens e para mulheres. No caso da mulher, insistia-se na valorização de sua virgindade e fidelidade, enquanto para o homem era dada “maior liberdade” sexual¹⁹².

¹⁹² Segundo Caulfield (2000), a honra sexual e a virgindade feminina foram preocupações recorrentes entre as autoridades jurídicas, no decorrer da vigência do código penal de 1890. Entretanto, após a década de 1920, a valorização excessiva da “virgindade” feminina como marco “civilizacional” começou a ser posta em questão. Alguns juristas “progressistas” - Roberto Lyra e os componente do Conselho Brasileiro de Higiene Social, por exemplo- começaram a ponderar a idéia de que competiria à justiça resguardar os direitos individuais e às mulheres, a sua moralidade. Não deixavam de valorizar a honra sexual/ honestidade feminina, apenas passavam a considerá-la responsabilidade das mulheres.

Todo este preâmbulo faz-se necessário a fim de se poder ponderar o quanto, na sociedade brasileira do começo do século, do ponto de vista da produção de discursos jurídicos, a virgindade feminina era tornada um valor. Entretanto, os agentes do direito, em sua prática de condução processual, acabavam tendo que lidar com parâmetros comportamentais, que se distanciavam dos ideais. E isso fazia com que, não só assumissem um papel pedagógico, disciplinar ou normatizador, mas também com que, na prática, fossem afetados pelos códigos morais dos litigantes, conduzindo suas argumentações também por meio destes.

Em sua pesquisa sobre a condução de julgamentos de crimes sexuais na esfera jurídica brasileira, entre o fim do século XIX e início do XX, Esteves (1989) afirmou que, ao terem de lidar com as práticas e os valores dos litigantes, a tendência dos juristas era a de apoiarem-se em uma ordem moral ideal e, através dela, conduzir os processos, julgando inadequados os comportamentos dos envolvidos que se afastassem dos parâmetros por eles construídos. Por meio desta forma normatizadora de tratar os delitos, ao lidarem com os litigantes e produzirem a avaliação sobre os mesmos, os operadores da justiça marginalizavam seus comportamentos, e, através de “punições disciplinares”, procuravam fazer com que introjetassem novos valores.

De fato, no universo pesquisado, pode-se observar a tendência dos juristas de estabelecerem esta ordem moral através da qual conduziam suas avaliações dos envolvidos. Mas pode-se observar também que estes não eram valores exclusivos. Na prática, os profissionais eram afetados pela moralidade construída pelos litigantes em âmbito processual, o que significa dizer que, por vezes, não procediam somente através de uma universalização de seus valores e os de sua classe ou grupo social, mas que elaboravam também argumentos por meio de valores particulares/ contextuais, criados no curso do processo.

Esta idéia pode ser observada, por exemplo, através da forma como articulou-se a defesa de Maria Esperança¹⁹³, brasileira, analfabeta, 20 anos. Acusada de ter esfaqueado, em 1908, seu “amásio” foi denunciada a partir da idéia de que o agrediu por ter tido “altercações” com o mesmo. Apesar de ela negar a autoria, seu companheiro afirmou ter sido Maria a autora das agressões cometidas por ele ter faltado ao trabalho. Sua defesa foi realizada por um curador¹⁹⁴. Ao discutir o delito, não se deteve amplamente sobre o mesmo, procurando abordar a moralidade da acusada e da vítima. Para tanto, categorizou Maria de “mulher

¹⁹³ Arquivo Nacional, MW 1853.

¹⁹⁴ A ré era menor de 21 anos. Em casos de menoridade era nomeado um ‘curador’ para representar o acusado junto à justiça.

morigerada e trabalhadora”. Vinculou sua “honestidade” não à esfera sexual, mas ao fato de trabalhar e de nunca ter tido “problemas com a polícia”. Segundo seu curador:

A acusada é uma rapariga morigerada e trabalhadora como se vê dos depoimentos das testemunhas do sumário e pelas informações prestadas e pelo Gabinete de Identificação e Estatística se verifica que ela nunca deu entrada em prisão, sendo pela primeira vez, identificada em razão deste processo[...]mas ninguém viu nem afirma fosse a acusada a autora do ferimento apresentado por aquele e mesmo causa admiração que sendo Cândido um homem que já tinha se encontrado na casa de Detenção e se acha processado neste juízo como contraventor do art. 338 do Cód. Penal fosse de uma conduta tal que se deixasse ferir sem que (tivesse) reação (Proc. A.N MW 1853, fl.32).

Por oposição, seu “amásio” foi abordado como alguém que “já tinha se encontrado na Casa de Detenção”. O resultado foi a absolvição da acusada, por meio do fundamento de que “nenhuma das testemunhas viu o fato”.

Esta forma de condução processual leva-me a levantar a questão de que não foram somente os valores normativos construídos pelos juristas que nortearam a ordem argumentativa. Esta mulher não foi julgada de forma marginalizadora. Sua moralidade não foi construída em função dos padrões dos juristas, mas a partir dos contornos morais realçados no curso do processo. Não foi considerada “honesta” por meio da avaliação de sua conduta sexual. Se o fosse, poderia ter sido vista de forma negativa, uma vez que era uma mulher “amasiada” e que, portanto, relacionava-se sexualmente fora dos limites do casamento. A construção de sua “honestidade” deu-se através dos valores particulares ao grupo que pertencia a acusada. A sua classificação foi dada também a partir da idéia de que “não tinha problemas com a polícia”. Valorizou-se, assim, a conduta em termos do respeito às leis e à ordem social e não em função de preceitos “ideais” de comportamento sexual feminino.

De forma distinta do ideal de feminilidade das classes médias, o trabalho foi considerado um valor importante na avaliação da acusada. Assim foi feito, apesar do crescimento da ideologia, durante o final do século XIX e início do XX, de que a mulher seria biologicamente apta para realizar tarefas domésticas, cuidar dos filhos e do lar. Portanto, trabalhar, ter atividade remunerada fora do espaço doméstico, não seria uma atividade vista por médicos e juristas como adequada para o universo feminino¹⁹⁵. Mas, no caso específico, assim o foi.

¹⁹⁵ Segundo Lúcia Mott e Maria Maluf (1998), durante o final do século XIX e sobretudo, no decorrer da primeira década do século XX, por meio da crença de que a mulher biologicamente era dotada de atributos que a conduzia a realizar atividades ligadas à esfera doméstica, era esta pensada como “naturalmente apta” para cuidar da casa e dos filhos. Segundo as mesmas autoras, “o discurso é bastante conhecido: o lugar da mulher é o lar, e

Valores em ascensão para médicos e juristas, tais como, a associação entre universo feminino, maternidade e domesticidade, não foram tomados como parâmetros no processo. A construção de uma imagem positiva da ré, feita por seu defensor (que obviamente, levava em consideração o peso dessa imagem para quem iria decidir o destino da acusada) apoiava-se na consideração de que “não tinha problemas com a polícia”, por ser trabalhadora. Mesmo levando em conta que esta fosse uma estratégia cujo objetivo era retirar a acusada do grupo de “marginalizados” a que pertencia, a fim de ter seu ato atenuado, não se pode negar que os valores particulares foram acionados, abrindo caminhos possíveis para atingir o resultado previsto: a absolvição.

Isso não quer dizer, é claro, que os agentes da justiça não produzissem seus discursos e decisões, apoiados em valores mais difundidos entre as elites e a partir dos quais elaboravam o ideal de conduta sexual feminina ou os atributos, que compunham a “honestidade” de uma mulher. Desenvolviam os seus limites possíveis do amor, estabeleciam suas fronteiras e os traçados de “decência”. Consideravam o “amor na mancebia” algo pouco aceitável às mulheres¹⁹⁶ e construíam a idéia de que o feminino não deveria ser sexualizado.

Dependendo dos rumos da argumentação e da intenção do discurso proferido, quando produziam considerações sobre delitos femininos, pautavam-se por imagens negativas das mulheres, principalmente através da sexualização do feminino. Construíam-nas em oposição às mulheres não-sexualizadas, estas sim, consideradas “honestas”. Estas idéias podem ser vistas em um trecho de uma defesa, elaborada por um curador, em um processo que envolvia um casal “amasiado”¹⁹⁷. O curador, responsável pela defesa do agressor/ vítima, um “menor de idade” na época do delito, leva em conta em seu discurso o fato de a acusada ser uma mulher, que “vivia dentre messalinas”. Ao invés de procurar defender aquele por quem respondia, optou por acusar a co-ré. Sua defesa foi, portanto, acusar a co-pártcipe, centrando-se na atribuição da culpa não ao seu ato, mas à sua conduta sexual. O processo em questão foi aberto para apurar as agressões mútuas, cometidas no ano de 1908, entre João Telles de Moraes e sua “ex-amasia” Ermelinda Venâncio Flores. Ele, acusado por ter lhe dado facadas nas costas e ela, dentadas no rosto.

na função consiste em casar, gerar filhos para a pátria e plasmar o caráter dos cidadãos de amanhã. Dentro dessa ótica, não existiria realização possível para as mulheres fora do lar; nem para os homens dentro de casa, já que a eles pertenceria a rua e o mundo do trabalho” (Mott e Maluf, 1998: 374).

¹⁹⁶ O amor “na mancebia” (Mott; Maluf, 1998) tanto para médicos quanto para juristas, no Brasil do começo do século, é tornado um problema, um objeto de intervenção. Discutido como “amor degenerado”, “amor sexualizado”, “imitação de amor” era objeto de debate e propagação contrária. Médicos e juristas agiam por meio da idéia da necessidade de “civilizar o amor” por meio das relações conjugais.

¹⁹⁷ Arquivo Nacional, 7H 1055.

Como dito antes, houve um curador responsável por defender o réu, que elaborou sua defesa por meio do “ataque” à Ermelinda. Apesar de poder ser levantada a hipótese de que procurava silenciar as disparidades das agressões — facadas em oposição à dentadas — a questão é que escolheu como caminho a abordagem de aspectos ligados à conduta sexual feminina. Sobre o acusado escolheu discutir suas atividades sociais: no caso, diziam respeito ao estudo. Ao falar sobre João, o descreve como um “rapaz honesto”, um estudante que cai nas garras de uma “aluna do satanás”, acostumada ao convívio de outras “messalinas”. De acordo com o curador:

[...]O menor João Telles de Moraes, estudante com dezoito anos apenas de idade[...],vê-se perseguido e prejudicado em seus estudos, por essa Ermelinda Venancio Soares, mulher terrível e perversa, desordeira que, como[...]aluna de Satanás, seduziu e sugestionou a João Telles[...]a que desviasse do caminho de Deus, perseguindo-o até as portas da residência dos pais do acusado e levando-o para ser seu amasio[...]. Convencido de que se achava trilhando a estrada perigosa da devassidão, ao lado de uma meretriz, o acusado,[...]procurava ultimamente fugir às tentações endemoniadas, crescidas da prostituição dos nossos bons costumes, e assim procedendo[...]. Via-se constantemente, ameaçado por Ermelinda Venancia Soares, mulher ciumenta, de constituição forte e disposta sempre para o crime! (Proc. A.N 7h 1055, fl. 45, grifo do autor).

Por meio da diferenciação entre parâmetros de conduta sexual feminina e atividade social masculina, o defensor elaborou implicitamente um duplo padrão de moralidade, afirmando que a ré era uma “desvirtuada”, pois, diferentemente de como deveria proceder, não se manteve “casta” até o casamento. Foi “amasiada”, relacionando-se sexualmente fora dos limites conjugais. Em contraposição, não discutiu o fato de o acusado também ter mantido relações sexuais/ amorosas fora do âmbito matrimonial. A atitude negativa, aos seus olhos, era a da acusada, descrita por ele, a partir da representação de “mulher devoradora”, que enreda os homens em suas teias, que se “distancia de Deus”, um ser “perigoso”, mulher-demoníaca, uma fêmea fatal, que vitimiza os homens¹⁹⁸. O resultado destas argumentações foi, obviamente, positivo para o acusado. Ambos foram absolvidos. Formas de violência tão distintas, tratadas de forma igualitária, por meio do contrapeso da moralidade.

A discussão em torno da conduta sexual feminina era feita não só quando os profissionais da justiça procuravam acentuar sua responsabilidade sobre o delito, mas também quando pretendiam isentar ou atenuar seus crimes perante a justiça. Discutiam-na de maneira

¹⁹⁸ A respeito da representação entre ciência, gênero por meio de estereótipos de mulheres “perigosas”, ver Martin (1996); Carrara (1992) e Gay (1999).

positiva, descrevendo-as como “honestas” a fim de com esta classificação, absolvê-las. Em oposição, categorizavam, nos casos de crimes ligados à esfera conjugal, seus companheiros de “embriagados” e “violentos”, procurando torná-los responsáveis pela agressão sofrida. Frente a estas argumentações era recorrente que mulheres, tanto em situações de agressões quanto de homicídio, fossem absolvidas.

Como exemplo, há o processo aberto para apurar o crime de Santa Magdalena, acusada em 1871, por ter dado uma facada na perna de seu “amásio” Antônio Minervino, que veio a falecer em consequência da mesma¹⁹⁹. No decorrer do processo, o ofendido teve sua imagem construída como a de um homem “embriagado” e “ciumento”. Ela, por sua vez, foi descrita como uma mulher “honrada” constantemente agredida, vítima de “ciúmes infundados”. Na conclusão do inquérito, o delito foi visto como “uma fatalidade”, uma vez que, sendo vítima de agressões, ao reagir, provocou a morte do “amásio”. A acusada foi “denunciada” por meio de um discurso vitimizador por parte da promotoria, como pode ser visto abaixo:

[...]Antônio Minervino, ao chegar em casa embriagado, teve com a denunciada, sua amasia,[...] violenta troca de palavras por motivo de ciúmes[...]. Armando-se de uma faca, o ofendido, para ferir a denunciada, foi não só por essa desarmado, como ainda, esfaqueado, pela mesma denunciada [...]Enquanto agonizava[...]a denunciada empunhava a faca homicida, de onde gotejava sangue, dizia as diversas pessoas[...] — *Fui eu quem o matou* (Proc. M.J., caixa 629, n. 4748, fl. 3).

Após “pronunciada” pelo juiz e conduzida a júri, foi absolvida. Mesmo não sendo possível resgatar a forma como foi conduzida a defesa, no júri, visto que as atas dessas sessões não traziam a reprodução de argumentos de acusação e defesa, pode ser aventada a hipótese de que prevaleceu uma imagem positiva da ré e uma imagem negativa do acusado, construída através do ciúme e da embriaguez.

Ressalto que, neste caso, a classificação jurídica sobre “honestidade” feminina não esteve atrelada aos valores normativos/ universalizantes, somente, mas também aos valores particulares produzidos pelos litigantes. Os agentes do campo jurídico levaram em conta a classificação que os depoentes fizeram sobre a acusada em questão: mulher “honesta”, apesar da referência à mancebia. Diferentemente do processo descrito anteriormente, ampliaram o sentido do termo “honestidade” feminina. Neste caso, incluíram não só as casadas/ fiéis, mas também as “amásias”/ fiéis. Aqui pode ser visto, novamente, como as avaliações dos agentes

¹⁹⁹ Museu da Justiça, Caixa 629, n. 4748.

da justiça sobre as acusadas eram dinâmicas e como seus significados eram passíveis de ampliação e modificações.

Há um outro processo exemplar para a demonstração do quanto os oficiais da justiça, em termos de condução e decisão processual dos delitos femininos, levavam em conta a conduta sexual das mulheres. Ao produzirem suas decisões à luz dessa avaliação, pautavam-se, inclusive, na moralidade expressa pelos depoentes, no curso do processo penal. O processo em questão, aberto em 1931, para apurar a denúncia de que a portuguesa Maria Martins havia tentado envenenar por meio de beberagem, seu esposo, Agostinho Martins, em conluio com o “amante” João Fernandes²⁰⁰.

A instauração do processo deveu-se a uma denúncia feita por um indivíduo que foi à delegacia, afirmando ter sido contratado por João Fernandes, amante de Maria, para levar um veneno para que Maria assassinasse o marido. Frente a tal acusação, o delegado responsável pela instauração do inquérito e “apuração dos fatos” designou diligências à casa da acusada. Feitas as diligências, foi encontrado um vidro contendo uma beberagem. Encaminhado a “exame pericial”, constatou-se que o conteúdo do frasco não era veneno, mas um medicamento caseiro, chamado *erva de bicho*. O delegado continuou as investigações. Interrogou a acusada, o esposo, o suposto “amante” e alguns envolvidos indiretamente. Chegou à conclusão de que tudo foi produto de elaborações de João, inimigo de Agostinho. Por “vingança”, ele decidira denegrir a imagem da esposa do inimigo. Contratou o indivíduo, pedindo-lhe para fazer “falsas” denúncias junto à polícia. A promotoria não ofereceu “denúncia”, tendo sido decidido o arquivamento do processo. Esta decisão, no entanto, não decorreu apenas do resultado do exame, tão pouco da “averiguação” das inimizades. Fundamental para o encaminhamento jurídico dado foi o depoimento do marido supostamente traído. Ao depor, atestou a “honestidade” de sua esposa. Afirmou que toda as denúncias eram mentirosas, resultantes da “vingança” de João, seu desafeto. Por serem inimigos, desejou “ultrajá-lo” com falsas afirmações sobre a conduta de sua esposa. Em seu relatório, diz o delegado:

Em seu depoimento, Agostinho declarou desconhecer o fato, dizendo ter em sua esposa a máxima confiança, não podendo crer na acusação contra ela erguida, e que não notara jamais nos alimentos e bebidas que lhe eram dados por sua esposa, qualquer gosto ou particularidade[...] (Proc. A.N 6Z 15242, fls. 25).

²⁰⁰ Arquivo Nacional, 6Z 15242.

O atestado de honestidade dado pelo marido, senão suficiente, foi de peso considerável. Frente a tal depoimento, os avaliadores consideraram ser a acusada uma mulher “fiel”. Partiram da idéia de que a mesma não seria capaz de ter um amante, nem tão pouco de com ele pretender assassinar o marido. Avaliação que dependeu das representações morais construídas sobre a ré no curso dos depoimentos. Frente a tal resultado, seria possível aventar a hipótese de que, mesmo com o resultado negativo do exame químico, caso o marido tivesse levantado dúvidas sobre a conduta de sua esposa, possivelmente, o processo não teria sido arquivado.

Outra estratégia de defesa e de avaliação contida nos documentos pesquisados era a de compreender e explicar os delitos por meio do valor que a honra tinha para a mulher criminosa. A formulação e a compreensão do crime atrelava-se à explicação feminina sobre os danos que um “ultraje” poderia causar à sua honra e a como, em decorrência deste dano, teria sido impelida ao delito. Além de levar em conta os valores femininos, os oficiais elaboravam suas representações sobre honra feminina e criminalidade, a fim de interpretar o delito. Entretanto, o faziam, incorporando os valores morais expressos nos depoimentos femininos. Estes profissionais formulavam à semelhança do que era dito pelas acusadas, sublinhando o tópico moralista de que as mulheres deveriam, acima de tudo, ter honra e empenhar-se para mantê-la.

Acreditavam que a aquisição e manutenção da mesma dependiam basicamente, da conduta sexual e da imagem social que se construía a respeito das atitudes e hábitos da mulher. Assim sendo, acreditavam que uma mulher poderia ser desonrada, caso não se mantivesse “casta” até o casamento ou fosse infiel dentro dele. Entretanto, acreditavam que a desonra poderia ser também resultado de “calúnia”.

Mesmo em situações em que as mulheres mantinham a conduta prescrita, tida como correta, poderiam perder a honra. O simples questionamento acerca de seu comportamento tinha um efeito devastador sobre o “conceito” social formulado a seu respeito, podendo desonrá-la. Sendo assim, se “calúnias” fossem feitas, competiria à “caluniada” demonstrar que estas não tinham fundamento. Deveria responder socialmente às afirmações do “caluniador”, mostrando não serem condizentes com a realidade, mesmo que tivesse que agir por meio da violência.

A perda da honra poderia ser promovida, também, caso a mulher fosse ultrajada por meio de “propostas de cunho sexual” e a elas não resistisse bruscamente. O fato de as mulheres, nesta situação, não responderem de forma repulsiva, poderia levar ao entendimento de que pudessem aceitar as referidas propostas, tornando-as desonradas de fato.

Assim, em seus discursos de defesa e nas decisões (sentenças), os oficiais da justiça argumentavam, implícita ou explicitamente, ser legítimo, mulheres cometerem delitos quando “difamadas”, quando “ultraçadas”. Entendiam, portanto, estes seus atos como uma forma de cessar o processo de desonra e de resgatar o conceito social afetado. Viam positivamente, não só o fato de as mulheres se manterem castas ou fiéis, mas também de se preocuparem com a imagem de si, que tinham os outros. Por meio dessa representação, consideravam legítima a reação violenta aos “gracejos de cunho sexual”, às “propostas indecorosas” e à “difamação”.

É o que se pode depreender da análise de alguns processos, dentre os quais, há um bastante exemplar. Trata-se do processo aberto para apurar o delito de Maria José Silva, natural de São Paulo, com 18 anos. Acusada por, no ano de 1909, ter agredido seu vizinho, Francisco Borges, dando-lhe facadas no ombro e na barriga. Segundo os “autos”, o crime decorreu do fato de Maria ter se sentido “insultada”, em função das “solicitações desonestas”, que lhe foram feitas por seu vizinho.

Ao relatar o ocorrido à mãe, esta foi “tirar satisfações” com o vizinho. Ao procurá-lo, teria sido insultada e xingada de “puta”. Ao saber do que havia se passado com sua mãe, Maria resolveu procurar Francisco, a fim de fazer cessar o duplo insulto. Foi ao seu encontro, armada de uma faca. Ao chegar à residência do vizinho, assim que foi recebida, desferiu as facadas. Dirigiu-se à delegacia e relatou o ocorrido, “entregando-se” aos responsáveis por sua prisão.

Abriu-se o inquérito no curso do qual foram realizadas as “apurações”. Encerrado, foi oferecida a “denúncia”. Na esfera jurídica, por ser menor de idade, Maria contou com a defesa de um curador, que argumentou ter sido o crime cometido em “legítima defesa da honra”. Para fundamentar tal condução, baseou-se no 2º do artigo 32 do Código Penal²⁰¹, afirmando ser o pudor, um direito que, como a vida e a propriedade, justificaria que um indivíduo agisse, mesmo violentamente, para defendê-lo ou resgatá-lo. A tarefa da justiça seria avaliar, nos casos em que a violência era utilizada como garantia deste direito individual, os “meios” utilizados, as “circunstâncias” e a “proporcionalidade” entre agressões sofridas e as praticadas, em reparação ao dano.

Por meio do argumento “legalista”, o curador fundamentou sua defesa no significado que a honra tinha para a acusada. De acordo com o mesmo, as “propostas indecorosas” foram uma “desonra”. Feriram o pudor da mulher, ao serem feitas por um “conquistador” a quem a ré

²⁰¹ Segundo parágrafo do artigo 32 do código penal, que classifica que “a legítima defesa compreende todos os direitos que podem ser lesados; os ataques contra a vida, a liberdade, o pudor, a propriedade do móvel ou imóvel [...]” (1928: 28).

não só podia, como também devia, responder. Sua atitude, segundo sua proposição, foi a defesa de um direito, “resguardado pela justiça e legitimado pela sociedade: a sua honra”.

Neste sentido, escreve o curador:

Maria José da Silva, sentindo-se ofendida em sua honra por Francisco Borges, que à força bruta queria nela saciar seus instintos libertinos, tratou de defender-se[...]. A acusada é de boa conduta, nada lhes contando em desabono a sua honra. O ofendido Francisco Borges é dado a conquistador, não sabendo respeitar mulher alguma e tem ganho em conquista as suas vizinhas[...](Proc. A.N. 7G.1231, fl.31).

O curador, mesmo com o argumento “legalista”, sobrepunha a moral ao direito. Sobreposição também feita pelo juiz, que a absolveu, revelando a legitimidade que atribuiu ao ato da acusada. Talvez, prevendo que possivelmente, sua decisão pudesse ser interpretada por seus pares como legitimação da violência privada, o juiz ancorava sua decisão nos “fundamentos do direito”. Procurou demonstrar que seu entendimento era o de que algumas das “provas” colhidas levavam à suposição de ser este um delito cometido em “legítima defesa da honra”. O juiz escreve:

Considerando que tal circunstância e o procedimento que teve a acusada apresentando-se à autoridade policial, se não provam a veracidade da delegação de ter agido em defesa da honra, pelo menos levantam dúvida que a prova colhida neste processo não consegue dissipar[...]. Julgo improcedente o presente processo e absolvo a acusada (Proc. A N. 7G. 1231, fl. 32).

Ao assim abordá-lo, pretendeu promover a fundamentação de que sua decisão não resguardou uma atitude privada, mas o exercício do direito “codificado”. A “preocupação” do juiz de evitar que sua decisão fosse compreendida como legitimação da violência não se manifestava uniformemente no campo jurídico de então. Alguns profissionais sustentavam a legitimidade de as mulheres agirem de forma violenta quando desonradas. Entediam, como elas, que esta seria a forma de resgatar a honra perdida/ afetada. Fundamentavam seus argumentos na idéia de que, nestas situações, a agressividade não seria um comportamento “pouco civilizado”, mas uma forma de demonstrar o reconhecimento de valores sociais, um símbolo de pertencimento ao grupo.

4.1.2 Mulheres “vingativas” e provocadoras

As mulheres acusadas que, no curso do processo, eram apresentadas pelos depoentes como “vingativas” e “provocadoras”, não eram tratadas de forma condescendente, na justiça. A tendência era a de que fossem penalizadas e descritas negativamente, também, nos discursos jurídicos. Suas condutas não eram abordadas em função de sua moral sexual, mas de seu comportamento nas relações amorosas ou conjugais. Eram descritas em função da afetividade que devotavam ao companheiro e da maneira como executavam as tarefas domésticas. Nesses casos, o que estava em jogo era o ideal de comportamento feminino no âmbito das relações amorosas e conjugais.

Aos olhos dos profissionais, competiria à mulher dentro da esfera conjugal fazer concessões, ser submissa ao marido/ “amásio”, gerenciar o lar, ser uma companheira dedicada. Quando vítima de violência, por parte de seu companheiro, sua atitude deveria ser o silêncio. Deveria agir assim a fim de cautelosamente cessar a agressão e perpetuar os laços familiares²⁰². As mulheres que se comportassem de forma “agressiva”, que revidassem a violência, que “vingassem” os maus-tratos sofridos por seus companheiros, eram predominantemente abordadas e avaliadas de uma perspectiva negativa pela justiça.

Os profissionais em questão entendiam, portanto, que a violência masculina era prática comum e até mesmo esperada dentro da esfera doméstico- conjugal. Ao mesmo tempo, pleiteavam a necessidade de que as relações amorosas ou conjugais fossem harmônicas. A perpetuação dessa harmonia, aos seus olhos, dependeria da ação feminina. A função da mulher seria evitar agressões, cumprindo todas as tarefas que lhe competia no lar, impedindo assim de ser “castigada” por não fazê-las. Além disso, não devia “provocar” o companheiro ou “revidar”, “agüentando calada” a fim de fazer cessar o conflito.

A representação presente era a de que, “agüentando calada”, a mulher manteria os laços conjugais. Revidando, acirraria o conflito, podendo abalar as bases destes vínculos e gerar conseqüências graves, como um crime, por exemplo. Estas idéias estão presentes em alguns processos, dentre eles, o que foi aberto para apurar o crime de Tereza de Sá Barreto²⁰³. No ano de 1898, depois de discutir com seu “amásio”, Roque Rangel, feriu-o com facadas. Segundo os “autos”, o crime ocorreu como revide à agressão que ela e sua filha sofreram. Sobre o fato, diz a promotoria:

²⁰² Em um contexto histórico distinto Carrara, Vianna e Enne (2002) abordam a violência doméstica e retórica da “defesa da família” no judiciário do Rio de Janeiro ao final da década de 1990.

²⁰³ Museu da Justiça, caixa 1219, n. 11892.

Ter Roque Rangel chegado em casa embriagado e ter começado uma alteração com a amásia e que ao invés de evitar discussão, ela buscou exacerbar a situação, mantendo discussão irritante e imprudente a ponto de lançar mão de uma faca e vibrar um golpe tão profundo em Rangel, que veio a falecer no dia seguinte, na Santa Casa de Misericórdia. Que o ofendido, pelo seu estado anormal (embriagado), não pôde se defender. A indiciada nega a autoria do delito e ainda mais pretende escapar à punição da lei, apegando-se à embriaguez no momento do crime[...] (Proc. M.J., caixa 1219, n. 11892, fl. 4).

Esta “denúncia” foi estruturada por meio da idéia de que uma mulher, frente às violências de marido/ “amásio” embriagado, deveria calar-se. Segundo a visão do promotor de justiça, Tereza não agiu de acordo com este padrão. De forma “irritante” e “imprudente” acirrou o que poderia ser encerrado na esfera doméstica. Neste sentido, foi duplamente “culpada”. Primeiro, por não ter sido capaz de suportar a violência, encerrando assim o conflito. Segundo, por ter cometido o delito propriamente dito. Falhou como companheira, cometeu um ato de “insubmissão”; falhou como cidadã, cometendo um delito.

Apesar desta imagem negativa, Tereza foi absolvida. Entretanto, o que promoveu sua absolvição foi a existência no processo da versão de que o ápice do conflito decorreu do fato de Roque ter agredido a filha da acusada. Frente a tal agressão, reagiu em defesa da filha. Na versão do delegado, na conclusão do inquérito, o ato criminoso foi provocado por Roque “que por motivos de vida privada, teve discussão com a amásia, passou às vias de fato, a agredindo e à sua filha menor.” (Proc. M.J., caixa 1219, n. 11892, fl. 18). Assim, como uma mãe zelosa “Thereza, vendo sua pobre filha espancada, indignada, lançou mão de uma faca e feriu seu amasio” que deste ferimento faleceu, no dia seguinte. Assim pesou em termos do resultado final, mais a imagem de *boa mãe* do que a de *amásia imprudente*.

Considerações em torno da devoção e submissão feminina ao companheiro, também estavam presentes no processo de Maria Offemburger, acusada por ter jogado álcool e posto fogo em seu marido Guilherme Offemburger, no ano de 1929, enquanto este dormia²⁰⁴. Apesar de constar nos depoimentos de testemunhas e da vítima, a versão de que a ré era “enferma mental”, os agentes do direito não incorporaram esta versão. Classificaram a ré de “mulher vingativa” e julgaram-na por meio deste predicado. Não foi tratada como irresponsável, mas como uma mulher que por “ciúmes” e em respostas às agressões do marido, revidou de maneira “vingativa”, classificação que promoveu a condenação da mesma. A respeito do que o levou à decidir sobre a condenação, o juiz responsável afirmou:

²⁰⁴ Arquivo Nacional, 6Z 13091.

Atendendo a que Maria Offemburger foi denunciada como incurso na sanção do artigo 303 do Código Penal porque na madrugada do dia 2 de maio de 1929[...]a indiciada, que vivia em constantes brigas com o seu marido, Guilherme Offemburger, por vingança, quando este dormia, despejou-lhe álcool sobre a cabeça, queimando-o, em seguida, como se verifica[...] Atendendo a que foram observadas as formalidades legais e ao mais que dos autos consta: julgo procedente a denúncia de fls2 e condeno Maria Offemburger a 7 meses e 15 dias de juízo celular grão médio do art. 303 do Código Penal (Proc.A.N 6Z 13091, fl. 70).

A fundamentação desta sentença foi estruturada pelo juiz por meio da representação universalista de que esposas não deveriam agir de forma violenta, acrescida de representação particular de o caso, em questão, dizer respeito ao ato de uma mulher de “temperamento vingativo”. Apesar de assim o fazer, o juiz pretendeu que sua decisão não fosse compreendida como produto da avaliação moral que fez da acusada. Para tanto, afirmou ter sua decisão decorrido da “confissão” que a ré fez na polícia. Tomou o depoimento do inquirido policial como “prova”.

Vale lembra que a validade desse tipo de “prova” era questionada no universo jurídico de então. Entendia-se que depoimentos e “confissões” na polícia, não tinham “valor de prova”, porque eram produzidos sem o “crivo do contraditório” (sem a presença de representantes de acusação e/ ou defesa).

Mulheres “vingativas”, portanto, não eram vistas com bons olhos pelos profissionais do direito, daquela época. Ao avaliarem-nas não construam ordens de positivações possíveis para seus atos. Viam-nas de maneira oposta e simétrica às criminosas por honra. Estas eram pensadas como preocupadas com os laços sociais, aquelas com seus desejos individuais, não levando em conta nem mesmo a importância da preservação dos vínculos conjugais.

Estas questões levam à consideração de que *entender e desculpar* a violência feminina dependia da tessitura do estado moral e emocional das réis. Nos casos em que descreviam seus atos, através da idéia de uma “nobreza moral”, eram vistas de forma condescendente. Nas situações em que entrava em jogo as alterações emocionais como quebra de ordens morais, como por exemplo, agir de forma vingativa contra o marido, acabavam penalizadas.

4.2 Os “direitos” em questão: o eixo doutrinário- jurídico

O eixo doutrinário-jurídico, como dito antes, era acionado em dois tipos de processos: naqueles abertos para apurar conflitos, que não eram entendidos como crimes, mas vistos como “briga entre mulheres” e “conflitos de casais” e nos processos em que os oficiais do direito avaliavam ser eficaz, em termos de absolvição, não abordar a moralidade dos envolvidos, ocultar, sobretudo, aspectos ligados à conduta sexual feminina.

Os primeiros, que abarcavam conflitos domésticos ligados ao questionamento de desempenho comportamental/ afetivo e conflitos femininos, decorrentes de uma disputa amorosa, eram conduzidos na esfera da justiça de forma peculiar. Os processos eram abertos e encerrados brevemente, sem grande empenho na “apuração” dos fatos. Eram compostos por ausência de defesas escritas e por “conclusões”, “denúncias” e “fundamentos de sentença” sucintos, quase telegráficos. Em algumas sentenças, existiam, por parte dos juízes, “demonstrações” do que promoveu seu convencimento, mas de forma breve. Nesses casos, as decisões tomadas eram predominantemente de absolvição e baseavam-se na valoração dos juízes de que não era necessário punir conflitos desta ordem. Entretanto, para fundamentarem esta decisão de cunho moral, geralmente, acionavam razões jurídicas, como por exemplo o argumento de “falta de provas”.

Os segundos, que compreendiam os crimes de “mulheres desviantes”, como meretrizes e “amantes”, eram conduzidos de maneira mais cuidadosa. Compostos por defesas escritas e de maior empenho, na apuração dos fatos, o que os caracteriza de específico, a ponto de separá-los, era o fato de, nas defesas escritas, não existir referência à moralidade das acusadas, decisão muito pouco comum no universo em questão. Opção distinta dos caminhos comumente utilizados, que implicavam silenciar o fato e discutir a moralidade. O caminho, neste caso, era o inverso: discutir os fatos por meio da interpretação jurídica e silenciar a moral. Estratégia utilizada, portanto, era a abordagem das “garantias de direito” das acusadas perante a justiça e da adequação da condução do processo às normas processuais. Questões discutidas mais amplamente nos itens abaixo.

4.2.1 A justiça, os limites de intervenção na esfera doméstica

Como já foi dito, processos abertos para apurar crimes entendidos como “conflitos conjugais” e “briga de mulheres” por companheiros eram compostos por escassez de argumentações jurídicas. Eram mais densos na fase do inquérito policial, na qual eram realizados interrogatórios, investigações e exame de corpo de delito. Menos densos na fase judicial, por várias vezes conduzidos “à revelia” (sem a presença) das acusadas e, inúmeras vezes, através de “substituição de testemunhas” por ser comum o fato de que as que depunham na polícia, ao serem intimadas a depor na justiça, não serem encontradas²⁰⁵. Tal substituição era decidida somente após inúmeras intimações sem sucesso às testemunhas arroladas. Em sua maioria, o desfecho era a absolvição fundamentada por meio da argumentação de que as “testemunhas não depuseram de ciência própria” ou não ter “sido provada a autoria”.

Os juízes acionavam a idéia de que agiam em conformidade com as leis, garantindo o direito individual. Agiam a partir da idéia de que frente à dúvida ou à “falta de provas”, decidiam não penalizar. Pretendiam afirmar que frente à impossibilidade de aplicar uma pena em conformidade com a proporcionalidade da “prova”, a decisão era absolver²⁰⁶. O argumento da “imparcialidade” jurídica era usado quando decidiam, no plano moral, que os conflitos não deveriam ser penalizados. Acionavam um “argumento de direito” para fundamentarem uma decisão moral.

A decisão de absolvição estava calcada nas representações que juízes e outros oficiais do direito tinham sobre as formas de conjugalidade das classes populares, a “periculosidade” feminina e limites de intervenção do Estado na esfera privada. Em alguns processos, essas idéias faziam-se presentes não só nas sentenças, mas também em outros documentos, como por exemplo, nas conclusões dos “inquéritos policiais”.

Ao conduzirem os processos relativos à “violência doméstica” esses profissionais acionavam tanto suas visões sobre os comportamentos das classes populares quanto suas idéias sobre como a justiça deveria agir frente a este tipo de conflito. Discutiam, apoiados na representação de que conflitos domésticos nesse grupo não deveriam ocupar a justiça, uma vez que a convivência conflitiva seria a forma por meio da qual se relacionavam. Dito de

²⁰⁵ Chaloub (2001) discute que era comum entre as classes populares do Rio de Janeiro do começo do século XX fornecer endereço errado ao serem arroladas como testemunhas em processos criminais a fim de não serem encontradas.

²⁰⁶ Sobre as formas de administração da prova em matéria penal ver Foucault (1991, 1996, 2001).

outra forma, agiam por meio da crença de que violência entre casais de classes populares não seria um problema de justiça, por ser uma prática comum entre as mesmas. Assim, por exemplo, optavam por absolver casais, nos processos de agressões mútuas quando entendiam que o conflito decorria do “hábito”, produto de uma convivência acostuada na “desarmonia” e resultante do “vício de embriaguez”. É o que escreve o delegado ao encerrar o inquérito:

O acusado e a ofendida constituem num casal que vive em constante desarmonia, porque ambos se entregam ao vício da embriaguez sendo que o primeiro já foi[...]condenado por ofensas físicas na pessoa da sua amásia (Proc. A.N.7G. 0486, fl. 15).

Entretanto, não fundamentavam explicitamente suas decisões nessas representações. As referências valorativas faziam parte dos discursos, como visto no trecho da conclusão do inquérito. No entanto, a decisão de absolvição, fundamentada pelo juiz acionava como suporte, não esses valores, mas o argumento do “direito”, mesmo quando explicitavam seus olhares discriminatórios sobre esse grupo em questão. Como exemplo disso, há a decisão pela absolvição de um casal que, implicitamente, teve o conflito interpretado como produto do “hábito”, como resultado de seu *modus vivendi*.

Ignês Corrêa da Paixão, doméstica, 25 anos, e seu “amásio” Ignácio José da Silva, viúvo, 40 anos, analfabeto, foram acusados por terem se empenhado em luta corporal, em 27 de setembro de 1905, em um quarto, numa casa de cômodos que moravam²⁰⁷. Segundo ela, o conflito foi iniciado pelo “amásio” que, ao chegar em casa e não encontrar o jantar pronto, agrediu-a com bofetadas. Em revide, deu-lhe uma pancada na cabeça. Ignácio, em contraposição, afirmou que, chegando em casa, encontrou sua “amásia” com uma faca na mão e que, sem motivo algum, ela o agrediu. Por isso, reagiu, dando-lhe bofetadas²⁰⁸. Apesar de terem confessado a agressão na fase do inquérito policial, foram absolvidos por meio do seguinte fundamento. Na sentença, o juiz escreve: “E considerando que nenhuma testemunha deste processo depôs por ciência própria: julgo improcedente a denúncia e absolvo os R.R. da acusação” (Proc. A.N. 7G. 0486, fl. 44).

O mesmo observa-se no processo em que foram acusados Augusto Cláudio e Maria de Oliveira²⁰⁹. Os “amásios”, segundo a “denúncia”, no dia 18 de dezembro de 1925, em frente ao botequim Gato Preto, sito no morro da favela, depois de discutirem, empenharam-se em luta corporal e agrediram-se reciprocamente. Agressão atestada por várias testemunhas, na

²⁰⁷ Arquivo Nacional, 7H. 0628.

²⁰⁸ Após ser agredido, o “amásio” foi à delegacia dar queixa contra a Ignês, mas não houve detenção.

²⁰⁹ Arquivo Nacional, 6Z 7467.

fase do inquérito e confessada pela acusados. Julgados “a revelia” na fase judicial, obtiveram a seguinte sentença do juiz responsável:

Não existe assim em auto, única testemunha de viso do fato a que se refere a denúncia.[...]. Assim sendo, julgo improcedente o processo instaurado contra Augusto e Maria de Oliveira[...]. Os absolvo de acusação que lhes foi atentada (Proc. A.N. 6Z 7467: fl.25).

O padrão encontrado é recorrente. A tendência era a de que esses processos, abertos para apurar crimes de cônjuges, vistos como habituados à violência, fossem encerrados por absolvições, mesmo quando existiam “confissões” e “exames de corpo de delito”, que atestavam a “materialidade do delito”. O que leva, portanto, à confirmação da consideração de que a fundamentação baseada na aplicação do “direito individual” era um argumento jurídico usado para sustentar uma decisão moral. Os crimes de “violência doméstica” também eram absolvidos por meio de outra chave interpretativa, relativa ao modo pelo qual os oficientes do direito representavam os limites de intervenção do Estado em relação à esfera privada.

Segundo pude observar, a representação presente nesse universo jurídico era a de que conflitos conjugais deveriam ser resolvidos em âmbito privado. “Violência doméstica”, executada mutuamente ou por apenas um dos parceiros, era vista como assunto de família e não de justiça. Isto pode ser comprovado no processo em que são réus Elvira Chiare Pascarella, 22 anos e seu marido, Nicolas Pascarella, alfaiate, 32 anos, italiano²¹⁰. Ambos acusados por se agredirem mutuamente, em 10 de fevereiro de 1909. Ela foi processada por ter atirado uma tesoura e uma cadeira no esposo; ele, por ter lhe dado socos e pontapés. No curso do processo, foram defendidos não por um advogado, mas pelo próprio ofendido. Como pode ser constatado no trecho escrito pelo mesmo e encaminhado ao juiz:

Nicolau Pascarella e sua mulher vêm apresentar sua defesa, declarando que tudo o que consta no processo não exprime a verdade, pois que apenas houve uma pequena divergência entre si, muito comum em todos os casais, e por ser verdade esta declaração, vêm pedir para que seja concedida a absolvição (Proc. A.N. 7H 109, fl. 37).

A defesa assim formulada constituiu-se por meio da representação sobre relações amorosas e “violência doméstica”. A idéia do marido/ defensor fundamentava-se na crença de que em âmbito conjugal seria comum a violência e que o desfecho de tal conflito deveria ser dado na esfera privada. Não haveria necessidade, nem seria da competência do Estado,

²¹⁰ Arquivo Nacional, 7H 1091.

arbitrar sobre essas querelas. Idéia compartilhada pelos agentes do direito. Prova disso, foi o fato de que o juiz responsável por julgá-los, os absolveu “por falta de provas”. Afirmou não haver como “atestar a autoria dos delitos”. Assim o fez apesar de testemunhas, no inquérito, terem confirmado a autoria das agressões, exames de corpo de delito terem sido feitos e ambos terem “confessado” na polícia. Na fase judicial, as testemunhas, empregados do casal, não foram encontradas. Por isso, foram nomeadas outras, que “não viram o ocorrido”, “que só ouviram falar”. Frente, portanto, à esta “ausência de provas”, o juiz decidiu absolver. Para tanto, pautou-se no artigo 67 do Código Penal, segundo o qual “nenhuma *presunção*, por mais veemente que seja, dará lugar a imposição de pena”²¹¹. Considerou que no caso, em questão, não existiriam “provas” e sim, “presunções” capazes de atestar que os acusados cometeram a agressão, conforme se lê:

Vistos e examinados estes autos de ação penal em que é autora a justiça e réus Nicolau Passarella e Elvira Chiare Passarella; e considerando que as testemunhas inquiridas na formação de culpa não têm conhecimento próprio dos fatos denunciados a que são acusados os réus, marido e mulher; considerando que do inquérito do mais consta, que consta dos autos[...] resultam indícios veementes contra os denunciados; considerando que pelo artigo 67 do Código Penal nenhuma pena é aplicada em casos onde não se verifica a prova perfeita e plena; julgo não provada as acusações e dela absolvo os réus (Proc. A.N. 7H 1091, fl. 32).

Por meio do “argumento de direito”, o juiz buscou uma forma estratégica de não penalizar conflitos domésticos. A não penalização aponta para o fato de o juiz compartilhar com seus pares da representação de que conflitos conjugais não seriam crimes, mas “discórdias”, “desentendimentos de casal”, “alterações de ordem privada”, resolvidos assim que retornasse a “harmonia” do casal.

Os acusados Elvira e Nicolas compunham um casal ligado não consensualmente, mas pelo matrimônio, viviam em um momento social em que o casamento vinha se tornando um valor tanto para médicos, quanto para juristas (Mott; Maluf, 1998). Sendo assim, punir esse tipo de conflito, que ocorria dentro de laços tão valorizados pelo Estado, parecia ser um contra-senso. Uma atitude punitiva dessa ordem poderia afetar as bases dos vínculos matrimoniais. A justiça, ao assim fazer, poderia estar prejudicando uma instituição cujo valor estava em ascensão naquela época.

²¹¹ Código Penal de 1890, art. 67 (1918: 59).

Assim como a “violência doméstica”, a “rivalidade feminina” em contexto de disputa amorosa, também não era propriamente considerada crime. Não era representada como uma atitude capaz de causar danos à sociedade. Mesmo assim, as mulheres acusadas por agressão em conflitos por concorrência amorosa tinham que responder por seus atos perante a justiça.

Ao serem discutidas no judiciário, não eram descritas de maneira uniforme, apesar de em sua maioria terem seus delitos avaliados por um olhar condescendente. Algumas das envolvidas tinham seus atos desculpados por meio da idéia de que os cometiam por não serem capazes de agir de modo diferente, ou seja, por terem sido coagidas, ou pelo meio social, ou por suas *essências* (raça e sexo). Outras eram culpabilizadas por meio da representação de que escolheram agir de forma violenta. As prostitutas compunham este segundo grupo, já as “ciumentas, as “de cor” e as “de habitações populares” formavam o primeiro, vistas como agressivas por determinação da “natureza feminina”, da raça e do meio social. Decorrencia dessa distinção é que as mulheres que compunham o primeiro grupo tendiam a ser absolvidas e as do segundo, condenadas. Diferenciação que não aparecia explicitada e sim, sustentada pelo “argumento de direito”. A decisão de condenar ou absolver, apesar de calcada nessas representações diferenciais do feminino, ao ser fundamentada, estruturava-se na “imparcialidade jurídica”.

Considerações que podem ser vistas, por exemplo, no processo em que são acusadas Antonieta de Oliveira e Adélia Salazar. Em 18 de dezembro de 1935, nos fundos da casa de cômodos onde residiam, à rua Barão de São Félix, n.119, brigaram, por ciúmes de Orlando Vital, “ex-amásio” de Antonieta e amásio de Adélia Salazar²¹². Em decorrência do conflito, as duas foram para a assistência médica, sendo que Antonieta de Oliveira ficou internada por ter levado uma navalhada no braço. A única peça processual que contém alguma argumentação é a conclusão do inquérito policial pelo delegado que atribuiu como causa do conflito “questões particulares próprias das habitações e do meio” (Proc.A.N. 6Z19889, fl 30). Apesar da confissão e dos exames de corpo de delito, o juiz as absolveu “à revelia”, por meio do argumento de não haver “provas” capazes de atestar a responsabilidade de ambas, pois nenhuma testemunha depôs de “ciência própria”.

Há outro processo bastante exemplar, no sentido de relevar como se entrelaçavam representações sobre o feminino, o ciúme, a raça e a criminalidade. Foi aberto para apurar um crime de lesão corporal com agressão mútua entre mulheres “rivais”. Marcellina da Conceição e Maria Magdalena, acusadas por terem, por volta das 11 horas da noite de 18 de janeiro de

²¹² Arquivo Nacional, 6Z 19889.

1906, à rua de S. Cristóvão, se agredido por meio de dentadas²¹³. Presas em flagrante, foram “denunciadas” por crimes de “lesão corporal leve”. Ambas acabaram absolvidas.

Marcellina, por ser menor de idade, contou com um curador responsável por sua defesa que, além de usar a tese de negativa de autoria, apresentou o crime como “uma briga de mulheres de cor, que não deveria preocupar a justiça”. Segundo o curador:

Pelo que consta nos autos, trata-se de uma briga entre duas mulheres de cor por causa de um mal entendido ciúme e que não deveria ocupar a atenção da justiça. Quando mesmo estivesse provada a autoria, e se tratasse de um delito, seria o caso de aplicar-se uma dirimente porque lutando duas mulheres corporalmente e sem armas, dentadas só poderiam ser dadas involuntariamente e sem conseqüências.

Em vista do exposto, e não tendo sido provada a autoria, pois que, só uma testemunha refere[...], espera a querelada Marcelina da Conceição que o Meritíssimo Juiz, atendendo que há dias se acha privada de sua liberdade, lhe absolva, praticando assim a justiça (Proc. A. N. 6Z 19889, fl.33, grifo do autor).

Frente à referida defesa, o juiz responsável pela sentença, as absolve por considerar que “se agrediram por motivos de ciúmes, estando ambas alcoolizadas, não havendo, entretanto, por parte das denunciadas, intenção criminosa” (Proc. A.N. 6Z 19889, fl.36).

Os discursos acima referidos demonstram a representação jurídica de que “briga entre mulheres”, “disputas decorrentes de ciúmes”, ações de mulheres negras ou de moradoras de habitações populares, que envolvessem relações amorosas, não eram pensadas como crimes. Mesmo sendo conflitos levados pela polícia para serem administrados pela justiça eram pensados como “questões de mulheres”. Quando “sociologizavam” a causa da rivalidade feminina, consideravam as envolvidas “produto do meio”, resultado das atitudes produzidas nas habitações populares. Sobretudo, por uma estratégia de defesa, buscavam tratar o ato como produto das “influências do meio” e não como escolhas individuais, devendo por isso, absolver. A mesma lógica era operada por meio da naturalização dos comportamentos. “Mulheres de cor”, assim como “ciumentas”, de acordo com uma estratégia de defesa, não podiam agir diferentemente, logo, não deveriam ser punidas. A idéia acionada era a de que essas mulheres agiam por elementos que as determinassem e não por livre-arbítrio.

²¹³Arquivo Nacional, 7C 1039.

4.2.2 A moralidade escondida: quando a doutrina jurídica é necessária

Os processos, que inclui nesta categoria, diferenciam-se dos anteriormente referidos por duas razões. Primeiro, por serem mais detalhados, compostos de defesas escritas, acusações fundamentadas de forma minuciosa, “apelações”; e, segundo, porque abarcam exclusivamente, crimes de mulheres de condutas sexuais consideradas “desviantes”²¹⁴. Estes processos, cujas rés eram prostitutas e “amantes”, contêm defesas fundamentadas exclusivamente no questionamento da condução processual e na interpretação de seus atos por meio da doutrina jurídica.

Os defensores, ao conduzirem suas argumentações, não faziam referências à moralidade dos envolvidos. O que em outros termos serve de comprovação da hipótese de que as ordens argumentativas pautadas, exclusivamente na doutrina jurídica eram acionadas quando havia a pretensão em silenciar aspectos relativos à moralidade das rés. Dito de outra maneira, era estratégia de defesa centrar-se em questões doutrinárias jurídicas, quando levavam em conta que a conduta moral das acusadas poderia ter peso negativo no resultado final do processo.

Nestes processos, quanto às sentenças, o padrão era o mesmo do referido anteriormente, quando abordada a questão do tratamento jurídico dado à “violência doméstica”. Era comum que juízes, implicitamente conduzidos pelos valores morais, sustentassem suas decisões por meio do fundamento de “imparcialidade jurídica”. No que diz respeito às colocações das defesas, existiam duas estratégias argumentativas distintas. O uso da tese de “legítima defesa e o de “negativa de autoria”²¹⁵. Além destes caminhos, questionava-se a adequação às normas processuais. Por exemplo, como as “provas” foram produzidas, se foram feitas “intimações”, a “validade da prisão em flagrante”, os erros cometidos sobre descrições de nomes e datas registradas, o valor do depoimento das testemunhas etc. Por meio destas estratégias, os defensores pretendiam, caso comprovadas irregularidades, pleitear a anulação do processo e, por vezes, comprovar a tese de “negativa de autoria”.

Procuravam questionar as “prisões em flagrante” por meio do argumento de que teriam sido feitas de forma irregular. Fundamentavam-se no fato de que não existiam

²¹⁴ Estas criminosas eram as mulheres que não constituíam família, que freqüentavam botequins, que se embriagam, que mantinham relações sexuais e amorosas fora dos limites conjugais.

²¹⁵ Segundo o art. 32 §2º do Código Penal de 1890: “não serão criminosos os que os praticarem em defesa legítima própria ou de outrem”.

“testemunhas oculares” do delito, e que, mediante este dado, a autoria seria passível de questionamento. Não só a autoria, como também o próprio “flagrante”. Esses profissionais desejavam a absolvição de suas clientes. Entendiam, que para tanto, o mais eficaz seria questionar os mecanismos de comprovação da autoria do delito, utilizados no curso do processo. Estratégia colocada em ação, como já dito, por se levar em conta, o valor negativo que a conduta sexual das acusadas podia representar.

Esta idéia está claramente presente no processo, já citado, de agressões mútuas entre duas mulheres “rivais”. Uma, a esposa de um português e outra, sua “amante”. A esposa é Francisca Coelho e a “amante” Maria Lopes ²¹⁶. Foram acusadas por se agredirem mutuamente, em 10 de junho de 1922. Segundo os “autos”, Francisca Coelho afirmou que seu marido recebeu um telefonema de aviso que sua “amante” se encontrava, naquele momento, com outro homem. Após tal informação, ele teria saído armado em direção à casa de Maria Lopes. Com medo do que seu marido pudesse fazer, Francisca dirigiu-se, em companhia de uma filha, à casa da amante. Ao chegar, teria sido prontamente agredida por Maria Lopes. Esta, por sua vez, disse que estava em casa, quando uma “senhora gorda” e sua filha entraram, agredindo-a e procurando pelo marido. Avisou que não tinha homem algum em sua casa. Mesmo assim, foi agredida e teve que se defender .

O processo foi instaurado porque Francisca Coelho encaminhou-se à delegacia, dois dias depois, e deu “queixa” da agressão que sofreu. No curso do processo ambas foram “denunciadas” pelo Ministério Público, incursas nas penas do art.303 do Código Penal. Apesar de suas agressões terem sido tipificadas como “lesões corporais”, efetuadas por ambas as partes apenas a “amante” foi condenada. A justificativa para tal decisão, embora calcada na moralidade associada à conduta sexual destas mulheres, deu-se por meio do “argumento do direito”. O juiz afirmou condenar uma e não a outra por só haver “provas” através do exame de corpo de delito de uma das agressoras — no caso, o do exame feito na amante²¹⁷. Conforme se lê na sentença:

As declarações das testemunhas do sumário se acham corroboradas pelo exame pericial de fls.6, feito na acusada Francisca Coelho. O exame de corpo de delito a que foi submetido Maria Lopes resultou negativo. Vê-se que, enquanto a prova contra Maria Lopes é completa e perfeita, nada se apurou contra a outra denunciada. Assim, pois, julgo improcedente a denúncia de fls. 2, em relação à Francisca Coelho, para a absolver da acusação que lhe foi intentada e condeno Maria Lopes, na ausência de

²¹⁶ Arquivo Nacional, 6Z 7768.

²¹⁷ Argumento contestado posteriormente, na “apelação” junto à Corte de Apelação do Rio de Janeiro.

qualquer agravante, a 3 meses de prisão celular, após incurso no art.303 do Código Penal (Proc. A.N. 6Z 776, fl 37).

Frente a tal sentença, Maria Lopes, por meio de um defensor, entrou com uma “apelação” junto à Corte de Apelação. O advogado responsável, ao fundamentar sua defesa, fez menção à moralidade somente para instaurar dúvidas sobre a relação que sua “cliente” mantinha com o esposo da “rival” absolvida. Acrescentou que caso fosse verdade, se Francisca Coelho teria o direito de “buscar” o seu marido, a “apelante” tinha o de se defender. O representante invocou a nulidade do processo. Disse ter sido aberto em circunscrição inadequada; questionou a forma incompleta como estavam grafados os nomes das acusada; alegou o fato de sua cliente não ter sido intimada a depor no “sumário de culpa”²¹⁸, questionou a validade do exame de corpo de delito, considerando-o “prova suspeita”. Assim afirmou o defensor:

Por parte do juízo então, foi clamorosa a injustiça que sofreu: foi condenada por uma prova suspeita, e pior do que isso, não se lhe reconheceu a patente justificativa de sua legítima defesa, pois que de outro modo não se pode compreender que alguém tenha o direito de vir às desoras agredir a quem se ache longe, em sua residência, seja por que razão for; e uma vez que não houve excesso de defesa, esta não devia ser senão reconhecida[...]. A prova é suspeita, devido o próprio dizer das testemunhas de acusação, todas pessoas da intimidade de Francisca da Encarnação Coelho. Esta, como é claro e se vê dos autos é que foi provocar e agredir a Apelante [...] (Proc. A.N. 6Z 7768, fl. 50).

Além disso, pretendendo realçar a ordem do “direito” individual, usou a tese de que o ato da acusada foi em “legítima defesa”. Acionou este argumento por levar em conta o peso que a valorização da conduta sexual feminina teria na balança do direito. Por compartilhar da representação de que mulheres que fogem de um ideal de conduta sexual poderiam ser avaliadas não pelo delito, mas por seu comportamento sexual, procurou fazer com que a esfera jurídica interpretasse seu ato a partir da idéia de que agiu por ter sido usurpada em seu direito. Deslocou, portanto, o eixo da esfera moral para a jurídica. Procurou descrever o ato, não como uma “briga entre mulheres”, mas como um delito, crime atenuado na justiça, uma vez que cometido como forma de “preservação da própria integridade”, em “legítima defesa”. Segundo o defensor:

²¹⁸ O processo foi julgado “à revelia” de Maria Lopes e com a presença de Francisca Coelho.

A apelante, não podia, com não pode – está claro dos autos – evitar a agressão, que era atual[...]; a apelante se defendendo não empregou qualquer instrumento, razão porque não houve excesso de defesa, e assim a reação foi proporcional à agressão[...]. Enfim, seja lá como for, o que é exato, é que à Apelante, não se pode em sua consciência, negar a justificativa do art.32 § 2º comb. com o art.34 e alíneas do Cód. Penal. Nestes termos, espera-se seja provido o presente recurso para ser absolvida a Apelante, como é de inteira justiça²¹⁹ (Proc. A.N. 6Z 7768, fls.50).

Há dois processos distintos em que são réis duas meretrizes e que ilustram também as considerações sobre estratégias de utilização de “argumentos do direito”. Um deles foi aberto para apurar o crime de lesão corporal de uma meretriz contra um “cliente”²²⁰. O outro, para julgar a tentativa de assassinato de uma prostituta contra o seu “amásio”²²¹.

A primeira é Adelina Mendes de Oliveira, que no ano de 1931, na conclusão do inquérito policial, declarou o Delegado:

[...]agrediu a pau o português João Francisco de Oliveira, produzindo-lhe o ferimento descrito no auto de exame de corpo de delito a fls.10. Fugindo à agressora, por quem era perseguido, correu a vítima para a rua, onde foi aquela presa, empunhando ainda uma pedra que procurava arremessar contra João Francisco de Oliveira. Trazida a esta Delegacia, foi lavrado o auto de prisão em flagrante em que depuseram, o condutor, duas testemunhas, vítima e acusada que negou o crime. Adelina Mendes de Oliveira foi identificada e requerida do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal a folha dos antecedentes, que está junta aos autos (Proc. A.N.6Z.1553, fl.16).

A defesa da acusada procurou pontuar as normas processuais não seguidas. Questionou a falta de “qualificação da acusada”, apontou erro de registro da data do delito na denúncia, afirmou ser inválido o “flagrante” em termos de valor jurídico, consolidando ainda a inexistência de testemunhas que tenham presenciado o fato. Para o advogado:

[...]1º As duas testemunhas não assistiram a esta suposta agressão de que se refere a denúncia, informam elas que souberam do fato pela vítima, motivo pelo qual foi dada à acusada, voz de prisão. 2º Temos como prova do processo, exclusivamente, declarações da suposta vítima na polícia e declarações da acusada, pode-se de boa fé aceitar as declarações da vítima e

²¹⁹ De acordo com o art. 32 § 2 do Código Penal de 1890: “não serão criminosos os que praticarem em defesa legítima, própria ou de outrem” (1918: 27). Segundo o art.34 do mesmo Código, para que o crime seja justificado no caso do §2 do mesmo artigo, deverão intervir conjuntamente, em favor do delinqüente, os seguintes requisitos: a agressão atual; a impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar e receber socorro da autoridade pública; o emprego de meios adequados para evitar o mal, e em proporção da agressão; ausência de provocação que ocasionasse a agressão (Código Penal, 1918, fls.29-30).

²²⁰ A.N.6.Z1553.

²²¹ A.N 6Z7482.

rejeitar as da ré[...]. Não! Temos, pois, de procurar esclarecimentos nos depoimentos das testemunhas, porém, estas nada esclarecem, chegando a declarar, quando interrogadas perante V. Exa., que não assistiram e mesmo na Delegacia, não souberam o motivo da agressão; pelo exposto verifica-se que nos autos não existem provas nem ao menos indícios, que autorizem a acreditar-se que foi Adelina a causadora dos ferimentos apresentados no auto[...] (Proc. A. N, 6 Z. 1553, fls.39- 40).

O caminho trilhado pela defesa foi o de argumentar através da tese de “negativa de autoria”. Para tanto, pretendeu atestar a validade do depoimento da acusada, que negou ter cometido o crime. Ao mesmo tempo, refutar a vítima, que depôs, atestando ser Adelina a autora das agressões. Por levar em conta que ambos os depoimentos tinham pesos distintos, sendo o dela o de menor valor, optou por não se deter sobre os mesmos. Agiu por um cálculo de que o depoimento do “cliente” seria visto como mais verdadeiro do que o da “meretriz”, por isso, optou por afastar-se deles. Decidiu questionar a validade da detenção e as provas. Centrou-se no argumento de que não teria sido sua cliente, a autora da agressão, mas não o afirmava a partir do que ela dizia, mas a partir do fato de que, não poderia haver uma condenação sem que houvesse “provas” testemunhais no caso. O resultado do processo foi a condenação, fundamentada pelo juiz a partir do argumento de que “a materialidade do delito foi criminalmente provada”. O que em outros termos leva à constatação de que, apesar de a estratégia de silenciar a moral, as avaliações da conduta sexual feminina funcionavam como um contra-peso considerável na balança da justiça.

O outro processo exemplar foi aberto para apurar o crime de Penôr Maria de Lourdes²²², que segundo a promotoria, assim ocorreu:

Cerca de 9 horas de 3 de novembro do ano próximo findo, em um quarto da casa sita à rua Senador Euzébio, nº 210, a denunciada, por motivo de ciúmes, depois de violenta discussão com o seu amante Antônio Corrêa de Mesquita, a este tentou matar, fazendo-lhe vários disparos, um dos quais o atingiu, produzindo-lhe ferimento descrito no auto de exame de corpo de delito[...] O desígnio criminoso da denunciada era eliminar o ofendido e se tal não sucedeu, foi por circunstâncias independentes de sua vontade. A arma do crime, que era uma pistola, não foi encontrada, pelo que não pôde ser devidamente examinada. E, como a denunciada com tal procedimento criminoso tenha incorrido nas penas do art.294 §2º combinado com o art.13 tudo do Código Penal, e a fim de que possa ser devidamente punida, oferece esta promotoria a presente denúncia[...] (Proc. A. N. 6.Z. 7482, fl.2).

²²² A. N. 6.Z. 7482.

A acusada em questão era uma prostituta, que segundo a promotoria, agiu “movidada por ciúme”. O caminho escolhido pela defesa não foi a abordagem do ato por meio das relações amorosas, diferentemente da versão do Ministério Público. Seu defensor discutiu o delito a partir de como este poderia ser interpretado pela doutrina jurídica. Segundo sua visão, a acusada deveria ser absolvida, uma vez que, mesmo em posse de uma pistola com sete balas, deflagrou apenas três, ato que revelou “princípio de execução” e “suspensão” do mesmo. Dito de outra forma, o defensor pretendeu centrar-se na idéia de que a acusada recuou da intenção de homicídio. Se assim o fez, não poderia ter seu ato tipificado como tentativa de homicídio, mas sim, como “lesão corporal”.

Por meio deste intuito de “desclassificar” o delito, centrou-se nos mecanismos por meio dos quais o direito entenderia o ato da acusada. Optou por silenciar sobre a relação amorosa vítima/ acusado: conflitos, agressões, “traições”, “ciúmes”, “exploração financeira”, elementos que aparecem nos depoimentos. Centrou-se na doutrina, por entender ser esta uma estratégia mais eficaz. Decidiu não adotar um caminho comumente utilizado: culpar a vítima por meio de sua moralidade, das agressões que sofreu, estratégia possível, uma vez que nos contornos morais construídos nos depoimentos, a vítima aparece como “cafetão”, “explorador”, “enganador”. Entretanto, provavelmente por levar em conta que isto poderia ser ineficaz, uma vez que ao falar da moralidade da vítima, questões relativas à atividade profissional da ré poderiam vir à tona, optou pelas estratégias do “argumento jurídico”, conforme se lê no processo.

4.3 A ciência em questão: a psiquiatrização da criminalidade feminina

Temos no eixo da psiquiatrização, não só processos abertos para apurar crimes de mulheres consideradas “loucas”, mas também os das consideradas “passionais”, categorização, como vimos, construída no campo do direito brasileiro, na vigência do Código Penal de 1890. Originalmente inventada, segundo Caulfield (2000), como estratégia para dar continuidade à legitimação do direito tradicional masculino de defender sua honra em situações de adultério, por meio do assassinato da mulher adúltera²²³, foi também utilizada para pensar os crimes femininos.

²²³ uma vez que desde o instauração do Código de 1830 este mesmo fora excluído do âmbito do direito

Por meio de influências da “Escola Positiva do Direito” o termo “passional” foi construído e pensado como atenuante de responsabilidade de crimes decorrentes da noção de honra ultrajada e também de ciúme. Os criminosos incluídos nesta categoria eram pensados como “loucos momentâneos”, impulsionados ao delito pela “emoção” (sentimento imediato) e pela “paixão” (sentimento continuado).

No Brasil, na vigência do Código Penal de 1890, “passionais” e “loucos” eram pensados da mesma forma em termos de responsabilidade penal. Ambos eram entendidos como incapazes de arbitrar sobre seus atos. Partia-se do pressuposto de que, os “passionais” assim como os “alienados”, agiam por meio de uma reação psicológica que fugia ao controle racional. Assim eram interpretados por meio do artigo 27 § 4º do Código Penal de 1890, que como já discutido, considerava serem irresponsáveis, em matéria penal, os indivíduos que praticassem o crime, em estado de enfermidade ou perturbação da mente. Assim sendo, tanto “loucos”, os enfermos da mente, quanto os “passionais”, os perturbados, eram tratados na esfera jurídica através desta dirimente.

Considero, portanto, que tanto os crimes de “mulheres loucas” quanto os das “passionais” por ciúmes ou por honra, devem estar contidos no eixo da ciência por levar em conta que ambos foram estruturados por meio de considerações *científico psiquiátricas* sobre os comportamentos das acusadas. No caso das “loucas”, os agentes do direito recorriam a exames periciais no curso dos processos, a fim de atestar a insanidade mental das mesmas e com isso irresponsabilizá-las. No caso das “passionais”, estabeleciam sua “perturbação” por meio da descrição da alteração momentânea de seus comportamentos. Partiam do pressuposto de que o exame pericial não seria um mecanismo eficaz, capaz de atestar a “perturbação” das “passionais”. Isso porque entendiam que a “emoção” e a “paixão” causavam “efeitos orgânicos”, passageiros no indivíduo, alterando sua “vontade”. Uma vez que era passageira a verificação “científica” de seus efeitos, não poderia ser atestada. Por isso, entendiam não ser necessária, nem eficaz, a realização de exames periciais neste tipo de delito.

As “criminosas loucas” e as “passionais” apesar de igualmente pensadas como irresponsáveis, eram compreendidas de formas distintas, no Brasil da época. A forma de identificação e de diferenciação das criminosas “loucas” e “passionais”, no Brasil, durante a vigência do Código Penal de 1890, é bastante semelhante a da que Ruth Harris (1993) diz ter existido em âmbito jurídico, em Paris da *Belle Époque*.

Segundo a autora, tanto umas quanto as outras eram tratadas como agentes irresponsáveis, tendo seus atos associados aos ciclos vitais biológicos femininos. Entretanto, as classificadas como “loucas”, no caso específico, tendo seus atos atribuídos à histeria eram

tratadas como doentes, “degeneradas²²⁴”. Em contraposição, as criminosas “passionais” não eram vistas como “*malades*” (Harris, 1993), significando dizer que não eram classificadas como “degeneradas”, diagnóstico reservado aquelas que os peritos desejavam “condenar” (com o asilamento) por serem mentalmente instáveis e socialmente perigosas.

No Brasil, igualmente, as “criminosas-loucas” eram *diagnosticadas* como “degeneradas”, pensadas como histéricas, irresponsabilizadas penalmente e “perigosas”. Compreendidas como capazes de reincidirem e por isso, quando julgadas, apesar de absolvidas ou de terem seus processos arquivados, não tinham como destino o retorno ao convívio social. Eram encaminhadas às instituições de asilamento psiquiátrico ou ao Manicômio Judiciário, após sua criação, na segunda década do século XX²²⁵.

Idéia que pode ser observada em um trecho exemplar do “parecer” do médico-legista Dr. Otto Gil (1927) sobre o crime de Saturnina de Souza Andrade, denunciada, por ter em 8 de outubro de 1927, agredido o “amásio”, ferindo-o com uma barra de ferro e ter sido presa em flagrante, por vários populares. Segundo o perito, a acusada, “friamente, confessou ser a autora das ofensas físicas praticadas no seu amásio. Ao prestar declarações no auto de flagrante, confirmou a autoria do delito, confessando que o praticara sem motivo algum” (Gil, 1927: 3, grifo do autor)

Por não ser capaz de atribuir um motivo para o seu ato e não manifestar arrependimento, foi classificada como doente mental “perigosa”, capaz de causar danos à sociedade por poder reincidir em práticas delituosas. Por meio do exame pericial realizado, concluiu-se ser Saturnina “uma mulher ordinariamente débil mental, sofrendo concomitantemente de uma psique com aspecto de loucura maníaco-depressiva (Gil, 1927:3, grifo do autor).

O entendimento do ato, em questão, era o de que foi decorrente de uma “turbação de raciocínio”, de uma ausência de consciência nítida dos acontecimentos decorrentes de uma “psicose”, acrescida de “debilidade mental originária”. Assim sendo, ela foi declarada irresponsável por meio do preceito do art.27 § 4º, do Código Penal e absolvida, resultado este que não garantiu sua liberdade, mas o encaminhamento para um “estabelecimento de assistência a psicopatas” por ser vista como “perigosa”. Neste sentido, escreveu, o médico:

²²⁴ Para traçar limites entre paixão e doença, os peritos realizavam exames, apreendendo ou não, as *nódoas degenerativas*. Traçavam uma associação entre histórico familiar e sintomas comportamentais. Diagnosticada a histeria, “desculpava-se o crime, mas condenando o infrator com o estigma da anormalidade (Harris, 1993:247).

²²⁵ Segundo Carrara (1998), “[...] até a criação do Manicômio Judiciário, em 1921, não era padronizado o destino que a justiça dava ao louco-criminoso ou ao criminoso “degenerado”. Por vezes, condenado e preso; em outras, absolvido, mas obrigado a permanecer por períodos mais ou menos longos, no Hospício Nacional de Alienados e em alguns casos, acabavam imediatamente em liberdade depois do julgamento. Após a criação do Manicômio Judiciário, seus destinos passaram a ser esta instituição” (Carrara, 1998: 188).

Todavia, se em face da ciência penal, qualquer que seja o fundamento que se invoque para o direito de punir, os criminosos loucos estão isentos de pena, forçoso é salientar que, em face dos modernos ensinamentos do direito criminal, a acusada Saturnina, embora inimputável[...] não deixa de ser temível à segurança pública, o que significa, que em relação a eles, se integra esse conjunto de elementos que constitui o estado perigoso de que nos fala o professor Jiménez de Asúa. Sendo, pois, inquestionável o direito que tem a sociedade de fazer segregar do seu convívio o criminoso louco, como prevenção à prática de novos crimes, requeiro com fundamento no art.29 do Código Penal, hoje regulamentado pela lei de assistência a psicopatas do Distrito Federal (decreto n.5.184A, de 1º de janeiro de 1927), cujo art. 1º determina que: *‘A pessoa que, em consequência de doença mental, congênita ou adquirida, alterar contra a própria vida ou a de outrem, ... será recolhida a estabelecimento apropriado, para tratamento’*. Seja a acusada recolhida a um dos estabelecimentos de Assistência e Psicopatas desta capital [...] (Gil, 1927:3, grifos do autor).

As “passionais”, ao contrário, não eram entendidas como “perigosas”. Não eram interpretadas como mulheres que virtualmente pudessem cometer crimes de mesma natureza contra outros indivíduos. A chave interpretativa para o seu ato se dava a partir da idéia de que o perigo que representavam era eventual. Eram categorizadas como “perturbadas” momentaneamente, em decorrência de um ultraje moral ou de um impulso de ciúme, como mulheres que tinham extraordinariamente sua vontade subjugada a um estado de “paixão”. Sobre elas não se discutia a presença ou ausência de indícios fisiológicos de “loucura” e procurava-se acentuar sua conformidade com as normas sociais, no caso, que tivessem seus delitos atribuídos à honra.

Em situações ligadas ao ciúme, a tendência era a de acentuar uma certa ordem de “perturbação constitutiva” do universo feminino. A tendência era a da atribuição de um descontrole característico ao universo feminino, mas sem aparecer qualquer associação explícita, por parte dos agentes do direito, entre fisiologia feminina e comportamento patológico. O caminho interpretativo para pensar as “passionais” dava-se muito freqüentemente em função de uma ponderação implícita da não periculosidade das mesmas. Da pouca probabilidade da reincidência e da atribuição de seu atos como produtos de paixões violentas e não de “maldades calculadas” (Foucault, 2001).

4.3.1 A “passionalidade”

Os agentes do direito, ao discursarem sobre crimes praticados por mulheres classificadas de “passionais”, discutiam-nos por meio da maneira como o campo jurídico, de então, entendia esse tipo de crime. Na prática de condução processual, nas defesas, acusações ou fundamentos das sentenças, o termo utilizado para discutir as mulheres era primordialmente a “perturbação”, categoria usada tanto para abordar os delitos de honra quanto os motivados por ciúme. A maneira de compreender a ação das mulheres “passionais” fundamentava-se na idéia de que foram geradas por “agentes externos” (a “traição”, o “ultraje”), que promoviam a perda momentânea da racionalidade a ponto de cometerem crimes.

Os delitos por honra eram entendidos pelo campo jurídico como produtos de uma “paixão social”, resultante do valor que mulheres atribuíam às normas de conduta sexual (tal como a virgindade antes do casamento e a fidelidade no matrimônio). Tal valorização seria capaz de “perturbá-las”, caso fossem acusadas e/ ou convidadas a romper as regras de sexualidade prescritas. Se “difamadas” ou “ultrajadas”, podiam perder a razão, sofrendo uma “excitação psíquica”, que as levaria ao crime. A idéia era que em conformidade com os valores sociais, a mulher sentia ser necessário fazer cessar um processo de desonra de forma a continuar sendo valorizada positivamente pelas pessoas com quem mantinham relações sociais.

Ao discutirem os crimes motivados pela desonra, os profissionais do direito construíaam seus discursos em torno da adequação ou não, do comportamento da acusada às normas de conduta sexual. Discutiam como o afastamento ou a aproximação das réas a estas normas poderia “justificar” ou não, seus delitos. Pude apreender, através dos discursos contidos nos processos, que crimes femininos por honra só seriam percebidos como legítimos, se cometidos por mulheres de “conduta sexual exemplar”. De acordo com o universo em questão, somente mulheres honradas teriam social e juridicamente, o direito de reagir de forma violenta à “difamação” e ao “ultraje”. Para os agentes da justiça seriam as mulheres “com vergonha”, as que poderiam responder às propostas de cunho sexual de forma violenta. Suas ações seriam explicadas como resultado das “ofensas recebidas”, como produtos de uma “convulsão temporária do sistema nervoso”²²⁶ e, por isso, na prática, em matéria penal, elas eram tratadas como irresponsáveis. Apesar de assim avaliadas, não eram consideradas “loucas”, mas portadoras de uma vontade momentaneamente alterada.

²²⁶ Trecho de uma apelação crime n 3.117. Revista de Direito Penal (1933: 567)

Considerações que podem ser vistas de forma exemplar no processo já citado, em que Maria da Conceição Alves Serralho²²⁷ é acusada por ter, no dia 18 de janeiro de 1935, cerca das 13 horas, se dirigido, armada de pistola, à porta de uma barbearia, onde se encontrava seu ex-noivo João Paes Coelho, disparando três tiros contra ele e ferindo também o dono da barbearia. O crime, segundo a promotoria, “teve sua origem no fato de ter a acusada sofrido difamação por parte de Coelho, que propalava tê-la possuído antes de casada (com outro homem) (Proc. A.N, 73,1507, fl. 2). A acusada foi presa em flagrante e a arma apreendida.

Primeiramente acusada por tentativa de homicídio, teve seu crime desclassificado para “lesões corporais”, implicando um abrandamento da avaliação de seu ato pelo universo jurídico. Fundamental para tal abrandamento foi a fronteira moral construída no curso do processo, pelos depoentes que foram elaborando suas classificações sobre quem era a acusada. Avaliavam se “poderia” ou não ter cometido um crime movida pelo sentimento de honra. Uma vez que, no correr do processo, ela foi construída como mulher de “boa conduta” e, por oposição, o ofendido, pontuado como “difamador”, esta tornou-se portadora de legitimidade para agir da forma como fez. Por meio dos atributos que adquiriu em âmbito processual pôde ser vista de maneira condescendente. Foi, então, compreendida como uma “perturbada” pela “difamação”.

Maria da Conceição, por ser “menor de idade”, contou com um curador para representá-la perante a justiça. Ao falar sobre o delito, seu defensor atribuiu como causa “a torpe campanha de difamação que o despeito do ofendido encetou contra a denunciada” (Proc. A.N. 73:1507, fls.19). Difamações e ofensas à honra que fizeram com que a acusada, “no transporte de uma paixão social” delinqüísse. Segundo pretendeu a defesa, se tivesse agido movida pela “paixão social”, estaria com a “alma perturbada”. Assim estando, cometeu a agressão sem a intenção de fazê-lo.

A legitimação do ato delituoso, em questão, não foi apenas uma estratégia de defesa. Fez-se presente no curso do processo, gerando inclusive, a decisão do juiz de “desclassificar” o delito para crime de lesão corporal e não o de tentativa de homicídio. Desclassificação fundamentada pelo argumento de direito, segundo o qual, como escrevia o juiz, por “não ter ficado demonstrado que a acusada tivesse intenção de matar João Paes”.

Em nova fase, respondendo então por crime de “lesão corporal, a acusada contou também com a defesa feita por um curador. Ao representá-la junto aos avaliadores, a defesa afirmou a irresponsabilidade da acusada pela agressão cometida. Pleiteou a idéia de que Maria da Conceição agira num “estado agudo de emoção psíquica”, sendo a ação realizada contra

²²⁷ Arquivo Nacional, 73:1507.

João, um produto da ofensa à sua “dignidade de esposa”. Ofensa esta que a “perturbou”, fazendo-a “perder a calma dos sentidos” e a “perfeição da inteligência”. Segundo o defensor:

Na verdade, vítima da mais torpe campanha de difamação levada a efeito pelo ofendido João Paes Coelho, contra a sua dignidade de mulher e de esposa, perdeu a denunciada, a calma dos seus sentidos e a perfeição da sua inteligência, agindo dominada por um estado agudo de emoção psíquica, no momento em que praticou o ato de violência narrado neste processo. A irresponsabilidade da denunciada pela prática de tais atos é manifesta, desde que se compreenda a dirimente prevista no art.27 § 4º da Cons. das Leis Penais (Proc. A.N. 73: 1507, fls.75, grifo do autor).

O resultado foi a absolvição. Para tal veredicto, o juiz explicitou sua valoração moral sobre o ato. Afirmou ter a acusada agido sob ação de “uma justa dor moral”. Como “mulher esposa” levou em conta a importância de sua honra e respondeu à campanha difamatória. Como escreveu o juiz:

Atendendo a que a materialidade e autoria estão comprovadas dos autos; mas atendendo a que é indiscutível ter a acusada agido sob um impulso desvairado qual seja o de se sentir insistentemente perseguida por um difamador que a procurava ferir no que há de mais sagrado para uma mulher casada: na sua honra sexual[...] (Proc. A.N. 73:1507, fls. 83).

Além de buscar justificar sua decisão na “ordem moral”, o juiz também fundamentou sua compreensão do delito como produto de uma “natureza feminina”. Afirmou, implicitamente, a importância de a justiça ter que agir de forma condescendente em conflitos que envolvessem mulheres. Isso porque, segundo a representação da qual partiu em sua ordem argumentativa, a “psicologia feminina” era mais suscetível a alterações do que a do homem, em se tratando de mulheres expostas a situações de conflito decorrente da desonra, conforme o processo, onde se lê:

[...]Atendendo a que, o dito impulso emocional é daqueles que, perante a psicologia da mulher podem, em regra, determinar a perturbação completa dos sentidos e inteligência;[...] julgo improcedente o presente processo para absolver como absolvido tenho a acusada pela dirimente do art.27 § 4º Cons. das Leis Penais (Proc. A.N. 73:1507, fls. 83).

O juiz compartilhava da representação de que a mulher seria, por natureza, “instável” e que quando exposta a conflitos seria menos capaz de manter o autocontrole do que os

homens. Partia, implicitamente, da idéia de que a justiça não deveria tratar igualmente homens e mulheres por serem seres de “psicologia” diferente, que respondiam a estímulos sociais de forma distinta. A idéia era a de que, caso cometessem delitos e tivessem que ser avaliados pela justiça, teriam que ter seus atos diversamente analisados, levando em conta suas particularidades. A mulher deveria ser avaliada, tomando-se em consideração que seriam mais impressionáveis e impulsivas do que os homens. Sua “natureza” as tornava mais suscetíveis aos sentimentos e pouco aptas ao autocontrole. Se afetadas por uma “desonra”, agiriam de forma exacerbada por ser essa a maneira “natural” de lidarem com os sentimentos. A falta de autocontrole, a resposta violenta eram atitudes características do feminino.

Assim posto, a decorrência lógica dessa representação era a de que a lei não poderia ser aplicada de forma igualitária a indivíduos de naturezas diferentes. A idéia de “livre-arbítrio” e de execução igualitária das lei não seria aplicável na prática. Homens e mulheres, apesar de formalmente considerados iguais, na prática, deveriam ter seus atos interpretados à luz de suas diferenças. As mulheres, mais “irracionais”, mais passíveis de serem invadidas por seus sentimentos, mais suscetíveis à “excitação psíquica”, deveriam ter seus atos, senão isentos, pelo menos atenuados, em termos de responsabilidade penal.

Assim como os crimes de honra, os delitos por “ciúme” ou “paixão”²²⁸ eram também discutidos por meio dessa mesma *essencialização* dos comportamentos femininos. Abordados pelo eixo da “perturbação” eram explicados como produtos de uma fraqueza feminina e atribuídos como resultado da pouca capacidade que tinham as mulheres de resistir a “traumatismos afetivos”. A visão presente entre os juristas era a de que, mulheres quando submetidas a estes “traumas” — decorrentes de “traição” amorosa ou “abandono” por parte do companheiro — tornavam-se “perturbadas”, “hiperemotivas” e cometiam crimes.

Entretanto, no caso de crimes por ciúme, os motivos capazes de “perturbar” as mulheres eram vistos no campo jurídico como menos nobres, se comparados aos delitos de honra. Eram passíveis de serem vistos mais como manifestações de desejos egoístas e menos como manifestação de valores sociais. A fim de não serem compreendidos desta forma, havia que ser “provado”, por exemplo, que respostas violentas a “traições” ou “abandono” decorriam da compreensão feminina de que tais ações seriam capazes de afetar sua posição social.

²²⁸ Dentre o universo pesquisado, podem estar nessa categoria não só os delitos de lesão corporal, homicídio ou tentativa cometidos por uma mulher contra seu companheiro, em situação de “traição” ou “abandono”, mas também delitos direcionados a “rivais”, em uma disputa amorosa.

Uma vez que a “traição” masculina não era vista como prática capaz de por si mesma ferir a honra de esposas/ “amásias”, os defensores, ao buscarem atenuar os atos praticados por mulheres, ou irresponsabilizá-las perante a justiça, seguiam outros caminhos para positivá-las. A *essencialização* do comportamento feminino era um desses caminhos. Procuravam discutir que crimes femininos em contexto de “traição”, “abandono”, “rivalidade” decorriam da maneira como as mulheres eram afetadas por sentimentos de desafeto, desprezo, desamor. Dito de outra forma, delitos por amor eram discutidos como produto da curta capacidade feminina para resistir aos “traumas afetivos”, da “convulsão” que os mesmos causavam, tornando as mulheres “hiperemotivas” e aptas a cometerem crimes.

Idéias que podem ser vistas no “parecer” feito pelo psiquiatra Dr. Heitor Carrilho (1939), publicado no **Arquivo do Manicômio Judiciário**, encaminhado à justiça federal, a fim de pedir perdão pelo resto da pena de seis anos a que Palmira S. fora condenada pelo Tribunal do Júri, no ano de 1939

Palmira noiva de Carlos há dois anos, fora acusada de tê-lo assassinado. O crime teve origem no fato de o noivo ter rompido o relacionamento. A ré, após informada da decisão do rompimento, à porta da casa de seus patrões, solicitou ao noivo que esperasse um pouco. Dirigiu-se ao apartamento onde trabalhava e muniu-se do revólver de propriedade de seu patrão. Voltou ao portão, com a arma escondida em um capote que vestia. Ao reencontrar o noivo, o interroga sobre a decisão tomada, ao que responde estar certo de que não mais voltaria a vê-la. Frente a esta resposta, sacou a arma escondida e puxou o gatilho. Tentativa falha, uma vez que a arma falhou. Após essa tentativa o noivo tentou desarmá-la, mas não conseguiu. Então, ela dá outros disparos, que atingem seu peito, matando-o.

A argumentação de “defesa” exemplar, neste caso, não é a de um advogado, mas a de um psiquiatra, Heitor Carrilho²²⁹. O médico elaborou um parecer psiquiátrico sobre a acusada a fim de fundamentar um pedido à justiça de “perdão” do restante da pena a que havia sido condenada²³⁰. Segundo o psiquiatra, “a sentenciada Palmira S.[...]delinqüiu num momento de verdadeira perturbação dos sentidos ao ver-se repudiada pelo seu próprio noivo; a quem confiara o que de mais caro possuía e isso justamente às vésperas do prometido casamento”

²²⁹ Tomei esse parecer como “argumento” de defesa jurídica, por apesar de não ser produzido por um jurista, estar inserido no campo da prática do direito.

²³⁰ Segundo Carrilho (1939), “a acusada foi submetida a dois julgamentos pelo Tribunal do Júri. No primeiro, realizado em 21 de março de 1938, foi absolvida, por ter sido reconhecida em seu favor a dirimente da completa perturbação dos sentidos e da inteligência (quatro votos contra 3); no segundo, realizado em 6 de março de 1939, foi ela condenada ao cumprimento da pena de seis anos de prisão, negando o júri, por quatro votos contra três, a dirimente afirmada no primeiro.”(Carrilho, 1939: 131)

(Carrilho, 1939:115). Segundo o médico, a ação da acusada decorreu de sua “constituição hiperemotiva”, gerada por um “traumatismo” afetivo²³¹.

Ao assim descrever, pretendeu localizar o ato de Palmira como produto de uma “reação feminina” a “traumas afetivos”, resultado da incapacidade de as mulheres suportarem “decepções sentimentais”. Não foi, segundo ele, um ato tal como descrito pela decisão do juiz, ao condená-la: “uma manifestação de crueldade”, uma “premeditação”, um “ato planejado”, uma “calculada e dissimulada atitude de Palmira”. Diferentemente desta versão, sustenta que o crime foi decorrente do “traumatismo afetivo resultante da ruptura do noivado, com os conflitos e decepções sentimentais que o rodearam” (Carrilho, 1939: 121). Seria, então, uma ação decorrente do enfraquecimento e do afrouxamento das resistências volitivas da acusada, provocados pelas “emoções” surgidas pela ruptura do noivado.

A idéia de que conflitos sentimentais alteravam o “controle da emoção” das mulheres estava presente, não só na argumentação de psiquiatras, mas também na prática processual, nas conduções de argumentações de agentes do direito. Como exemplo, há trechos da defesa de Amália Pereira Pinto, acusada por ter, no dia 5 de agosto de 1908, ferido com uma faca seu “amásio” Josino Pereira do Nascimento por ele querer “sair só”,²³².

A acusada contou com um defensor que além de construí-la como uma mulher honrada, dedicada, resignada, de “sexo frágil”, afirmou ter sido o delito produto do efeito que o desprezo do “amásio” lhe causou. Acrescentando ainda, que ficou mais convulsionada ao receber dele uma bofetada. Agressão que, segundo sua defesa, teria tornado seu cérebro um “vulcão”. Seu defensor afirmou:

Vai V. Ex. julgar uma infeliz mulher, coibida num momento de desvario, nas garras de um processo, que a arrancou do lar para a encarcerar na casa de Detenção! A acusada, que era no lar uma companheira dedicada, que sofria com resignação a vida de uma mártir; sofrendo as agruras da miséria, tendo sempre nos lábios um sorriso; na miséria que a rodeava, a consolação; nos maus tratos de seu amasio o perdão no coração, o amor; tornou-se n'um momento, criminosa, reagindo contra o homem a quem havia entregue a sua virgindade, e que abusando da fraqueza de seu sexo e desprezando os carinhos que a ela devia prodigalizar como sua companheira de dores e alegrias, a esbofeteou e ainda a tentou matar! A acusada, num rasgo de cólera justa e legítima, tendo a face rubra ainda pelo calor[...]traz este ultraje, o desespero, o cérebro se constitui em vulcão[...]. E foi este o caso da acusada! Requerendo, portanto, a V. Ex., a absolvição da acusada pelo reconhecimento da dirimente do art.27 do § 4º do Cód. Penal, a defesa o faz

²³¹ A argumentação foi voto vencido do Dr. Roberto Lyra, que afirmou que o caso foi encarado pelo Relator do exclusivo ponto de vista psiquiátrico, mas a Lei Penal deve ser interpretada e aplicada sobretudo de acordo com os supremos interesses da defesa social.

²³² Arquivo Nacional, MW 2062.

na Lei, que não considera criminosos aos que: “se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência, no ato de cometer o delito (Proc. .A.N, MW 2062, fls.49, grifo do autor).

Neste sentido, a forma de construir uma versão positiva sobre os atos da acusada, tornando-os passíveis de serem absolvidos, foi a projeção de uma espécie de comportamento “típico” feminino. A referência existente era a que comumente mulheres não suportariam rupturas amorosas. Por serem assim, frente à possibilidade de traição ou de ruptura de uma relação amorosa, “desesperar-se-iam” e nesta situação de descontrole, cometeriam crimes. Os agentes da justiça entendiam que a “perturbação” e todas as formas já referidas de lidar com conflitos amorosos seriam “expressões do feminino”. A idéia, portanto, presente principalmente nas estratégias de defesa, era a de que esses atos deveriam ser vistos de forma especial, pela justiça: não sendo tratados como crimes, mas sim, como expressões da afetividade feminina.

Ao discutirem “crimes passionais” decorrentes de “ciúme” e “abandono”, as mulheres, sobretudo nas defesas, eram pensadas também como tendo a psicologia determinada por seus corpos. Por meio dessa forma de compreender o feminino, profissionais do direito atribuíam como causa do delito, alguma disfunção orgânico-reprodutiva. Compartilhava, assim, da representação em cujos termos haveria um vínculo entre fisiologia e psicologia femininas. Acreditavam ser a mulher regida em termos comportamentais pelo funcionamento de seus órgãos reprodutivos. Acreditavam que alterações em seus ciclos biológicos ou intervenções externas, tal como cirurgias que afetassem seus órgãos reprodutores, poderiam promover “perturbações”. Ao usarem essas representações para abordarem crimes femininos em contextos de relações amorosas, pretendiam reduzi-los a produtos de alterações orgânico-reprodutivas, que afetariam o psiquismo da mulher, a ponto de levarem-na ao crime. Por meio desse caminho, deslocavam a compreensão dos atos criminosos, impossibilitando que fossem interpretados como atos de vontade.

Há um processo que ilustra esta forma de compreender o feminino: a ré, em sua defesa, dentre outros argumentos, teve seu crime descrito como produto do mau funcionamento de suas “glândulas de secreções internas”. Por ter sido submetida a uma cirurgia que retirou seus ovários, acabou ficando “perturbada” a ponto de atentar contra a própria vida²³³. A acusada é Rita Elza Mendonça Lima²³⁴, citada no capítulo anterior, que segundo a denúncia:

²³³ Apesar de este ser um processo julgado na década de 1930, aparecem referências às teorias que Rohden (2001) demonstrou estarem presentes no campo médico brasileiro do final do século XIX, no qual advogava-se

No dia 17 do corrente mês de março, por volta das 15 horas e meia, no interior da Confeitaria Colombo, sita à rua Gonçalves Dias, depois de uma alteração por questões íntimas com o seu marido Einar Lima de Lima, a denunciada, com uma pistola, desfechou-lhe um tiro, indo o projétil produzir-lhe o ferimento de natureza grave descrita no laudo de exame de corpo de delito [...] (Proc. .A.N. 6Z 15563, fls.2).

O crime teve como um dos móveis descritos o fato de a ré, depois de quatorze anos de casada com a vítima, ter sido pelo mesmo, abandonada. Este assim o fez, por estar envolvido em uma relação extraconjugal com a irmã de Rita. Após inúmeras tentativas sem sucesso de trazer o marido de volta ao lar, “perturbou-se” e cometeu o delito. No dia do ocorrido, marido e mulher, já separados, combinaram encontrar-se em frente ao prédio do Tesouro Nacional. De lá dirigiram-se, discutindo, até a confeitaria Colombo. Lá chegando, segundo a própria acusada, pediu ao marido que lembrasse dos quatro filhinhos, que deixasse sua irmã e voltasse para o lar. Nesta ocasião, o marido sugeriu que seguisse o caminho da irmã. “Desesperada” com a ofensa recebida, abriu a bolsa, dentro da qual afirmou que tinha por hábito trazer uma pistola e atirou no marido.

Ao defendê-la, o advogado responsável silenciou sobre a relação extraconjugal e o “abandono” a que foi submetida, a acusada. Usou como argumento a idéia de que o ato em questão decorreu da “perturbação” que levou a ré a tentar suicidar-se. Afirmou ser o crime resultado de uma ação imprudente da própria vítima. O ofendido, segundo a defesa, ao saber da “perturbação” da esposa e ao vê-la armada, procurou dissuadi-la do suicídio, e acabou sendo ferido.

A questão desloca-se, então, da discussão sobre os motivos que levaram a mulher a tentar matar o marido e passa a girar em torno das causas que geraram a “perturbação” motivadora de uma tentativa de suicídio. O defensor atribuiu ao fato de Rita ter se submetido a uma cirurgia de ovários, a origem de sua “perturbação”. Depois desta cirurgia, além de ter crises de “inconsciência”, passou a nutrir o desejo de suicidar-se. Segundo sua defesa:

A indubitabilidade da perturbação em que se encontrava a acusada é óbvia: ninguém poderá considerar em condições de inteiro equilíbrio mental em situação de calma e, conseqüentemente, de completa responsabilidade ao

que métodos de esterilização, ou intervenções cirúrgicas que afetassem os órgãos reprodutivos femininos poderiam causar danos sociais na media em que produziriam sérias conseqüências para a sanidade mental das mulheres.

²³⁴ Arquivo Nacional, 6Z 15563.

indivíduo que abafando o próprio instinto de conservação procura eliminar-se. Uma demonstração acabada de perturbação dos sentidos e da inteligência não pode ser encontrada maior nem mais flagrante do que no suicídio.[...] O marido da acusada, o ofendido médico de real merecimento profissional, afirma, em suas declarações às fls10, que “o gesto de sua esposa tentando suicidar-se, era esperado pelo declarante, pois de alguns tempos a esta parte, era idéia fixa dela, levar a efeito o suicídio, e isto, como profissional, o declarante atribui a fenômenos produzidos por insuficiência de suas glândulas de secreções internas, principalmente para o lado do ovário, insuficiência esta de origem cirúrgica, tendo já tido diversas vezes, violentas crises de quase completa inconsciência” (Proc. A.N. 6Z 15563, fls.76-80).

Através da defesa, a ação desta mulher deixou de ser discutida como um crime. Não mais foi tratada como ato de violência contra o marido em resposta ao “abandono” e à “traição”. Foi tornada manifestação de “doença” produzida por intervenções externas (cirurgia) em seu sistema reprodutivo, alterando sua “psicologia”. Nesta perspectiva, a acusada deixou de ser representada com um indivíduo, portador de razão, que faz escolhas e que tem que responder por elas. Foi discutida como uma mulher regida por sua natureza instável e que deveria ser “desculpada” pela justiça por atos que cometeu, mas que não foi capaz de controlá-las.

Apesar desta maneira específica de construir a acusada, Rita Elza acabou condenada a quinze dias de prisão celular por porte ilegal de arma, o que poderia ser compreendido como uma absolvição simbólica. Entretanto, levanto a questão de que tenha sido esta condenação, produto das mudanças que estão ocorrendo no universo jurídico de então. Como já discutido na primeira parte da tese, por volta da década de 1920, há um movimento presente entre os juristas, que entendia ser necessário punir crimes “passionais”. Creio que um olhar interpretativo, calcado na representação em ascensão sobre a racionalização e higienização das relações amorosas sobrepôs-se ao discurso de *essencialização* do universo feminino. Avaliar comportamentos do ponto de vista da idéia de que os indivíduos escolhem seus atos e devem responder por eles foi preponderante em relação à forma de pensar o feminino como regido por sua natureza.

4.3.2 A “loucura”

As “criminosas loucas”, que cometiam crimes em contexto de relações amorosas, eram pensadas como “degeneradas”, “débeis mentais”, portadoras de “loucura maníaco depressiva”, “histéricas” suscetíveis à sugestões externas e capazes de reincidirem em seus

crimes. Os responsáveis por traçar seus destinos na esfera jurídica eram os médicos do Gabinete de Medicina-legal que produziam exames²³⁵ que atestavam ou não o caráter patológico dos comportamentos e, em decorrência, a responsabilidade penal das acusadas. Na confecção de seus laudos, os peritos procuravam como causas, origens na vida pregressa, no comportamento das acusadas que pudessem “atestar” ser o delito uma forma de manifestação da doença. Abordavam aspectos dos comportamentos das criminosas que ultrapassavam os limites do delito, procuravam para tal “passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser²³⁶” (Foucault, 2001: 20).

Os médico-legistas realizam seus exames a fim de saber se se tratavam de casos de “degeneradas delinqüentes²³⁷” e, para isso, detinham-se, por exemplo, na averiguação de alcoolismo dos ancestrais ou na existência de alterações dos ciclos vitais produzidos, por exemplo, por problemas de partos ou por mutilações de órgãos do aparelho reprodutor feminino. Em suas perícias, acabavam atestando serem as acusadas mulheres “degeneradas”. Viam-nas, por isso, como propensas a desenvolverem a histeria, doença mental que as tornava sugestionáveis. Produziam a interpretação de que os crimes em questão eram produto da histeria que alterava a vontade. Idéia encontrada no já referido trecho de um “parecer” dos médicos legistas Jacyntho Barros e Miguel Salles (1925), sobre o crime de Maria Ferreira Mendes Tourinho, acusada por ter assassinado seu marido com um machado pelo fato de os “espíritos” terem lhe dito ser ele um demônio.

Descrita pelos peritos como uma “degenerada”, dado o alcoolismo paterno, que “possui consciência perfeita de sua vida passada e do crime que praticou; que não mede porém, a situação atual, a de seus filhos, parecendo como que inteiramente abolido quanto a certos pontos o seu senso moral” (Barros e Salles, 1925:1). Segundo a ótica dos peritos, esse seria um caso clássico de uma “degenerada”, uma “histérica” que, sofrendo de alucinações, dizia ter cometido o crime a mando de espíritos. “Sugestionável” e alucinada, imaginado a

²³⁵ “O exame psiquiátrico permite dobrar o delito, tal como é qualificado pela lei, com toda uma série de outras coisas que não só o delito mesmo, uma série de comportamentos, de maneiras de ser que, bem entendido, no discurso do perito psiquiatra, são apresentadas como a causa, a origem, a motivação, o ponto de partida do delito” (Foucault, 2001: 19).

²³⁶ Produziam exames portadores de poder, *discursos de verdade* (Foucault, 2001) que abordavam aspectos dos comportamentos das criminosas que ultrapassavam os limites do delito.

²³⁷ Segundo Carrara ao final do século XIX no campo médico- psiquiátrico em conexão com o universo jurídico é iniciado em debate que constrói uma distinção entre “degenerados delinqüentes” dos “verdadeiros alienados” (indivíduos nos quais a alienação se apresenta como “estado mórbido”). Discussão essa ligada ao destino dos “degenerados”. Teixeira Brandão defendia não ser o hospício o lugar dos “degenerados – delinqüentes”, pois “embora amorais não deveriam ser confundidos com alienados, com doentes” (Carrara, 1998: 152).

existência destes “espíritos”²³⁸, submeteu-se às suas ordens: acabar com o “demônio”, ou seja, com o seu marido.

Tais considerações podem ser observadas também na interpretação pericial do crime de Camélia Quintavalle Cardinale que, em 1 de setembro de 1917, tentou matar o marido, Orestes Quintavalle, engenheiro mecânico, com tiros de arma de fogo, para em seguida tentar suicidar-se com uma navalha, cortando o seu pescoço²³⁹. Ambos saíram com vida, sendo Camélia encaminhada a uma casa de saúde, enquanto aguardava sua avaliação pela justiça. Foi requerido para fins de avaliação comportamental da acusada, exame médico-legal. Pedido decorrente do fato de haver inúmeras referências nos depoimentos, inclusive de um médico da família, de que Camélia era na realidade uma “enferma mental” e que o crime em questão se devia à sua afecção.

Os peritos Raul Santiago e Miguel Júlio Dantas Salles, após avaliarem-na afirmam que a “paciente sempre foi nervosa, histérica”, pretendendo assim estruturar a idéia de que seu ato relacionava-se à esta constituição “doente” da acusada. Segundo os mesmos:

A paciente há cerca de dois anos que começou a revelar distúrbios mentais, ora manifestando ciúmes de seu marido, embora infundados, ora supondo-se perseguida como consta do depoimento deste, a folha dezessete. Dessa data para cá, os sintomas de sua doença vêm-se acentuando gradativamente até o dia da cena de sangue de que foi protagonista[...] (Proc.A.N. 6Z 30091, fl.30).

Segundo os médicos, Camélia cometeu o delito em função de suas “alucinações” e de sua “impresscionabilidade”. Através de suas “crises nervosas”, aumentou o ciúme que sentia do marido. No período do crime, estava acentuada a “mania de perseguição” que a invadia fazendo pensar que tentavam matá-la e separá-la do marido. Nesse momento de “crise”, assistiu um “drama” cinematográfico no qual o protagonista “traía” sua amada. “Imaginando” que o mesmo aconteceria com ela, é desencadeada uma “crise nervosa” que desemboca no crime. Sendo assim, a acusada teve seu crime descrito como resultado de sua “sugestionabilidade”:

De uma feita leve viva emoção por ter assistido um drama cinematográfico, em que uma das personagens, casado, traía a esposa, sem que esta ciente da infidelidade de seu cônjuge, tivesse forças para abandoná-lo foi destarte que

²³⁸ Há que ser ressaltado que, para alguns integrantes do universo psiquiátrico do momento, as “alucinações” femininas sobre “manifestações espirituais” eram vistas como sintomas de histeria. O caso em questão, portanto, estrutura uma dupla ordem de sugestão histérica. Primeiro, por meio da “visão de espíritos”, segundo pela obediência a estas mesmas ordens.

²³⁹ Arquivo Nacional, 6Z 30091.

a paciente, impressionada com o que via abrigando em seu espírito um ciúme atroz do marido e a idéia de vingança, resolveu eliminá-lo e suicidar-se, pondo assim termo aos seus sofrimentos (Proc. 6Z 30091, fls. 32).

A relação entre sugestão e crime, na visão dos médico-legistas brasileiros era elaborada de forma distinta da que faziam os peritos franceses da *Belle Époque*. No cenário francês, havia a tendência de aceitar que, decorrente da histeria, mulheres seriam mais suscetíveis à dominação de homens capazes de hipnotizá-las a ponto de as levarem a delinquir e a romper contratos estabelecidos pela ordem social a que estavam submetidas.

No Brasil, apesar de presente a idéia de que crimes de “loucas” podiam ser motivados por “sugestão perturbadora da vontade”, nenhuma associação entre hipnose, crime feminino e histeria era feita na prática interpretativa dos delitos. Os peritos relacionavam crime e histeria, mas não discutiam a presença de “agentes hipnotizadores”. Discutiam o componente da sugestão nos crimes, mas não pontuavam a presença de indivíduos capazes de fazê-la²⁴⁰. Entendiam a sugestão como produto das alucinações das criminosas que, por exemplo, viam “espíritos” lhes dando ordens. De fato, segundo os médicos, tratava-se da “impressionabilidade” das histéricas, que eram facilmente afetadas com histórias reais ou de ficção, tomando-as como verdade e identificando-se com seus personagens. Tal “impressionabilidade” poderia levá-las ao crime.

²⁴⁰ Giumbelli(1997) ao discutir o espiritismo e loucura aborda que os psiquiatras brasileiros do começo do século viam os responsáveis em iniciar a mulheres no espiritismo como indivíduos sugestionadores. Mas nos dados que trabalhei não encontrei referências sobre a presença de indivíduos promovendo, por sugestão, ato de mulheres loucas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão central que norteou esta tese foi a de investigar a forma como a mulher criminosa, no contexto das relações amorosas entre 1890-1940, foi discutida nos campos médico-legal e jurídico e, também, como foi julgada pela justiça brasileira. O caminho trilhado para entender tais questões foi o de examinar como se conectavam, no Brasil, discussões sobre o estatuto do crime, entendido, sobretudo, por influência da “Escola Positiva do Direito” como produto de uma “natureza” individual e as produções médicas sobre o feminino, cuja tendência era a de patologizar as mulheres por meio da compreensão de que fossem determinadas por sua fisiologia e anatomia.

Este estudo levou-me a poder dizer que as causas gerais da criminalidade, no Brasil, ao serem debatidas pelos profissionais dos campos médico-legal e jurídico, incorporavam as proposições da “Escola Positiva do Direito” em suas interpretações sobre o assunto. Adotavam com mais frequência, as interpretações “sociológicas” ferrianas do que o exclusivo biodeterminismo lombrosiano, apesar de não descartarem esta abordagem. Descreviam o crime como produto das inscrições biológicas dos indivíduos, mas acentuavam o papel do “meio” (sociedade) em sua produção, considerando-o, assim, resultado de uma espécie de combinação de “fatores internos e externos”.

O que se quer realçar aqui é que em contraposição, quando a questão era discutir crimes femininos, poucos se posicionavam como adeptos da interpretação de que o meio social teria influência na produção do fenômeno. A tendência era a de se discutir delitos femininos como produto de “natureza” da mulher. Neste sentido, concluí que psiquiatras, juristas, médico-legistas e neurologistas *sexualizavam* o crime, construindo teorias que procuravam atestar *cientificamente* suas visões sobre distinções de gênero. Dito de outra forma, os criminologistas, por elaborarem a distinção entre homem e mulher, construía a idéia de que, em função da diferença estabelecida, uma causalidade distinta é o que conduziria um ou outro, ao delito.

Em decorrência do fato de, no plano das representações sociais, os referidos profissionais associarem a mulher mais à natureza do que à cultura, ou seja, em função de a representarem como submetida ao próprio corpo, ao seu instinto, tendiam a *formatar* a interpretação dos delitos através da ideologia de gêneros. Prova disso, é o fato de que, mesmo ao discutirem os danos que a vida “moderna” produzia na mulher a ponto de levá-la ao crime, arquitetavam teorias pautadas na premissa da sugestibilidade feminina. Ou seja, até

quando lançavam mão de uma interpretação “sociológica” sobre o delito feminino, faziam-no por meio de uma naturalização do feminino.

Dito outra maneira, na visão dos criminologistas, até mesmo o fato de as mulheres serem afetadas negativamente pela sociedade, devia-se à sua natural capacidade, tida como fraca, relativamente ao enfrentamento de “estímulos” que a “modernização” da sociedade provocava. O que me leva à conclusão de que não haveria possibilidade de compreender a mulher que não a associando à natureza.

Além da questão de como a mulher era representada no campo de produção criminológica, abordei o modo de os profissionais do direito, na prática processual, representarem os crimes femininos e como os litigantes, sobretudo as acusadas, construíam razões para tais delitos. Para investigar os motivos atribuídos aos delitos, utilizei partes dos processos que se apresentaram mais significativas para o objetivo pretendido. Trabalhei de forma desigual com o material. Ora usei depoimentos da fase do inquérito policial e judicial, ora os abordei em apenas uma das fases. Trabalhei com depoimentos das testemunhas, vítimas e acusadas, privilegiando, sobretudo, a visão destas últimas. Assim o fiz também ao trabalhar as interpretações qualificadas.

Esta forma pouco ortodoxa de análise deveu-se inclusive à natureza dos documentos. Alguns mais “telegráficos”, outros mais “densos”, compostos de provas periciais, acareações e laudos psiquiátricos. Alguns processos inacabados, outros incompletos. Devido a isto, não poderia escolher comparar sistematicamente depoimentos, na fase do inquérito e na judicial, e o mesmo relativamente à visão dos juristas.

Posta esta dificuldade, colocada pela natureza do material, procurei trabalhar com os depoimentos e as interpretações dos oficiais da justiça, preocupada com o valor dos discursos em termos das construções dos motivos. Por isto, ao produzir minha análise final, não fiz uso de todos os depoimentos, nem de todos os momentos em que os envolvidos depuseram, selecionando inclusive, as versões jurídicas. Fiz o recorte demonstrativo em termos de relevância dos depoimentos e versões dos agentes do direito, que apontou uma direção para discutir os motivos atribuídos aos crimes femininos. Ao fazer um levantamento relativo aos motivos atribuídos pelos litigantes sobre o crime, encontrei padrões recorrentes de moralidade, utilizados nos depoimentos frente à justiça.

Assinalei nos depoimentos e nas argumentações dos juristas quais eram as ordens explicativas acionadas, quando delitos femininos ocorriam. Notei que, de um conjunto múltiplo de causas algumas eram tornadas *moralmente relevantes* constituindo-se na “verdade” sobre o delito. No que diz respeito, primordialmente, às explicações das acusadas

sobre a origem do crime por elas cometido, é possível notar que eram impelidas pelo imperativo de manter a relação amorosa; por reivindicarem que os ideais de papéis na esfera conjugal fossem desempenhados por seus companheiros; por responderem a injustas acusações de que elas não estariam desempenhando suas funções sociais; por responderem à agressão do cônjuge; por buscarem manter a honra; porque *ouviam vozes* que as levavam ao delito ou simplesmente, porque desejavam agredir o companheiro.

Diante destas reflexões, cabe elaborar a seguinte questão: estariam estas mulheres atualizando um padrão de gênero que prescrevia a “fragilidade” e a “passividade” ao feminino? Por meio da ordem usada nas argumentações, concluo que não.

Essas mulheres demonstravam agir ativamente, escolhendo seus atos, atuando frente ao que desejavam. Curiosamente, apesar de serem ativas, capazes de reivindicação, de ação por meio da violência, ao deporem perante os agentes da justiça, representavam-se como vítimas, ora de uma “traição”, ora de uma agressão física, ora de “perseguições dos espíritos”, ora dos ciúmes de seus companheiros violentos, ora de caluniadores e difamadores.

Frente às afirmativas desenvolvidas, há uma questão a ser posta: as mulheres, ao se representarem como vítimas, assim o faziam por meio de um *cálculo de repercussão* a fim de terem seus atos compreendidos de forma positiva pelos oficiais do direito?

Por meio dos depoimentos pesquisados, conclui existir, de fato, uma certa compreensão vinda destas mulheres de que seriam vítimas. Entretanto, isto não implicava uma fragilização, conforme o senso comum do período estudado. Construía-se como vítimas ao mesmo tempo que não se representavam passivas. Nos próprios depoimentos, demonstravam suas decisões, as investidas claras, a respeito do que realmente desejavam. Ou seja, narravam seus atos como *mulheres de vontade*. Apesar de, em alguns momentos, acionarem a idéia de que estavam “perturbadas”, “excitadas”, não construía seus atos como resultado de produto da alteração da razão, ponderavam saber o que fizeram e porque o fizeram. Concluo, então, que apesar de elas agirem ativamente, as mulheres, de modo ambíguo, representavam-se como passivas, no que diz respeito à agressão física por elas efetuada.

A questão a ser levantada é: Seria esta uma estratégia só feminina, ou uma atitude comum aos que tivessem que responder por seus atos perante a justiça?

Creio, ser a segunda assertiva a verdadeira, ou seja, que acusados ou as acusadas, ao terem que responder por seus crimes perante a justiça, tenderiam a se representarem como vítimas. Diante disso, fica a questão: Até que ponto este padrão pode estar presentes em nossos tribunais até os dias atuais?

No que diz respeito ao universo jurídico, à sua forma de compreensão e tratamento dos crimes femininos, mais duas questões terão que ser postas: Agiria o judiciário exclusivamente de maneira discriminatória e normatizadora? Os oficiais do direito compreenderiam e tratariam os delitos femininos exclusivamente por meio de um modelo de relações de gênero – que procuravam tornar universal – calcado no controle estrito da conduta sexual feminina como parâmetro valorativo?

Segundo grande parte da literatura histórico-antropológica sobre gênero, violência e justiça, os oficiais do direito – tanto no período pesquisado quanto nos dias atuais – ao lidarem com crimes cometidos no contexto de relações amorosas, faziam uso de um padrão para julgar por meio de valores que consideravam ideais. Segundo esta visão interpretativa, o judiciário agiria delimitando fronteiras para os gêneros, tomando para si, a função de definir noções de honra, sexualidade, trabalho, educação, família.

Ao longo desta pesquisa foi possível perceber, a recorrência deste padrão no judiciário da época. Entretanto, pude observar que os oficiais do direito, além de estabelecerem uma ordem moral ideal por meio da qual avaliavam os litigantes, inclusive na prática processual, eram afetados pelos ideais de moralidade elaborados por vítimas, acusadas e testemunhas. Tal afirmativa implica a conclusão de que o judiciário não julgava apenas de maneira normativa. Ressalta o fato de que o normativo não era um padrão exclusivo. Dito de outra forma, por meio da análise das argumentações e dos resultados processuais, concluo que as estratégias e rumos processuais não se vinculavam exclusivamente à avaliação moral dos litigantes a partir dos valores construídos pelos juristas.

No início do século XX, apesar de ser um momento histórico em que crescia a preocupação sobre o lugar da mulher na sociedade, associando-a à domesticidade e ao casamento, era possível, para surpresa nossa, que os agentes da justiça, não só construíssem positivamente como estratégia de defesa, uma mulher que trabalhava fora do lar, mas também que a absolvessem de seu crime no contexto pesquisado. Sendo assim, o fato de a mulher não se adequar estritamente aos padrões morais da época não levaria o judiciário, de antemão, a lhe dar um *atestado de culpa*.

Quanto à forma de compreensão da mulher criminosa pelo judiciário da época, constata-se que ela era representada, ora como *vítima*, ora como *vingativa*. Posta na primeira condição, sobretudo por advogados de defesa que as representavam como sujeitas à opressão de companheiros ciumentos, embriagados e agressivos, atribuindo a autodefesa como móvel do crime. Alocada nas acusações como *vingativa*, por meio das quais acentuava-se a insubmissão feminina como geradora do delito. O que conduz à confirmação de que aos olhos

do judiciário seria predominante a tendência de pensar positivamente o universo feminino por meio da associação entre fragilidade e submissão diante do universo masculino. Estaria ainda presente na atualidade este padrão?

No que diz respeito à forma como os responsáveis pela justiça da época absolviam as mulheres criminosas em contextos de relações amorosas, há que ser posta uma questão: Seria a patologização do feminino o caminho exclusivo para tal veredicto? De acordo com esta pesquisa, afirmo ser esta forma de compreender o feminino, importante, mas não a única motivadora da não penalização.

O fato de a mulher ser representada como adequada a uma conduta socialmente prescrita ao gênero feminino levava à sua absolvição. Além disso, a consideração de que as mulheres não seriam perigosas, não tenderiam a voltar a delinquir, a reincidir na agressão e que seus crimes não seriam danosos à sociedade produzia uma absolvição. O que me leva a concluir que os oficiais da justiça tendiam a não considerar como crimes, os atos violentos femininos, principalmente, quando duas mulheres estavam envolvidas em situação de disputa amorosa.

Outra forma de absolvição era consolidada por meio da associação entre feminino e seu “natural” descontrole. Os profissionais, partindo de uma visão de que a mulher era pouco capaz de resistir aos “traumatismos afetivos”, eram levados a serem condescendentes em relação aos delitos femininos. Agiam como se entendessem que o comportamento violento e descontrolado seria uma característica do universo feminino frente aos conflitos amorosos e conjugais. Ou seja, tendiam, os agentes da justiça, a atribuir à mulher uma natural “passionalidade”. Entretanto, ao pensarem dessa maneira não se centravam na associação explícita entre fisiologia e comportamento patológico, caminho usado sobretudo, quando abordavam as “criminosas loucas”.

Por fim, o fato de compreenderem que casos de conflitos domésticos, envolvendo casais, não deveriam ser pensados como crimes. Por este motivo absolviam, não só as mulheres, mas também os homens. O que me leva a concluir que existia um posicionamento do judiciário em relação aos conflitos domésticos, considerando mais importante do que punir os delitos, preservar os vínculos conjugais.

Respondendo a questão central desta tese, mais do que efetivamente absolver mulheres, o universo jurídico tendia a não penalizar crimes em contexto de relações amorosas. É fato inegável que os representantes da justiça agiam de forma condescendente relativamente às mulheres, mas também assim o faziam com os delitos em contexto de relações amorosas. Por meio deste dado é possível concluir que a esfera jurídica não agia legitimando a violência

apenas de homens contra suas mulheres, como pressupunha parte da literatura sobre gênero, violência e justiça, e oferecendo um lugar de proteção aos casos de violência doméstica. Mais do que uma questão de gênero tais absolvições seriam o reflexo da manifestação do valor atribuído à manutenção das relações amorosas, consensuais ou legítimas, padrão manifesto não só no período de 1890-1940, mas no judiciário brasileiro nos dias atuais.

Acreditando ter apenas apontado direções para pensar o conjunto das atitudes do judiciário relativamente ao tratamento destinado ao crime passionai cometido por mulheres, fico com a certeza de que como toda investigação esta é mais uma que não se conclui, mas sim tem a intenção de permitir abertura para além do momento em que se realiza.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: CEDAC, 1987.
- BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade**: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil (1914-1940). São Paulo: EDUSP, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. **Ce que parler veut dire**. Paris: Fayard, 1982.
- _____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Difel, 1989.
- _____. **La domination masculine**. Paris: Éditions du Seuil, 1998.
- CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EDUERJ; São Paulo: EDUSP, 1998.
- _____. **Tributo a Vênus**: a luta contra a sífilis no Brasil, da passagem do século aos anos 40. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996.
- _____. “Os infortúnios da luxúria: liberdade e determinismo em uma obra de ficção da primeira metade do século”. In: **Antropologia Social: Comunicações do PPGAS**. Rio de Janeiro: Museu Nacional/ UFRJ, p.7-33, abril 1992.
- CASTEL, Robert. **A ordem psiquiátrica**: a idade de ouro do alienismo. Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Unicamp, 2000.
- CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *Belle Époque*. 2.ed. Campinas, S. P.: EdUNICAMP, 2001.
- CORREA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- _____. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. Bragança Paulista: EDUSP, 1998.
- _____. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, v.33, 1981. (Coleção Tudo é História).
- COSTA RIBEIRO FILHO, Carlos Antônio. **Cor e criminalidade**: um estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: EdUFRJ, 1995.
- _____. “Clássicos e positivistas no moderno direito penal brasileiro” In:

HERSCHMANN, Micael; MESSEDER PEREIRA, Carlos Alberto (Org.). **A invenção do Brasil moderno: medicina, educação e engenharia nos anos 20-30**. Rio de Janeiro: Rocco, p.130-147, 1994.

CUNHA, Maria Clementina P. **O espelho do mundo: Juquery, a história de um asilo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

_____. “Présentation” In: LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guillaume. **La femme criminelle et la prostituée**. Editions Jérôme Millon, 1991.

DA MATTA, Roberto. **A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: UNESP/Contexto, 1997.

DIAS DUARTE, Luiz Fernando. “Pouca vergonha, muita vergonha: sexo e moralidade entre as classes trabalhadoras urbanas” In: LOPES LEITE, José Sérgio (Coord.). **Cultura e identidade operária: aspectos da cultura da classe trabalhadora**. Rio de Janeiro: UFRJ-Museu Nacional/ Marco Zero/PROED, 1987.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: formação do Estado e civilização**. Rio de Janeiro: Zahar, v.2, 1993.

ENGEL, Magali G. **Cultura popular, crimes passionais e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890- 1930)**. Niterói:[S.n.] [s.d].

_____. “Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930)”. **Topoi: Revista de História**. Rio de Janeiro: Sete Letras, n.1, p.153-178, 2000.

_____. **Os delírios da razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930)**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

_____. “Psiquiatria e feminilidade” In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: UNESP/Contexto, p.322-362, 1997.

ENNE, Ana Lúcia; CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. “Crimes de bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro”. In: CORREA at al. **Gênero e Cidadania**. Campinas, S. P.: Pagu/ Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, p.71-107, 2002.

ESVETES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

EVANS-PRITCHARD, E. **Feitiçaria, oráculos e magia entre os Azande**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade 3: o cuidado de si**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

_____. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1995.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

GAY, Peter. "Mulheres agressivas e homens defensivos". In: _____. **A experiência burguesa: da rainha Vitória a Freud (A educação dos sentidos)**. São Paulo: Companhia das Letras, p.128-168, 1988.

_____. **A experiência burguesa: da rainha Vitória a Freud (O cultivo do ódio)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

GIUMBELLI, Emerson. **O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, Miriam Pillar. **Discours sur les femmes battues: representations de la violence sur les femmes au Rio Grande do Sul**. 1988. 478 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas). Paris: Université Paris V, Sciences Humaines-Sorbonne, 1988.

GROSSI, Miriam Pillar; TEIXEIRA, Analba Brazão. **Histórias para contar: retrato da violência física e sexual contra o sexo feminino na cidade de Natal**. Florianópolis: Casa Renascer/ Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividade-PPGAS/ UFSC, 2000.

HARRIS, Ruth. **Assassinato e loucura: medicina, leis e sociedade no fin de siècle**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

HEILBORN, Maria Luíza. **Dois é par: conjugalidade, gênero e identidade sexual em contexto igualitário**. 1992. 347 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) Museu Nacional Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, MNPGAS, 1992.

HEILBORN, Maria Luíza; SORJ, Bila. "Estudos de gênero no Brasil". In: MICELI, Sérgio (Org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**. ANPOCS/ CAPES. São Paulo: Sumaré, 1999.

HERMAN, Jacqueline; BARSTED, Leila L. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. **Cadernos Cepia 2**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume-FAPESP, 1998.

KANT DE LIMA, R. **Da inquirição ao Júri, do trial by Jury a plea bargaing: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)**. 1995. 111 f. Tese (Apresentada no Concurso para Professor Titular da cadeira de Antropologia da Faculdade Federal Fluminense). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1995.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LINS E SILVA, Evandro. **O salão dos passos perdidos**. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

MOSCUCCI, Ornella. **The science of woman: gynaecology and gender in England, 1800-1929**. London: Cambridge, 1990.

MOTT, Maria Lúcia; MALUF, Marina. “Recônditos do mundo feminino”. In: SECVENKO, Nicolau. **História da vida privada no Brasil 3**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 367-423, 1998.

PERISTIANY, J.G. **Honra e vergonha: valores das sociedades mediterrânicas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.

PITT-RIVERS, Julian. **The fat of schechem or tlhe politics of sex: essays in the anthropology of the mediterranean**. Cambridge: Cambridge University Press, 1977.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1980-1930)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

_____. **Do cabaré ao lar: A utopia da cidade disciplinar. Brasil, 1890-1930**. 3ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

ROHDEN, Fabíola. **Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2001a.

_____. **A arte de enganar a natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.

_____. “A construção da diferença sexual na medicina do século XIX”. In:

GRANDO, José Carlos. **A (des)construção do corpo**. Blumenau: EdIFURB, 2001b.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **“Dom”, “iluminados” e “figurões”**: um estudo sobre a representação da oratória no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. Niterói: EDUFF, 1999.

SERPA JÚNIOR, Octávio. “Degenerescência: queda, progresso e evolucionismo”. **Cadernos do IPUB**. Rio de Janeiro, n. 8, p.1-45, 1997.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

_____. “Mulheres pobres e violência no Brasil urbano”. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: UNESP/ Contexto, 1997.

SCHWARCZ, Lilia Moriz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SCHIENBINGER, Londa. “Mamíferos, primatologia e sexologia” In: Porter, Roy. **Conhecimento sexual, ciência sexual: a história das atitudes em relação à sexualidade**. São Paulo: UNESP, p.219-247, 1998.

SCHIEBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** Bauru: EdUSC, 2001.

VALE DE ALMEIDA, Miguel, **Senhores de si: uma interpretação antropológica da masculinidade**. Lisboa: Fim do Século, 1995.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. **Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento**. 2002. 334 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social. PPGAS). Universidade Federal do Rio de Janeiro/Museu Nacional, Rio de Janeiro, 2002.

ABRANCHES, Carlos Alberto Dunshee de. “A psicose da honra”. **Revista de Direito Penal**. (Órgão oficial da Sociedade Brasileira de Criminologia). Rio de Janeiro, v.1, f.1, p.45-54, 1933.

ARCHIVO JUDICIÁRIO. “Apelação Criminal n.8.509”. Rio de Janeiro, v.5, f.2, p.295-296, abril 1927.

ARQUIVOS DE MEDICINA LEGAL DO INSTITUTO MÉDICO-LEGAL DO RIO DE JANEIRO. **A criação e a progressiva evolução dos serviços médico-legaes**. Rio de Janeiro, v.1 (1,2). p. 11-21, 1928.

ALEIXO, Oswaldo. **Repositório dos logradouros públicos do Distrito Federal**. Rio de Janeiro, [S. n.], 1952.

BARROS, Jacyntho; SALLES, Miguel. “Hysteria e crime”. **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 1, n. 28, p. 1-3, set. 1925.

BITTENCOURT, C. A. Lúcio. “Endocrinismo e criminologia”. **Revista do Direito Penal**. Rio de Janeiro, v.1, f.2, p.347-353, 1933.

CARVALHO, Elysio de. “As relações entre a estatística criminal e a criminologia”. In: **Boletim Policial III– Biblioteca do Boletim Policial**. Rio de Janeiro, p.5-28, 1912.

CARVALHO, Elysio de. “A luta técnica contra o crime.” **Boletim Policial**. Rio de Janeiro, p.11-15, 1914.

CARVALHO, Hilário Veiga de. “Um velho thema: a classificação dos criminosos.” **Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia**. São Paulo, p.423-427, 1937. Suplemento.

CARRILHO, Heitor “As epilepsias emotivas e suas relações com os delitos passionais e de ímpeto. **Arquivos de Medicina Legal e Identificação**. Rio de Janeiro, ano 9, n.17, p.373-386, 1939 a,

_____. “Pareceres e promoções”. **Arquivos do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, ano 10, n.1 e 2, p.115-123, 1º e 2º semestres 1939.

_____. “Psicopatologia da paixão amorosa e seu aspecto médico legal”. **Archivos do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, ano 4, p.33-61, 1934.

_____. “Os criminosos passionais e o sursis”. **Arquivos do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, ano 8, n.1 e 2, p.7-15, 2º semestre 1937.

CASTRO, Tito Lívio de. **A mulher e a sociogenia**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1894.

DÓRIA, José Rodrigues da Costa. “O physico criminoso.” **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 2, n.64, 1926.

_____. “O sexo e o crime.”. **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 2, 1926b.

DRUMMOND, Lima. “Responsabilidade dos criminosos passionaes”. **Archivos Brasileiros de Psychiatria, Neurologia e Medicina Legal**. Rio de Janeiro, ano 6, n.1 e 2, p.3-15, 1910.

FÁVERO, Flaminio. “Discurso de Abertura da 1ª Semana Paulista de Medicina Legal”. In: **Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo**. São Paulo, ano 2, f.2, p. 6-17, 1937.

FERRI, Enrico. **O delicto passional na civilização contemporânea**. Trad. e prefácio Roberto Lyra. Congresso de Medicina Legal em Paris. São Paulo: Saraiva, 1934.

GIL, Otto. Promoções **Revista Criminal**. Rio de Janeiro:[S.n.], ano 1, n.11, 7, p. 3, dez. 1927.

GUIMARÃES, Miguel Buarque Pinto. **Da necessidade do exame médico-legal para o julgamento dos criminosos**. Rio de Janeiro: Typ. Besnard, 1907.

INGENIEROS, José. “O delito e a pena diante da philosophia biológica”. **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 1, n.12, p. 2-6, 1925.

JOSÉ, Mário. “O hypnotismo e o crime”. **Revista Criminal**. Rio de Janeiro, ano 1, n.7, p.40-60, out.1927.

JOYCE, José. “O criminoso”. **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 2, n.48, p.1-2, fev. 1926.

LEMONS, Jefferson. “Responsabilidade penal e loucura (a propósito do livro do Dubnisson e Vigouroux)”. **Archivos Brasileiros de Psychiatria, Neurologia e Medicina Legal**. Rio de Janeiro, ano 8, p.144-174, 1912.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guillaume. **La femme criminelle et la prostituée**. Paris: Jérôme Millon, 1991.

LYRA, Roberto. “Prefácio”. In: FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1934.

_____. “Os crimes passionaes e a hygiene social”. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, ano 2, n.57, (s.p.), 1926. Súmula da Conferência realizada no Conselho Brasileiro de Hygiene Social.

_____. “O amor no banco dos réus”. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, v.1, f.2, p. 219-225, maio 1933.

MAGARINOS TORRES, Antônio Eugênio “O Jury e seu rigor contra os passionaes ou o amor no banco dos reos”. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, v.1, f.1, p.65-79, abr. 1933.

MELLO, José de Moraes. “Penitenciária para mulheres”. **Arquivo Judiciário**. São Paulo, v.6, p.87-92, abril/jun.1928.

MORAES, Evaristo de. **Criminalidade passional**. O homicídio e o homicídio-suicídio por amor. São Paulo: Saraiva, 1933.

PEIXOTO, Afrânio. “Passado e presente da medicina legal.” **Arquivos de Medicina Legal e Identificação**. (Conferências, cursos e lições). Rio de Janeiro, ano 9, n.17, p.201-216, 1939.

PIRAGIBE, Vicente. Acórdão da apelação crime nº 3117. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, v. 3, f.3, p. 561-567, 1944.

PORTO-CARRERO, Júlio Pires. “Psicanálise do crime passional”. **Arquivos de Medicina Legal e Identificação**. Rio de Janeiro, ano 4, n.9, p. 173-178, 1930.

RABINOWICZ, Leon. **Le crime passionnel**. Paris: Marcel Rivière Éditeur, 1931.

REVISTA CRIMINAL. **Psychologia das mulheres criminosas no Brasil: uma criminalista emite, a respeito, originaes e suggestivos conceitos**. Rio de Janeiro, ano 1, n.12, p.39-40, 1928.

RIBEIRO, Leonídio. “Biotipia Criminal”. **Arquivos de Medicina Legal e Identificação**. Rio de Janeiro, ano 10, n.18, p.261-264, maio 1940.

SÁ PEREIRA, Virgílio. “Legítima Defesa”. **Revista dos Tribunais**. Rio de Janeiro, ano 2, n.12 e 13, p. 353-358, 1905.

SILVEIRA, Nise da. **Ensaio sobre a criminalidade da mulher no Brasil. These inaugural**. Bahia: Imprensa Oficial, 1926.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR**b)Processos criminais****Arquivo Nacional**

- A.N 7H.0308, 15 ° pretoria, 1902.
A.N. 7 H. 0628, 15 ° pretoria, 1905.
A.N. 7 H. 1091, 15 ° pretoria, 1909.
A.N. 7.C. 1039, 10 ° pretoria, 1906
A.N. 6Z 11057, 3 ° pretoria, 1928.
N.OT 00665, 9° pretoria, 1894.
A.N. OT. 00077, 9° pretoria, 1892.
A.N. O.T 543, 9° pretoria, 1894.
A.N. OT. 00366, 9° pretoria, 1893.
A.N. 1055, 15°, pretoria, 1908.
A.N., 6Z 19889,3° pretoria, 1935.
A.N. 6Z 6072, 3° pretoria, 1921.
A.N. 6Z. 7768, 3° pretoria, 1922.
A.N.MW 2356, 13 ° pretoria, 1908.
A.N.71. 0097,6 ° pretoria, 1914.
A.N.MW 0501, 13° pretoria,1902.
A.N. MW 1853, 13° pretoria, 1908.
A.N.6Z 7677, 3 ° pretoria, 1923.
A.N. 7.G. 1231, 14 ° pretoria, 1909.
A.N.6Z 13091, 3 ° pretoria, 1929.
A.N MW 0445 13 ° pretoria, 1902.
A.N. 7G. 0486, 14 ° pretoria, 1905.
A.N. 6Z 1553, 3 ° pretoria, 1931.
A.N. 6Z 7467, 3 ° pretoria, 1922.
A.N. MW 2062, 13 ° pretoria, 1908.
A.N, 70. 7123, 5 ° pretoria, 1927.
A.N. 6Z 1560, 3 ° pretoria, 1914.
A.N. 6Z 18766, 3 ° pretoria, 1935.
A.N. 6Z 20930, 3 ° pretoria, 1938.
A.N. 6Z 3009, 3 ° pretoria, 1917.

- A.N. 70. 4577, 5 ° pretoria, 1922.
 A.N. 6Z 7482, 3 ° Pretoria Criminal, 1922.
 A.N. 6Z 15563, 3 ° pretoria, 1932.
 A. N. 6Z 15242, 3° Pretoria, 1931.
 A.N. 73: 1507, 8 ° Pretoria, 1935.

Museu da Justiça

- Caixa 629, n° 4748, 8 ° pretoria, 1896.
 Caixa 1221, n.° 118921, 5 ° Pretoria, 1898.
 Caixa 1219, n° 118212 ° pretoria, 1898.
 Caixa 626, 8 ° pretoria, 1899.
 Caixa 1235, n° 11955, 5° Pretoria, 1901.

c) Códigos

- Código Penal Brasileiro. São Paulo: C. Teixeira Editores, 1918.

OBRAS CONSULTADAS

a) Livros, artigos e teses

- BOURDIEU, P. “El sentimiento de honor en la sociedade de Cabilia”. In: **Peristiany**. 16^a ed. El concepto de honor en la sociedade Mediterránea. Barcelona, 1968.
- BRANDÃO, Elaine. **Nos corredores da DEAM: um ensaio etnográfico sobre as mulheres e a violência conjugal**. 1996. 203 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) IMS/ Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996.
- CANCELLI, Elizabeth. **A cultura do crime e da lei**. Brasília: EdUNB, 2001.
- CARDOSO, Ruth et al. **Perspectivas antropológicas da mulher 4**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- CUTILEIRO, J. Prefácio. In: PERISTIANY. **Honra e vergonha: valores das sociedades mediterrânicas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.

- DA MATTA, R. “As raízes da violência no Brasil”. In: **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- DORA, Denise (Org.). **Feminino, masculino: igualdade e diferença na justiça**. Porto Alegre: Sulina, 1997.
- DURKHEIM, Emille. “Deux lois de l’évolution pénale”. In: **Journal Sociologique: PUF**, 1969.
- ELIAS, Norbert. **Os alemães: a luta pelo poder e a evolução do *habitus* nos séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: EdUSP, 2001.
- FAUSTO-STERLING, Anne. **Myths of gender: biological theories about women and men**. 2nd ed. Basic Books, 1992.
- FRANCHETTO, Bruna et al. **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- FREIRE COSTA, Jurandir. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.
- GODELIER, Maurice. “Homem/ mulher”. **Parentesco**. Lisboa, v.20, 1989.
- GOMES DA CUNHA, Olívia Maria. **Intenção e gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927- 1942**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.
- HARAWAY, Donna. “Gender for a marxist dictionary: the sexual politics of a word” In: PARKER, Richard and AGGLETON, Peter (ed.). **Culture, society and sexuality: a reader**. London/ Philadelphia: UCL Press, 1999.
- HEILBORN, Maria Luiza; BRANDÃO, Elaine. “Ciências Sociais e sexualidade” In: HEILBORN, Maria Luiza.(Org.). **Sexualidade: o olhar das Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999a.
- HÉRITIER, Françoise. “Masculino/ feminino”. **Enciclopédia Einaudi/ Parentesco**. Lisboa, v.20, 1989.
- HOBBSBAWM, Eric. “A era do ouro” In:___ **Era dos extremos: o breve século XX 1914 - 1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- JORDANOVA, Ludmilla. **Sexual visions: images of gender and medicine between the Eighteenth and Twentieth centuries**. London: Harvester Wheatsheaf Press, 1989.
- KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1994.
- LAQUEUR, Thomas. **Making sex: body and gender from the greeks to Freud**. Cambridge: Harvard University Press, 1990.
- MARTIN, Emilly. “The egg and the sperm- how science has constructed a romance based on stereotypical male- female roles”.**Signs**, 16(3), p.485-501, 1991.
- MARTENSEN, Robert. “A transformação de Eva: os corpos das mulheres, medicina e cultura no início da Inglaterra Moderna”. In: PORTER, Roy; GTEICH, Mikulás (Org.). **Conhecimento sexual, ciência sexual: a história das atitudes em relação à sexualidade**. São Paulo: Unesp, 1998.
- MATUS, Jill. **Unstable bodies: Victorian representations of sexuality and maternity**: Manchester Univesity Press, 1995.

NYE, R. **Masculine and male codes of horror in modern France**. New York: Oxford Press, 1993.

NYE, R. "Medicine and science as masculine fields of horror." In: **Women gender and science: new directions**. Oseres, v.12, 1997. ORTNER, Sherry B. "Está a mulher para o homem assim como a natureza para a cultura?" In: ZIMBALIST, Michelle e LAMPHERE, Rosaldo (Coord.). **A mulher, a cultura, a sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

PAULA, Silvana Gonçalves de (Org.). **Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987.

PERROT, Michelle. **Os excluídos: operários, mulheres, prisioneiros**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PERROT, Michelle. "Dramas e conflitos familiares" In: ____ (Org.) **História da vida privada 4: da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da diferença**. São Paulo, Ed. 34, 1999.

PORTER, Roy. **Uma história social da loucura**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1980-1930)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

RUBIN, Gayle. "The traffic in women: notes on the 'political economy of sex' in RAPP, Rayna (Ed) **Towards an Anthropology of women**. Nova Iorque: Monthly Review Books, 1975.

SOARES, Bárbara M. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOARES, Bárbara; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SCOTT, Joan W. "Gender as a useful category of historical analysis". In: PARKER, Richard; AGGLETON, Peter (Ed.) **Culture, society and sexuality: a reader**. London/ Philadelphia: UCL Press, 1999.

SCHIENBINGER, Londa. "Mamíferos, primatologia e sexologia" In: Porter, Roy. **Conhecimento sexual, ciência sexual: a história das atitudes em relação à sexualidade**. São Paulo: UNESP, 1998.

_____. "Skeletons in the closet: the first illustrations of female skeletons in Eighteenth-Century Anatomy" In: C. Gallger (Ed.). **Making of the modern body**: Berkeley: University of California Press, 1987.

b) Fontes primárias

AUSTREGÉSILO, A. "Debilidade nervosa". **Archivos Brasileiros de Psychiatria, Neurologia e Medicina Legal**. Rio de Janeiro, ano 10, n.1 e 2., p.4-20, 1914.

_____. "Tratamento da neurastenia". **Annaes publicados pela Academia Nacional de Medicina**. Rio de Janeiro, p.148-159, 1932.

CARRILHO, Heitor. “Da necessidade do exame médico-psicológico nos candidatos a livramento condicional”. **Arquivos de Medicina Legal** (Órgão oficial do Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, ano 3^o, f.2^o, jul-dez. 1930.

CORREA, A. Mendes. “Antropologia criminal integral: o normal delinqüente e a crise moral. **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 2, n.52, p.1-2, mar. 1926.

DUMAS, Georges. “O ciúme de amor”. **Vida Policial**. Rio de Janeiro, ano 2, n.52, p.7- 8, mar. 1926.

FERRI, Enrico. **Discursos forenses: defesas penais**. São Paulo: Saraiva, 1945.

GUIMARÃES, M.B.P. “Os irresponsáveis ante o código penal”. In: **Boletim Policial**. Rio de Janeiro, ano 6, n.7, 8 e 9, p. 245-249, ago/set.1912.

GUIMARÃES, Miguel Buarque Pinto. **Da necessidade do exame médico-legal para o julgamento dos criminosos**. Rio de Janeiro: Typographia. Besnard, 1907.

HUNGRIA, Néelson. “O homicídio passional e o homicídio compassivo em face do anteprojecto do novo Código Penal Brasileiro. Conferência no Instituto dos Advogados Brasileiros na sessão de 28 de novembro de 1929”. **Arquivo Judiciário**. Rio de Janeiro, v.12, p. 127-134, out/dez.1929.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1902.

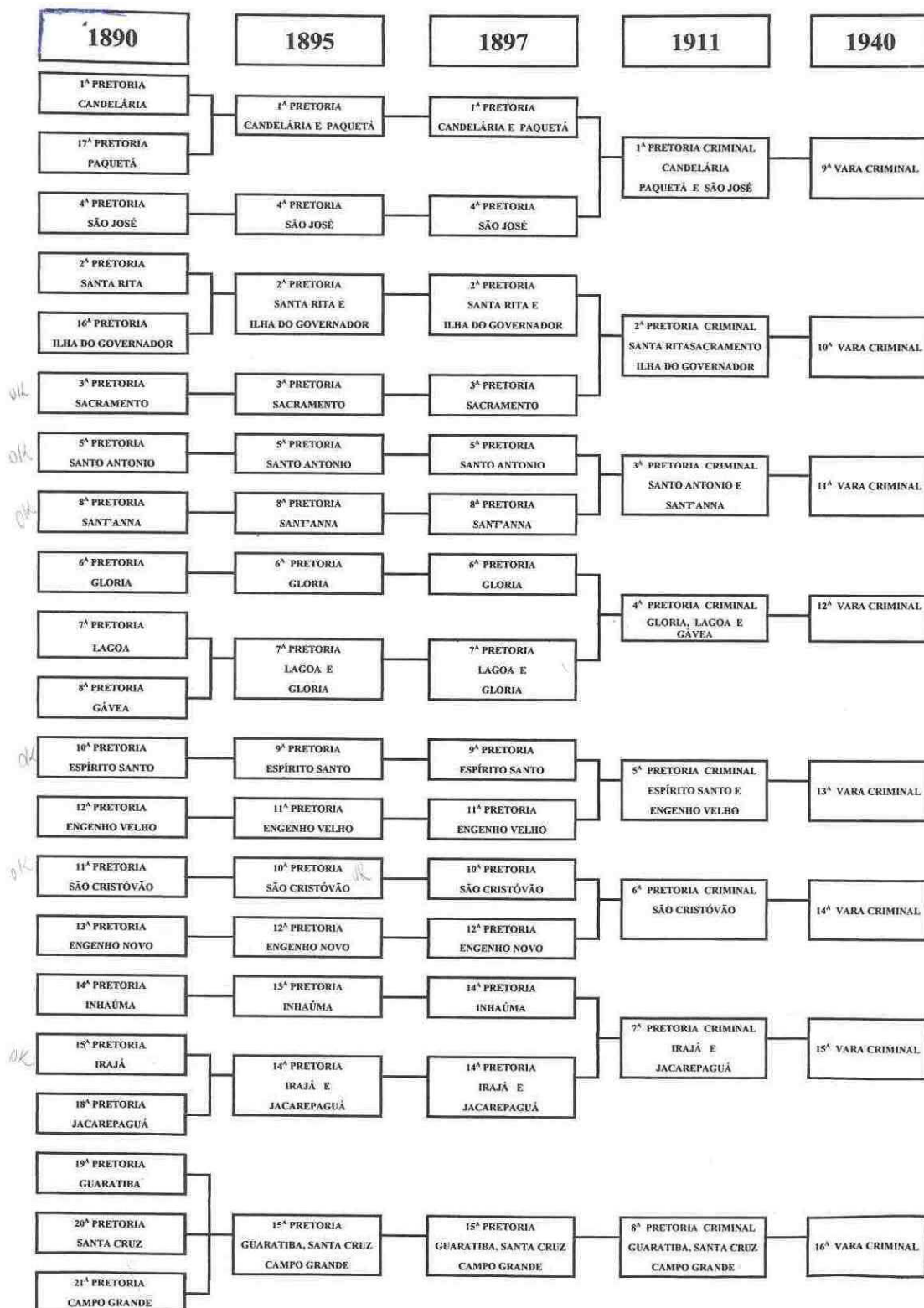
_____ **O amor e a responsabilidade criminal** (acusação no tribunal do Jury do Distrito Federal) doutrina, legislação e jurisprudência nacionaes e estrangeiras em quinhentas notas. Prefácio do prof. Afrânio Peixoto. São Paulo: Acadêmica, 1932.

PEIXOTO, Afrânio. **Criminologia**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933.

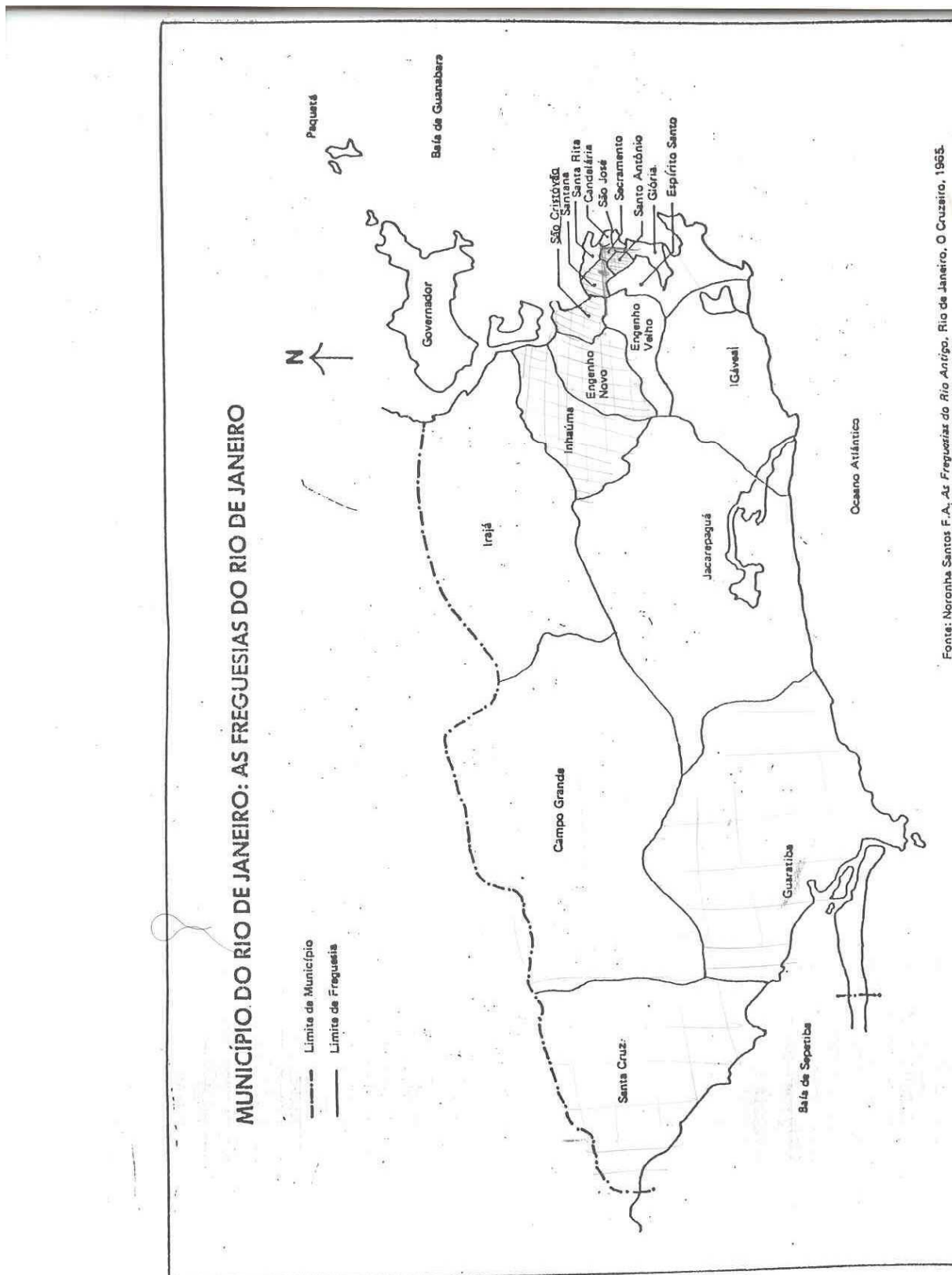
RIBEIRO, Leonídio. **Antropologia Criminal**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. **Os delitos contra a honra da mulher**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.

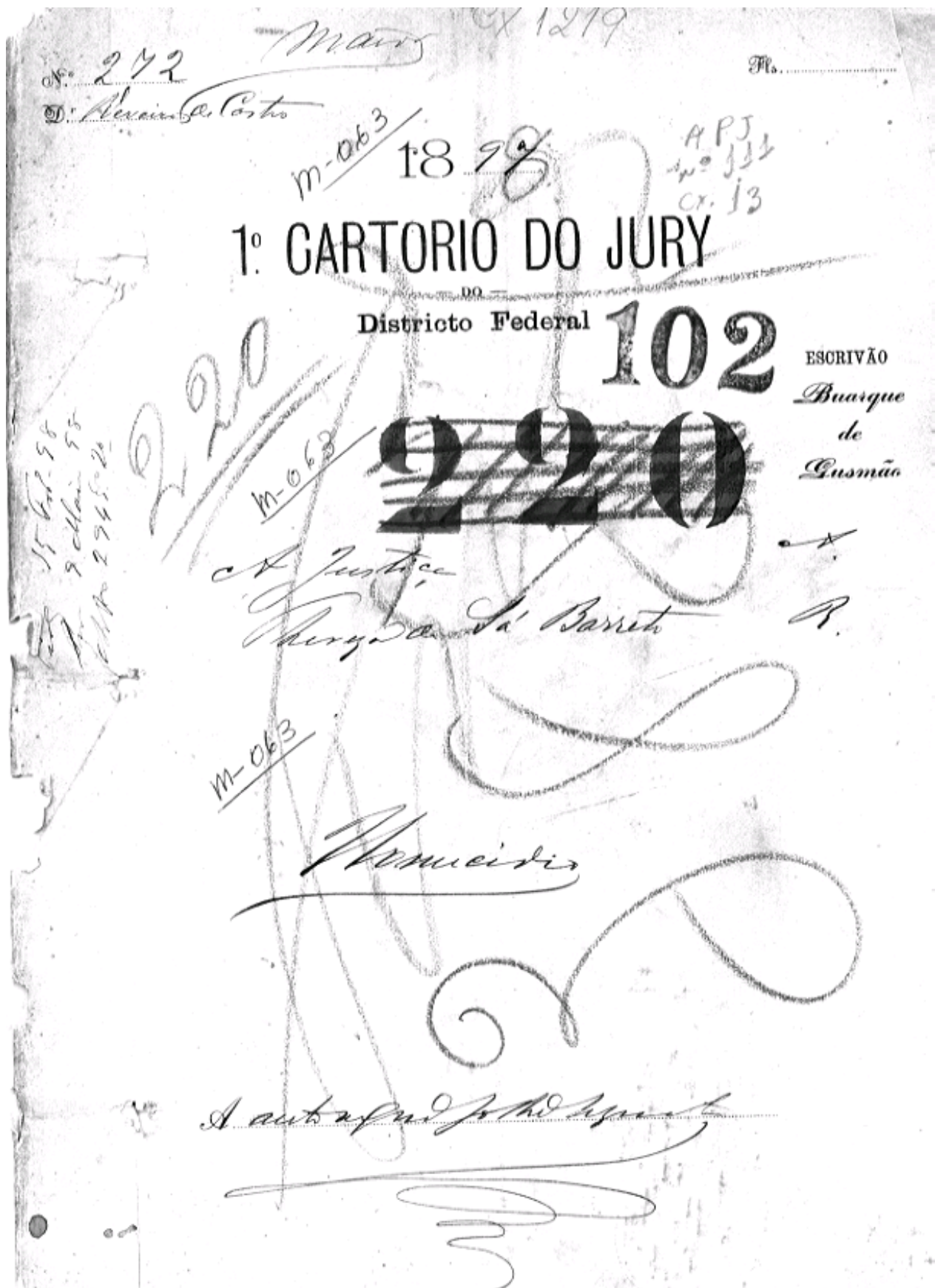
ANEXO A – Quadro de pretorias criminais



ANEXO B – Mapa das freguesias do município do Rio de Janeiro



ANEXO C – Reprodução de capa de processo criminal



ANEXO D – Artigo reproduzido da revista *Vida Policial*

O ciúme é um grande criminoso

O assassinio do negociante Pinto Ferreira e o suicidio de Sylvia da Gama

As tragedias provocadas pelo ciúme encerram sempre os coloridos mais vivos e impressionantes. Era assim antes de Othello e depois continúa do mesmo modo. Dentro dessa natureza de crimes, a nossa sociedade tem estremeado, por vezes, de horror deante da barbaridade, da violencia, do desespero com que creaturas apaixonadas e ternas em outros dias, esquecem todos os momentos suaves das trocas

que, de uma feita, Sylvia tentou ajustar contas com a ingrata rival.

Não conseguiu effectivar esse intento. Parece que isso fez com que ella passasse a ter odio maior ao amante. Certamente, o negociante já não sustentava com a regularidade antiga os seus habitos e costumes. Sophia, em occasiões assim, devia morde-se de ancias, pois queria saber, certificar-se de



de carinhos e executam crimes apavorantes.

Foi assim o da parda Sylvia da Gama, amante do negociante José Pinto Ferreira, no anno de 1907.

Conviviam os dois em perfeita harmonia. Certa vez, o casal tomou sob sua protecção a orphã Maria Henriqueta dos Santos. Era uma rapariga cheia de encantos.

No fim de algum tempo, o negociante não mais podia esconder a impressão agradável que lhe despertára a protegida.

Mas, essa simples e reservada impressão tornou-se paixão violenta. Por tal motivo, o negociante retirou a pupilla de casa e installou-a numa nova residencia.

Sabedora de tudo isso, a amasia sentiu-se dominada pelo ciúme. Contudo, sopitou o desespero, a raiva contra a traição, não deixando, no emtanto, de acalantar no fundo da alma em revolta um louco desejo de vingança. Houve mesmo quem dissesse

que o seu amasio ia aos poucos esquecendo-a por outra.

Chegou a noite de 18 de julho de 1907 e após o chá do costume, quando elle se recolheu ao aposento commum, Sophia deitou-se tambem, mas não dormiu. Aguardava o momento propicio para a execução do sinistro plano que traçara durante a noite de insomnia anterior.

Era pouco mais de 1-hora da madrugada. Sophia levantou-se e, com toda a cautela, foi direito a um movel, onde sabia guardava o amante o seu revólver.

Tomando da arma, Sophia voltou para o leito, disparando-a por tres vezes sobre Ferreira. Os projectis haviam attingido o alvo.

A victima despertou banhada em sangue e já em forte agonia. Feito isto, Sophia deu alguns passos, e, voltando contra si a arma, disparou mais dois tiros, cahindo pesadamente sobre o soalho, a esvaír-se em sangue.

ANEXO E – Artigo reproduzido da revista *Vida Policial*

SEMPRE O AMOR !

Desvairada, atirou no amante

Como nas fitas,

tudo acabou bem

Rita Joaquina da Silva, a "Carmen", como é conhecida nas rodas mundanas, ha tempos enamorou-se do negociante João Martins, a ponto de ficar loucamente apaixonada.

Moça ainda, no esplendor dos annos, cheia de illusões e de chimericas esperanças, vivia vigilante em volta do amante, acompanhando-lhe os passos, investigando-lhe a vida, alerta sempre, para que uma outra rival não lhe furtasse os carinhos daquelle que era a unica razão do seu viver.

Tudo era esperança... Ella, transviada do bom caminho, procurou no meretricio occulto, um meio facil de ganhar a vida, o que não lhe era difficil, em face da sua belleza e mocidade.

Elle, por sua vez, procurava na sua profissão de commerciante, a fortuna necessaria para um futuro melhor, mais prospero.

O ciume, porém, de quando em vez quebrava toda a harmonia de ambos, até que, da ultima occasião que discutiram, ella, colerica, em uma explosão de ciume e de vingança, exclamou:

— Se tivesse uma arma, matava-te...

— Tem aqui uma, disse elle, pilhe-riando e entregando-lhe um revólver.

Nervosa, fóra de si, agindo automaticamente, segurou o revólver e alvejou á queima-roupa o seu proprio amante.

A consequencia não se fez espe-



Rita Joaquina da Silva

rar. Foi presa e atuada em flagrante como incura no crime de tentativa de homicidio.

O seu proprio amante, medicado, compareceu na delegacia e pretendia prestar fiança para pol-a em liberdade, o que não lhe foi permitti-

do, em face da classificação dada ao delicto.

Com essa decisão da autoridade policial não se conformou elle, que recorreu para o Juizo de Menores, que annullou o flagrante e mandou fosse ella posta em liberdade.